

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2001/C 180 E/01	Projecto de decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço reunidos no Conselho relativa às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço [COM(2000) 519 final] ⁽¹⁾	1
2001/C 180 E/02	Proposta alterada de decisão do Conselho que fixa as disposições necessárias à implementação do protocolo, anexo ao Tratado de Nice, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço [COM(2001) 121 final — 2001/0061(CNS)] ⁽¹⁾	4
2001/C 180 E/03	Proposta alterada de decisão do Conselho que fixa as linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» [COM(2001) 121 final — 2000/0363(CNS)] ⁽¹⁾	10
2001/C 180 E/04	Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece as orientações técnicas plurianuais para o programa de investigação do «Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço» [COM(2001) 121 final — 2000/0364(CNS)] ⁽¹⁾	15
2001/C 180 E/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/68/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias [COM(2000) 840 final — 2000/0336(COD)] ⁽¹⁾	31

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 180 E/06	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e à partida de portos comunitários [COM(2001) 46 <i>final</i> — 2001/0026(COD)] ⁽¹⁾	85
2001/C 180 E/07	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários [COM(2000) 798 <i>final</i> /2 — 2001/0048(COD)] ⁽¹⁾	94
2001/C 180 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) comum [COM(2001) 83 <i>final</i> — 2001/0046(COD)]	108
2001/C 180 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado do álcool etílico de origem agrícola [COM(2001) 101 <i>final</i> — 2001/0055(CNS)]	146
2001/C 180 E/10	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [COM(2001) 118 <i>final</i> — 2000/0070(COD)] ⁽¹⁾	151
2001/C 180 E/11	Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação [COM(2001) 94 <i>final</i> — 2001/0053(COD)] ⁽¹⁾	156
2001/C 180 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação [COM(2001) 94 <i>final</i> — 2001/0054(CNS)] ⁽¹⁾	177
2001/C 180 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [COM(2001) 111 <i>final</i> — 2001/0052(CNS)]	181
2001/C 180 E/14	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a incentivos comunitários no domínio do emprego [COM(2001) 124 <i>final</i> — 2000/0195(COD)] ⁽¹⁾	182
2001/C 180 E/15	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/22/CE do Conselho relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal [COM(2001) 131 <i>final</i> — 2000/0132(COD)] ⁽¹⁾	190
2001/C 180 E/16	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão [COM(2001) 110 <i>final</i> — 2001/0058(CNS)]	197
2001/C 180 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros [COM(2001) 113 <i>final</i> — 2001/0062(CNS)]	199

2001/C 180 E/18	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as estatísticas de resíduos [COM(2001) 137 <i>final</i> — 1999/0010(COD)] ⁽¹⁾	202
2001/C 180 E/19	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/79/CEE, a Directiva 92/80/CEE e a Directiva 95/59/CE no que se refere à estrutura e às taxas do imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados [COM(2001) 133 <i>final</i> — 2001/0063(CNS)]	235
2001/C 180 E/20	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal [COM(2001) 139 <i>final</i> — 2001/0076(COD)]	238
2001/C 180 E/21	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das Perspectivas Financeiras às condições de execução [COM(2001) 149 <i>final</i> — 2001/0075(COD)]	244
2001/C 180 E/22	Proposta alterada de regulamento do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [COM(2001) 156 <i>final</i> — 2000/0314(CNS)]	247
2001/C 180 E/23	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos complementos alimentares [COM(2001) 159 <i>final</i> — 2000/0080(COD)] ⁽¹⁾	248
2001/C 180 E/24	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de uma nova assistência financeira excepcional ao Kosovo [COM(2001) 81 <i>final</i> — 2001/0045(CNS)]	260
2001/C 180 E/25	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório e de comunicações [COM(2001) 142 <i>final</i> — 2000/0033(COD)] ⁽¹⁾	262
2001/C 180 E/26	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros [COM(2001) 158 <i>final</i> — 2000/0121(COD)] ⁽¹⁾	273
2001/C 180 E/27	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade [COM(2001) 109 <i>final</i> — 2000/0139(COD)] ⁽¹⁾	291
2001/C 180 E/28	Proposta de regulamento do Conselho relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso [COM(2001) 157 <i>final</i> — 2001/0081(CNS)] ⁽¹⁾	301
2001/C 180 E/29	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros [COM(2001) 157 <i>final</i> — 2001/0082(CNS)] ⁽¹⁾	304
2001/C 180 E/30	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto [COM(2001) 157 <i>final</i> — 2001/0080(CNS)] ⁽¹⁾	310

2001/C 180 E/31	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2549/2000 que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) [COM(2001) 165 <i>final</i> — 2001/0083(CNS)] ⁽¹⁾	311
2001/C 180 E/32	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira [COM(2001) 168 <i>final</i> — 2001/0086(COD)]	312
2001/C 180 E/33	Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 28 de Fevereiro de 2001 e 27 de Fevereiro de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores [COM(2001) 173 <i>final</i> — 2001/0088(CNS)] ⁽¹⁾	319

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Projecto de decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço reunidos no Conselho relativa às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(2001/C 180 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 519 final

(Apresentado pela Comissão em 6 de Setembro de 2000)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do seu artigo 97.º, a vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir denominada «CECA») terminará em 23 de Julho de 2002.
- (2) Nesse momento, haverá ainda operações financeiras a executar, tanto a nível das receitas, como das despesas, decorrentes dos orçamentos operacionais da CECA, relativas a períodos anteriores e das actividades de contracção e concessão de empréstimos da CECA.
- (3) É necessário designar a instituição encarregada da execução dessas operações e criar os processos a seguir para o efeito. Afigura-se indicado encarregar a Comissão da tarefa de liquidação e decidir que os processos a seguir são os processos em vigor em 23 de Julho de 2002, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado.
- (4) A Comissão, na sua reunião de 11 de Setembro de 1996, considerou que seria conveniente manter reservas destinadas a cobrir, após 2002, 100% dos empréstimos em curso que não beneficiam da garantia de um Estado-Membro. Os fundos da CECA a gerir elevar-se-ão a cerca de 1,6 mil milhões de euros em 23 de Julho de 2002. Este montante estará sujeito a variações na sequência das actividades financeiras ainda a executar antes e após a data do termo de vigência do Tratado.
- (5) A fim de diferenciar o património CECA, após a expiração do Tratado, de outros fundos comunitários, convém designá-lo por «CECA em liquidação». Para o mesmo efeito, convém igualmente denominá-lo, após o encerramento da liquidação, «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». Por último, a fim de diferenciar as receitas líquidas do património que as produz, convém denominá-las «Fundo de investigação do carvão e do aço».
- (6) É necessário decidir o destino deste património. A este propósito, verificou-se que este tem a sua fonte principal no tributo estabelecido com base do artigo 49.º do Tratado CECA sobre a produção de carvão e de aço. Afi-

gura-se justo que tal património beneficie estes dois sectores económicos.

- (7) O destino mais adequado, a favor dos sectores do carvão e do aço, do património consiste na investigação a favor destes dois sectores. É igualmente necessário determinar a distribuição das dotações de investigação entre os dois sectores em causa.
- (8) O método mais adequado para atingir este fim consiste em atribuir o património à Comunidade Europeia, prevendo todavia regras e processos que garantam a utilização exclusiva de tal património e dos seus frutos para o fim indicado.
- (9) Esse destino e esses processos estão em conformidade com a resolução sobre o crescimento e o emprego adoptada pelo Conselho Europeu reunido em Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, bem como com as resoluções do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998 ⁽¹⁾ e de 21 de Junho de 1999 ⁽²⁾.
- (10) Em caso de incumprimento durante o período de liquidação posterior a 23 de Julho de 2002, e a fim de assegurar a estabilidade anual do instrumento de investigação carvão-aço, é conveniente imputar qualquer incumprimento de um devedor da CECA, em primeiro lugar, ao capital e, em seguida, às receitas que alimentam a investigação.
- (11) Além disso, é conveniente precisar a propriedade dos outros activos da CECA,

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. A Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso no termo de vigência do Tratado CECA. Em caso de incumprimento definitivo de um devedor da CECA durante o período de liquidação, a perda consequente será imputada, em primeiro lugar, ao capital existente e, em seguida, às receitas do ano em curso.

⁽¹⁾ JO C 247 de 7.8.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO C 190 de 7.7.1999, p. 1.

2. A liquidação será efectuada segundo as regras e processos aplicáveis às operações, com as facultades e prerrogativas existentes a favor das instituições comunitárias, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado em vigor em 23 de Julho de 2002.

Artigo 2.º

1. O património da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, compreendendo todos os bens, direitos, poderes e deveres existentes em 23 de Julho de 2002 e com eventuais variações para mais e para menos na sequência das operações de liquidação referidas no artigo 1.º, é transferido automaticamente para a Comunidade Europeia, com a obrigação de esta satisfazer todos os encargos do património transmitido. Este acervo, com excepção dos imóveis devido à sua natureza, ao seu destino e ao seu objecto, constitui um património afectado à investigação nos sectores do carvão e do aço, denominado «CECA em liquidação». Após o encerramento da liquidação este património será denominado «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço».

2. O património pode ser aumentado mediante contribuições, nomeadamente dos futuros novos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. O património é gerido pela Comissão por forma a garantir a sua rendibilidade a longo prazo. A gestão dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º do Tratado CE, após parecer do Parlamento Europeu, estabelecerá orientações financeiras plurianuais para a gestão do património.

Artigo 4.º

1. As operações de liquidação referidas no artigo 1.º e as aplicações previstas no artigo 3.º serão objecto, anualmente, e de forma separada relativamente às operações financeiras das outras Comunidades, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro.

Estes documentos financeiros serão integrados nos documentos financeiros que a Comissão apresenta anualmente nos termos do artigo 275.º do Tratado CE e do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. Os poderes do Parlamento, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e de quitação, tal como previstos nos Tratados e no Regulamento Financeiro, são aplicáveis às operações referidas no n.º 1.

Artigo 5.º

1. As receitas líquidas provenientes das aplicações referidas no artigo 3.º constituem receitas do orçamento das Comunidades Europeias. Tais receitas terão, nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, uma afectação específica, isto é, o financiamento de projectos de investigação, fora do programa-quadro, a favor dos sectores

do carvão e do aço. As receitas constituirão o Fundo de investigação do carvão e do aço. A sua gestão é confiada à Comissão.

2. A distribuição dos montantes provenientes do Fundo entre os sectores do carvão e do aço será de 27,2 % e 72,8 %, respectivamente. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode alterar, se necessário, a repartição dos montantes entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço.

3. As orientações técnicas plurianuais dos programas de investigação serão adoptadas pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º do Tratado CE, após parecer do Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão.

4. Em conformidade com o Regulamento Financeiro, as receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro de um dado ano a título de tais receitas transitarão automaticamente para o ano seguinte. Tais dotações não podem ser objecto de transferência para outras rubricas orçamentais.

5. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações serão sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações será contabilizado no balanço e na demonstração de resultados previstos no n.º 1 do artigo 4.º, de forma a voltar a integrar, primeiramente, o património da «CECA em liquidação» e, quando a liquidação for encerrada, os «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». As recuperações serão contabilizadas da mesma forma através do balanço e da demonstração de resultados.

Artigo 6.º

1. As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação do ano n+2 serão incluídas no balanço da «CECA em liquidação» do ano n e, quando a liquidação se concretizar, no balanço dos «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço».

2. Para amortecer as flutuações dos financiamentos da investigação, que poderiam advir da evolução dos mercados financeiros, será efectuado um nivelamento e será criada uma provisão para imprevistos. Os algoritmos do nivelamento e de determinação do nível da reserva para imprevistos constam do anexo.

Artigo 7.º

As despesas administrativas decorrentes da liquidação, das aplicações e da gestão do Fundo de investigação do carvão e do aço, que correspondem às estabelecidas no artigo 20.º do Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e cujo montante foi alterado pela decisão do Conselho de 21 de Novembro de 1977, são assumidas pela Comissão e inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

Os novos Estados-Membros podem ser associados aos Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço e, eventualmente, à CECA em liquidação ou ao Fundo, aquando das negociações de adesão, após ter realizado uma contribuição adequada tendo em conta as decisões tomadas no passado em situações análogas.

Artigo 9.º

A Comissão determinará o montante do património da CECA num balanço de encerramento, em 23 de Julho de 2002.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

ANEXO**RELATIVO AOS PROCESSOS APLICÁVEIS PARA A DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DAS RECEITAS LÍQUIDAS COM VISTA À SUA AFECTAÇÃO À INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DO CARVÃO E DO AÇO****1. Introdução**

As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação correspondem ao resultado líquido anual da «CECA em liquidação» e, quando a liquidação se concretizar, ao resultado líquido anual dos «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». O método a seguir consiste em determinar os financiamentos destinados à investigação do carvão e do aço do ano n+2 aquando do encerramento do balanço do ano n e a ter em consideração metade do aumento ou da diminuição do resultado líquido em relação ao último nível de financiamento considerado para a investigação no domínio do carvão e do aço.

2. Definição

n: Ano de referência

R_n Resultado do exercício n

P_n Provisão para imprevistos do ano n

D_{n+1} Dotação para a investigação do ano n+1 (definida no momento do encerramento do balanço do ano n-1)

D_{n+2} Dotação para a investigação do ano n+2

3. Algoritmos utilizados

Os algoritmos utilizados para determinar o nível da provisão para imprevistos e o nível das dotações para investigação para o ano n+2, que constam do balanço do ano n, são os seguintes:

3.1. Nível da provisão para imprevistos:

$$P_n = P_{n-1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

3.2. Nível das dotações para a investigação para o ano n+2 (arredondado para a centena de milhares de euros mais próxima. Se o resultado do cálculo se situar exactamente no ponto intermédio, o arredondamento será efectuado para a centena de milhares de euros superior).

$$D_{n+2} = D_{n+1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

O montante necessário para o arredondamento ou o produto desse arredondamento, consoante o caso, será retirado ou será destinado à provisão para imprevistos.

Proposta alterada de decisão do Conselho que fixa as disposições necessárias à implementação do protocolo, anexo ao Tratado de Nice, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 121 final — 2001/0061(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 8 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o protocolo anexo ao Tratado de Nice relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de investigação do carvão e do aço e, nomeadamente o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

Inalterado

(1) Nos termos do seu artigo 97.º, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir denominada «CECA») terminará a sua vigência em 23 de Julho de 2002.

(2) O protocolo anexo ao Tratado de Nice, a seguir designado, «o protocolo», transfere o património da CECA para a Comunidade Europeia e afecta o valor líquido do referido património, tal como consta do balanço da CECA em 23 Julho de 2002, à investigação nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço. Esse destino está em conformidade com a resolução sobre o crescimento e o emprego adoptada pelo Conselho Europeu reunido em Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997 ⁽¹⁾, bem como com as resoluções do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998 ⁽²⁾ e de 21 de Junho de 1999 ⁽³⁾.

(3) É igualmente necessário determinar a distribuição das dotações de investigação entre os dois sectores em causa.

⁽¹⁾ Referência de publicação a inserir.

⁽²⁾ JO C 247 de 7.8.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO C 190 de 7.7.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (5) Nesse momento, haverá ainda operações financeiras a executar, tanto a nível das receitas, como das despesas, decorrentes dos orçamentos operacionais da CECA, relativas a períodos anteriores e das actividades de contracção e concessão de empréstimos da CECA.
- (6) É necessário designar a instituição encarregada da execução dessas operações e criar os processos a seguir para o efeito. Afigura-se indicado encarregar a Comissão da tarefa de liquidação e decidir que os processos a seguir são os processos em vigor em 23 de Julho de 2002, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado.
- (7) A Comissão, na sua reunião de 11 de Setembro de 1996, considerou que seria conveniente manter reservas destinadas a cobrir, após 2002, 100 % dos empréstimos em curso que não beneficiam da garantia de um Estado-Membro. Os fundos da CECA a gerir elevar-se-ão a cerca de 1,6 mil milhões em 23 de Julho de 2002. Este montante estará sujeito a variações na sequência das actividades financeiras ainda a executar antes e após a data do termo de vigência do Tratado.
- (8) A fim de diferenciar o património CECA, após a expiração do Tratado, de outros fundos comunitários, convém designá-lo por «CECA em liquidação». Para o mesmo efeito, convém igualmente denominá-lo, após o encerramento da liquidação, «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». Por último, a fim de diferenciar as receitas líquidas do património que as produz, convém denominá-las «Fundo de investigação do carvão e do aço».
- (9) É necessário decidir o destino deste património. A este propósito, verificou-se que este tem a sua fonte principal no tributo estabelecido com base do artigo 49.º do Tratado CECA sobre a produção de carvão e de aço. Afigura-se justo que tal património beneficie estes dois sectores económicos.
- (10) O destino mais adequado, a favor dos sectores do carvão e do aço, do património consiste na investigação a favor destes dois sectores. É igualmente necessário determinar a distribuição das dotações de investigação entre os dois sectores em causa.
- (4) É necessário estabelecer as regras com vista à aplicação do protocolo e nomeadamente os processos de decisão com vista à adopção de linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do património do Fundo de investigação do carvão e do aço, bem como linhas directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação deste Fundo.
- (5) No momento do termo de vigência do Tratado, subsistirão operações financeiras a executar, tanto a nível das receitas, como das despesas, decorrentes dos orçamentos operacionais da CECA, relativas a períodos anteriores e das actividades de contracção e concessão de empréstimos da CECA.
- Inalterado
- (7) A Comissão, na sua reunião de 11 de Setembro de 1996, considerou que seria conveniente manter reservas destinadas a cobrir, após 2002, 100 % dos empréstimos em curso que não beneficiam da garantia de um Estado-Membro. Os fundos da CECA a gerir elevar-se-ão a cerca de 1,6 mil milhões de euros em 23 de Julho de 2002. Este montante estará sujeito a variações na sequência das actividades financeiras ainda a executar antes e após a data do termo de vigência do Tratado.
- Suprimido

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(11) O método mais adequado para atingir este fim consiste em atribuir o património à Comunidade Europeia, prevenindo todavia regras e processos que garantam a utilização exclusiva de tal património e dos seus frutos para o fim indicado.

(12) Esse destino e esses processos estão em conformidade com a resolução sobre o crescimento e o emprego adoptada pelo Conselho Europeu reunido em Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, bem como com as resoluções do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998 ⁽¹⁾ e de 21 de Junho de 1999 ⁽²⁾.

(8) Em caso de incumprimento durante o período de liquidação posterior a 23 de Julho de 2002, e a fim de assegurar a estabilidade anual do instrumento de investigação carvão-aço, é conveniente imputar qualquer incumprimento de um devedor da CECA, em primeiro lugar, ao capital e, em seguida, às receitas que alimentam a investigação.

Inalterado

Além disso, é conveniente precisar a propriedade dos outros activos da CECA,

Suprimido

(9) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados nomeadamente na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso no termo de vigência do Tratado CECA. Em caso de incumprimento definitivo de um devedor da CECA durante o período de liquidação, a perda consequente será imputada, em primeiro lugar, ao capital existente e, em seguida, às receitas do ano em curso.

Inalterado

2. A liquidação será efectuada segundo as regras e processos aplicáveis às operações, com as faculdades e prerrogativas existentes a favor das Instituições comunitárias, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado em vigor em 23 de Julho de 2002.

2. A liquidação será efectuada segundo as regras e processos aplicáveis às operações, com as faculdades e prerrogativas existentes a favor das instituições comunitárias, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado em vigor em 23 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

1. O património é gerido pela Comissão por forma a garantir a sua rendibilidade a longo prazo. A gestão dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

Artigo 2.º

1. O património é gerido pela Comissão por forma a garantir a sua rendibilidade a longo prazo. A colocação dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

⁽¹⁾ JO C 247 de 7.8.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO C 190 de 7.7.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º CE, após parecer do Parlamento Europeu, estabelecerá orientações financeiras plurianuais para a gestão do património.

Artigo 4.º

1. As operações de liquidação referidas no artigo 1.º e de colocação previstas no artigo 3.º serão objecto, anualmente, e de forma separada relativamente às operações financeiras das outras Comunidades, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro.

Estes documentos financeiros serão integrados nos documentos financeiros que a Comissão apresenta anualmente nos termos do artigo 275.º do Tratado CE e do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. Os poderes do Parlamento, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e de quitação, tal como previstos nos Tratados e no Regulamento Financeiro, são aplicáveis às operações referidas no n.º 1.

Artigo 5.º

1. As receitas líquidas provenientes das aplicações referidas no artigo 3.º constituem receitas do orçamento das Comunidades Europeias. Tais receitas terão nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, uma afectação específica, o financiamento do projectos de investigação, fora do Programa, a favor dos sectores do carvão e do aço. As receitas constituirão o «Fundo de investigação do carvão e do aço». A sua gestão é confiada à Comissão.

2. A distribuição dos montantes provenientes do Fundo entre os sectores do carvão e do aço será de 27,2 % e 72,8 %, respectivamente. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode alterar, se necessário, a repartição dos montantes entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço.

3. As orientações técnicas plurianuais dos programas de investigação serão adoptadas pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º CE, após parecer do Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão.

PROPOSTA ALTERADA

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º do Tratado CE, após parecer do Parlamento Europeu, estabelecerá orientações financeiras plurianuais para a gestão do património.

Artigo 3.º

1. As operações de liquidação referidas no artigo 1.º e de colocação previstas no artigo 2.º serão objecto, anualmente, e de forma separada relativamente às operações financeiras das outras Comunidades, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro.

Inalterado

2. Os poderes do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e de quitação, tal como previstos nos Tratados e no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, são aplicáveis às operações referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

1. As receitas líquidas provenientes das aplicações referidas no artigo 2.º constituem receitas do orçamento das Comunidades Europeias. Tais receitas terão uma afectação específica, a saber, o financiamento dos projectos de investigação, fora do Programa, a favor dos sectores ligados à indústria do carvão e do aço. As receitas constituirão o «Fundo de investigação do carvão e do aço». A sua gestão é confiada à Comissão.

Inalterado

3. As orientações técnicas plurianuais dos programas de investigação serão adoptadas pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 205.º do Tratado CE, após parecer do Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão.

PROPOSTA INICIAL

4. Em conformidade com o Regulamento Financeiro, as receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro de um dado ano a título de tais receitas transitarão automaticamente para o ano seguinte. Tais dotações não podem ser objecto de transferência para outras rubricas orçamentais.

5. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações serão sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações será contabilizado e demonstrado de resultados previstos no n.º 1 do artigo 4.º, de forma a voltar a integrar, primeiramente, o património da «CECA em liquidação» e, quando a liquidação for encerrada, os «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». As recuperações serão contabilizadas da mesma forma através do balanço e da demonstração de resultados.

Artigo 6.º

1. As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação do ano n+2 serão incluídas no balanço da «CECA em liquidação» do ano n e, quando a liquidação se concretizar, no balanço dos «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço».

2. Para amortecer as flutuações dos financiamentos da investigação, que poderiam advir da evolução dos mercados financeiros, será efectuado um nivelamento e será criada uma provisão para imprevistos. Os algoritmos do nivelamento e de determinação do nível da reserva para imprevistos constam do anexo.

Artigo 7.º

As despesas administrativas decorrentes da liquidação, das aplicações e da gestão do Fundo de investigação do carvão e do aço, que correspondem às estabelecidas no artigo 20.º do Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e cujo montante foi alterado pela decisão do Conselho de 21 de Novembro 1977, são assumidas pela Comissão e inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

Os novos Estados-Membros podem ser associados aos Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço e, eventualmente, à «CECA em liquidação» ou ao «Fundo de investigação do carvão e do aço», aquando das negociações de adesão, após ter realizado uma contribuição adequada tendo em conta as decisões tomadas no passado em situações análogas.

PROPOSTA ALTERADA

4. Em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, as receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro de um dado ano a título de tais receitas transitarão automaticamente para o ano seguinte. Tais dotações não podem ser objecto de transferência para outras rubricas orçamentais.

5. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações serão sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações será contabilizado no balanço e na demonstração de resultados previstos no n.º 1 do artigo 3.º, de forma a voltar a integrar, primeiramente, o património da «CECA em liquidação» e, quando a liquidação for encerrada, os «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». As recuperações serão contabilizadas da mesma forma no balanço e na demonstração de resultados.

Artigo 5.º

Inalterado

Artigo 6.º

Inalterado

Artigo 7.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
<i>Artigo 9.º</i>	<i>Artigo 8.º</i>
A Comissão determinará o montante do património da CECA num balanço de encerramento, em 23 de Julho de 2002.	Inalterado
<i>Artigo 10.º</i>	<i>Artigo 9.º</i>
A presente decisão entra em vigor em 24 de Julho de 2002.	Inalterado

ANEXO

Relativo aos processos aplicáveis para a determinação do montante das receitas líquidas com vista à sua afectação à investigação no domínio do carvão e do aço

1. Introdução

As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação correspondem ao resultado líquido anual da «CECA em liquidação» e, quando a liquidação se concretizar, ao resultado líquido anual dos «Activos do Fundo de investigação do carvão e do aço». O método a seguir consiste em determinar os financiamentos destinados à investigação do carvão e do aço do ano n+2 aquando do encerramento do balanço do ano n e a ter em consideração metade do aumento ou da diminuição do resultado líquido em relação ao último nível de financiamento considerado para a investigação no domínio do carvão e do aço.

2. Definição

n.º: Referências

R_n resultado líquido do exercício n

P_n provisão para imprevistos do ano n

D_{n+1} Dotação para a investigação do ano n+1 (definida no momento do encerramento do balanço do ano n-1)

D_{n+2} Dotação para a investigação do ano n+2

3. Algoritmos utilizados

Os algoritmos utilizados para determinar o nível da provisão para imprevistos e o nível das dotações para investigação para o ano n+2, que constam do balanço do ano n, são os seguintes:

3.1. Nível da provisão para imprevistos:

$$P_n = P_{n-1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

3.2. Nível das dotações para a investigação para o ano n+2 (arredondado para a centena de milhares de euros mais próxima. Se o resultado do cálculo se situar exactamente no ponto intermédio, o arredondamento será efectuado para a centena de milhares de euros superior).

$$D_{n+2} = D_{n+1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

O montante necessário para o arredondamento ou o produto desse arredondamento, consoante o caso, será retirado ou será destinado à provisão para imprevistos.

Proposta alterada de decisão do Conselho que fixa as linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 121 final — 2000/0363(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 8 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 251.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão [...] /CECA] dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho em [...] relativa às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Tendo em conta o protocolo anexo ao Tratado de Nice relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço,

e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão [...] do Conselho e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) da Decisão [...] /CECA], a Comissão deve gerir o património do fundo «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, os «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço».

(1) Para fins do protocolo relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, a seguir designado, «o protocolo», a Comissão deve gerir o património do fundo «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, os «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço».

(2) A gestão dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

Inalterado

(3) A integridade do capital dos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» resultante da liquidação deve ser preservada.

(4) Convém que a gestão do património transferido tenha em conta a experiência adquirida aquando da execução das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por esse facto, que as linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do património do fundo «CECA em liquidação» se fundem nessa experiência,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 1.º

As linhas directrizes financeiras plurianuais aplicáveis à gestão do património do fundo «CECA em liquidação», depois de concluída a liquidação, aos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço», em seguida designadas «linhas directrizes financeiras», são fixadas em anexo.

Artigo 2.º

As linhas directrizes financeiras serão revistas ou completadas, se necessário, quinquenalmente e pela primeira vez a partir de 1 de Janeiro de 2008. Para tal, e o mais tardar durante o primeiro semestre do último ano de cada período quinquenal, a Comissão procederá à reavaliação do funcionamento e da eficácia das linhas directrizes financeiras e proporá todas as modificações úteis.

Se assim o entender, a Comissão procederá à reavaliação, propondo todas as modificações úteis, antes de terminado o período quinquenal.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

ANEXO

LINHAS DIRECTRIZES FINANCEIRAS PARA O INVESTIMENTO DOS ACTIVOS DO FUNDO «CECA EM LIQUIDAÇÃO» TRANSFERIDOS PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COMISSÃO

1. Introdução

Os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), reunidos no Conselho, transferiram para a Comunidade Europeia os activos da CECA, que se liquidará quando o Tratado expirar, em 23 de Julho de 2002. Para tal, atribuíram à Comunidade Europeia a tarefa de utilizar esses activos para saldar todas as obrigações legais da CECA, e concordaram que esses activos deverão ser geridos de acordo com as suas instruções, por forma a cumprir a referida tarefa e a gerar fundos para continuar o financiamento da investigação nos sectores do carvão e do aço.

- (5) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados nomeadamente na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, enquanto princípios gerais do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As linhas directrizes financeiras plurianuais aplicáveis à gestão do património do fundo «CECA em liquidação», e, depois de concluída a liquidação, aos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço», em seguida designadas «linhas directrizes financeiras», são fixadas em anexo.

Inalterado

Inalterado

Os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) transferiram para a Comunidade Europeia todos os elementos do património activo e passivo da CECA, que se liquidará quando o Tratado expirar, em 23 de Julho de 2002. Para tal, atribuíram à Comunidade Europeia a tarefa de utilizar esses activos para saldar todas as obrigações legais da CECA, e concordaram que esses activos deverão ser geridos de acordo com as suas instruções, por forma a cumprir a referida tarefa e a gerar fundos para continuar o financiamento da investigação nos sectores do carvão e do aço.

PROPOSTA INICIAL

As linhas directrizes financeiras que em seguida se apresentam deverão ser cumpridas na gestão desses activos, por forma a saldar todas as obrigações e financiar as actividades de investigação, se existirem excedentes que o permitam.

2. Utilização dos fundos

Todos os activos da «CECA em liquidação», incluindo a sua carteira de empréstimos e os seus investimentos deverão ser utilizados da seguinte maneira:

- Em primeiro lugar, tais activos serão utilizados na medida em que forem necessários para fazer face às obrigações remanescentes da CECA, quer em termos dos seus empréstimos contraídos em curso ⁽¹⁾, quer dos seus compromissos resultantes de anteriores orçamentos de funcionamento, e
- Em segundo lugar, se esses activos não forem necessários para honrar as obrigações referidas, deverão ser investidos por forma a gerar rendimentos para continuar o financiamento da investigação nas indústrias do carvão e do aço.

3. Atribuição dos activos

Na sequência do ponto 2 *supra*, a Comissão repartirá os activos financeiros recebidos dos Estados-Membros pelas três categorias seguintes:

- i) Reservas necessárias para garantir aos credores da CECA que todos os empréstimos contraídos em curso e respectivos juros serão pagos na sua totalidade e na data de vencimento, permitindo ao devedor manter a sua notação «AAA»;
- ii) Fundos necessários para garantir o pagamento de todos os montantes legalmente autorizados pelo orçamento de funcionamento da CECA até à expiração do Tratado CECA;
- iii) Na medida em que os fundos deixarem de ser necessários para as duas categorias anteriormente mencionadas (quer devido ao reembolso dos empréstimos, quer ao pagamento dos juros sem necessidade de recorrer às reservas ou ao cancelamento eventual das obrigações orçamentais), tais fundos serão distribuídos por categorias de investimento a longo prazo.

4. Categorias de Investimento

Os activos financeiros assim distribuídos deverão ser investidos de tal forma que garantam a disponibilidade dos fundos se necessário, gerando simultaneamente o maior rendimento possível, em consonância com a manutenção de um elevado nível de segurança e estabilidade a longo prazo:

- a) Para atingir estes objectivos, e dentro dos limites de risco que a seguir se apresentam, serão permitidos os seguintes instrumentos de investimento:

⁽¹⁾ No caso de falha de um empréstimo, a solução passará pela aplicação de activos da CECA.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Todos os activos da «CECA em liquidação», e depois de concluída a liquidação, dos «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço», incluindo a sua carteira de empréstimos e os seus investimentos deverão ser utilizados da seguinte maneira:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- i) depósitos a prazo em bancos autorizados,
- ii) instrumentos do mercado monetário, com maturidade inferior a um ano, emitidos por bancos autorizados ou outras categorias de emissores autorizados, tal como definido nas presentes linhas directrizes,
- iii) obrigações com taxa de juro fixa e flutuante, com maturidade não superior a dez anos, desde que sejam emitidas por qualquer uma das categorias de emissores autorizados,
- iv) participações em fundos de investimento colectivos, desde que tais investimentos se limitem a fundos cujo objectivo seja reflectir os resultados de um índice financeiro e apenas no caso dos investimentos referidos 3. iii) *supra*;

- iv) participações em fundos de investimento colectivos, desde que tais investimentos se limitem a fundos cujo objectivo seja reflectir os resultados de um índice financeiro e apenas no caso dos investimentos referidos em 3. iii) *supra*;

b) A Comissão poderá ainda recorrer às seguintes operações:

Inalterado

- i) acordos de recompra e de compra com acordo de revenda, desde que todas as partes envolvidas tenham autorização para efectuar tais transacções e desde que:
 - a) os títulos que são objecto desses contratos não possam ser revendidos a outras partes para além das partes contratantes, antes do prazo limite contratual, e
 - b) a Comissão possa recomprar os títulos que tenha vendido no prazo limite contratual.
- ii) operações de empréstimo de obrigações, apenas segundo as condições e os procedimentos estabelecidos por câmaras de compensação reconhecidas, como a Clearstream (ex-CEDEL) e a Euroclear, ou por instituições financeiras reconhecidamente especialistas neste tipo de operação;

c) A Comissão não poderá efectuar as seguintes operações:

- i) compras de metais preciosos ou de certificados representando metais preciosos,
- ii) compras de bens imobiliários, com excepção dos edifícios ocupados pelas instituições europeias,
- iii) compra ou venda de contratos de produtos derivados.

5. Limites de Investimento

- a) O investimento da Comissão será limitado aos seguintes montantes:
 - 250 milhões de euros por Estado-Membro ou instituição, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por Estados-Membros ou instituições da UE,
 - 100 milhões de euros, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por outros credores soberanos ou supranacionais, com uma notação de crédito não inferior a «AA-» ou equivalente,

PROPOSTA INICIAL

- 100 milhões de euros ou 5 % dos fundos próprios do banco (sendo aplicável o mais baixo destes dois valores), no caso de depósitos em bancos autorizados e/ou de instrumentos monetários destes bancos,
- 50 milhões de euros, no caso de obrigações de grandes empresas com uma notação de crédito não inferior a «AAA»,
- 25 milhões de euros, no caso de obrigações de grandes empresas com uma notação de crédito não inferior a «AA-» ou equivalente,
- 25 milhões de euros para cada organização, no caso de organizações de investimento colectivo com um *rating* de crédito não inferior a «AA-» ou equivalente;

- b) Os investimentos em qualquer emissão de obrigações, sujeitos aos limites apresentados em a) *supra*, não serão superiores a 20 % do montante total dessa emissão;
- c) O investimento por emissor, não poderá ultrapassar os 20 % do montante total investido;
- d) As notações anteriormente mencionadas deverão ser utilizadas por uma, pelo menos, das principais agências internacionais de notação de crédito conforme é usual.

6. Transferência para o orçamento da

O saldo líquido do rendimento será afectado ao orçamento geral da como rendimento reservado e será pago pelo fundo à medida do necessário para honrar as obrigações da rubrica orçamental destinada aos programas de investigação nos sectores do carvão e do aço.

7. Procedimentos de Investimento

A Comissão efectuará as operações de investimento acima mencionadas, em nome da «CECA em liquidação» e de acordo com os regulamentos e procedimentos em vigor na CECA no momento da sua dissolução, podendo alterá-los de acordo com as melhores práticas do mercado.

8. Contabilidade

A gestão dos fundos será contabilizada na demonstração de resultados anual e será preparado um balanço anual para a «CECA em liquidação». Estas operações basear-se-ão em princípios de contabilidade geralmente aceites, semelhantes aos utilizados para a CECA. As contas serão aprovadas pela Comissão e certificadas pelo Tribunal de Contas podendo a Comissão recorrer a uma empresa externa para efectuar anualmente a auditoria da sua contabilidade.

PROPOSTA ALTERADA

- c) O investimento por emissor, sujeitos aos limites apresentados em a) *supra*, não poderá ultrapassar os 20 % do montante total investido;

Inalterado

6. Transferência para o orçamento da União Europeia

O saldo líquido do rendimento será afectado ao orçamento geral da UE como rendimento reservado e será pago pelo fundo à medida do necessário para honrar as obrigações da rubrica orçamental destinada aos programas de investigação nos sectores do carvão e do aço.

Inalterado

Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece as orientações técnicas plurianuais para o programa de investigação do «Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço» (1)

(2001/C 180 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 121 final — 2000/0364(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 8 de Março de 2001)

(1) JO C 29 E de 30.1.2001, p. 254.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão [...] /CECA] dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho em ..., relativa às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As receitas líquidas provenientes das aplicações do património da CECA, em liquidação, são afectadas ao «Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço», destinado a financiar projectos de investigação fora do programa-quadro nos sectores do carvão e do aço,
- (2) O Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço deve ser administrado pela Comissão segundo princípios semelhantes aos dos actuais programas de investigação técnica CECA no domínio do carvão e do aço e com base em orientações plurianuais que devem constituir o prolongamento ideal destes programas CECA, permitindo uma elevada concentração das actividades de investigação e assegurando que complementem as do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico,

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Tendo em conta o protocolo anexo ao Tratado de Nice relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão [...] /...] do Conselho e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Inalterado

- (1) As receitas líquidas provenientes das aplicações do património da CECA, em liquidação, e depois de concluída a liquidação, dos «Activos do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço», são afectadas ao «Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço», destinado a financiar exclusivamente projectos de investigação fora do programa-quadro nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço.

- (2) O Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço deve ser administrado pela Comissão segundo princípios semelhantes aos dos actuais programas de investigação técnica CECA no domínio do carvão e do aço e com base em orientações plurianuais que devem constituir o prolongamento ideal destes programas CECA, permitindo uma elevada concentração das actividades de investigação e assegurando que complementem as do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico.

- (3) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados nomeadamente na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, enquanto princípios gerais do direito comunitário,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

DECIDE:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adoptadas as orientações técnicas plurianuais do programa de investigação do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço, a seguir denominadas «orientações técnicas», que constam do Anexo.

Inalterado

Artigo 2.º

As orientações serão revistas ou completadas, se necessário, de cinco em cinco anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 2008. Para tal, e o mais tardar durante o primeiro semestre do último ano de cada período quinquenal, a Comissão procederá à reavaliação do funcionamento e da eficácia das linhas directrizes financeiras e proporá todas as modificações úteis.

Se assim o entender, a Comissão procederá à reavaliação, propondo todas as modificações úteis, antes de terminado o período quinquenal.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

ANEXO

Inalterado

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROGRAMA EUROPEU DE IDT NO DOMÍNIO DO CARVÃO E DO AÇO PARA O PERÍODO DE 2002-2007**1. Introdução**

Os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), reunidos em Conselho, confiaram à Comunidade Europeia os valores activos da CECA, em liquidação no termo de vigência do Tratado em 23 de Julho de 2002. Encarregaram a Comissão Europeia de os utilizar para liquidar o passivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e decidiram que os referidos valores deverão ser administrados em conformidade com as suas instruções de forma a executar esta tarefa e a fornecer fundos para dar continuidade ao financiamento da investigação em sectores ligados às indústrias do carvão e do aço.

Os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) confiaram à Comunidade Europeia os valores activos da CECA, em liquidação no termo de vigência do Tratado em 23 de Julho de 2002. A Comissão Europeia encarregar-se-á de os utilizar para liquidar o passivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e os referidos valores deverão ser administrados com o objectivo de fornecer fundos para dar continuidade ao financiamento da investigação em sectores ligados às indústrias do carvão e do aço.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O programa:

Inalterado

2.1. Objectivos

É estabelecido um programa europeu de investigação e de desenvolvimento tecnológico nos sectores do carvão e do aço (a seguir denominado «programa»), no contexto do desenvolvimento sustentável, dando continuidade aos programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico da CECA nesses sectores. Este programa tem por objectivo apoiar a competitividade das empresas comunitárias nos sectores do carvão e do aço. Deverá ser coerente com os objectivos científicos, tecnológicos e políticos da União Europeia, e servir de complemento às acções levadas a efeito nos Estados-Membros e no âmbito dos programas comunitários existentes, como o programa-quadro. Será procurada a coordenação, a complementaridade e a sinergia entre esses programas, e encorajado o intercâmbio de informações entre os projectos financiados ao abrigo do programa e os que beneficiam de apoio financeiro no âmbito do programa-quadro.

2.2. Princípios essenciais

O programa dá uma contribuição financeira para projectos de investigação, projectos-piloto e projectos de demonstração, promovendo a cooperação entre as empresas, os centros de investigação e as universidades. Serão também postas em prática medidas de acompanhamento, bem como acções de apoio e preparatórias.

O programa cobre os processos de produção, o tratamento e as propriedades dos produtos (incluindo as propriedades em condições de utilização), os melhoramentos a nível ambiental e a segurança no local de trabalho nos sectores do carvão e do aço.

Os termos «carvão» e «aço» são definidos no Anexo A. Remetem para os termos utilizados no Tratado CECA, cuja acepção foi actualizada para corresponder à necessidade de dar apoio à competitividade das indústrias comunitárias do carvão e do aço, e alargada de modo a incluir os produtos que a possam melhorar. Estas definições podem ser alteradas sempre que seja de esperar um efeito positivo sobre a competitividade.

2.3. Âmbito

As presentes orientações descrevem a estrutura e gestão do programa, o seu conteúdo e prioridades científicas e técnicas em complemento aos outros programas existentes, e as modalidades de participação.

Incluem o convite à apresentação de propostas descrito no ponto 4.1 e as prioridades científico-técnicas e socioeconómicas descritas nos Apêndices B e C. Todas as alterações aos Apêndices B e C devem obedecer ao procedimento descrito no ponto 3.1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2.4. Participação

Qualquer empresa, instituto de investigação ou pessoa singular estabelecida no território de um Estado-Membro da CECA na data do termo de vigência do Tratado CECA ou de um novo Estado-Membro da CE nas condições estabelecidas no artigo 8.º da decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho do no que respeita às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, pode participar no programa e solicitar apoio financeiro se pretender realizar uma acção de IDT ou se puder contribuir de forma substancial para a sua realização.

Qualquer empresa, instituto de investigação ou pessoa singular estabelecida no território de um Estado-Membro da CECA na data do termo de vigência do Tratado CECA ou de um novo Estado-Membro da CE nas condições estabelecidas no artigo 7.º da Decisão [...] do Conselho, que estabelece as disposições necessárias à aplicação do protocolo, anexo ao Tratado de Nice, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, pode participar no programa e solicitar apoio financeiro se pretender realizar uma acção de IDT ou se puder contribuir de forma substancial para a sua realização.

2.4.1. Participação dos países candidatos à adesão

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares dos países candidatos à adesão são autorizados a participar sem beneficiar de contribuição financeira ao abrigo do programa. Estas condições podem ser alteradas de acordo com as condições estabelecidas pelos acordos europeus pertinentes e seus Protocolos adicionais, bem como pelas decisões dos vários Conselhos de Associação.

Inalterado

2.4.2. Participação de países terceiros

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares de países terceiros são autorizados a participar caso a caso em função do projecto, sem beneficiar de contribuição financeira ao abrigo do programa, sempre que tal seja do interesse da Comunidade Europeia.

2.5. Projectos, medidas de acompanhamento e outras acções admissíveis

Podem ser financiados no âmbito do programa projectos de investigação, projectos-piloto e projectos de demonstração, bem como medidas de acompanhamento, acções de apoio e acções preparatórias.

Um projecto de investigação destina-se a cobrir trabalhos de investigação ou experimentação para a aquisição de novos conhecimentos que facilitem a realização de objectivos específicos práticos como a criação de novos produtos, processos de produção ou serviços.

Um projecto-piloto caracteriza-se pela construção, exploração e desenvolvimento de uma instalação ou parte importante de instalação a uma escala conveniente, e que utiliza componentes suficientemente grandes com o objectivo de verificar a viabilidade de resultados de estudos teóricos ou de laboratório, e/ou aumentar a fiabilidade dos dados técnicos e económicos necessários para avançar para a fase de demonstração e, em alguns casos, para a fase industrial e/ou comercial.

Um projecto de demonstração caracteriza-se pela construção e/ou exploração de uma instalação à escala industrial, ou de parte importante de uma instalação à escala industrial, que permita reunir todos os dados técnicos e económicos para se passar à fase de exploração industrial ou comercial com o menor risco possível.

PROPOSTA INICIAL

As medidas de acompanhamento destinam-se à promoção da utilização dos conhecimentos adquiridos, ao agrupamento de projectos em aglomerados, à difusão dos resultados, promoção da formação e mobilidade dos investigadores no âmbito dos projectos financiados pelo programa.

As acções de apoio e as acções preparatórias são as dedicadas a garantir uma gestão sã e eficaz do programa, como a monitorização e avaliação periódicas do programa previstas no ponto 5, estudos ou estabelecimento de redes de projectos com pontos comuns financiados ao abrigo do programa e do programa-quadro.

3. Gestão do programa

O programa é gerido pela Comissão. Um grupo de peritos e dois grupos consultivos são instituídos para assistir a Comissão:

- a) o Grupo de Peritos do Carvão e do Aço descrito no ponto 3.1;
- b) o Grupo Consultivo do Carvão e o Grupo Consultivo do Aço descritos no ponto 3.2.

3.1. O Grupo de Peritos do Carvão e do Aço

A Comissão é assistida por um grupo de peritos, denominado «Grupo de Peritos do Carvão e do Aço», composto de representantes da administração dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O grupo de peritos aconselha a Comissão sobre:

- a) a afectação das dotações;
- b) a elaboração do caderno de encargos para a monitorização e avaliação do programa prevista no ponto 5;
- c) qualquer alteração aos Apêndices B e C das presentes orientações;
- d) qualquer outra questão relativa ao programa.

A Comissão fornece ao grupo informações gerais sobre todo o programa, sobre o avanço de todas as acções de IDT financiadas e sobre os efeitos medidos ou previstos dessas acções.

3.2. Os Grupos Consultivos Técnicos

O Grupo Consultivo do Carvão (a seguir denominado «GC Carvão») e o Grupo Consultivo do Aço (a seguir denominado «GC Aço») são grupos consultivos técnicos independentes um do outro, instituídos para assistir a Comissão. Para os aspectos da IDT da sua área, cada GC:

- a) aconselha quanto ao desenvolvimento geral do programa, sobre o pacote informativo e a elaboração das próximas orientações;
- b) contribui para assegurar a coerência e evitar a duplicação de esforços com os outros programas de IDT a nível comunitário e a nível nacional;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

- c) ajuda a definir os princípios orientadores da monitorização dos projectos de IDT;
- d) aconselha sobre os trabalhos realizados sobre projectos específicos;
- e) aconselha sobre a definição das prioridades do programa;
- f) aconselha sobre a elaboração de um manual para a avaliação e selecção das acções de IDT;
- g) aconselha sobre a avaliação das propostas de acções de IDT;
- h) aconselha sobre outras medidas a pedido da Comissão.

Cada GC é constituído de um número máximo de trinta membros nomeados pela Comissão, que actuam em nome pessoal durante a vigência das presentes orientações. As nomeações podem ser retiradas. A Comissão examina as propostas de nomeação que recebe por uma ou mais das seguintes vias: por proposta dos Estados-Membros, por proposta das organizações referidas nos pontos 3.2.1 e 3.2.2; em resposta a um convite à apresentação de candidaturas para a constituição de uma lista de reserva.

Os membros devem exercer uma actividade no domínio em causa e estar a par das prioridades industriais. Deve haver um bom equilíbrio em cada GC no que respeita ao leque de competências e à repartição geográfica, tão ampla quanto possível. Procura-se conseguir a presença de pelo menos um membro de cada país interessado.

As reuniões dos GC são presididas pela Comissão, que assegura também o secretariado. Se necessário, o presidente pode exigir a votação dos membros. Cada membro tem direito a um voto. Poderão eventualmente ser chamados a participar nas reuniões peritos convidados.

Se necessário, por exemplo para formular um parecer sobre questões de interesse para ambos os sectores, os dois GC organizarão reuniões conjuntas.

3.2.1. Grupo consultivo do Carvão

Durante o período abrangido pelas presentes orientações, o GC Carvão tem a seguinte composição:

Adesão dos membros	Total máximo
a) produtores de carvão ou centros de investigação ligados ao sector	8
b) organizações representativas dos produtores de carvão ao nível europeu	2
c) consumidores de carvão ou centros de investigação associados	8
d) organizações representativas dos consumidores de carvão ao nível europeu	2
e) organizações representativas dos trabalhadores	2
f) organizações representativas dos fornecedores de equipamentos	2
	<u>24</u>

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em um ou mais dos seguintes domínios: extracção e/ou utilização do carvão, ambiente e questões sociais.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3.2.2. Grupo Consultivo do Aço

Durante o período abrangido pelas presentes orientações, o GC Aço tem a seguinte composição:

Adesão dos membros	Total máximo
a) empresas siderúrgicas/federações nacionais ou centros de investigação ligados ao sector	21
b) organizações representativas dos produtores ao nível europeu	2
c) organizações representativas dos trabalhadores	2
d) organizações representativas dos sectores do tratamento do aço a jusante ou dos utilizadores do aço	5
	<u>30</u>

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em pelo menos um dos seguintes domínios: matérias-primas; fabrico de ferro fundido; fabrico do aço; fundição contínua; laminagem a quente e/ou laminagem a frio; acabamento e/ou tratamento de superfície do aço; desenvolvimento de classes e/ou de produtos do aço; aplicações e propriedades do aço; questões ambientais e sociais.

4. Aplicação do programa

4.1. Convite à apresentação de propostas

Um convite aberto e permanente à apresentação de propostas é lançado pela presente decisão, com a data-limite de 15 de Setembro de cada ano de 2002 a 2007 para o envio das propostas a avaliar.

A Comissão elabora e coloca à disposição do público um pacote informativo que dá aos proponentes e às partes interessadas informações práticas sobre o programa, as modalidades de participação e de gestão das propostas e projectos, os formulários de candidatura, as regras de apresentação das propostas, os contratos-modelo, as despesas admissíveis, a contribuição financeira máxima admissível e as modalidades de pagamento.

As candidaturas devem ser enviadas à Comissão respeitando as regras indicadas no pacote informativo, que será fornecido a quem o solicitar.

Os projectos propostos devem ter por tema a produção e/ou a transformação de carvão, de ferro fundido e/ou aço, ou as propriedades, o fabrico e/ou a utilização dos produtos do carvão ou do aço. As prioridades científico-técnicas e socioeconómicas para o período abrangido pelas presentes orientações são indicadas nos Apêndices B e C.

4.2. Conteúdo das propostas

Cada proposta deve incluir uma descrição pormenorizada do projecto proposto e fornecer informação completa sobre os objectivos, as parcerias e o papel de cada parceiro, a estrutura administrativa, os resultados esperados e as perspectivas de aplicação, bem como uma estimativa dos benefícios esperados a nível industrial, económico, social e ambiental.

PROPOSTA INICIAL

O custo total proposto e a sua repartição devem ser realistas e efectivos, e o projecto deve ser caracterizado por uma boa relação custo-benefício.

4.3. *Avaliação e selecção das propostas*

A Comissão garante uma avaliação confidencial, leal e equitativa das propostas.

A Comissão elabora e publica um manual para a avaliação e a selecção dos projectos de IDT, tal como é indicado no ponto 3.2, alínea f).

A avaliação é feita sob a responsabilidade e a coordenação da Comissão.

1. Depois de receber e registar as propostas, e de ter verificado a sua elegibilidade, a Comissão avalia as propostas com a ajuda do grupo consultivo em causa e de peritos independentes e procede à sua classificação.
2. A Comissão elabora a lista das propostas pré-seleccionadas.
3. A Comissão consulta o grupo consultivo em causa e o grupo de peritos descrito no ponto 3.1.
4. A Comissão decide da escolha dos projectos e da afectação das dotações.

A Comissão institui grupos técnicos para a assistir no acompanhamento dos projectos e actividades de investigação.

4.4. *Contratos*

As propostas seleccionadas da forma indicada no ponto 4.3 são objecto de contrato. Os contratos são celebrados com base no contrato-modelo elaborado pela Comissão tendo em conta, conforme os casos, a natureza das actividades em causa.

Os contratos definem a contribuição financeira afectada ao abrigo do programa com base nos custos admissíveis, e fixam as modalidades de declaração de custos, encerramento de contas e auditoria.

4.5. *Contribuição financeira para os projectos*

O programa baseia-se em contratos de IDT a custos repartidos. A contribuição financeira total, incluindo toda a ajuda financeira suplementar das autoridades públicas, deve ser conforme às regras aplicáveis em matéria de ajudas estatais, tal como são definidas no respectivo código dos auxílios.

Os montantes máximos da contribuição financeira total, expressos em percentagem dos custos admissíveis definidos no ponto 4.6 são os seguintes:

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a) para os projectos de investigação: 60 %
- b) para os projectos-piloto/demonstração: 40 %
- c) para as medidas de acompanhamento, as acções de apoio e as acções preparatórias: até 100 %

4.6. Custos admissíveis

Os custos admissíveis cobrem apenas as despesas efectivamente incorridas para a realização dos trabalhos previstos no contrato. Os contratantes, contratantes associados e sub-contratantes não podem reivindicar custos orçamentais ou comerciais. Os custos admissíveis são repartidos nas quatro categorias que se seguem.

4.6.1. Equipamento

Os custos de aquisição ou locação financeira de equipamento directamente ligado à realização do projecto podem ser imputados como custos directos. Os custos admissíveis da locação financeira de equipamento não devem exceder o montante dos custos admissíveis da sua aquisição.

4.6.2. Pessoal

Podem ser imputadas as horas de trabalho efectivas exclusivamente consagradas ao projecto pelo pessoal científico, pós-universitário e técnico, e as despesas de pessoal ligadas ao trabalho manual directamente empregado pelo contratante. Todas as despesas de pessoal suplementares, por exemplo as bolsas de estudos, devem ser previamente aprovadas por escrito pela Comissão. As horas de trabalho imputadas devem ser registadas e certificadas.

4.6.3. Custos de funcionamento

Os custos de funcionamento incluem o recurso ao apoio de terceiros, as despesas de deslocação e estadia incorridas pelo pessoal admissível que trabalha no projecto, e outros custos de funcionamento, que incluem exclusivamente as despesas associadas a:

- a) matérias-primas;
- b) pequeno material de consumo corrente;
- c) utilização de bens consumíveis;
- d) energia (utilizada directamente para o projecto);
- e) manutenção ou reparação de equipamento especificamente utilizado para o projecto;
- f) transporte de equipamento e de produtos necessários ao projecto durante a sua realização;
- g) alteração e transformação de equipamento existente na medida em que tal seja necessário para a boa realização do projecto;
- h) serviços informáticos;

PROPOSTA INICIAL

- i) aluguer de equipamento especificamente utilizado para a realização do projecto;
- j) análises diversas;
- k) exames e ensaios especiais.

PROPOSTA ALTERADA

4.6.4. Custos indirectos

Todas as outras despesas (gastos gerais) que possam ser feitas em ligação com o projecto e que não estejam especificamente identificadas nas categorias anteriores são cobertas por um montante fixo que corresponde a 30 % das despesas admissíveis de pessoal.

4.7. *Relatórios técnicos*

Cada contrato celebrado com a Comissão é objecto de um relatório redigido pelo(s) contratante(s).

No caso dos projectos de IDT, devem ser elaborados relatórios técnicos semestrais. Esses relatórios servem para descrever os progressos técnicos realizados. Depois de concluídos os trabalhos, deve ser fornecido um relatório final com uma avaliação das possibilidades de exploração e do seu impacto. Este relatório é publicado na íntegra ou de forma resumida pela Comissão, de acordo com a importância estratégica do projecto. A decisão é adoptada pela Comissão, se necessário após consulta do GC competente. Os relatórios finais relativos às medidas de acompanhamento podem eventualmente ser publicados.

5. Exames anuais, monitorização e avaliação do programa

A Comissão efectua anualmente um exame das actividades do programa e do avanço dos trabalhos de IDT.

O programa é objecto de um exercício de monitorização que elabora uma estimativa dos benefícios esperados. O relatório deste exercício será publicado em finais de 2006. Será transmitido aos GC, ao grupo de peritos e ao Conselho.

Será feita uma avaliação do programa depois de concluídos os projectos financiados durante o período de vigência das presentes orientações. Devem também ser avaliadas as vantagens da IDT para a sociedade e os sectores em causa. O relatório de avaliação é publicado.

A Comissão define o mandato para a realização do exame anual, do exercício de monitorização e da avaliação; nestes dois últimos casos, a Comissão é assistida pelo grupo de peritos, tal como se indica no ponto 3.1. A monitorização e a avaliação estão a cargo dos grupos de peritos altamente qualificados nomeados pela Comissão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

6. Cláusula transitória

A Comissão adopta as medidas convenientes para assegurar a passagem harmoniosa dos programas de IDT da CECA para o programa. Os contratos CECA ainda em vigor após o termo de vigência do Tratado CECA serão geridos pela Comissão respeitando as respectivas obrigações contratuais, procurando harmonizar a gestão dos contratos CECA com a dos contratos do novo programa.

Apêndice A

Inalterado

Programa europeu de IDT no domínio do carvão e do aço

Definição das expressões «carvão» e «aço»

1. Carvão

- a) Hulha
- b) Briquetes de hulha
- c) Coque e semicoque de hulha
- d) Lignite
- e) Briquetes de lignite
- f) Coque e semicoque de lignite

O termo «hulha» engloba os carvões de alto nível e de nível médio «A» (carvões sub-betuminosos) de acordo com o «Sistema Internacional de Codificação dos carvões» da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ⁽¹⁾. O termo «lignite» engloba os carvões de baixo nível «C» (ou ortolignite) e de baixo nível «B» (ou metalignite) da mesma classificação. No caso da lignite, o programa aplica-se apenas à lignite utilizada para a produção de electricidade ou a produção combinada de calor e electricidade, e não destinada ao fabrico de briquetes e de semicoque.

O termo «hulha» engloba os carvões de alto nível e de nível médio «A» (carvões sub-betuminosos) de acordo com o «Sistema Internacional de Codificação dos carvões» da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas. O termo «lignite» engloba os carvões de baixo nível «C» (ou ortolignite) e de baixo nível «B» (ou metalignite) da mesma classificação. No caso da lignite, o programa aplica-se apenas à lignite utilizada para a produção de electricidade ou a produção combinada de calor e electricidade, e não destinada ao fabrico de briquetes e de semicoque.

2. Siderurgia

Inalterado

- a) Matérias-primas para a produção de ferro e aço, como o minério de ferro, a esponja de ferro e a sucata ferrosa;
- b) Ferro fundido (incluindo metal quente) e ligas de ferro;
- c) Metal bruto e produtos semi-acabados de ferro, aço ordinário ou aço especial (incluindo os produtos para reutilização ou relaminagem), como o aço fundido líquido por vazamento contínuo ou por outro processo, e os produtos semi-acabados como «blooms», biletas, barras, brames e bandas;

⁽¹⁾ International Codification System for Medium and High Rank Coals (1988), International Classification of In-Seam Coals (1998) e International Codification System for Low-Rank Coals Utilisation (1999).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- d) Produtos acabados a quente de ferro, aço ordinário ou aço especial (produtos revestidos ou não revestidos, excluindo aço vazado, peças forjadas e produtos de metal em pó) como calhas, estacas-pranchas, perfilados, barras, fios-máquina, chapas e chapas grossas, bandas e folhas, e tubos de secção redonda e quadrada;
- e) Produtos finais de ferro, aço ordinário ou aço especial (revestidos ou não revestidos), como as bandas e folhas laminadas a frio e as chapas magnéticas;
- f) Produtos da primeira fase de processamento do aço capazes de melhorar a posição competitiva dos produtos siderúrgicos anteriores, como os produtos tubulares, os produtos estirados e polidos, e os produtos laminados e formados a frio.

Apêndice B

Inalterado

Programa europeu de IDT no domínio do Carvão e do Aço

Prioridades científico-técnicas e socioeconómicas para o período de 2002-2007

IDT CARVÃO

A investigação e o desenvolvimento tecnológico constituem um instrumento importante para apoiar os objectivos energéticos comunitários no que respeita ao fornecimento, à conversão e utilização do carvão comunitário de forma concorrencial e respeitadora do ambiente. Além disso, a crescente internacionalização do mercado do carvão e a dimensão mundial dos problemas com que este se confronta significam que a União Europeia deve desempenhar um papel de primeiro plano na investigação de meios que permitam fazer face aos desafios ligados às técnicas modernas, à segurança nas minas e à protecção do ambiente à escala mundial, assegurando a transferência do know-how necessário para o avanço do progresso técnico, das condições de trabalho (segurança e saúde) e da protecção do ambiente. As prioridades da investigação do carvão são expostas em seguida.

1. Melhorar a posição concorrencial do carvão comunitário

O principal objectivo é reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos ou reduzir o custo da utilização do carvão. Os projectos de investigação englobam toda a cadeia de produção do carvão:

- a) técnicas modernas de prospecção das jazidas;
- b) planificação mineira integrada;
- c) técnicas de perfuração e de extracção de elevado rendimento, amplamente automatizadas, adaptadas às particularidades geológicas das jazidas de hulha na Europa;
- d) técnicas de sustentação adequadas;
- e) sistemas de transporte;
- f) serviços de alimentação eléctrica, sistemas de comunicação e informação, transmissão, monitorização e controlo dos processos;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- g) técnicas de preparação do carvão baseadas nas necessidades dos mercados consumidores;
- h) conversão do carvão;
- i) combustão do carvão.

Os projectos de investigação procuram também realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam um melhor conhecimento do comportamento e controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros factores que afectem a actividade mineira. Os projectos de investigação com estes objectivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção comunitária.

1.1. Prioridades

É dada a prioridade a projectos que favoreçam:

- a) a integração de técnicas individuais em sistemas e métodos e o desenvolvimento de métodos de extracção integrados;
- b) uma redução substancial dos custos de produção;
- c) benefícios em termos de segurança nas minas e em termos de ambiente.

2. Saúde e segurança nas minas

Os desenvolvimentos necessários aqui referidos devem ser acompanhados de esforços adequados no domínio da segurança mineira e da detecção e controlo dos gases, da ventilação e da climatização. Além disso, as condições de trabalho no fundo das minas exigem melhoramentos específicos no plano da saúde e da segurança.

3. Protecção eficiente do ambiente e melhoramento da utilização do carvão como fonte de energia limpa

Os projectos de investigação com este objectivo procuram reduzir ao mínimo os efeitos da extracção e utilização do carvão na Comunidade sobre a atmosfera, a água e a superfície no quadro de uma estratégia de gestão integrada relativa à poluição. Tendo em vista uma indústria comunitária do carvão em constante reestruturação, a investigação procurará também reduzir ao mínimo os efeitos no ambiente do encerramento previsto de minas subterrâneas.

3.1. Prioridades

É dada a prioridade a projectos que prevejam:

- a) a redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa das jazidas de carvão, nomeadamente das emissões de metano;
- b) a reintrodução na mina dos resíduos de extracção, cinzas voláteis e produtos de dessulfuração, eventualmente acompanhados de outras formas de resíduos;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- c) a remodelação dos aterros de resíduos e a utilização industrial dos resíduos da produção e do consumo de carvão;
- d) a protecção dos lençóis freáticos e a depuração das águas de drenagem mineira;
- e) a redução dos efeitos ambientais das instalações que utilizam principalmente carvão e lignite produzidos na Comunidade;
- f) a protecção das instalações de superfície contra os efeitos de abatimento a curto e a médio prazo;
- g) a redução das emissões devidas à utilização do carvão.

4. Gestão da dependência externa em matéria de abastecimento de energia

Os projectos de investigação com este objectivo têm por tema as perspectivas a longo prazo de abastecimento de energia e dizem respeito à valorização em termos económicos, energéticos e ecológicos das jazidas de carvão que não possam ser exploradas de forma rentável por técnicas de extracção clássicas. Incluem estudos, a definição de estratégias, trabalhos de investigação fundamental e de investigação aplicada, e o ensaio de técnicas inovadoras, que abram perspectivas para a valorização dos recursos carboníferos da Comunidade. Será dada preferência aos projectos que integrem técnicas complementares como a adsorção de metano ou de dióxido de carbono, a extracção de metano das jazidas de carvão, a gaseificação subterrânea do carvão, etc.

Apêndice C

Inalterado

Programa europeu de IDT no domínio do Carvão e do Aço

Prioridades científico-técnicas e socioeconómicas para a período de 2002-2007

IDT AÇO

Com o objectivo geral de aumentar a competitividade e contribuir para o desenvolvimento sustentável, a tónica dos trabalhos de IDT será colocada no desenvolvimento de tecnologias novas ou aperfeiçoadas para garantir uma produção rentável, limpa e segura de produtos siderúrgicos cada vez mais funcionais, melhor adaptados ao fim a que se destinam, melhor acolhidos pelos consumidores, com um maior tempo de vida e mais facilmente recicláveis ou recuperáveis.

1. Técnicas novas e aperfeiçoadas de produção e de acabamento do aço

A IDT deve ter por objectivo melhorar os processos de produção do aço para aumentar a qualidade dos produtos e a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, o esforço no sentido de uma melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos devem fazer parte dos desenvolvimentos a realizar. Devem ser tratados os seguintes temas:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a) processos de redução do minério de ferro;
- b) processos de fabrico do ferro;
- c) processos de forno de arco eléctrico;
- d) processos de fabrico do aço;
- e) técnicas de metalurgia secundária;
- f) técnicas de vazamento contínuo e de fundição próximas da forma final com e sem laminagem directa;
- g) técnicas de laminagem, de acabamento e de revestimento;
- h) técnicas de laminagem a quente e a frio, processos de decapagem e de acabamento;
- i) instrumentação, controlo e automatização dos processos;
- j) manutenção e fiabilidade das linhas de produção.

2. Desenvolvimento e utilização do aço

A IDT sobre a utilização do aço é essencial para se fazer face às futuras exigências dos utilizadores do aço e criar novas oportunidades de mercado. Devem ser tratados os seguintes temas:

- a) novas variantes de aço para aplicações de exigência elevada;
- b) propriedades do aço a nível das características mecânicas a baixa e alta temperatura, como a resistência e a tenacidade, fadiga, usura, deformação, corrosão e resistência à ruptura;
- c) prolongamento da vida útil, nomeadamente pelo melhoramento da resistência ao calor e à corrosão dos aços e das construções de aço;
- d) aços com materiais compósitos e estruturas sanduíche;
- e) modelos de simulação preditiva das micro-estruturas e propriedades mecânicas;
- f) segurança estrutural e métodos de concepção, nomeadamente para a resistência aos incêndios e aos abalos sísmicos;
- g) tecnologias para a moldagem, soldadura e assemblagem do aço e de outros materiais;
- h) normalização de métodos de ensaio e de avaliação.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Conservação dos recursos e melhoramento das condições de trabalho

Os aspectos relativos à conservação dos recursos, à preservação do ecossistema e à segurança devem ser parte integrante dos trabalhos de IDT no domínio da produção e da utilização do aço. Devem ser tratados os seguintes temas:

- a) técnicas de reciclagem de aço obsoleto de várias fontes e classificação da sucata de aço;
 - b) variantes de aço e modelos de assemblagens que permitam uma fácil recuperação da sucata de aço e a sua conversão em aço reutilizável;
 - c) controlo e protecção do ambiente nos locais de trabalho e na sua proximidade;
 - d) recuperação de locais de aciaria;
 - e) melhoramento das condições de trabalho e da qualidade de vida nos locais de trabalho;
 - f) métodos ergonómicos;
 - g) saúde e segurança do trabalho;
 - h) redução da exposição às emissões durante o trabalho.
-

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/68/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias

(2001/C 180 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 840 final — 2000/0336(COD)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Dezembro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

seu considerando n.º 5 prevê a extensão do seu âmbito de modo a incluir motores a gasolina.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O programa Auto-Oil II foi um programa criado para identificar estratégias económicas para satisfazer os objectivos da qualidade do ar da Comunidade. A comunicação da Comissão relativa à análise do programa Auto-Oil II ⁽¹⁾ concluiu que são necessárias novas medidas para tratar especialmente das questões do ozono e das emissões de partículas. Trabalhos recentes sobre o desenvolvimento de valores-limite nacionais de emissões revelaram a necessidade de mais medidas para satisfazer os objectivos da qualidade do ar fixados na legislação comunitária.
- (2) Foram gradualmente introduzidas normas estritas para as emissões provenientes dos veículos a motor, tendo já sido decidido torná-las mais estritas. A contribuição relativa dos poluentes provenientes das máquinas móveis não-rodoviárias será portanto mais predominante no futuro.
- (3) A Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ introduziu valores-limite para as emissões de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias.
- (4) Embora a Directiva 97/68/CE se aplicasse inicialmente apenas a alguns motores de ignição por compressão, o

- (5) As emissões provenientes dos motores de ignição comandada (motores a gasolina) pequenos instalados em diferentes tipos de máquinas contribuem de modo significativo para os problemas da qualidade do ar identificados, tanto actuais quanto futuros, especialmente a formação de ozono.

- (6) As emissões dos motores de ignição comandada pequenos deste tipo de motores estão sujeitas a normas ambientais estritas nos EUA, o que mostra que é tecnicamente possível reduzir as emissões de modo significativo.

- (7) A ausência de legislação comunitária significa que é possível importar motores com tecnologias antigas do ponto de vista ambiental, pondo assim em risco os objectivos da qualidade do ar na Comunidade, ou implementar legislação nacional neste domínio, com o potencial de criar barreiras ao comércio.

- (8) A Directiva 97/68/CE está estreitamente alinhada com a legislação americana correspondente e a continuação dos alinhamentos será benéfica para a indústria bem como para o ambiente.

- (9) É necessário um certo período de tempo para que a indústria europeia, especialmente os fabricantes que não estão ainda a operar a nível mundial, seja capaz de satisfazer as normas de emissões.

- (10) A Directiva 97/68/CE, para os motores de ignição por compressão, e a regulamentação americana, para os motores de ignição comandada, utilizaram uma abordagem em duas fases. Embora tivesse sido possível adoptar uma abordagem em uma fase na legislação comunitária, tal eventualidade teria deixado esse domínio não regulamentado durante mais quatro a cinco anos, criando assim um mercado de motores com emissões elevadas.

⁽¹⁾ COM(2000) 626 final.

⁽²⁾ JO L 59 de 27.2.1998, p. 1.

- (11) Um importante elemento da fase II da regulamentação americana é o sistema de compensação, reserva e transacção de emissões. Tal sistema significa que um fabricante pode compensar as emissões acima das normas de uma família de motores com emissões mais baixas de outra, desde que a média das emissões dos motores vendidos seja inferior ao limite, transferir créditos de um ano para o outro para atingir o objectivo médio e comprar e vender esses créditos a outros fabricantes. As partes do sistema relativas à compensação e à reserva de emissões, em especial, são essenciais para alinhar as legislações americana e comunitária, pelo que se inclui na presente directiva um sistema semelhante de compensação e de reserva de emissões, a utilizar numa base voluntária.
- (12) O sistema de compensação e de reserva de emissões nunca foi utilizado antes na legislação comunitária neste domínio. As diferenças entre os sistemas administrativos da Comunidade e dos EUA criam algumas incertezas quanto aos pormenores dos sistemas de compensação e de reserva de emissões. A Comissão analisará os pormenores dos sistemas incluídos e proporá, se necessário, alterações antes da data prevista de entrada em vigor.
- (13) As disposições da Directiva 97/68/CE relativas ao procedimento do Comité devem ser adaptadas de modo a terem em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (14) A Directiva 97/68/CE deve ser alterada nesse sentido,
- c) o motor deve ser utilizado em um equipamento cuja massa total, incluindo o motor, é inferior a 20 kg, que não tenha mais de duas rodas e em que esteja presente pelo menos um dos seguintes atributos:
- i) o operador deve alternadamente fornecer apoio ou carregar o equipamento durante a execução das suas funções,
 - ii) o operador deve fornecer apoio ou controlo de atitude para o equipamento durante a execução das suas funções, e
 - iii) o motor deve ser utilizado em um gerador ou bomba,
- *motor não de mão*, um motor que não é abrangido pela definição de motor de mão,
 - *período de durabilidade das emissões*, o número de horas indicado no apêndice 4 do anexo IV, utilizado para determinar os factores de deterioração,
 - *pequeno fabricante de uma família de motores de ignição comandada*, um fabricante com uma produção total inferior a 5 000 unidades de uma mesma classe,
 - *pequeno fabricante de motores de ignição comandada*, um fabricante com uma produção total inferior a 25 000 unidades.».

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 97/68/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º são aditados travessões com a seguinte redacção:

«— *motor de substituição*, um motor recentemente fabricado que substitui o motor de uma máquina, e que é fornecido apenas para esse fim,

— *motor de mão*, um motor que satisfaz pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) o motor deve ser utilizado em um equipamento que é transportado pelo operador durante a execução das suas funções previstas,

b) o motor deve ser utilizado em um equipamento que deve funcionar em várias posições, tais como ao contrário ou de lado, para completar as suas funções previstas,

2. Ao artigo 3.º é aditado um novo n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. O fabricante pode, para os motores de ignição comandada de potência não superior a 19 kW para a fase II, e numa base voluntária, utilizar o procedimento alternativo de homologação descrito no anexo XII da presente directiva.»

3. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) Na primeira frase, «anexo VI» é substituído por «anexo VII».

ii) Na segunda frase, «anexo VII» é substituído por «anexo VIII».

b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) Na alínea a), «anexo VIII» é substituído por «anexo IX».

ii) Na alínea b), «anexo IX» é substituído por «anexo X».

c) No n.º 5, «anexo X» é substituído por «anexo XI».

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

d) É aditado um novo n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. Se um fabricante tiver decidido utilizar o procedimento de homologação voluntário descrito no anexo XII, aplicam-se os pontos 8, 9 e 10 desse anexo em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo.»

4. Ao artigo 6.º é aditado um novo n.º 5 com a seguinte redacção:

«5. Se um fabricante tiver decidido utilizar o sistema voluntário de compensação e de reserva de emissões descrito no Anexo XII, aplica-se o ponto 10 desse anexo por derrogação dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.»

5. Ao artigo 7.º é aditado um novo n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. As homologações concedidas nos termos da Directiva 88/77/CEE que estejam de acordo com as fases A, B1, B2 ou C estabelecidas no artigo 2.º e no ponto 6.2.1 do anexo I da Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), quando aplicável, as marcas de homologação correspondentes, serão aceites para a fase II estabelecida no n.º 3 do artigo 9.º da presente directiva.

(¹) JO L 44 de 16.2.2000, p. 1.»

6. No artigo 8.º, a primeira frase do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação ao controlo dos números de identificação, o fabricante ou os seus agentes estabelecidos na Comunidade devem dar sem demora às autoridades de homologação, a pedido destas, todas as informações necessárias relacionadas com os seus clientes, juntamente com os números de identificação dos motores produzidos de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º ou o ponto 10 do anexo XII.»

7. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O título «Calendário» é substituído pelo título «Calendário — Motores de ignição por compressão».

b) No n.º 1, «anexo VI» é substituído por «anexo VII».

c) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) «Anexo VI» é substituído por «anexo VII».

ii) «Ponto 4.2.1 do anexo I» é substituído por «ponto 4.1.2.1 do Anexo I».

d) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) «Anexo VI» é substituído por «anexo VII».

ii) «Ponto 4.2.3 do anexo I» é substituído por «ponto 4.1.2.3 do Anexo I».

e) No primeiro parágrafo do n.º 4, o termo «novos» é suprimido.

8. É aditado um novo artigo 9.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Calendário — Motores de ignição por compressão

1. DIVISÃO EM CLASSES

Para efeitos do disposto na presente directiva, os motores de ignição comandada são divididos nas seguintes classes:

Classe principal S: pequenos motores de potência útil ≤ 19 kW

A classe principal S é dividida em duas categorias:

H: Motores para máquinas de mão

N: Motores para máquinas não de mão

Classe/categoria	Cilindrada (cm ³)
Motores de mão	
Classe SH:1	< 20
Classe SH:2	≥ 20 até 50
Classe SH:3	≥ 50
Motores não de mão	
Classe SN:1	< 66
Classe SN:2	≥ 66 < 100
Classe SN:3	≥ 100 < 225
Classe SN:4	≥ 225

2. CONCESSÃO DAS HOMOLOGAÇÕES

Após ... de ... de ..., os Estados-Membros não poderão recusar a homologação de qualquer tipo de motor ou família de motores de ignição comandada ou a emissão do certificado descrito no anexo VII, nem impor quaisquer outros requisitos em matéria de emissões poluentes para a atmosfera para efeitos da homologação de máquinas móveis não-rodoviárias em que esteja instalado um motor, se este satisfizer os requisitos da presente directiva no que se refere às emissões de poluentes gasosos e de partículas.

3. HOMOLOGAÇÕES — FASE I

Os Estados-Membros devem recusar a homologação de qualquer tipo de motor ou família de motores de ignição comandada ou a emissão do certificado descrito no anexo VII, bem como a concessão de qualquer outra homologação para máquinas móveis não-rodoviárias em que esteja instalado um motor (18) meses após a entrada em vigor da presente directiva, se o motor não satisfizer os requisitos da presente directiva e se as emissões de poluentes gasosos e de partículas pelo motor não respeitarem os valores-limite estabelecidos no quadro do ponto 4.2:2.1 do anexo I.

4. HOMOLOGAÇÕES — FASE II

Os Estados-Membros devem recusar a homologação de qualquer tipo de motor ou família de motores de ignição comandada e a emissão do certificado descrito no anexo VII, bem como a concessão de qualquer outra homologação para máquinas móveis não-rodoviárias em que esteja instalado um motor:

após 1 de Agosto de 2004, no que diz respeito às classes de motores SN:1 e SN:2,

após 1 de Agosto de 2006, no que diz respeito à classe de motores SN:4,

após 1 de Agosto de 2008, no que diz respeito às classes de motores SH:1, SH:2 e SN:3,

após 1 de Agosto de 2010, no que diz respeito à classe de motores SH:3,

se o motor não satisfizer os requisitos da presente directiva e se as emissões de poluentes gasosos e de partículas pelo motor não respeitarem os valores-limite estabelecidos no quadro do ponto 4.2.2.2 do anexo I.

5. COLOCAÇÃO NO MERCADO

DATAS DE PRODUÇÃO DOS MOTORES

Seis meses após as datas indicadas para a categoria relevante do motor nos n.ºs 3 e 4, com excepção das máquinas e motores destinados à exportação para países terceiros, os Estados-Membros apenas devem autorizar a colocação no mercado de motores, já instalados ou não em máquinas, se esses motores satisfizerem os requisitos da presente directiva.

No entanto, para cada categoria, os Estados-Membros poderão adiar as datas indicadas nos n.ºs 3 e 4 por dois anos no que se refere aos motores com uma data de produção anterior a essas datas.»

9. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 5 do artigo 9.ºA não se aplicam a:

— motores para uso das forças armadas,

— motores isentos de acordo com os n.ºs 1a e 3.»;

b) É aditado um novo n.º 1a com a seguinte redacção:

«1a. Um motor de substituição deve satisfazer os valores-limite que o motor a substituir tinha de satisfazer quando colocado originalmente no mercado.

A indicação “motor de substituição” deve ser aposta numa etiqueta ligada ao motor ou inserida uma declaração no manual no motor;»

c) São aditados novos números 3 e 4 com a seguinte redacção:

«3. Os requisitos do n.º 4 do artigo 9.ºA devem ser adiados durante três anos no que diz respeito aos pequenos fabricantes de motores.

4. Os requisitos do n.º 4 do artigo 9.ºA devem ser substituídos pelos requisitos correspondentes da fase I no que diz respeito a um pequeno fabricante de uma família de motores para a classe ou classes em relação às quais o fabricante pode provar uma produção anual inferior a 5 000 unidades.»

10. Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Adaptação ao progresso técnico

As alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva, com excepção dos requisitos dos pontos 1, 2.1 a 2.8 e 4 do anexo I, ao progresso técnico serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 15.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho ⁽¹⁾, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita remissão para o presente artigo, aplica-se o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽²⁾, de acordo com o seu artigo 7.º (e artigo 8.º SE SE TRATAR DE CO-DECISÃO).

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

11. É aditada a seguinte lista de anexos:

«Lista de anexos

ANEXO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, ...

ANEXO II: DOCUMENTOS INFORMATIVOS

Apêndice 1: Características essenciais do motor (precursor)

Apêndice 2: Características essenciais da família de motores

Apêndice 3: Características essenciais do tipo de motor na família

ANEXO III: MÉTODO DE ENSAIO — MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO

Apêndice 1: Métodos de medição e de recolha de amostras

Apêndice 2: Calibração dos instrumentos de análise

Apêndice 3: Avaliação dos dados e cálculos

ANEXO IV: MÉTODO DE ENSAIO — MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA

Apêndice 1: Métodos de medição e de recolha de amostras

Apêndice 2: Calibração dos instrumentos de análise

Apêndice 3: Avaliação dos dados e cálculos

Apêndice 4: Factores de deterioração

ANEXO V: CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA

ANEXO VI: SISTEMA DE ANÁLISE E DE RECOLHA DE AMOSTRAS

ANEXO VII: CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

Apêndice 1: Resultados dos ensaios para os motores de ignição por compressão

Apêndice 2: Resultados dos ensaios para os motores de ignição comandada

Apêndice 3: Equipamentos e dispositivos auxiliares a incluir para o ensaio com vista à determinação da potência útil do motor

ANEXO VIII: SISTEMA DE NUMERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO

ANEXO IX: LISTA DAS HOMOLOGAÇÕES EMITIDAS PARA MOTORES/FAMÍLIAS DE MOTORES

ANEXO X: LISTA DOS MOTORES PRODUZIDOS

ANEXO XI: FOLHA DE DADOS RELATIVOS AOS MOTORES HOMOLOGADOS

ANEXO XII: PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO E DE RESERVA DE EMISSÕES».

12. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em .. de ... de Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase do ponto 1 «Âmbito de aplicação» passa a ter a seguinte redacção:

«A presente directiva aplica-se a todos os motores a instalar em máquinas móveis não-rodoviárias e a motores secundários instalados em veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros ou mercadorias.»;

b) A primeira frase do ponto 1.A é alterada do seguinte modo:

«A. Serem destinadas e adequadas para se movimentarem ou serem movimentadas no solo, com ou sem estrada, e para serem equipadas com:

a) Ou motores de ignição por compressão de potência útil, conforme definida no ponto 2.4, superior a 18 kW mas não superior a 560 kW ⁽⁴⁾, e que funcionem em regime intermitente e não a uma dada velocidade constante.

As máquinas cujos motores ...

(inalterado)

— ...

— gruas móveis;

b) Ou motores de ignição por compressão para bombas de irrigação ou geradores com cargas intermitentes.

As máquinas cujos motores são abrangidos pela presente definição incluem, de forma não exaustiva:

— compressores de gás,

— geradores com carga intermitente incluindo refrigeradores e máquinas de soldar,

— bombas de irrigação,

— equipamentos mecânicos para relvados, destroçadores, equipamentos de remoção de neve, varredouras;

c) Ou motores de ignição comandada, a gasolina, de potência útil, conforme definida no ponto 2.4, não superior a 19 kW.

As máquinas cujos motores são abrangidos pela presente definição incluem, de forma não exaustiva:

— máquinas de cortar relva,

— moto-serras,

— geradores,

— bombas de água,

— máquinas de cortar sebes.

A presente directiva não se aplica a:

B. Navios.

C. Locomotivas de caminho-de-ferro.

D. Aeronaves.

- E. Veículos recreativos.
- F. Grupos geradores com motores de ignição por compressão para a fase I e a fase II até 31 de Dezembro de 2006.».
- c) O ponto 2 é alterado do seguinte modo:
- Ao final da nota de pé-de-página 2 do ponto 2.4 é aditado texto com a seguinte redacção:
«... excepto no que diz respeito aos motores em que tal componente é parte integrante do motor (ver apêndice 3 do anexo VII).».
 - Ao ponto 2.8 é aditado um novo travessão com a seguinte redacção:
«— para os motores a ensaiar com o ciclo G1, a velocidade intermédia deve ser 85 % da velocidade nominal máxima (ver ponto 3.5.1.2 do anexo IV).».
 - São aditados os seguintes novos pontos:
 - «2.9. *Parâmetro ajustável*, qualquer dispositivo, sistema ou elemento de projecto fisicamente ajustável que pode afectar as emissões ou o comportamento funcional do motor durante os ensaios de emissões ou o funcionamento normal.
 - 2.10. *Pós-tratamento*, a passagem dos gases de escape através de um dispositivo ou sistema cuja finalidade é alterar química ou fisicamente os gases antes da libertação para a atmosfera.
 - 2.11. *Motor de ignição comandada*, um motor que trabalha segundo o princípio da ignição comandada (por faísca).
 - 2.12. *Dispositivo auxiliar de controlo das emissões*, qualquer dispositivo que detecta os parâmetros de funcionamento do motor com a finalidade de ajustar o funcionamento de qualquer parte do sistema de controlo das emissões.
 - 2.13. *Sistema de controlo das emissões*, qualquer dispositivo, sistema ou elemento de projecto que controla ou reduz as emissões.
 - 2.14. *Sistema de combustível*, todos os componentes envolvidos na medição e mistura do combustível.
 - 2.15. *Motor secundário*, um motor instalado num veículo a motor, mas que não fornece potência motriz ao veículo.».
 - O ponto 2.9 passa a ser ponto 2.16 e os actuais pontos 2.9.1, 2.9.2 e 2.9.3 passam a ser respectivamente pontos 2.16.1, 2.16.2 e 2.16.3;
- d) O ponto 3 é alterado do seguinte modo:
- O ponto 3.1 passa a ter a seguinte redacção:
«3.1. Os motores de ignição por compressão homologados de acordo com a presente directiva devem ostentar:»
 - O ponto 3.1.3 é alterado do seguinte modo:
«Anexo VII» é substituído por «anexo VIII».
 - É aditado um novo ponto 3.2 com a seguinte redacção:
«3.2. Os motores de ignição comandada homologados de acordo com a presente directiva devem ostentar:
 - 3.2.1. A marca ou firma do fabricante do motor.
 - 3.2.2. O número de homologação CE, conforme definido no anexo VIII.
 - 3.2.3. O número de aprovação do sistema de compensação de emissões se o motor estiver incluído num sistema de compensação de emissões conforme previsto no anexo XII.».
 - Os actuais pontos 3.2 a 3.6 passam a ser pontos 3.3 a 3.7.
 - O ponto 3.7 é alterado do seguinte modo: «Anexo VI» é substituído por «anexo VII»;

e) O ponto 4 é alterado do seguinte modo:

- É aditada a nova rubrica: «4.1. Motores de ignição por compressão»
- O ponto 4.1 passa a ser ponto 4.1.1.
- O ponto 4.2 passa a ser ponto 4.1.2 e é alterado do seguinte modo: «Anexo V» é substituído por «anexo VI».
- O ponto 4.2.1 passa a ser ponto 4.1.2.1; o ponto 4.2.2 passa a ser ponto 4.1.2.2 e a referência ao ponto 4.2.1 é substituída por uma referência ao ponto 4.1.2.1; os pontos 4.2.3 e 4.2.4 passam a ser pontos 4.1.2.3 e 4.1.2.4;

f) É aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

«4.2. Motores de ignição comandada

4.2.1. Generalidades

Os componentes susceptíveis de afectarem a emissão de poluentes gasosos e de partículas devem ser concebidos, construídos e montados de modo a permitir que o motor, em utilização normal, e apesar das vibrações a que possa estar sujeito, satisfaça as disposições da presente directiva.

As medidas técnicas tomadas pelo fabricante devem ser de modo a assegurar que as emissões acima mencionadas sejam efectivamente limitadas, nos termos da presente directiva, durante a vida normal do motor e em condições normais de utilização de acordo com o apêndice 4 do anexo IV.

4.2.2. Especificações relativas às emissões de poluentes

Os componentes gasosos emitidos pelo motor submetido a ensaio devem ser medidos através dos métodos descritos no anexo VI (e devem incluir qualquer dispositivo de pós-tratamento).

Podem ser aceites outros sistemas ou analisadores se conduzirem a resultados equivalentes aos dos seguintes sistemas de referência:

- no que diz respeito às emissões gasosas medidas nos gases de escape brutos, o sistema indicado na figura 2 do anexo VI.
- no que diz respeito às emissões gasosas medidas nos gases de escape diluídos de um sistema de diluição do escoamento total, o sistema indicado na figura 3 do anexo VI.

4.2.2.1. Os valores das emissões de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto e a soma dos valores das emissões de hidrocarbonetos e óxidos de azoto obtidos para a fase I, não devem exceder os valores indicados no quadro a seguir:

Fase I

Classe	Monóxido de carbono. (CO) (g/kWh)	Hidrocarbonetos (HC) (g/kWh)	Óxidos de azoto (NO _x) (g/kWh)	Soma das emissões de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto (g/kWh)
				HC + NO _x
SH:1	805	295	5,36	
SH:2	805	241	5,36	
SH:3	603	161	5,36	
SN:1	519			50
SN:2	519			40
SN:3	519			16,1
SN:4	519			13,4

- 4.2.2.2. Os valores das emissões de monóxido de carbono e a soma das emissões de hidrocarbonetos e óxidos de azoto obtidos não devem exceder, para a fase II, os valores indicados no quadro a seguir:

Fase II

Classe	Monóxido de carbono (CO) (g/kWh)	Soma das emissões de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto (g/kWh)
		HC + NO _x
SH:1	805	50
SH:2	805	50
SH:3	603	72
SN:1	610	50,0
SN:2	610	40,0
SN:3	610	16,1
SN:4	610	12,1

Os valores das emissões de NO_x para todas as classes de motores não devem exceder 10 g/kWh.

- 4.2.2.3. Não obstante a definição de “motor de mão” dada no artigo 2.º da presente directiva, os motores a dois tempos utilizados nos lança-neve podem satisfazer as normas das classes SH:1, SH:2 ou SH:3.»;
- g) Os pontos 6.3 a 6.9 são substituídos pelos seguintes:
- «6.3. Cilindrada unitária, compreendida entre 85 % e 100 % da maior cilindrada dentro da família de motores.
- 6.4. Método de aspiração do ar.
- 6.5. Tipo de combustível:
- combustível para motores diesel,
 - gasolina.
- 6.6. Tipo/concepção da câmara de combustão.
- 6.7. Válvulas e janelas — configuração, dimensões e número.
- 6.8. Sistema de combustível:
- Para o combustível para motores diesel:
- bomba-tubagem-injector,
 - bomba em linha,
 - bomba distribuidora,
 - elemento único,
 - injector unitário.
- Para a gasolina:
- carburador,
 - injeção indirecta (no colector de admissão),
 - injeção directa.
- 6.9. Características várias:
- recirculação dos gases de escape,
 - injeção/emulsão de água,
 - injeção de ar,

- sistema de arrefecimento do ar de sobrealimentação,
- tipo de ignição [por compressão, por faísca (comandada)].

6.10. Pós-tratamento dos gases de escape.».

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O quadro do apêndice 2 é alterado do seguinte modo:

A expressão «Débito de combustível por curso (mm³)» nas linhas 3 e 6 é substituída pela expressão:

«Débito de combustível por curso (mm³) para os motores diesel,

Caudal de combustível (g/h) para os motores a gasolina»;

b) O apêndice 3 é alterado do seguinte modo:

— O título do ponto 3 passa a ser «Alimentação de combustível para os motores diesel».

— É aditado um novo ponto 4 com a seguinte redacção:

«4. Sistema de combustível para os motores a gasolina

4.1. Carburador

4.1.1. Marca(s): ...

4.1.2. Tipo(s): ...

4.2. Injecção no colector de admissão (injecção indirecta): ponto único ou multiponto

4.2.1. Marca(s): ...

4.2.2. Tipo(s): ...

4.3. Injecção directa

4.3.1. Marca(s): ...

4.3.2. Tipo(s): ...

4.4. Caudal de combustível (g/h) e razão ar/combustível à velocidade nominal e com o acelerador totalmente aberto: ...».

— O actual ponto 4 passa a ponto 5 e é alterado do seguinte modo:

«5.3. Sistema variável de regulação das válvulas (se aplicável, e se à admissão e/ou ao escape)

5.3.1. Tipo: contínuo ou ligado/desligado

5.3.2. Ângulo de fase da came: ...».

— É aditado um novo ponto 6 com a seguinte redacção:

«6. Configuração das janelas de admissão e de escape

6.1. Posição, dimensão e número».

— É aditado um novo ponto 7 com a seguinte redacção:

«7. Sistema de ignição

7.1. Bobina de ignição

7.1.1. Marca(s): ...

7.1.2. Tipo(s): ...

7.1.3. Número: ...

- 7.2. Vela(s) de ignição
- 7.2.1. Marca(s): ...
- 7.2.2. Tipo(s): ...
- 7.3. Magneto
- 7.3.1. Marca(s): ...
- 7.3.2. Tipo(s): ...
- 7.4. Regulação da ignição
- 7.4.1. Avanço estático em relação ao ponto morto superior: ...
- 7.4.2. Curva de avanço, se aplicável: ...».
3. O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) O título é substituído pelo seguinte:
- «Método de ensaio para os motores de ignição por compressão»;
- b) O ponto 2.7 é alterado do seguinte modo:
- «Anexo IV» é substituído por «anexo V» e «anexo VI» é substituído por «anexo VII»;
- c) O ponto 3.6 é alterado do seguinte modo:
- Os pontos 3.6.1 e 3.6.1.1 passam a ter a seguinte redacção:
- «3.6.1. Ciclo de ensaios das máquinas de acordo com o ponto 1 do anexo I
- 3.6.1.1. Para a especificação "a" das máquinas e no tocante ao funcionamento do dinamómetro com o motor a ensaiar, deve ser utilizado o seguinte ciclo de oito modos ...⁽¹⁾
- É aditado um novo ponto 3.6.1.2 com a seguinte redacção:
- «3.6.1.2. Para a especificação "b" das máquinas e no tocante ao funcionamento do dinamómetro com o motor a ensaiar, deve ser utilizado o seguinte ciclo de cinco modos⁽¹⁾:

Número do modo	Velocidade do motor	Percentagem de carga	Factor de ponderação
1	Nominal	100	0,05
2	Nominal	75	0,25
3	Nominal	50	0,3
4	Nominal	25	0,3
5	Nominal	10	0,1

Os valores da carga são valores percentuais do binário correspondente à potência primária definida como a potência máxima disponível durante uma sequência de potência variável, que pode ocorrer durante um número ilimitado de horas por ano, entre intervalos de manutenção indicados e nas condições ambientais declaradas, sendo a manutenção efectuada de acordo com o prescrito pelo fabricante⁽²⁾.

⁽¹⁾ Idêntico ao ciclo D2 da norma ISO 8168-4: 1996(E).

⁽²⁾ Para uma melhor ilustração da definição de potência primária, ver a figura 2 da norma ISO 8528-1: 1993(E).

— O ponto 3.6.3 é alterado do seguinte modo:

«3.6.3. Sequência do ensaio

Dá-se início à sequência do ensaio. O ensaio deve ser executado pela ordem crescente dos números dos modos conforme indicado acima nos ciclos de ensaio.

Durante cada modo do dado ciclo de ensaio após . . .»;

d) O apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

Nos pontos 1 e 1.4.3, «anexo V» é substituído por «anexo VI».

4. É aditado um novo anexo IV com a seguinte redacção:

«ANEXO IV

MÉTODO DE ENSAIO PARA OS MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O presente anexo descreve o método de determinação das emissões de poluentes gasosos pelos motores a ensaiar.
- 1.2. O ensaio deve ser efectuado com o motor montado num banco de ensaio e ligado a um dinamómetro.

2. CONDIÇÕES DE ENSAIO

2.1. Condições de ensaio do motor

Medem-se a temperatura absoluta (T_a) do ar do motor na entrada do motor, expressa em Kelvin, e a pressão atmosférica seca (p_s), expressa em kPa, e determina-se o parâmetro f_a de acordo com a seguinte disposição:

$$f_a = \left(\frac{99}{p_s} \right) \times \left(\frac{T_a}{298} \right)^{0,7}$$

2.1.1. Validade do ensaio

Para que um ensaio seja reconhecido como válido, o parâmetro f_a deve satisfazer a seguinte razão:

$$0,96 \leq f_a \leq 1,06$$

2.1.2. Motores com arrefecimento do ar de sobrealimentação

Registam-se a temperatura do fluido de arrefecimento e a temperatura do ar de sobrealimentação.

2.2. Sistema de admissão do ar para o motor

O motor em ensaio deve ser equipado com um sistema de admissão de ar que apresente uma restrição à entrada de ar a menos de 10 % do limite superior especificado pelo fabricante para um filtro de ar novo às condições de funcionamento do motor especificadas pelo fabricante de modo a obter-se um caudal máximo de ar na respectiva utilização do motor.

Relativamente a pequenos motores de ignição comandada (cilindrada < 1 000 cm³), utiliza-se um sistema representativo do motor instalado.

2.3. Sistema de escape do motor

O motor a ensaiar deve ser equipado com um sistema de escape que apresente uma contrapressão no escape não superior a menos de 10 % do limite superior especificado pelo fabricante para as condições normais de funcionamento, de modo a obter-se a potência máxima declarada na respectiva utilização do motor.

Relativamente a pequenos motores de ignição comandada (cilindrada < 1 000 cm³), utiliza-se um sistema representativo do motor instalado.

2.4. Sistema de arrefecimento

Deve ser utilizado um sistema de arrefecimento do motor com capacidade suficiente para manter o motor às temperaturas normais de funcionamento prescritas pelo fabricante. Esta disposição é aplicável a unidades que é necessário separar a fim de se proceder à medição da potência, como é o caso dos ventiladores em que a ventoinha (de arrefecimento) do ventilador tem de ser desmontada para se ter acesso à cambota.

2.5. Lubrificante

Deve ser utilizado um óleo lubrificante que satisfaça as especificações do fabricante para um determinado motor e utilização pretendida. Os fabricantes devem usar lubrificantes de motor representativos dos disponíveis no comércio.

As especificações do lubrificante utilizado no ensaio devem ser registadas no ponto 1.2 do apêndice 2 do anexo VII relativamente aos motores de ignição comandada e apresentadas juntamente com os resultados do ensaio.

2.6. Carburadores ajustáveis

Em motores com carburadores ajustáveis numa gama limitada, o ensaio deve ser efectuado em ambos os extremos do ajustamento.

2.7. Combustível de ensaio

O combustível deve ser o combustível de referência especificado no anexo V.

O índice de octanas e a densidade do combustível de referência utilizado no ensaio devem ser registados no ponto 1.1.1 do apêndice 2 do anexo VII relativamente aos motores de ignição comandada.

Relativamente a motores a dois tempos, a razão da mistura de combustível/óleo deve ser a recomendada pelo fabricante. A percentagem de óleo na mistura de combustível/óleo que alimenta os motores a dois tempos e a densidade resultante do combustível devem ser registadas no ponto 1.1.4 do apêndice 2 do anexo VII relativamente aos motores de ignição comandada.

2.8. Determinação das regulações do dinamómetro

As medições das emissões basear-se-ão na potência não corrigida do freio. Os dispositivos auxiliares que apenas sejam necessários para o funcionamento da máquina e que possam estar montados no motor devem ser retirados para a realização dos ensaios. Nos casos em que os dispositivos auxiliares não tenham sido retirados, será determinada a potência por eles absorvida, a fim de determinar as regulações do dinamómetro, excepto no que diz respeito a motores em que esses dispositivos auxiliares fazem parte integrante do motor (por exemplo, ventoinhas de arrefecimento em motores arrefecidos a ar).

As regulações da restrição à admissão e da contrapressão no tubo de escape devem ser ajustadas, em motores nos quais é possível efectuar esse ajustamento, de acordo com os limites superiores especificados pelo fabricante, em conformidade com o indicado nos pontos 2.2 e 2.3. Os valores do binário máximo às velocidades de ensaio especificadas devem ser determinados experimentalmente a fim de se calcularem os valores do binário para os modos de ensaio especificados. No caso dos motores que não sejam concebidos para funcionar ao longo de uma gama de velocidades em uma curva do binário a plena carga, o binário máximo às velocidades de ensaio deve ser declarado pelo fabricante.

A regulação do motor para cada modo de ensaio deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula:

$$S = \left((P_M + P_{AE}) \times \frac{L}{100} \right) - P_{AE}$$

em que:

S regulação do dinamómetro (kW)

P_M potência máxima observada ou declarada à velocidade de ensaio nas condições de ensaio (ver apêndice 2 do anexo VII) (kW)

P_{AE} potência total declarada absorvida por eventuais auxiliares instalados para o ensaio (kW) e não exigidos pelo apêndice 3 do anexo VII

L percentagem do binário especificada para o modo de ensaio.

Se a relação

$$\frac{P_{AE}}{P_M} \geq 0,03$$

o valor de P_{AE} pode ser verificado pela autoridade de homologação.

3. ENSAIO

3.1. Instalação do equipamento de medida

Os instrumentos e as sondas de recolha de amostras devem ser instalados conforme necessário. Quando se utilizar um sistema de diluição total do caudal para a diluição dos gases de escape, o tubo de escape deve ser ligado ao sistema.

3.2. Arranque do sistema de diluição e do motor

O sistema de diluição e o motor devem começar a funcionar e aquecer até que todas as temperaturas e pressões tenham estabilizado a plena carga e à velocidade nominal (ponto 3.5.2).

3.3. Ajustamento da razão de diluição

A razão total de diluição não deve ser inferior a quatro.

Para os sistemas controlados pela concentração de CO₂ ou NO_x, o teor de CO₂ ou NO_x do ar de diluição deve ser medido no início e no fim de cada ensaio. As medidas das concentrações de fundo de CO₂ ou NO_x do ar de diluição antes e após o ensaio não devem exceder, respectivamente, um intervalo de 100 ppm ou 5 ppm entre si.

Quando se utilizar um sistema de análise dos gases de escape diluídos, as concentrações de fundo relevantes devem ser determinadas pela recolha de ar de diluição num saco de recolha de amostras ao longo de toda a sequência do ensaio.

A concentração de fundo contínua (sem saco) pode ser tomada no mínimo em três pontos, no início, no fim e num ponto próximo do meio do ciclo, calculando-se a respectiva média. A pedido do fabricante, as medições de fundo podem ser omitidas.

3.4. Verificação dos analisadores

Os analisadores das emissões devem ser colocados em zero e calibrados.

3.5. Ciclo do ensaio

3.5.1. Especificação "c)" das máquinas de acordo com o ponto 1 do anexo I.

No tocante ao funcionamento do dinamómetro com o motor a ensaiar, devem ser utilizados os seguintes ciclos de ensaio, consoante o tipo de máquinas:

ciclo D⁽¹⁾: geradores com carga intermitente;

ciclo G1: aplicações à velocidade intermédia das máquinas não de mão;

ciclo G2: aplicações à velocidade nominal das máquinas não de mão;

ciclo G3: aplicações à velocidade nominal das máquinas de mão.

3.5.1.1. Modos de ensaio e factores de ponderação

Ciclo D										
Número do modo	1	2	3	4	5					
Velocidade do motor	Velocidade nominal					Intermédia				Marcha lenta sem carga
Carga (*) %	100	75	50	25	10					
Factor de ponderação	0,05	0,25	0,3	0,3	0,1					

⁽¹⁾ Idêntico ao ciclo D2 da norma ISO 8168-4: 1996(E).

Ciclo G1

Número do modo						1	2	3	4	5	6
Velocidade do motor	Velocidade nominal					Velocidade intermédia					Marcha lenta sem carga
Carga %						100	75	50	25	10	0
Factor de ponderação						0,09	0,2	0,29	0,3	0,07	0,05

Ciclo G2

Número do modo	1	2	3	4	5						6
Velocidade do motor	Velocidade nominal					Velocidade intermédia					Marcha lenta sem carga
Carga %	100	75	50	25	10						0
Factor de ponderação	0,09	0,2	0,29	0,3	0,07						0,05

Ciclo G3

Número do modo	1										2
Velocidade do motor	Velocidade nominal					Velocidade intermédia					Marcha lenta sem carga
Carga %	100										0
Factor de ponderação	0,85 (**)										0,15 (**)

(*) Os valores da carga são valores percentuais do binário correspondente à potência primária definida como a potência máxima disponível durante uma sequência de potência variável, que pode ocorrer durante um número ilimitado de horas por ano, entre intervalos de manutenção indicados e nas condições ambientais declaradas, sendo a manutenção efectuada de acordo com o prescrito pelo fabricante. Para uma melhor ilustração da definição de potência primária, ver a figura 2 da norma ISO 8528-1: 1993(E).

(**) Na fase 4 pode-se utilizar 0,90 e 0,10 em vez de 0,85 e 0,15, respectivamente.

3.5.1.2. Definições

Por duração do modo entende-se o tempo que decorre entre o abandono da velocidade e/ou binário do modo anterior ou da fase de pré-condicionamento e o início do modo seguinte. Inclui o tempo que decorre entre a alteração da velocidade e/ou binário e a estabilização no início de cada modo.

Por velocidade nominal entende-se a velocidade do motor à qual, segundo declaração do fabricante do mesmo, é obtida a potência nominal.

A velocidade intermédia será de 85 % da velocidade nominal máxima para motores a ensaiar no ciclo de ensaio G1.

3.5.1.3. Selecção de um ciclo de ensaio adequado

Caso seja conhecida a utilização final principal de um tipo de motor, então o ciclo de ensaio pode ser seleccionado com base nos exemplos apresentados no ponto 3.5.1.4. Caso a utilização final principal de um tipo de motor seja incerta, então o ciclo de ensaio adequado deve ser seleccionado com base nas especificações do motor.

3.5.1.4. Exemplos (lista não exaustiva):

Exemplos típicos são:

Ciclo D:

Geradores com carga intermitente, incluindo geradores a bordo de navios e comboios (não para fins de propulsão), unidades de refrigeração, máquinas de soldar;

Compressores de gás.

Ciclo G1:

Motores à frente ou atrás de máquinas de cortar relva;

Carros de golfe;

Varredouras de relvados;

Máquinas de cortar relva rotativas ou de cilindro controladas por condutor apeado;

Equipamentos de remoção de neve;

Máquinas de eliminação de resíduos.

Ciclo G2:

Geradores portáteis, bombas, máquinas de soldar e compressores de ar;

Pode também incluir equipamentos para jardins e relvados que funcionam à velocidade nominal do motor.

Ciclo G3:

Sopradoras;

Moto-serras;

Máquinas de cortar sebes;

Serras portáteis;

Escarificadores rotativos;

Pulverizadores;

Máquinas de aparar relva;

Equipamento sob vácuo.

3.5.2. Condicionamento do motor

O aquecimento do motor e do sistema deve ser efectuado à velocidade e binário máximos a fim de estabilizar os parâmetros do motor de acordo com as recomendações do fabricante.

Nota: O período de condicionamento deve também impedir a influência de depósitos provenientes de um ensaio anterior no sistema de escape. Exige-se também um período de estabilização entre os pontos de ensaio, para minimizar as influências de passagem de um ponto para outro.

3.5.3. Sequência do ensaio

Os ciclos de ensaio G1, G2 ou G3 devem ser executados pela ordem crescente dos números dos modos do ciclo em questão. Quando são apenas efectuadas medições de emissões gasosas, o período mínimo de recolha de amostras de cada modo será de 180 segundos. Os valores das concentrações das emissões gasosas pelo escape devem ser medidos e registados durante os últimos 120 segundos do respectivo período de recolha de amostras. Para cada ponto de medida, o modo terá uma duração suficiente para o motor atingir a estabilidade térmica antes do início da recolha de amostras. A duração do modo deve ser registada e incluída num relatório.

- a) Para motores sujeitos a ensaio com a configuração de ensaio de controlo da velocidade do dinamómetro:

Durante cada modo do ciclo de ensaio após o período inicial de transição, mantém-se a velocidade especificada a $\pm 1\%$ da velocidade nominal ou $\pm 3 \text{ min}^{-1}$, conforme o que for maior, excepto para a marcha lenta sem carga, que deve estar dentro das tolerâncias declaradas pelo fabricante. O binário especificado deve ser mantido de modo a que a média durante o período em que as medidas estiverem a ser efectuadas não divirja mais de $\pm 2\%$ do binário máximo à velocidade de ensaio;

- b) Para motores sujeitos a ensaio com a configuração de ensaio de controlo da carga do dinamómetro:

Durante cada modo do ciclo de ensaio após o período inicial de transição, mantém-se a velocidade especificada a $\pm 2\%$ da velocidade nominal ou $\pm 3 \text{ min}^{-1}$, conforme o que for maior, mas será de qualquer forma mantida a $\pm 5\%$, excepto para a marcha lenta sem carga, que deve estar dentro das tolerâncias declaradas pelo fabricante.

Durante cada modo do ciclo de ensaio em que o binário prescrito é igual ou superior a 50 % do binário máximo à velocidade de ensaio, o binário médio especificado durante o período de aquisição de dados será mantido a $\pm 5\%$ do binário prescrito. Durante os modos do ciclo de ensaio em que o binário prescrito é inferior a 50 % do binário máximo à velocidade de ensaio, o binário médio especificado durante o período de aquisição de dados será mantido a $\pm 10\%$ do binário prescrito ou a $\pm 0,27 \text{ Nm}$, consoante o valor que for maior.

3.5.4. Resposta do analisador

Os resultados fornecidos pelos analisadores devem ser registados por um registador de agulhas ou medidos com um sistema equivalente de aquisição de dados, devendo os gases de escape passar através dos analisadores pelo menos durante os últimos três minutos de cada modo. Se for aplicada a recolha de amostras em sacos para a medição do CO e do CO₂ diluídos (ver ponto 1.4.4 do apêndice 1), deve ser recolhida uma amostra num saco durante os últimos 180 segundos de cada modo, sendo a amostra analisada e os respectivos resultados registados.

3.5.5. Parâmetros do motor

A velocidade e a carga, a temperatura do ar de admissão e o caudal de combustível do motor devem ser medidos para cada modo logo que o motor se tenha estabilizado. Quaisquer outros dados necessários para os cálculos devem ser registados (ver pontos 1.1 e 1.2 do apêndice 3).

3.6. Reverificação dos analisadores

Após o ensaio das emissões, deve-se utilizar um gás de colocação no zero e o mesmo gás de calibração para a reverificação. O ensaio será considerado aceitável se a diferença entre as duas medições for inferior a 2 %.

Apêndice 1

1. MÉTODOS DE MEDIÇÃO E DE RECOLHA DE AMOSTRAS

Os componentes gasosos emitidos pelo motor submetido a ensaio devem ser medidos através dos métodos descritos no anexo VI. Os métodos do anexo VI descrevem os sistemas analíticos recomendados para as emissões gasosas (ponto 1.1).

1.1. Especificação do dinamómetro

Deve utilizar-se um dinamómetro para motores com características adequadas para a realização dos ciclos de ensaio descritos no ponto 3.5.1 do anexo IV. A instrumentação para a medição do binário e da velocidade deve permitir a medição da potência no veio dentro dos limites estabelecidos. Podem ser necessários cálculos adicionais.

A precisão do equipamento de medida deve ser de modo a que não sejam excedidas as tolerâncias máximas dos valores estabelecidas no ponto 1.3.

1.2. Caudal de combustível e caudal total diluído

Devem ser usados caudalímetros de combustível com a precisão definida no ponto 1.3 para medir o caudal de combustível que será utilizado para calcular as emissões (apêndice 3). Ao utilizar um sistema de diluição do caudal total, deve-se medir o caudal total dos gases de escape diluídos (G_{TOTW}) com um PDP ou CFV — ponto 1.2.1.2 do anexo VI. A precisão deve estar em conformidade com as disposições do ponto 2.2 do apêndice 2 do anexo III.

1.3. Precisão

A calibração de todos os instrumentos de medida deve ser feita com base em normas nacionais (internacionais) e satisfazer os requisitos estabelecidos nos quadros 2 e 3.

Quadro 2

Desvios admissíveis de instrumentos para parâmetros relacionados com os motores

N.º	Elemento	Desvios admissíveis
1	Velocidade de rotação	$\pm 2\%$ da leitura ou $\pm 1\%$ do valor máximo do motor, conforme o que for maior
2	Binário	$\pm 2\%$ da leitura ou $\pm 1\%$ do valor máximo do motor, conforme o que for maior
3	Consumo de combustível (a)	$\pm 2\%$ do valor máximo do motor
4	Consumo de ar (a)	$\pm 2\%$ da leitura ou $\pm 1\%$ do valor máximo do motor, conforme o que for maior

(a) Os cálculos das emissões de escape descritos na presente directiva baseiam-se, em alguns casos, em diferentes métodos de medida e/ou cálculo. Devido às tolerâncias totais limitadas para o cálculo das emissões do escape, os valores admissíveis para alguns elementos, utilizados nas equações adequadas, devem ser inferiores às tolerâncias admissíveis estabelecidas na norma ISO 3046-3.

Quadro 3

Desvios admissíveis de instrumentos para outros parâmetros essenciais

N.º	Elemento	Desvios admissíveis
1	Temperaturas ≤ 600 K	± 2 K absolutos
2	Temperaturas ≥ 600 K	$\pm 1\%$ da leitura
3	Pressão dos gases de escape	$\pm 0,2$ kPa absolutos
4	Depressão no interior do colector de admissão	$\pm 0,05$ kPa absolutos
5	Pressão atmosférica	$\pm 0,1$ kPa absolutos
6	Outras pressões	$\pm 0,1$ kPa absolutos
7	Humidade relativa	$\pm 3\%$ absolutos
8	Humidade absoluta	$\pm 5\%$ da leitura
9	Caudal do ar de diluição	$\pm 2\%$ da leitura
10	Caudal dos gases de escape diluídos	$\pm 2\%$ da leitura

1.4. Determinação dos componentes gasosos

1.4.1. Especificações gerais dos analisadores

Os analisadores devem ter uma gama de medida adequada à precisão necessária para medir as concentrações dos componentes dos gases de escape (ponto 1.4.1.1). Recomenda-se que os analisadores funcionem de modo tal que as concentrações medidas fiquem compreendidas entre 15 % e 100 % da escala completa.

Se o valor da escala completa for igual ou inferior a 155 ppm (ou ppm C) ou se forem utilizados sistemas de visualização (computadores, dispositivos de registo de dados) que forneçam uma precisão e uma resolução suficientes abaixo de 15 % da escala completa, são também aceitáveis concentrações abaixo de 15 % da escala completa. Neste caso, devem ser feitas calibrações adicionais para assegurar a precisão das curvas de calibração — ponto 1.5.5.2 do apêndice 2 do presente anexo.

A compatibilidade electromagnética (CEM) do equipamento deve ser tal que minimize erros adicionais.

1.4.1.1. Precisão

O desvio do analisador relativamente ao ponto de calibração nominal não pode ser superior a $\pm 2\%$ da leitura em toda a gama de medição com excepção do zero, e a $\pm 0,3\%$ da escala completa no zero. A precisão será determinada de acordo com os requisitos de calibração estabelecidos no ponto 1.3.

1.4.1.2. Repetibilidade

A repetibilidade, definida como 2,5 vezes o desvio-padrão de 10 respostas consecutivas a um determinado gás de calibração, não deve ser superior a $\pm 1\%$ da concentração máxima para cada gama utilizada acima de 100 ppm (ou ppm C) ou a $\pm 2\%$ de cada gama utilizada abaixo de 100 ppm (ou ppm C).

1.4.1.3. Ruído

A resposta pico a pico do analisador a gases de colocação no zero e de calibração durante qualquer período de 10 segundos não deve exceder 2% da escala completa em todas as gamas utilizadas.

1.4.1.4. Desvio do zero

A resposta ao zero é definida como a resposta média, incluindo o ruído, a um gás de colocação no zero durante um intervalo de tempo de 30 segundos. O desvio do zero durante um período de uma hora deve ser inferior a 2% da escala completa na gama mais baixa utilizada.

1.4.1.5. Desvio de calibração

A resposta à calibração é definida como a resposta média, incluindo o ruído, a um gás de calibração durante um intervalo de tempo de 30 segundos. O desvio da resposta de calibração durante um período de uma hora deve ser inferior a 2% da escala completa na gama mais baixa utilizada.

1.4.2. Secagem do gás

Os gases de escape podem ser medidos secos ou húmidos. O dispositivo de secagem do gás, caso seja utilizado, deve ter um efeito mínimo na concentração dos gases medidos. Os secadores químicos não constituem um método aceitável de remoção da água da amostra.

1.4.3. Analisadores

Os pontos 1.4.3.1 a 1.4.3.5 do presente apêndice descrevem os princípios de medição a utilizar. O anexo VI contém uma descrição pormenorizada dos sistemas de medida.

Os gases a medir devem ser analisados com os instrumentos a seguir indicados. Para os analisadores não lineares, é admitida a utilização de circuitos de linearização.

1.4.3.1. Análise do monóxido de carbono (CO)

O analisador de monóxido de carbono deve ser do tipo não dispersivo de absorção no infravermelho (NDIR).

1.4.3.2. Análise do dióxido de carbono (CO₂)

O analisador de dióxido de carbono deve ser do tipo não dispersivo de absorção no infravermelho (NDIR).

1.4.3.3. Análise do oxigénio (O₂)

Os analisadores de oxigénio devem ser do tipo detector paramagnético (PMD), de dióxido de zircónio (ZRDO) ou sensor electroquímico (ECS).

Nota: Os sensores de dióxido de zircónio não são recomendados quando as concentrações de HC e CO são elevadas, como acontece nos motores de ignição comandada de mistura pobre. Os sensores electroquímicos devem ser compensados quanto a interferências de CO₂ e NO_x.

1.4.3.4. Análise dos hidrocarbonetos (HC)

Para recolha directa de amostras de gás, o analisador de hidrocarbonetos deve ser do tipo aquecido de ionização por chama (HFID) com detector, válvulas, tubagens, etc., aquecidos de modo a manter a temperatura do gás a $463\text{ K} \pm 10\text{ K}$ ($190\text{ }^\circ\text{C} \pm 10\text{ }^\circ\text{C}$).

Para recolha de amostras de gás diluído, o analisador de hidrocarbonetos deve ser do tipo detector aquecido de ionização por chama (HFID) ou do tipo detector de ionização por chama (FID).

1.4.3.5. Análise dos óxidos de azoto (NO_x)

O analisador de óxidos de azoto deve ser do tipo de quimioluminescência (CLD) ou do tipo de quimioluminescência aquecido (HCLD) com conversor NO₂/NO, se a medição for feita em base seca. Se a medição for feita em base húmida, deve ser utilizado um analisador HCLD com conversor mantido acima de 328 K (55 °C), desde que a verificação do efeito de atenuação da água (ponto 1.9.2.2 do apêndice 2 do anexo III) tenha sido satisfatória. Tanto para o CLD como para o HCLD, o percurso do gás será mantido a uma temperatura das paredes de 328 K a 473 K (55 °C a 200 °C) até ao conversor nas medições em base seca e até ao analisador nas medições em base húmida.

1.4.4. Recolha de amostras das emissões gasosas

Caso a composição do gás de escape seja afectada por um sistema de pós-tratamento do escape, a amostra dos gases de escape deverá ser recolhida a jusante desse dispositivo.

A sonda de recolha de amostras de gases de escape deve ser colocada num lado de pressão elevada do silencioso, mas tão longe quanto possível do colector de escape. Para assegurar a mistura completa dos gases de escape do motor antes da extracção da amostra, pode opcionalmente ser inserida uma câmara de mistura entre a saída do silencioso e a sonda de recolha. O volume interno da câmara de mistura não deve ser superior a 10 vezes a cilindrada do motor em ensaio e deve apresentar dimensões aproximadamente iguais em altura, largura e profundidade, ou seja, deve ser semelhante a um cubo. A dimensão da câmara de mistura deve ser tão pequena quanto possível e deve estar acoplada tão perto quanto possível do motor. A linha de escape que sai da câmara de mistura ou do silenciador deve prolongar-se até uma distância mínima de 610 mm do local da sonda de recolha e ter uma dimensão suficiente para minimizar a contrapressão. A temperatura da superfície interna da câmara de mistura deve ser mantida a uma temperatura superior ao ponto de condensação dos gases de escape, recomendando-se uma temperatura mínima de 338 K (65 °C).

Todos os componentes podem ser facultativamente medidos directamente no túnel de diluição ou através da recolha de amostras para um saco e subsequente medição da concentração no saco de recolha de amostras.

Apêndice 2

1. CALIBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE

1.1. Introdução

Cada analisador deve ser calibrado tantas vezes quantas as necessárias para satisfazer os requisitos de precisão da presente norma. O método de calibração a utilizar para os analisadores indicados no ponto 1.4.3 do apêndice 1 está descrito no presente ponto.

1.2. Gases de calibração

O prazo de conservação de todos os gases de calibração deve ser respeitado.

A data de termo desse prazo, indicada pelo fabricante dos gases, deve ser registada.

1.2.1. Gases puros

A pureza exigida para os gases é definida pelos limites de contaminação abaixo indicados. Deve-se dispor dos seguintes gases:

— azoto purificado

(contaminação ≤ 1 ppm C, ≤ 1 ppm CO, ≤ 400 ppm CO₂, ≤ 0,1 ppm NO)

— oxigénio purificado

(pureza > 99,5 % vol O₂)

— mistura hidrogénio-hélio

(40 % ± 2 % de hidrogénio, restante hélio);

contaminação ≤ 1 ppm C, ≤ 400 ppm CO₂

— ar de síntese purificado

(contaminação ≤ 1 ppm C, ≤ 1 ppm CO, ≤ 400 ppm CO₂, ≤ 0,1 ppm NO)

(teor de oxigénio entre 18-21 % vol).

1.2.2. Gases de calibração

Devem estar disponíveis misturas de gases com as seguintes composições químicas:

- C_3H_8 e ar de síntese purificado (ver ponto 1.2.1),
- CO e azoto purificado,
- NO_x e azoto purificado (a quantidade de NO_2 contida neste gás de calibração não deve exceder 5 % do teor de NO),
- CO_2 e azoto purificado,
- CH_4 e ar de síntese purificado,
- C_2H_6 e ar de síntese purificado.

Nota: São admitidas outras combinações de gases desde que estes não reajam entre si.

A concentração real de um gás de calibração deve ser o valor nominal com uma tolerância de $\pm 2\%$. Todas as concentrações dos gases de calibração devem ser indicadas em volume (percentagem ou ppm em volume).

Os gases utilizados para a calibração podem também ser obtidos através de dispositivos de mistura de gases de grande precisão (misturadores-doseadores de gases), por diluição de N_2 purificado ou de ar de síntese purificado. A precisão do dispositivo misturador deve ser tal que a concentração dos gases de calibração diluídos possa ser determinada com uma aproximação de $\pm 1,5\%$. Esta precisão implica que os gases primários utilizados para a mistura devem ser conhecidos com uma precisão mínima de $\pm 1\%$, com base em normas nacionais ou internacionais sobre gases. A verificação será efectuada entre 15 e 50 % da escala completa relativamente a cada calibração que inclua um dispositivo de mistura.

Em alternativa, o dispositivo de mistura pode ser verificado com um instrumento, que por natureza é linear, utilizando gás NO com um CLD. O valor de calibração do instrumento deve ser ajustado com o gás de calibração directamente ligado ao instrumento. O dispositivo de mistura deve ser verificado com as regulações utilizadas e o valor nominal será comparado com a concentração medida pelo instrumento. Esta diferença deve, em cada ponto, situar-se a $\pm 0,5\%$ do valor nominal.

1.2.3. Gases de verificação da interferência do oxigénio

Os gases de verificação da interferência do oxigénio devem conter propano com uma concentração de C de 350 ppm \pm 75 ppm. O valor da concentração deve ser determinado com as tolerâncias para os gases de calibração através de análise cromatográfica dos hidrocarbonetos totais acrescidos de impurezas ou através de mistura dinâmica. O azoto deve ser o solvente predominante, sendo o restante oxigénio. A mistura exigida para o ensaio de motores a gasolina é a seguinte:

- Concentração de interferência do O_2 : Balanço
- 10 (9 a 11): Azoto
- 5 (4 a 6): Azoto
- 0 (0 a 1): Azoto

1.3. Processo de funcionamento dos analisadores e do sistema de recolha de amostras

O processo de funcionamento dos analisadores deve ser o indicado nas instruções de arranque e funcionamento do respectivo fabricante. Devem ser respeitados os requisitos mínimos indicados nos pontos 1.4 a 1.9. Relativamente a instrumentos de laboratório como os de cromatografia em fase gasosa (GC) e de cromatografia líquida de alta resolução (HPLC), apenas é aplicável o ponto 1.5.4.

1.4. Ensaio de estanquidade

Deve ser efectuada um ensaio de estanquidade do sistema. Para tal, desliga-se a sonda do sistema de escape e obtura-se a sua extremidade. Liga-se a bomba do analisador. Após um período inicial de estabilização, todos os debitómetros devem indicar zero. Se tal não acontecer, as linhas de recolha de amostras devem ser verificadas e a anomalia corrigida.

A taxa de fuga máxima admissível no lado do vácuo é de 0,5 % do caudal durante a utilização para a parte do sistema que está a ser verificada. Os caudais do analisador e do sistema de derivação podem ser utilizados para estimar os caudais em utilização.

Em alternativa, o sistema pode ser evacuado até uma pressão mínima de 20 kPa de vácuo (80 kPa absolutos). Após um período inicial de estabilização, o aumento de pressão δp (kPa/min) no sistema não deve exceder:

$$\delta p = p/V_{\text{sys}} \times 0,005 \times fr$$

em que:

V_{sys} = volume do sistema (l)

fr = caudal do sistema (l/min)

Outro método consiste na introdução de uma modificação do patamar de concentração no início da linha de recolha de amostras passando do gás de colocação em zero para o gás de calibração. Se, após um período adequado de tempo, a leitura revelar uma concentração inferior à introduzida, este facto aponta para problemas de calibração ou de estanquidade.

1.5. Processo de calibração

1.5.1. Conjunto do instrumento

O conjunto do instrumento deve ser calibrado, sendo as curvas de calibração verificadas em relação a gases padrão. Os caudais de gás utilizados serão os mesmos que para a recolha de gases de escape.

1.5.2. Tempo de aquecimento

O tempo de aquecimento deve ser conforme com as recomendações do fabricante. Se não for especificado, recomenda-se um mínimo de duas horas para o aquecimento dos analisadores.

1.5.3. Analisador NDIR e HFID

O analisador NDIR deve ser regulado conforme necessário e a chama de combustão do analisador HFID otimizada (ponto 1.9.1).

1.5.4. GC e HPLC

Ambos os instrumentos devem ser calibrados de acordo com as boas práticas laboratoriais e as recomendações do fabricante.

1.5.5. Estabelecimento das curvas de calibração

1.5.5.1. Orientações gerais

- a) Calibra-se cada uma das gamas de funcionamento normalmente utilizadas;
- b) Utilizando ar de síntese purificado (ou azoto), põe-se em zero os analisadores de CO, CO₂, NO_x e HC;
- c) Introduzem-se os gases de calibração adequados nos analisadores, sendo os valores registados e as curvas de calibração estabelecidas;
- d) Para todas as gamas do instrumento, com excepção da mais baixa, a curva de calibração será estabelecida no mínimo em 10 pontos de calibração (excluindo o zero) a intervalos iguais. Relativamente à gama mais baixa do instrumento, a curva de calibração será estabelecida no mínimo em 10 pontos de calibração (excluindo o zero) a intervalos que permitam que metade dos pontos de calibração se situem abaixo de 15 % da escala completa do analisador e os restantes se situem 15 % acima da escala completa. Para todas as gamas, a concentração nominal mais elevada deve ser igual ou superior a 90 % da escala completa;
- e) A curva de calibração será calculada pelo método dos quadrados mínimos. Pode-se utilizar uma equação de correlação linear ou não linear;
- f) Os pontos de calibração não devem diferir da linha de correlação dos quadrados mínimos em mais de ± 2 % da leitura ou em $\pm 0,3$ % da escala completa, conforme o valor que for maior;
- g) Verifica-se novamente a regulação do zero e repete-se, se necessário, o processo de calibração.

1.5.5.2. Métodos alternativos

Podem ser utilizadas outras técnicas (por exemplo, computadores, comutadores de gama controlados electronicamente, etc.) se se puder provar que fornecem uma exactidão equivalente.

1.6. Verificação da calibração

Cada gama de funcionamento normalmente utilizada deve ser verificada antes de cada análise de acordo com o processo a seguir indicado.

Para verificar a calibração, utiliza-se um gás de colocação no zero e um gás de calibração cujo valor nominal é superior a 80 % da escala completa da gama de medida.

Se, para dois pontos dados, o valor encontrado não diferir do valor de referência declarado em mais de $\pm 4\%$ da escala completa, os parâmetros de ajustamento podem ser modificados. Se não for esse o caso, o gás de calibração deve ser verificado ou deve ser estabelecida uma nova curva de calibração de acordo com o ponto 1.5.5.1.

1.7. Calibração do analisador do gás marcador para medições do caudal dos gases de escape

O analisador para medição da concentração de gás marcador devem ser calibrados utilizando o gás padrão.

A curva de calibração será estabelecida no mínimo em 10 pontos de calibração (excluindo o zero) a intervalos que permitam que metade dos pontos de calibração se situem entre 4 % e 20 % da escala completa do analisador e os restantes se situem entre 20 % e 100 % da escala completa. A curva de calibração será calculada pelo método dos quadrados mínimos.

A curva de calibração não deve afastar-se mais de $\pm 1\%$ da escala completa relativamente ao valor nominal de cada ponto de calibração, na gama de 20 % a 100 % da escala completa. A curva de calibração não deve afastar-se mais de $\pm 2\%$ da leitura do valor nominal na escala de 4 % a 20 % da escala completa. O analisador deve ser colocado no zero e calibrado antes da realização do ensaio utilizando um gás de colocação no zero e um gás de calibração cujo valor nominal seja superior a 80 % da escala completa do analisador.

1.8. Ensaio de eficiência do conversor de NO_x

A eficiência do conversor utilizado para a conversão de NO₂ em NO é ensaiada conforme indicado nos pontos 1.8.1 a 1.8.8 (figura 1 do apêndice 2 do anexo III).

1.8.1. Instalação de ensaio

Usando a instalação de ensaio indicada na figura 1 do anexo III e o método abaixo indicado, a eficiência dos conversores pode ser ensaiada através de um ozonizador.

1.8.2. Calibração

O CLD e o HCLD devem ser calibrados na gama de funcionamento mais comum seguindo as especificações do fabricante e utilizando um gás de colocação no zero e um gás de calibração (cujo teor de NO deve ser igual a cerca de 80 % da gama de funcionamento, devendo a concentração de NO₂ da mistura de gases ser inferior a 5 % da concentração de NO). O analisador de NO_x deve estar no modo NO para que o gás de calibração não passe através do conversor. A concentração indicada deve ser registada.

1.8.3. Cálculo

A eficiência do conversor de NO_x é calculada do seguinte modo:

$$\text{Eficiência (\%)} = \left(1 + \frac{a - b}{c - d} \right) \times 100$$

em que:

a = Concentração de NO_x de acordo com o ponto 1.8.6;

b = Concentração de NO_x de acordo com o ponto 1.8.7;

c = Concentração de NO de acordo com o ponto 1.8.4;

d = Concentração de NO de acordo com o ponto 1.8.5.

1.8.4. Adição de oxigénio

Através de um T, junta-se continuamente oxigénio ou ar de colocação no zero ao fluxo de gás até que a concentração indicada seja cerca de 20 % menor do que a concentração de calibração indicada no ponto 1.8.2. (O analisador está no modo NO_x).

Regista-se a concentração indicada na alínea c). O ozonizador é mantido desactivado ao longo do processo.

1.8.5. Activação do ozonizador

Activa-se então o ozonizador para fornecer ozono suficiente para fazer baixar a concentração de NO a cerca de 20 % (mínimo 10 %) da concentração de calibração indicada no ponto 1.8.2. Regista-se a concentração indicada na alínea d) (O analisador está no modo NO_x).

1.8.6. Modo NO_x

Comuta-se então o analisador de NO para o modo NO_x para que a mistura de gases (constituída de NO, NO₂, O₂ e N₂) passe agora através do conversor. Regista-se a concentração indicada na alínea a). (O analisador está no modo NO_x).

1.8.7. Desactivação do ozonizador

Desactiva-se então o ozonizador. A mistura de gases descrita no ponto 1.8.6 passa através do conversor para o detector. Regista-se a concentração indicada na alínea b). (O analisador está no modo NO_x).

1.8.8. Modo NO

Comutado para o modo NO com o ozonizador desactivado, o fluxo de oxigénio ou de ar de síntese fica também desligado. A leitura de NO_x do analisador não deve desviar-se mais de $\pm 5\%$ do valor medido de acordo com o ponto 1.8.2. (O analisador está no modo NO).

1.8.9. Intervalo dos ensaios

A eficiência do conversor deve ser verificada mensalmente.

1.8.10. Eficiência exigida

O rendimento do conversor não deve ser inferior a 90 %, mas recomenda-se fortemente um rendimento, mais elevado, de 95 %.

Nota: Se, estando o analisador na gama mais comum, o ozonizador não permitir obter uma redução de 80 % para 20 % de acordo com o ponto 1.8.5, deve-se utilizar então a gama mais alta que permita esta redução.

1.9. Ajustamento do FID

1.9.1. Optimização da resposta do detector

O HFID deve ser ajustado conforme especificado pelo fabricante do instrumento. Deve-se utilizar um gás de calibração contendo propano no ar para otimizar a resposta na gama de funcionamento mais comum.

Com os caudais de combustível e de ar regulados de acordo com as recomendações do fabricante, introduz-se no analisador um gás de calibração com uma concentração de C de 350 ppm \pm 75 ppm. A resposta com um dado fluxo de combustível deve ser determinada a partir da diferença entre a resposta com um gás de calibração e a resposta com um gás de colocação no zero. O fluxo de combustível deve ser aumentado e reduzido progressivamente em relação à especificação do fabricante. Registam-se as respostas, com o gás de calibração e o gás de colocação no zero, a esses fluxos de combustível. Desenha-se a curva da diferença entre as duas respostas e ajusta-se o fluxo de combustível em função da parte mais rica da curva. Esta é a regulação inicial do caudal, que poderá necessitar de uma maior optimização consoante os resultados do factor de resposta aos hidrocarbonetos e da verificação da interferência do oxigénio de acordo com os pontos 1.9.2 e 1.9.3.

Se os factores de interferência do oxigénio ou de resposta dos hidrocarbonetos não satisfizerem as especificações a seguir indicadas, o fluxo de ar será progressivamente aumentado e reduzido relativamente às especificações do fabricante e os pontos 1.9.2 e 1.9.3 devem ser repetidos para cada caudal.

1.9.2. Factores de resposta para hidrocarbonetos

O analisador deve ser calibrado utilizando propano em ar e ar de síntese purificado, de acordo com o ponto 1.5.

Os factores de resposta devem ser determinados ao colocar um analisador em serviço e após longos períodos de utilização. O factor de resposta (R_f) para uma dada espécie de hidrocarboneto é a relação entre a leitura C1 no FID e a concentração de gás no cilindro, expressa em ppm C1.

A concentração do gás de ensaio deve situar-se a um nível que dê uma resposta de cerca de 80% da escala completa. A concentração deve ser conhecida com uma precisão de $\pm 2\%$ em relação a um padrão gravimétrico expresso em volume. Além disso, o cilindro de gás deve ser pré-condicionado durante 24 horas a uma temperatura de 298 K (25°C) ± 5 K.

Os gases de ensaio a utilizar e as gamas dos factores de resposta recomendados são os seguintes:

— metano e ar de síntese purificado: $1,00 \leq R_f \leq 1,15$

— propileno e ar de síntese purificado: $0,90 \leq R_f \leq 1,1$

— tolueno e ar de síntese purificado: $0,90 \leq R_f \leq 1,10$

Estes valores são relativos ao factor de resposta (R_f) de 1,00 para o propano e o ar de síntese purificado.

1.9.3. Verificação da interferência do oxigénio

A verificação da interferência do oxigénio deve ser determinada ao colocar o analisador em serviço e após longos períodos de utilização. Será escolhida uma gama em que os gases de verificação da interferência do oxigénio se situam nos 50 % superiores. O ensaio será realizado com a temperatura do forno regulada conforme estabelecido. Os gases de interferência do oxigénio são especificados no ponto 1.2.3.

- a) Coloca-se o analisador no zero;
- b) Calibra-se o analisador com a mistura de oxigénio a 0 % para motores a gasolina;
- c) Verifica-se novamente a resposta no zero. Se tiver mudado de mais de 0,5 % da escala completa, repetem-se as operações descritas nas alíneas a) e b) do presente ponto;
- d) Introduzem-se os gases de verificação da interferência do oxigénio a 5 % e 10 %;
- e) Verifica-se novamente a resposta no zero. Se tiver mudado de mais de $\pm 1\%$ da escala completa, o ensaio deve ser repetido;
- f) Calcula-se a interferência do oxigénio (% I do O_2) para cada mistura descrita na alínea d) conforme a seguir indicado:

$$\text{O}_2\text{I} = \frac{(B - C)}{B} \times 100 \quad \text{ppm} \quad C = \frac{A}{D}$$

em que:

A = concentração de hidrocarbonetos (ppm C) do gás de calibração utilizado na alínea b)

B = concentração de hidrocarbonetos (ppm C) dos gases de verificação da interferência do oxigénio utilizados na alínea d)

C = Resposta do analisador

D = Percentagem da resposta do analisador na escala completa devido a A

- g) A percentagem de interferência de oxigénio (% I do O_2) deve ser inferior a $\pm 3\%$ relativamente a todos os gases de verificação da interferência do oxigénio necessários antes da realização do ensaio;
- h) Caso a interferência do oxigénio seja superior a $\pm 3\%$, o fluxo acima e abaixo das especificações do fabricante será progressivamente ajustado, repetindo-se o estabelecido no ponto 1.9.1 para cada fluxo;

- i) Caso a interferência do oxigénio seja superior a $\pm 3\%$, depois de se ajustar o fluxo de ar, o fluxo de combustível e subsequentemente o fluxo da amostra será sujeito a variações, repetindo-se as operações estabelecidas no ponto 1.9.1 para cada fluxo;
- j) Caso a interferência do oxigénio continue a ser superior a $\pm 3\%$, o analisador, o combustível do FID ou o ar do queimador serão reparados ou substituídos antes do ensaio. Este ponto será então repetido com o equipamento ou gases substituídos.

1.10. Efeitos de interferência com os analisadores de CO, CO₂, NO_x e O₂

Os gases que não são o gás objecto de análise podem interferir na leitura de vários modos. Verifica-se uma interferência positiva nos instrumentos NDIR e PMD quando o gás que interfere tem o mesmo efeito que o gás que está a ser medido, mas em menor grau. Verifica-se uma interferência negativa nos instrumentos NDIR quando o gás que interfere alarga a banda de absorção do gás que está a ser medido, e nos instrumentos CLD quando o gás que interfere atenua a radiação. As verificações da interferência indicadas nos pontos 1.10.1 e 1.10.2 devem ser efectuadas antes da utilização inicial do analisador e após longos períodos de serviço, mas no mínimo uma vez por ano.

1.10.1. Verificação da interferência no analisador de CO

A água e o CO₂ podem interferir com o comportamento do analisador de CO. Deixa-se, portanto, borbulhar na água à temperatura ambiente um gás de calibração que contenha CO₂ com uma concentração de 80 % a 100 % da escala completa da gama de funcionamento máxima utilizada durante o ensaio, registando-se a resposta do analisador. A resposta do analisador não deve ser superior a 1 % da escala completa para as gamas iguais ou superiores a 300 ppm ou superior a 3 ppm para as gamas inferiores a 300 ppm.

1.10.2. Verificações da atenuação do analisador de NO_x

Os dois gases a considerar para os analisadores CLD (e HCLD) são o CO₂ e o vapor de água. Os graus de atenuação desses gases são proporcionais às suas concentrações e exigem, portanto, técnicas de ensaio para determinar o efeito de atenuação às concentrações mais elevadas esperadas durante o ensaio.

1.10.2.1. Verificação do efeito de atenuação do CO₂

Faz-se passar um gás de calibração contendo CO₂ com uma concentração de 80 % a 100 % da escala completa da gama máxima de funcionamento através do analisador NDIR, registando-se o valor de CO₂ como A. A seguir dilui-se cerca de 50 % com um gás de calibração do NO e passa-se através do NDIR e (H)CLD, registando-se os valores de CO₂ e NO como B e C respectivamente. Fecha-se a entrada de CO₂ e deixa-se passar apenas o gás de calibração do NO através do (H)CLD, registando-se o valor de NO como D.

A atenuação, que não deve ser superior a 3 % da escala completa, será calculada da seguinte forma:

$$\% \text{ de atenuação do CO}_2 = \left[1 - \left(\frac{C \times A}{(D \times A) - (D \times B)} \right) \right] \times 100$$

em que:

A: concentração do CO₂ não diluído medida com o NDIR (%)

B: concentração do CO₂ diluído medida com o NDIR (%)

C: concentração do NO diluído medida com o CLD (ppm)

D: concentração do NO não diluído medida com o CLD (ppm)

Podem ser utilizados métodos alternativos de diluição e quantificação dos valores dos gases de calibração do CO₂ e NO, como a mistura/cominação dinâmicas.

1.10.2.2. Verificação do efeito de atenuação da água

Esta verificação aplica-se apenas às medições das concentrações de gases em base húmida. O cálculo do efeito de atenuação da água deve tomar em consideração a diluição do gás de calibração do NO com vapor de água e o estabelecimento de uma relação entre a concentração de vapor de água da mistura e a prevista durante o ensaio.

Faz-se passar um gás de calibração do NO com uma concentração de 80 % a 100 % da escala completa da gama de funcionamento normal através do (H)CLD e regista-se o valor de NO como D. Deixa-se borbulhar o gás de calibração do NO através de água à temperatura ambiente, fazendo-se passar esse gás através do (H)CLD e regista-se o valor de NO como C. Determina-se a temperatura da água e regista-se como valor F. Determina-se a pressão do vapor de saturação da mistura que corresponde à temperatura da água (F), sendo o seu valor registado como G. A concentração do vapor de água (em %) da mistura é calculada do seguinte modo:

$$H = 100 \times \left(\frac{G}{p_B} \right)$$

e registada como H. A concentração prevista do gás de calibração do NO diluído (em vapor de água) é calculada do seguinte modo:

$$D_e = D \times \left(1 - \frac{H}{100} \right)$$

e registada como D_e .

O efeito de atenuação da água é calculado do seguinte modo e não deve ser superior a 3 %:

$$\% \text{ atenuação de H}_2\text{O} = 100 \times \left(\frac{D_e - C}{D_e} \right) \times \left(\frac{H_m}{H} \right)$$

em que:

D_e : concentração esperada do NO diluído (ppm)

C: concentração do NO diluído (ppm)

H_m : concentração máxima do vapor de água

H: concentração real do vapor de água (%)

Nota: É importante que o gás de calibração do NO contenha uma concentração mínima de NO_2 para esta verificação, dado que a absorção do NO_2 pela água não foi tida em consideração nos cálculos do efeito de atenuação.

1.10.3. Interferência do analisador de O_2

A resposta de um analisador PMD a gases que não sejam o oxigénio é comparativamente reduzida. Os equivalentes a oxigénio dos componentes comuns dos gases de escape são apresentados no quadro 1.

Quadro 1

Equivalentes a oxigénio

Gás	Equivalente a O_2 %
Dióxido de carbono (CO_2)	- 0,623
Monóxido de carbono (CO)	- 0,354
Óxido de azoto (NO)	+ 44,4
Dióxido de azoto (NO_2)	+ 28,7
Água (H_2O)	- 0,381

A concentração de oxigénio observada deve ser corrigida pela fórmula a seguir indicada a fim de se efectuarem medições de alta precisão:

$$\text{Interferência} = \frac{(\% \text{ equivalente de } \text{O}_2 \times \text{Conc. obs.})}{100}$$

1.11. Intervalos de calibração

Os analisadores devem ser calibrados de acordo com o ponto 1.5 pelo menos de três em três meses ou sempre que haja uma reparação ou mudança do sistema que possa influenciar a calibração.

Apêndice 3

1. AVALIAÇÃO DOS DADOS E CÁLCULOS

1.1. Avaliação das emissões gasosas

Para a avaliação das emissões gasosas, toma-se a média das leituras dos registadores de agulhas dos últimos 120 segundos, no mínimo, de cada modo e determinam-se para cada modo as concentrações médias (conc) de HC, CO, NO_x e CO₂ durante cada modo, a partir das leituras médias e dos dados de calibração correspondentes. Pode ser utilizado um tipo diferente de registo desde que assegure uma aquisição de dados equivalente.

As concentrações médias de fundo (conc_d) podem ser determinadas a partir das leituras efectuadas nos sacos do ar de diluição ou das leituras de fundo contínuas (não nos sacos) e dos dados de calibração correspondentes.

1.2. Cálculo das emissões gasosas

Os resultados finais dos ensaios a indicar devem ser calculados conforme a seguir indicado.

1.2.1. Correção para a passagem de base seca a base húmida

A concentração medida, se já não medida numa base seca, deve ser convertida para uma base seca (wet = húmido, dry = seco)

$$\text{conc (wet)} = k_w \times \text{conc (dry)}$$

Para os gases de escape brutos:

$$k_w = k_{w,r} = \frac{1}{1 + \alpha \times 0,005 \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]}) - 0,01 \times \% \text{ H}_2 \text{ [dry]} + k_{w2}}$$

em que α representa a razão hidrogénio/carbono no combustível.

Calcula-se a concentração de H₂ nos gases de escape:

$$\text{H}_2 \text{ [dry]} = \frac{0,5 \times \alpha \times \% \text{ CO [dry]} \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}{\% \text{ CO [dry]} + (3 \times \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}$$

Calcula-se o factor k_{w2} :

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times H_a}{1\ 000 + (1,608 \times H_a)}$$

com H_a , a humidade absoluta do ar de admissão, dada em g de água por kg de ar seco.

Para os gases de escape diluídos:

Para a medição de CO₂ húmido:

$$k_w = k_{w,e,1} = \left(1 - \frac{\alpha \times \% \text{ CO}_2 \text{ [wet]}}{200} \right) - k_{w1}$$

Ou, para a medição de CO₂ seco:

$$k_w = k_{w,e,2} = \left(\frac{(1 - k_{w1})}{1 + \frac{\alpha \times \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]}}{200}} \right)$$

em que α representa a razão hidrogénio/carbono no combustível.

Calcula-se o factor k_{w1} através das seguintes equações:

$$k_{w1} = \left(\frac{1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]}{1\,000 + 1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]} \right)$$

em que:

H_d = Humidade absoluta do ar de diluição, g de água por kg de ar seco

H_a = Humidade absoluta do ar de admissão, g de água por kg de ar seco

$$DF = \frac{13,4}{\% \text{ conc}_{\text{CO}_2} + (\text{ppm conc}_{\text{CO}} + \text{ppm conc}_{\text{HC}}) \times 10^{-4}}$$

Para o ar de diluição:

$$k_{w,d} = 1 - k_{w1}$$

Calcula-se o factor k_{w1} através das seguintes equações:

$$k_{w1} = \left(\frac{1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]}{1\,000 + 1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]} \right)$$

em que:

H_d = Humidade absoluta do ar de diluição, g de água por kg de ar seco

H_a = Humidade absoluta do ar de admissão, g de água por kg de ar seco

$$DF = \frac{13,4}{\% \text{ conc}_{\text{CO}_2} + (\text{ppm conc}_{\text{CO}} + \text{ppm conc}_{\text{HC}}) \times 10^{-4}}$$

Para o ar de admissão (se for diferente do ar de diluição):

$$k_{w,a} = 1 - k_{w2}$$

Calcula-se o factor k_{w2} através das seguintes equações:

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times H_a}{1\,000 + (1,608 \times H_a)}$$

com H_a , a humidade absoluta do ar de admissão, dada em g de água por kg de ar seco.

1.2.2. Correção da humidade para o NO_x

Dado que as emissões de NO_x dependem das condições do ar ambiente, a concentração de NO_x deve ser multiplicada pelo factor K_H tomando em consideração a humidade:

$$K_H = 0,6272 + 44,030 \times 10^{-3} \times H_a - 0,862 \times 10^{-3} \times H_a^2 \quad (\text{para motores a 4 tempos})$$

$$K_H = 1 \quad (\text{para motores a 2 tempos})$$

com H_a , a humidade absoluta do ar de admissão, dada em g de água por kg de ar seco.

1.2.3. Cálculo dos caudais mássicos das emissões

Calculam-se os caudais mássicos das emissões Gas_{mass} (g/h) para cada modo como se indica a seguir:

a) Para os gases de escape brutos ⁽¹⁾:

$$Gas_{mass} = \frac{MW_{Gas}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [wet] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [wet] + \% HC [wet]\}} \times \% conc \times G_{FUEL} \times 1\ 000$$

em que:

G_{FUEL} (kg/h) representa o caudal mássico do combustível;

MW_{Gas} (kg/kmole) representa o peso molecular de cada um dos gases indicado no quadro 1;

Quadro 1

Pesos moleculares

Gás	MW_{Gas} (kg/kmole)
NO _x	46,01
CO	28,01
HC	$MW_{HC} = MW_{FUEL}$
CO ₂	44,01

$MW_{FUEL} = 12,011 + \alpha \times 1,00794 + \beta \times 15,9994$ (kg/kmole) representa o peso molecular do combustível, sendo α a razão hidrogénio/carbono e β a razão oxigénio/carbono do combustível ⁽²⁾;

CO_{2AIR} representa a concentração de CO₂ no ar de admissão (que se presume ser igual a 0,04 % caso não seja medido);

b) Para os gases de escape diluídos ⁽³⁾:

$$Gas_{mass} = u \times conc_c \times G_{TOTW}$$

em que:

G_{TOTW} (kg/h) representa o caudal mássico dos gases de escape diluídos em base húmida que, ao utilizar um sistema de diluição total do fluxo, deve ser determinado de acordo com o ponto 1.2.4 do apêndice I do anexo III;

$conc_c$ representa a concentração de fundo corrigida:

$$conc_c = conc - conc_d \times (1 - 1/DF)$$

$$com\ DF = \frac{13,4}{\% conc_{CO_2} + (ppm\ conc_{CO} + ppm\ conc_{HC}) \times 10^{-4}}$$

O coeficiente u é apresentado no quadro 2.

Quadro 2

Valores do coeficiente u

Gás	u	conc
NO _x	0,001587	ppm
CO	0,000966	ppm
HC	0,000478	ppm
CO ₂	15,19	%

⁽¹⁾ No caso do NO_x, a concentração deve ser multiplicada pelo factor de correcção da humidade K_H (factor de correcção da humidade para NO_x).

⁽²⁾ Na norma ISO 8178-1 é citada uma fórmula mais completa do peso molecular do combustível (fórmula 50 do ponto 13.5.1 b). A fórmula tem em conta não apenas a razão hidrogénio/carbono e a razão oxigénio/carbono, mas também outros componentes possíveis do combustível, como o enxofre e o azoto. No entanto, dado que os motores de ignição comandada da directiva são ensaiados com uma gasolina (citada como um combustível de referência no anexo V) que contém geralmente apenas carbono e hidrogénio, é considerada a fórmula simplificada.

⁽³⁾ No caso do NO_x, a concentração deve ser multiplicada pelo factor de correcção da humidade K_H (factor de correcção da humidade para NO_x).

Os valores do coeficiente u baseiam-se no peso molecular dos gases de escape diluídos igual a 29 (kg/kmole); o valor de u para HC baseia-se numa razão média de carbono/hidrogénio de 1:1,85.

1.2.4. Cálculo das emissões específicas

Calculam-se as emissões específicas (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\text{Gás individual} = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Gas}_{\text{mass}_i} \times \text{WF}_i)}{\sum_{i=1}^n (P_i \times \text{WF}_i)}$$

em que $P_i = P_{M,i} + P_{AE,i}$

Quando são instalados dispositivos auxiliares para o ensaio, como ventiladores e ventoinhas de arrefecimento, a potência absorvida deve ser adicionada aos resultados, excepto no caso de motores em que esses dispositivos auxiliares fazem parte integrante do motor. A potência do ventilador ou ventoinha deve ser determinada às velocidades utilizadas nos ensaios, quer por cálculo a partir de características normalizadas, quer através de ensaios (apêndice 3 do anexo VII).

Os factores de ponderação e o número de modos n utilizados no cálculo acima são os indicados no ponto 3.5.1.1 do anexo IV.

2. EXEMPLOS

2.1. Dados de gases de escape brutos de um motor de ignição comandada a 4 tempos

Com referência aos dados experimentais (quadro 3), os cálculos são efectuados em primeiro lugar para o modo 1 e depois alargados a outros modos de ensaio utilizando o mesmo processo.

Quadro 3

Dados experimentais de um motor de ignição comandada a 4 tempos

Modo		1	2	3	4	5	6
Velocidade do motor	min ⁻¹	2 550	2 550	2 550	2 550	2 550	1 480
Potência	kW	9,96	7,5	4,88	2,36	0,94	0
Percentagem de carga	%	100	75	50	25	10	0
Factores de ponderação	—	0,090	0,200	0,290	0,300	0,070	0,050
Pressão barométrica	kPa	101,0	101,0	101,0	101,0	101,0	101,0
Temperatura do ar	°C	20,5	21,3	22,4	22,4	20,7	21,7
Humidade relativa do ar	%	38,0	38,0	38,0	37,0	37,0	38,0
Humidade absoluta do ar	g _{H2O} /kg _{air}	5,696	5,986	6,406	6,236	5,614	6,136
CO seco	ppm	60 995	40 725	34 646	41 976	68 207	37 439
NO _x húmidos	ppm	726	1 541	1 328	377	127	85
HC húmido	ppm C1	1 461	1 308	1 401	2 073	3 024	9 390
CO ₂ seco	% vol.	11,4098	12,691	13,058	12,566	10,822	9,516
Caudal mássico do combustível	kg/h	2,985	2,047	1,654	1,183	1,056	0,429
Razão H/C do combustível, α	—	1,85	1,85	1,85	1,85	1,85	1,85
Razão O/C do combustível, β		0	0	0	0	0	0

2.1.1. Factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida

Calcula-se o factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida para conversão das medições de CO e CO₂ secos numa base húmida:

$$k_w = k_{w,r} = \frac{1}{1 + \alpha \times 0,005 \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]}) - 0,01 \times \% \text{ H}_2 \text{ [dry]} + k_{w2}}$$

em que:

$$\text{H}_2 \text{ [dry]} = \frac{0,5 \times \alpha \times \% \text{ CO [dry]} \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}{\% \text{ CO [dry]} + (3 \times \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}$$

e:

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times H_a}{1\,000 + (1,608 \times H_a)}$$

$$\text{H}_2 \text{ [dry]} = \frac{0,5 \times 1,85 \times 6,0995 \times (6,0995 + 11,4098)}{6,0995 + (3 \times 11,4098)} = 2,450 \%$$

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times 5,696}{1\,000 + (1,608 \times 5,696)} = 0,009$$

$$k_w = k_{w,r} = \frac{1}{1 + 1,85 \times 0,005 \times (6,0995 + 11,4098) - 0,01 \times 2,450 + 0,009} = 0,872$$

$$\text{CO [wet]} = \text{CO [dry]} \times k_w = 60\,995 \times 0,872 = 53\,198 \text{ ppm}$$

$$\text{CO}_2 \text{ [wet]} = \text{CO}_2 \text{ [dry]} \times k_w = 11,410 \times 0,872 = 9,951 \text{ \% Vol}$$

Quadro 4

Valores de CO e CO₂ húmidos de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo		1	2	3	4	5	6
H ₂ seco	%	2,450	1,499	1,242	1,554	2,834	1,422
K _{w2}	—	0,009	0,010	0,010	0,010	0,009	0,010
K _w	—	0,872	0,870	0,869	0,870	0,874	0,894
CO húmido	ppm	53 198	35 424	30 111	36 518	59 631	33 481
CO ₂ húmido	%	9,951	11,039	11,348	10,932	9,461	8,510

2.1.2. Emissões de HC

$$\text{HC}_{\text{mass}} = \frac{\text{MW}_{\text{HC}}}{\text{MW}_{\text{FUEL}}} \times \frac{1}{\{(\% \text{ CO}_2 \text{ [wet]} - \% \text{ CO}_{2\text{AIR}}) + \% \text{ CO [wet]} + \% \text{ HC [wet]}\}} \times \% \text{ conc} \times G_{\text{FUEL}} \times 1\,000$$

em que:

$$\text{MW}_{\text{HC}} = \text{MW}_{\text{FUEL}}$$

$$\text{MW}_{\text{FUEL}} = 12,011 + \alpha \times 1,00794 = 13,876$$

$$\text{HC}_{\text{mass}} = \frac{13,876}{13,876} \times \frac{1}{(9,951 - 0,04 + 5,3198 + 0,1461)} \times 0,1461 \times 2,985 \times 1\,000 = 28,361 \text{ g/h}$$

Quadro 5

Emissões de HC (g/h) de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
HC _{mass}	28,361	18,248	16,026	16,625	20,357	31,578

2.1.3. Emissões de NO_x

Em primeiro lugar calcula-se o factor K_H de correcção da humidade das emissões de NO_x:

$$K_H = 0,6272 + 44,030 \times 10^{-3} \times H_a - 0,862 \times 10^{-3} \times H_a^2$$

$$K_H = 0,6272 + 44,030 \times 10^{-3} \times 5,696 - 0,862 \times 10^{-3} \times (5,696)^2 = 0,850$$

Quadro 6

Factor K_H de correcção da humidade das emissões de NO_x de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
K _H	0,850	0,860	0,874	0,868	0,847	0,865

Calcula-se depois o NO_{xmass} (g/h):

$$NO_{xmass} = \frac{MW_{NO_x}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [wet] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [wet] + \% HC [wet]\}} \times \% conc \times K_H \times G_{FUEL} \times 1\ 000$$

$$NO_{xmass} = \frac{46,01}{13,876} \times \frac{1}{(9,951 - 0,04 + 5,3198 + 0,1461)} \times 0,073 \times 0,85 \times 2,985 \times 1\ 000 = 39,717\ g/h$$

Quadro 7

Emissões de NO_x (g/h) de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
NO _{xmass}	39,717	61,291	44,013	8,703	2,401	0,820

2.1.4. Emissões de CO

$$CO_{mass} = \frac{MW_{CO}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [wet] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [wet] + \% HC [wet]\}} \times \% conc \times G_{FUEL} \times 1\ 000$$

$$CO_{2mass} = \frac{44,01}{13,876} \times \frac{1}{(9,951 - 0,04 + 5,3198 + 0,1461)} \times 9,951 \times 2,985 \times 1\ 000 = 6\ 126,806\ g/h$$

Quadro 8

Emissões de CO (g/h) de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
CO _{mass}	2 084,588	997,638	695,278	591,183	810,334	227,285

2.1.5. Emissões de CO₂

$$CO_{2mass} = \frac{MW_{CO_2}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [wet] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [wet] + \% HC [wet]\}} \times \% conc \times G_{FUEL} \times 1\ 000$$

$$CO_{2mass} = \frac{44,01}{13,876} \times \frac{1}{(9,951 - 0,04 + 5,3198 + 0,1461)} \times 9,951 \times 2,985 \times 1\ 000 = 6\ 126,806\ g/h$$

Quadro 9

Emissões de CO₂ (g/h) de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
CO _{2mass}	6 126,806	4 884,739	4 117,202	2 780,662	2 020,061	907,648

2.1.6. Emissões específicas

Calculam-se as emissões específicas (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\text{Gás individual} = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Gas}_{\text{mass}_i} \times \text{WF}_i)}{\sum_{i=1}^n (P_i \times \text{WF}_i)}$$

Quadro 10

Emissões (g/h) e factores de ponderação de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo		1	2	3	4	5	6
HC _{mass}	g/h	28,361	18,248	16,026	16,625	20,357	31,578
NO _x mass	g/h	39,717	61,291	44,013	8,703	2,401	0,820
CO _{mass}	g/h	2 084,588	997,638	695,278	591,183	810,334	227,285
CO ₂ mass	g/h	6 126,806	4 884,739	4 117,202	2 780,662	2 020,061	907,648
Potência P _i	KW	9,96	7,50	4,88	2,36	0,94	0
Factores de ponderação WF _i	—	0,090	0,200	0,290	0,300	0,070	0,050

$$\text{HC} = \frac{28,361 \times 0,090 + 18,248 \times 0,200 + 16,026 \times 0,290 + 16,625 \times 0,300 + 20,357 \times 0,070 + 31,578 \times 0,050}{9,96 \times 0,090 + 7,50 \times 0,200 + 4,88 \times 0,290 + 2,36 \times 0,300 + 0,940 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 4,11 \text{ g/kWh}$$

$$\text{NO}_x = \frac{39,717 \times 0,090 + 61,291 \times 0,200 + 44,013 \times 0,290 + 8,703 \times 0,300 + 2,401 \times 0,070 + 0,820 \times 0,050}{9,96 \times 0,090 + 7,50 \times 0,200 + 4,88 \times 0,290 + 2,36 \times 0,300 + 0,940 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 6,85 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO} = \frac{2\,084,59 \times 0,090 + 997,64 \times 0,200 + 695,28 \times 0,290 + 591,18 \times 0,300 + 810,33 \times 0,070 + 227,29 \times 0,050}{9,96 \times 0,090 + 7,50 \times 0,200 + 4,88 \times 0,290 + 2,36 \times 0,300 + 0,940 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 181,93 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO}_2 = \frac{6\,126,81 \times 0,090 + 4\,884,74 \times 0,200 + 4\,117,20 \times 0,290 + 2\,780,66 \times 0,300 + 2\,020,06 \times 0,070 + 907,65 \times 0,050}{9,96 \times 0,090 + 7,50 \times 0,200 + 4,88 \times 0,290 + 2,36 \times 0,300 + 0,940 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 816,36 \text{ g/kWh}$$

2.2. Dados de gases de escape brutos de um motor de ignição comandada a 2 tempos

Com referência aos dados experimentais (quadro 11), os cálculos são efectuados em primeiro lugar para o modo 1 e depois alargados a outros modos de ensaio utilizando o mesmo processo.

Quadro 11

Dados experimentais de um motor de ignição comandada a 2 tempos

Modo		1	2
Velocidade do motor	min ⁻¹	9 500	2 800
Potência	kW	2,31	0
Percentagem de carga	%	100	0
Factores de ponderação	—	0,9	0,1
Pressão barométrica	kPa	100,3	100,3
Temperatura do ar	°C	25,4	25
Humidade relativa do ar	%	38,0	38,0
Humidade absoluta do ar	g _{H2O} /kg _{air}	7,742	7,558
CO seco	ppm	37 086	16 150
NO _x húmidos	ppm	183	15
HC húmido	ppm C1	14 220	13 179
CO ₂ seco	% Vol.	11,986	11,446
Caudal mássico do combustível	kg/h	1,195	0,089
Razão H/C do combustível, α	—	1,85	1,85
Razão O/C do combustível, β		0	0

2.2.1. Factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida

Calcula-se o factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida para conversão das medições de CO e CO₂ seco numa base húmida:

$$k_w = k_{w,r} = \frac{1}{1 + \alpha \times 0,005 \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]}) - 0,01 \times \% \text{ H}_2 \text{ [dry]} + k_{w2}}$$

em que:

$$\text{H}_2 \text{ [dry]} = \frac{0,5 \times \alpha \times \% \text{ CO [dry]} \times (\% \text{ CO [dry]} + \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}{\% \text{ CO [dry]} + (3 \times \% \text{ CO}_2 \text{ [dry]})}$$

$$\text{H}_2 \text{ [dry]} = \frac{0,5 \times 1,85 \times 3,7086 \times (3,7086 + 11,986)}{3,7086 + (3 \times 11,986)} = 1,357 \%$$

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times H_a}{1\,000 + (1,608 \times H_a)}$$

$$k_{w2} = \frac{1,608 \times 7,742}{1\,000 + (1,608 \times 7,742)} = 0,012$$

$$k_w = k_{w,r} = \frac{1}{1 + 1,85 \times 0,005 \times (3,7086 + 11,986) - 0,01 \times 1,357 + 0,012} = 0,874$$

$$\text{CO [wet]} = \text{CO [dry]} \times k_w = 37\,086 \times 0,874 = 32\,420 \text{ ppm}$$

$$\text{CO}_2 \text{ [wet]} = \text{CO}_2 \text{ [dry]} \times k_w = 11,986 \times 0,874 = 10,478 \text{ \% Vol}$$

Quadro 12

Valores de CO e CO₂ húmidos de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo		1	2
H ₂ seco	%	1,357	0,543
k_{w2}	—	0,012	0,012
k_w	—	0,874	0,887
CO húmido	ppm	32 420	14 325
CO ₂ húmido	%	10,478	10,153

2.2.2. Emissões de HC

$$\text{HC}_{\text{mass}} = \frac{\text{MW}_{\text{HC}}}{\text{MW}_{\text{FUEL}}} \times \frac{1}{\{(\% \text{ CO}_2 \text{ [wet]} - \% \text{ CO}_{2\text{AIR}}) + \% \text{ CO [wet]} + \% \text{ HC [wet]}\}} \times \% \text{ conc} \times G_{\text{FUEL}} \times 1\,000$$

em que:

$$\text{MW}_{\text{HC}} = \text{MW}_{\text{FUEL}}$$

$$\text{MW}_{\text{FUEL}} = 12,011 + \alpha \times 1,00794 = 13,876$$

$$\text{HC}_{\text{mass}} = \frac{13,876}{13,876} \times \frac{1}{(10,478 - 0,04 + 3,2420 + 1,422)} \times 1,422 \times 1,195 \times 1\,000 = 112,520 \text{ g/h}$$

Quadro 13

Emissões de HC (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2
HC _{mass}	112,520	9,119

2.2.3. Emissões de NO_x

O factor K_H de correcção das emissões de NO_x é igual a 1 no que diz respeito a motores a 2 tempos:

$$\text{NO}_{x\text{mass}} = \frac{\text{MW}_{\text{NO}_x}}{\text{MW}_{\text{FUEL}}} \times \frac{1}{\{(\% \text{ CO}_2 \text{ [wet]} - \% \text{ CO}_{2\text{AIR}}) + \% \text{ CO [wet]} + \% \text{ HC [wet]}\}} \times \% \text{ conc} \times K_H \times G_{\text{FUEL}} \times 1\,000$$

$$\text{NO}_{x\text{mass}} = \frac{46,01}{13,876} \times \frac{1}{(10,478 - 0,04 + 3,2420 + 1,422)} \times 0,0183 \times 1 \times 1,195 \times 1\,000 = 4,800 \text{ g/h}$$

Quadro 14

Emissões de NO_x (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2
NO _{xmass}	4,800	0,034

2.2.4. Emissões de CO

$$CO_{mass} = \frac{MW_{CO}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [\text{wet}] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [\text{wet}] + \% HC [\text{wet}]\}} \times \% \text{ conc} \times G_{FUEL} \times 1\,000$$

$$CO_{mass} = \frac{28,01}{13,876} \times \frac{1}{(10,478 - 0,04 + 3,2420 + 1,422)} \times 3,2420 \times 1,195 \times 1\,000 = 517,851 \text{ g/h}$$

Quadro 15

Emissões de CO (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2
CO _{mass}	517,851	20,007

2.2.5. Emissões de CO₂

$$CO_{2mass} = \frac{MW_{CO_2}}{MW_{FUEL}} \times \frac{1}{\{(\% CO_2 [\text{wet}] - \% CO_{2AIR}) + \% CO [\text{wet}] + \% HC [\text{wet}]\}} \times \% \text{ conc} \times G_{FUEL} \times 1\,000$$

$$CO_{2mass} = \frac{44,01}{13,876} \times \frac{1}{(10,478 - 0,04 + 3,2420 + 1,422)} \times 10,478 \times 1,195 \times 1\,000 = 2\,629,658 \text{ g/h}$$

Quadro 16

Emissões de CO₂ (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2
CO _{2mass}	2 629,658	222,799

2.2.6. Emissões específicas

Calculam-se as emissões específicas (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\text{Gás individual} = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Gas}_{mass_i} \times WF_i)}{\sum_{i=1}^n (P_i \times WF_i)}$$

Quadro 17

Emissões (g/h) e factores de ponderação em dois modos de ensaio

Modo		1	2
HC _{mass}	g/h	112,520	9,119
NO _{xmass}	g/h	4,800	0,034
CO _{mass}	g/h	517,851	20,007
CO _{2mass}	g/h	2 629,658	222,799
Potência P _{II}	kW	2,31	0
Factores de ponderação WF _i	—	0,85	0,15

$$\text{HC} = \frac{112,52 \times 0,85 + 9,119 \times 0,15}{2,31 \times 0,85 + 0 \times 0,15} = 49,4 \text{ g/kWh}$$

$$\text{NO}_x = \frac{4,800 \times 0,85 + 0,034 \times 0,15}{2,31 \times 0,85 + 0 \times 0,15} = 2,08 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO} = \frac{517,851 \times 0,85 + 20,007 \times 0,15}{2,31 \times 0,85 + 0 \times 0,15} = 225,71 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO}_2 = \frac{2\,629,658 \times 0,85 + 222,799 \times 0,15}{2,31 \times 0,85 + 0 \times 0,15} = 1\,155,4 \text{ g/kWh}$$

2.3. Dados de gases de escape diluídos de um motor de ignição comandada a 4 tempos

Com referência aos dados experimentais (quadro 18), os cálculos são efectuados em primeiro lugar para o modo 1 e depois alargados a outros modos de ensaio que utilizem o mesmo processo.

Quadro 18

Dados experimentais de um motor de ignição comandada a 4 tempos

Modo		1	2	3	4	5	6
Velocidade do motor	min ⁻¹	3 060	3 060	3 060	3 060	3 060	2 100
Potência	kW	13,15	9,81	6,52	3,25	1,28	0
Percentagem de carga	%	100	75	50	25	10	0
Factores de ponderação	—	0,090	0,200	0,290	0,300	0,070	0,050
Pressão barométrica	kPa	980	980	980	980	980	980
Temperatura do ar de admissão	°C	25,3	25,1	24,5	23,7	23,5	22,6
Humidade relativa do ar de admissão	%	19,8	19,8	20,6	21,5	21,9	23,2
Humidade absoluta do ar de admissão	g _{H2O} /kg _{air}	4,08	4,03	4,05	4,03	4,05	4,06
CO seco	ppm	3 681	3 465	2 541	2 365	3 086	1 817
NO _x húmidos	ppm	85,4	49,2	24,3	5,8	2,9	1,2
HC húmido	ppm C1	91	92	77	78	119	186
CO ₂ seco	% vol.	1,038	0,814	0,649	0,457	0,330	0,208
CO seco (de fundo)	ppm	3	3	3	2	2	3
NO _x húmidos (de fundo)	ppm	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
HC húmido (de fundo)	ppm C1	6	6	5	6	6	4
CO ₂ seco (de fundo)	% Vol.	0,042	0,041	0,041	0,040	0,040	0,040
Caudal mássico dos gases de escape diluídos G _{TOTW}	kg/h	625,722	627,171	623,549	630,792	627,895	561,267
Razão H/C do combustível, α	—	1,85	1,85	1,85	1,85	1,85	1,85
Razão O/C do combustível, β		0	0	0	0	0	0

2.3.1. Factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida

Calcula-se o factor k_w de correcção para a passagem de base seca a base húmida para conversão das medições de CO e CO₂ secos numa base húmida.

Para os gases de escape diluídos:

$$k_w = k_{w,e,2} = \left(\frac{(1 - k_{w1})}{1 + \frac{\alpha \times \% \text{CO}_2 \text{ [dry]}}{200}} \right)$$

em que:

$$k_{w1} = \left(\frac{1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]}{1\,000 + 1,608 \times [H_d \times (1 - 1/DF) + H_a \times (1/DF)]} \right)$$

$$DF = \frac{13,4}{\% \text{conc}_{\text{CO}_2} + (\text{ppm conc}_{\text{CO}} + \text{ppm conc}_{\text{HC}}) \times 10^{-4}}$$

$$DF = \frac{13,4}{1,038 + (3\,681 + 91) \times 10^{-4}} = 9,465$$

$$k_{w1} = \left(\frac{1,608 \times [4,08 \times (1 - 1/9,465) + 4,08 \times (1/9,465)]}{1\,000 + 1,608 \times [4,08 \times (1 - 1/9,465) + 4,08 \times (1/9,465)]} \right) = 0,007$$

$$k_w = k_{w,e,2} = \left(\frac{(1 - 0,007)}{1 + \frac{1,85 \times 1,038}{200}} \right) = 0,984$$

$$\text{CO [wet]} = \text{CO [dry]} \times k_w = 3\,681 \times 0,984 = 3\,623 \text{ ppm}$$

$$\text{CO}_2 \text{ [wet]} = \text{CO}_2 \text{ [dry]} \times k_w = 1,038 \times 0,984 = 1,0219 \%$$

Quadro 19

Valores de CO e CO₂ húmidos para os gases de escape diluídos de acordo com os modos de ensaio

Modo		1	2	3	4	5	6
DF	—	9,465	11,454	14,707	19,100	20,612	32,788
k _{w1}	—	0,007	0,006	0,006	0,006	0,006	0,006
k _w	—	0,984	0,986	0,988	0,989	0,991	0,992
CO húmido	ppm	3 623	3 417	2 510	2 340	3 057	1 802
CO ₂ húmido	%	1,0219	0,8028	0,6412	0,4524	0,3264	0,2066

Para o ar de diluição:

$$k_{w,d} = 1 - k_{w1}$$

em que o factor k_{w1} é idêntico ao já calculado para os gases de escape diluídos.

$$k_{w,d} = 1 - 0,007 = 0,993$$

$$\text{CO [wet]} = \text{CO [dry]} \times k_w = 3 \times 0,993 = 3 \text{ ppm}$$

$$\text{CO}_2 \text{ [wet]} = \text{CO}_2 \text{ [dry]} \times k_w = 0,042 \times 0,993 = 0,0421 \text{ % Vol}$$

Quadro 20

Valores de CO e CO₂ húmidos para o ar de diluição de acordo com os modos de ensaio

Modo		1	2	3	4	5	6
K _{w1}	—	0,007	0,006	0,006	0,006	0,006	0,006
K _w	—	0,993	0,994	0,994	0,994	0,994	0,994
CO húmido	ppm	3	3	3	2	2	3
CO ₂ húmido	%	0,0421	0,0405	0,0403	0,0398	0,0394	0,0401

2.3.2. Emissões de HC

$$\text{HC}_{\text{mass}} = u \times \text{conc}_c \times G_{\text{TOTW}}$$

em que:

$$u = 0,000478 \text{ do quadro 2}$$

$$\text{conc}_c = \text{conc} - \text{conc}_d \times (1 - 1/DF)$$

$$\text{conc}_c = 91 - 6 \times (1 - 1/9,465) = 86 \text{ ppm}$$

$$\text{HC}_{\text{mass}} = 0,000478 \times 86 \times 625,722 = 25,666 \text{ g/h}$$

Quadro 21

Emissões de HC (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
HC _{mass}	25,666	25,993	21,607	21,850	34,074	48,963

2.3.3. Emissões de NO_x

Calcula-se o factor K_H de correcção das emissões de NO_x do seguinte modo:

$$K_H = 0,6272 + 44,030 \times 10^{-3} \times H_a - 0,862 \times 10^{-3} \times H_a^2$$

$$K_H = 0,6272 + 44,030 \times 10^{-3} \times 4,08 - 0,862 \times 10^{-3} \times (4,08)^2 = 0,79$$

Quadro 22

Factor K_H de correcção de humidade das emissões de NO_x de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
K _H	0,793	0,791	0,791	0,790	0,791	0,792

$$\text{NO}_{x\text{mass}} = u \times \text{conc}_c \times K_H \times G_{\text{TOTW}}$$

em que:

$$u = 0,001587 \text{ do quadro 2}$$

$$\text{conc}_c = \text{conc} - \text{conc}_d \times (1 - 1/DF)$$

$$\text{conc}_c = 85 - 0 \times (1 - 1/9,465) = 85 \text{ ppm}$$

$$\text{NO}_{x\text{mass}} = 0,001587 \times 85 \times 0,79 \times 625,722 = 67,168 \text{ g/h}$$

Quadro 23

Emissões de NO_x (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
NO _{xmass}	67,168	38,721	19,012	4,621	2,319	0,811

2.3.4. Emissões de CO

$$\text{CO}_{\text{mass}} = u \times \text{conc}_c \times G_{\text{TOTW}}$$

em que:

$$u = 0,000966 \text{ do quadro 2}$$

$$\text{conc}_c = \text{conc} - \text{conc}_d \times (1 - 1/DF)$$

$$\text{conc}_c = 3\,622 - 3 \times (1 - 1/9,465) = 3\,620 \text{ ppm}$$

$$\text{CO}_{\text{mass}} = 0,000966 \times 3\,620 \times 625,722 = 2\,188,001 \text{ g/h}$$

Quadro 24

Emissões de CO (g/h) de acordo com os modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
CO _{mass}	2 188,001	2 068,760	1 510,187	1 424,792	1 853,109	975,435

2.3.5. Emissões de CO₂

$$\text{CO}_{2\text{mass}} = u \times \text{conc}_c \times G_{\text{TOTW}}$$

em que:

$$u = 15,19 \text{ do quadro 2}$$

$$\text{conc}_c = \text{conc} - \text{conc}_d \times (1 - 1/\text{DF})$$

$$\text{conc}_c = 1,0219 - 0,0421 \times (1 - 1/9,465) = 0,9842 \% \text{ Vol}$$

$$\text{CO}_{2\text{mass}} = 15,19 \times 0,9842 \times 625,722 = 9 354,488 \text{ g/h}$$

Quadro 25

Emissões de CO₂ (g/h) de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo	1	2	3	4	5	6
CO _{2mass}	9 354,488	7 295,794	5 717,531	3 973,503	2 756,113	1 430,229

2.3.6. Emissões específicas

Calculam-se as emissões específicas (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\text{Gás individual} = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Gas}_{\text{mass}_i} \times \text{WF}_i)}{\sum_{i=1}^n (P_i \times \text{WF}_i)}$$

Quadro 26

Emissões (g/h) e factores de ponderação de acordo com diferentes modos de ensaio

Modo		1	2	3	4	5	6
HC _{mass}	g/h	25,666	25,993	21,607	21,850	34,074	48,963
NO _{xmass}	g/h	67,168	38,721	19,012	4,621	2,319	0,811
CO _{mass}	g/h	2 188,001	2 068,760	1 510,187	1 424,792	1 853,109	975,435
CO _{2mass}	g/h	9 354,488	7 295,794	5 717,531	3 973,503	2 756,113	1 430,229
Potência P _i	kW	13,15	9,81	6,52	3,25	1,28	0
Factores de ponderação WF _i	—	0,090	0,200	0,290	0,300	0,070	0,050

$$\text{HC} = \frac{25,666 \times 0,090 + 25,993 \times 0,200 + 21,607 \times 0,290 + 21,850 \times 0,300 + 34,074 \times 0,070 + 48,963 \times 0,050}{13,15 \times 0,090 + 9,81 \times 0,200 + 6,52 \times 0,290 + 3,25 \times 0,300 + 1,28 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 4,12 \text{ g/kWh}$$

$$\text{NO}_x = \frac{67,168 \times 0,090 + 38,721 \times 0,200 + 19,012 \times 0,290 + 4,621 \times 0,300 + 2,319 \times 0,070 + 0,811 \times 0,050}{13,15 \times 0,090 + 9,81 \times 0,200 + 6,52 \times 0,290 + 3,25 \times 0,300 + 1,28 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 3,42 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO} = \frac{2 188,001 \times 0,090 + 2 068,760 \times 0,200 + 1 510,187 \times 0,290 + 1 424,792 \times 0,300 + 1 853,109 \times 0,070 + 975,435 \times 0,050}{13,15 \times 0,090 + 9,81 \times 0,200 + 6,52 \times 0,290 + 3,25 \times 0,300 + 1,28 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 271,15 \text{ g/kWh}$$

$$\text{CO}_2 = \frac{9 354,488 \times 0,090 + 7 295,794 \times 0,200 + 5 717,531 \times 0,290 + 3 973,503 \times 0,300 + 2 756,113 \times 0,070 + 1 430,229 \times 0,050}{13,15 \times 0,090 + 9,81 \times 0,200 + 6,52 \times 0,290 + 3,25 \times 0,300 + 1,28 \times 0,070 + 0 \times 0,050} = 887,53 \text{ g/kWh}$$

Apêndice 4

1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE EMISSÕES

O presente apêndice é aplicável apenas a motores de ignição comandada da fase II.

- 1.1. As normas de emissões de escape para os motores da fase II indicadas no ponto 4.2 do anexo I são aplicáveis às emissões dos motores durante o seu período de durabilidade das emissões (EDP) determinado em conformidade com o presente apêndice.
- 1.2. Relativamente a todos os motores da fase II, se, quando adequadamente sujeitos a ensaio de acordo com os métodos estabelecidos na presente directiva, todos os motores de ensaio que representem uma família de motores apresentarem emissões, ajustadas através da multiplicação pelo factor de deterioração (DF) determinados no presente apêndice, iguais ou inferiores a cada norma de emissões da fase II (limite de emissões da família, FEL, quando aplicável) de uma determinada classe de motores, essa família será considerada como satisfazendo as normas de emissões para essa classe de motores. Se qualquer motor de ensaio que represente uma família de motores apresentar emissões, ajustadas através da multiplicação pelo factor de deterioração determinado no presente apêndice, superiores a qualquer norma de emissões (FEL, quando aplicável) de uma determinada classe de motores, essa família será considerada como não satisfazendo as normas de emissões para essa classe de motores.
- 1.3. Os pequenos fabricantes de motores têm como opção escolher factores de deterioração para as emissões de HC + NO_x e de CO dos quadros 1 e 2 do presente ponto, ou podem calcular factores de deterioração para essas emissões de acordo com o processo descrito no ponto 1.3.1. Quanto às tecnologias não incluídas nos quadros 1 e 2, o fabricante deve utilizar o processo descrito no ponto 1.4 a seguir.

Quadro 1

Factores de deterioração atribuídos às emissões de HC + NO_x e de CO de motores de mão aplicáveis a pequenos fabricantes

Classe do motor	Motores a 2 tempos		Motores a 4 tempos		Motores com pós-tratamento
	HC + NO _x	CO	HC + NO _x	CO	
SH:1	1,1	1,1	1,5	1,1	Os DF devem ser calculados utilizando a fórmula apresentada no ponto 1.3.1
SH:2	1,1	1,1	1,5	1,1	
SH:3	1,1	1,1	1,5	1,1	

Quadro 2

Factores de deterioração atribuídos às emissões de HC + NO_x e de CO de motores não de mão aplicáveis a pequenos fabricantes

Classe do motor	Motores de válvulas laterais		Motores de válvulas à cabeça		Motores com pós-tratamento
	HC + NO _x	CO	HC + NO _x	CO	
SN:1	2,1	1,1	1,5	1,1	Os DF devem ser calculados utilizando a fórmula apresentada no ponto 1.3.1
SN:2	2,1	1,1	1,5	1,1	
SN:3	2,1	1,1	1,5	1,1	
SN:4	1,6	1,1	1,4	1,1	

- 1.3.1. Fórmula para o cálculo dos factores de deterioração de motores com pós-tratamento:

$$DF = [(NE * EDF) - (CC * F)] / (NE - CC)$$

em que:

DF = factor de deterioração

NE = níveis de emissões de motores novos antes do catalisador (g/kWh)

EDF = factor de deterioração de motores sem catalisador conforme indicado no quadro 1

CC = quantidade convertida a 0 horas em g/kWh

F = 0,8 para as emissões de HC e 0,0 para as emissões de NO_x relativamente aos motores das classes SN:3 e SN:4

F = 0,8 para as emissões de CO relativamente aos motores de todas as classes

1.4. Os fabricantes devem obter um DF atribuído ou calcular um DF, conforme adequado, para cada poluente regulamentado relativamente a todas as famílias de motores da fase II. Esses DF serão utilizados na homologação e nos ensaios com motores retirados da linha de produção.

1.4.1. Relativamente aos motores que não utilizem os DF atribuídos constantes dos quadros 1 e 2, os DF serão determinados do seguinte modo:

1.4.1.1. Em pelo menos um motor de ensaio que represente a configuração escolhida como a que tem mais probabilidades de exceder as normas de emissões dos HC + NO_x (FEL quando aplicável) e fabricado de modo a ser representativo dos motores de produção, efectuar o ensaio (completo) de emissões descrito na presente directiva após o número de horas que representa as emissões estabilizadas.

1.4.1.2. Caso sejam sujeitos a ensaios vários motores, calcular a média dos resultados e arredondar ao mesmo número de casas decimais constante da norma aplicável, expressa com um algarismo significativo adicional.

1.4.1.3. Efectuar novamente esse ensaio de emissões após envelhecimento do motor. O processo de envelhecimento deve destinar-se a permitir ao fabricante prever adequadamente a deterioração das emissões em utilização esperada ao longo do período de durabilidade do motor, tomando em conta o tipo de desgaste e outros mecanismos de deterioração esperados em condições normais de utilização pelo consumidor que possam afectar o comportamento funcional em termos de emissões. Caso sejam sujeitos a ensaios vários motores, calcular a média dos resultados e arredondar ao mesmo número de casas decimais constante da norma aplicável, expressa com um algarismo significativo adicional.

1.4.1.4. Para cada poluente regulamentado, dividir as emissões no fim do período de durabilidade (emissões médias, se aplicável) pelas emissões estabilizadas (emissões médias, se aplicável) e arredondar para dois algarismos significativos. O número resultante constituirá o DF, a menos que seja inferior a 1,00, sendo nesse caso o DF de 1,0.

1.4.1.5. Fica ao critério do fabricante a determinação de pontos adicionais de ensaio de emissões entre o ponto de ensaio de emissões estabilizadas e o período de durabilidade das emissões. Caso sejam programados ensaios intermédios, os pontos de ensaio devem ter intervalos regulares ao longo do EDP (mais ou menos 2 horas) e um desses pontos de ensaio deve situar-se a metade do EDP completo (mais ou menos 2 horas).

Para cada um dos poluentes HC + NO_x e CO, traça-se a linha recta de correlação dos pontos referentes a dados respeitantes ao ensaio inicial como ocorrendo na hora zero, utilizando o método dos quadrados mínimos. O factor de deterioração é o quociente entre as emissões calculadas no fim do período de durabilidade e as emissões calculadas na hora zero.

1.4.1.6. Os factores de deterioração calculados podem abranger famílias e anos de produção, para além daquele em que foram gerados, caso o fabricante apresente antes da homologação, uma justificação aceitável às autoridades nacionais de homologação de que é razoável esperar que as famílias de motores em causa apresentem características de deterioração de emissões semelhantes, com base na concepção e tecnologia utilizadas.

Apresenta-se a seguir uma lista não exaustiva de grupos de concepções e tecnologias:

- Motores a dois tempos convencionais sem sistema de pós-tratamento
- Motores a dois tempos convencionais com catalisador cerâmico do mesmo material activo e carga e com o mesmo número de células por cm²
- Motores a dois tempos convencionais com catalisador metálico do mesmo material activo e carga, com o mesmo substrato e número de células por cm²
- Motores a dois tempos equipados com um sistema de eliminação dos gases de escape estratificados

- Motores a 4 tempos com catalisador (conforme definido acima) com a mesma tecnologia de válvulas e um sistema de lubrificação idêntico
- Motores a 4 tempos sem catalisador com a mesma tecnologia de válvulas e um sistema de lubrificação idêntico.

2. PERÍODOS DE DURABILIDADE DAS EMISSÕES PARA MOTORES DA FASE II

2.1. Os fabricantes devem declarar a categoria de EDP aplicável a cada família de motores no momento da homologação. A categoria será aquela que mais se aproxima do tempo de vida útil esperado do equipamento no qual se prevê que os motores sejam instalados, conforme determinado pelo fabricante do motor. Os fabricantes devem conservar dados adequados que justifiquem a sua escolha de categoria de EDP para cada família de motores. Esses dados serão apresentados às autoridades de homologação mediante pedido.

2.1.1. Para motores de mão: Os fabricantes devem seleccionar uma categoria de EDP constante do quadro 1.

Quadro 1

Categorias de EDP para motores de mão (horas)

Categoria	1	2	3
SH:1	50	125	300
SH:2	50	125	300
SH:3	50	125	300

2.1.2. Para motores não de mão: Os fabricantes devem seleccionar uma categoria de EDP constante do quadro 2.

Quadro 2

Categorias de EDP para motores não de mão (horas)

Categoria	1	2	3
SN:1	50	125	300
SN:2	125	250	500
SN:3	125	250	500
SN:4	250	500	1 000

2.1.3. Os fabricantes devem convencer a autoridade de homologação quanto à adequação da vida útil declarada. Os dados de justificação da escolha do fabricante relativamente à categoria de EDP, para uma determinada família de motores, pode incluir nomeadamente:

- Levantamentos dos períodos de vida do equipamento no qual os motores em causa são instalados;
- Avaliações técnicas de motores envelhecidos no terreno, a fim de determinar o momento de deterioração do comportamento funcional do motor a ponto de condicionar a sua utilidade e/ou fiabilidade a um nível tal que implique uma reparação ou substituição;
- Certificados de garantia e períodos de garantia;
- Materiais de marketing relativos à vida do motor;
- Relatórios de avarias de clientes dos motores; e
- Avaliações técnicas da durabilidade, em horas, de tecnologias, materiais ou concepções de motores específicos.».

5. O anexo IV passa a ser anexo V e é alterado do seguinte modo:

Os títulos existentes passam a ter a seguinte redacção:

«CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA PRESCRITO PARA OS ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO E PARA VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA PARA AS MÁQUINAS MÓVEIS NÃO RODOVIÁRIAS COM MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO ⁽¹⁾».

No quadro, na linha 13 «Índice de neutralização», o termo «Mínimo» na coluna 2 é substituído pelo termo «Máximo».

São aditados um novo quadro e novas notas de pé-de-página:

«COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA PARA AS MÁQUINAS MÓVEIS NÃO RODOVIÁRIAS COM MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA

Nota: O combustível para os motores a dois tempos é uma mistura de óleo com gasolina, especificada a seguir. A razão da mistura combustível/óleo deve ser a recomendada pelo fabricante, conforme indicado no ponto 2.7 do anexo IV.

Parâmetro	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Método de ensaio	Publicação
		Mínimo	Máximo		
Índice de octanas teórico, RON		95,0	—	EN 25164	1993
Índice de octanas motor, MON		85,0	—	EN 25163	1993
Densidade a 15 °C	kg/m ³	748	762	ISO 3675	1995
Pressão de vapor (método Reid)	kPa	56,0	60,0	EN 12	1993
Destilação					
— Ponto de ebulição inicial	°C	24	40	EN-ISO 3405	1988
— Evaporação a 100 °C	% v/v	49,0	57,0	EN-ISO 3405	1988
— Evaporação a 150 °C	% v/v	81,0	87,0	EN-ISO 3405	1988
— Ponto de ebulição final	°C	190	215	EN-ISO 3405	1988
Resíduo	%	—	2	EN-ISO 3405	1988
Análise de hidrocarbonetos					
Olefinas	% v/v	—	10	ASTM D 1319	1995
Compostos aromáticos	% v/v	28,0	40,0	ASTM D 1319	1995
Benzeno	% v/v	—	1,0	EN 12177	1998
Saturados	% v/v	—	balanço	ASTM D 1319	1995
Razão carbono/hidrogénio		relatório	relatório		
Estabilidade de oxidação ⁽²⁾	mín	480	—	EN-ISO 7536	1996
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,4	EN 1601	1997
Goma existente	mg/ml	—	0,04	EN-ISO 6246	1997
Teor de enxofre	mg/kg	—	100	EN-ISO 14596	1998
Corrosão em cobre a 50 °C		—	1	EN-ISO 2160	1995
Teor de chumbo	g/l	—	0,005	EN 237	1996
Teor de fósforo	g/l	—	0,0013	ASTM D 3231	1994

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são "valores reais". Para fixar os valores-limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259, "Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero; ao fixar um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade). Embora esta medida seja necessária por razões estatísticas, o fabricante de combustíveis deve, no entanto, tentar obter um valor nulo quando o valor máximo estipulado for 2R e um valor médio no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Se for necessário determinar se um combustível satisfaz ou não as condições das especificações, aplicam-se os termos constantes da norma ISO 4259.

⁽²⁾ O combustível pode conter inibidores de oxidação e desactivadores de metais normalmente utilizados para a estabilização das correntes de gasolina em refinarias, mas não devem ser adicionados aditivos detergentes/dispersivos nem óleos solventes.

6. O anexo V passa a anexo VI.
7. O anexo VI passa a anexo VII e é alterado do seguinte modo:
- a) O apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

— O título passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 1

RESULTADOS DOS ENSAIOS PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO».

— O ponto 1.3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«1.3.2. Potência absorvida às velocidades do motor indicadas (conforme especificadas pelo fabricante):

Equipamento	Potência P_{AE} (kW) absorvida a várias velocidades do motor ⁽¹⁾ , tomando em consideração o apêndice 3 do presente anexo	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal
Total		

⁽¹⁾ Não deve ser superior a 10 % da potência medida durante o ensaio.».

— O ponto 1.4.2 passa a ter a seguinte redacção:

«1.4.2. Potência do motor ⁽¹⁾

Condição	Potência (kW) a várias velocidades do motor	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal
Potência máxima medida no ensaio (P_M) (kW) (a)		
Potência total absorvida pelos equipamentos movidos pelo motor de acordo com o ponto 1.3.2 do presente apêndice, ou com o ponto 2.8 do anexo III (P_{AE}) (kW) (b)		
Potência útil do motor conforme especificada no ponto 2.4 do anexo I (kW) (c)		
$c = a + b$		

⁽¹⁾ Potência não corrigida medida de acordo com as disposições do ponto 2.4 do anexo I.».

— O ponto 1.5 passa a ter a seguinte redacção:

«1.5. Níveis de emissões

1.5.1. Regulação do dinamómetro (kW)

Percentagem de carga	Regulação do dinamómetro (kW) a várias velocidades do motor	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal
10 (se aplicável)		
25 (se aplicável)		
50		
75		
100		

1.5.2. Resultados das emissões no ciclo de ensaio:»

b) É aditado um novo apêndice 2 com a seguinte redacção:

«Apêndice 2

RESULTADOS DOS ENSAIOS PARA MOTORES DE IGNIÇÃO COMANDADA

1. INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONDUÇÃO DO(S) ENSAIO(S) (1):

1.1. Combustível de referência utilizado no ensaio

1.1.1. Índice de octanas

1.1.2. Indicar a percentagem de óleo na mistura se o lubrificante e a gasolina forem misturados, como acontece no caso dos motores a 2 tempos

1.1.3. Densidade da gasolina para os motores a 4 tempos e da mistura gasolina/óleo para os motores a 2 tempos . . .

1.2. Lubrificante

1.2.1. Marca(s)

1.2.2. Tipo(s)

1.3. Equipamentos movidos pelo motor (se aplicável)

1.3.1. Enumeração e pormenores identificadores

1.3.2. Potência absorvida à velocidade do motor indicada (conforme especificada pelo fabricante)

Equipamento	Potência P_{AE} (kW) absorvida a várias velocidades do motor (1), tomando em consideração o apêndice 3 do presente anexo	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal
Total		

(1) Não deve ser superior a 10% da potência medida durante o ensaio.

1.4. Comportamento funcional do motor

1.4.1. Velocidades do motor:

Marcha lenta sem carga: min^{-1}

Intermédia: min^{-1}

Nominal: min^{-1}

(1) No caso de haver vários motores precursores, a apresentar para cada um deles.

1.4.2. Potência do motor ⁽¹⁾

Condição	Potência (kW) a várias velocidades do motor	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal
Potência máxima medida no ensaio (P_M) (kW) (a)		
Potência total absorvida pelos equipamentos movidos pelo motor de acordo com o ponto 1.3.2 do presente apêndice, ou com o ponto 2.8 do anexo III (P_{AE}) (kW) (b)		
Potência útil do motor conforme especificada no ponto 2.4 do anexo I (kW) (c)		
$c = a + b$		

1.5. Níveis de emissão:

1.5.1. Regulação do dinamómetro (kW)

Percentagem de carga	Regulação do dinamómetro (kW) a várias velocidades do motor	
	Intermédia (se aplicável)	Nominal (se aplicável)
10 (se aplicável)		
25 (se aplicável)		
50		
75		
100		

1.5.2. Resultados das emissões no ciclo de ensaio:

CO: g/kW

HC: g/kWh

NO_x: g/kWh⁽¹⁾ Potência não corrigida medida de acordo com as disposições do ponto 2.4 do anexo I.;

c) É aditado um novo apêndice 3 com a seguinte redacção:

«Apêndice 3

EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES A INCLUIR PARA O ENSAIO COM VISTA À DETERMINAÇÃO DA POTÊNCIA DO MOTOR

Número	Equipamentos e dispositivos auxiliares	Instalados para o ensaio de emissões
1	Sistema de admissão	
	Colector de admissão	Sim, equipamento de série
	Sistema de controlo das emissões do cárter	Sim, equipamento de série
	Dispositivos de controlo para o sistema de indução dupla do colector de admissão	Sim, equipamento de série
	Caudalímetro de ar	Sim, equipamento de série
	Conduta de admissão de ar	Sim (a)
	Filtro de ar	Sim (a)
	Silencioso da admissão	Sim (a)
	Dispositivo de limitação da velocidade	Sim (a)

Número	Equipamentos e dispositivos auxiliares	Instalados para o ensaio de emissões
2	Dispositivo de aquecimento da indução do colector de admissão	Sim, equipamento de série. Se possível, a instalar nas condições mais favoráveis
3	Sistema de escape Purificador do escape Colector do escape Tubos de ligação Silenciador Tubo de saída Travão accionado pelo escape Dispositivo de sobrealimentação	Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim (b) Sim (b) Sim (b) Não (c) Sim, equipamento de série
4	Bomba de alimentação de combustível	Sim, equipamento de série (d)
5	Equipamento de carburação Carburador Sistema de controlo electrónico, caudalímetro de ar, etc. Equipamentos para motores a gás Redutor de pressão Evaporador Misturador	Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série
6	Equipamento de injeção de combustível (gasolina e combustível para motores diesel) Pré-filtro Filtro Bomba Tubo de alta pressão Injector Válvula de admissão de ar Sistema de controlo electrónico, caudalímetro de ar, etc. Regulador/sistema de controlo Batente automático de plena carga da cremalheira de controlo dependendo das condições atmosféricas	Sim, equipamento de série ou de banco de ensaio Sim, equipamento de série ou de banco de ensaio Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série (e) Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série
7	Equipamento de arrefecimento por líquido Radiador Ventoínha Carenagem da ventoínha Bomba de água Termostato	Não Não Não Sim, equipamento de série (f) Sim, equipamento de série (g)
8	Arrefecimento por ar Carenagem Ventoínha ou insuflador Dispositivo de regulação da temperatura	Não (h) Não (h) Não

Número	Equipamentos e dispositivos auxiliares	Instalados para o ensaio de emissões
9	Equipamento eléctrico Gerador Sistema de distribuição das faíscas Bobina ou bobinas Cablagem Velas de ignição Sistema electrónico de controlo incluindo sensor de detonação/sistema de retardamento da ignição	Sim, equipamento de série (i) Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série
10	Equipamento de sobrealimentação Compressor accionado directamente pelo motor e/ou pelos gases de escape Sistema de arrefecimento do ar de sobrealimentação Bomba ou ventoinha de refrigeração (accionada pelo motor) Dispositivo de controlo do caudal de líquido de refrigeração	Sim, equipamento de série Sim, equipamento de série ou de banco de ensaio (j) (k) Não (h) Sim, equipamento de série
11	Ventoinha auxiliar de banco de ensaio	Sim, se necessário
12	Dispositivo antipoluição	Sim, equipamento de série (l)
13	Equipamento de arranque	Equipamento de banco de ensaio
14	Bomba de óleo lubrificante	Sim, equipamento de série

- (a) O sistema completo de admissão deve ser instalado conforme estabelecido para a utilização prevista: quando há risco de um efeito apreciável na potência do motor; no caso de motores de ignição comandada normalmente aspirados; quando solicitado pelo fabricante.
Nos outros casos, pode ser utilizado um sistema equivalente e deve ser efectuada uma verificação de que a pressão da admissão não difere em mais de 100 Pa do limite superior especificado pelo fabricante para um filtro de ar limpo.
- (b) O sistema completo de escape deve ser instalado conforme estabelecido para a utilização prevista: quando há risco de um efeito apreciável na potência do motor; no caso de motores de ignição comandada normalmente aspirados; quando solicitado pelo fabricante.
Nos outros casos, pode ser instalado um sistema equivalente desde que a pressão medida não se afaste em mais de 1 000 Pa do limite superior especificado pelo fabricante.
- (c) Caso seja incorporado no motor um travão accionado pelo escape, a válvula do acelerador deve ser fixada na posição de totalmente aberta.
- (d) A pressão da alimentação de combustível pode ser ajustada, se necessário, a fim de reproduzir a pressão existente na utilização específica do motor (especialmente quando é usado um sistema de "retorno do combustível").
- (e) A válvula de admissão de ar é a válvula de controlo do regulador pneumático da bomba de injeção. O regulador ou o equipamento de injeção de combustível pode conter outros dispositivos que poderão afectar a quantidade de combustível injectado.
- (f) A circulação do líquido de arrefecimento deve ser efectuada apenas através da bomba de água do motor. O arrefecimento do líquido pode ser produzido através de um circuito externo de tal modo que a perda de pressão desse circuito e a pressão à entrada da bomba se mantenham substancialmente iguais às do sistema de arrefecimento do motor.
- (g) O termostato pode ser fixado na posição de totalmente aberto.
- (h) Quando é instalado um ventilador ou insuflador de arrefecimento para o ensaio, a potência absorvida deve ser adicionada aos resultados, excepto no caso de motores em que esses dispositivos auxiliares fazem parte integrante do motor (por exemplo, ventoinhas de arrefecimento de motores arrefecidos por ar directamente instaladas na cambota). A potência do ventilador ou insuflador deve ser determinada às velocidades utilizadas no ensaio, quer por cálculo a partir de características normalizadas, quer através de ensaios práticos.
- (i) Potência mínima do gerador: a potência eléctrica do gerador deve ser limitada à necessária para a operação dos acessórios indispensáveis ao funcionamento do motor. Se for necessária a ligação de uma bateria, deve ser utilizada uma bateria em boas condições e com carga completa.
- (j) Os motores com arrefecimento do ar de sobrealimentação serão sujeitos a ensaio com o sistema de arrefecimento do ar de sobrealimentação, quer seja por líquido ou ar, mas, se o fabricante preferir, um sistema de banco de ensaio pode substituir este. Em qualquer caso, a medição da potência a cada uma das velocidades deve ser efectuada com a queda máxima de pressão e a queda mínima de temperatura do ar do motor através do arrefecedor do ar de sobrealimentação do sistema do banco de ensaio, conforme especificado pelo fabricante.
- (k) Tal poderá incluir, por exemplo, o sistema de recirculação dos gases de escape (EGR), catalisador, reactor térmico, sistema secundário de abastecimento de ar e sistema de protecção da evaporação de combustível.
- (l) A potência para os sistemas eléctricos ou outros de arranque será fornecida pelo banco de ensaio.»

8. Os anexos VII a X passam a anexos VIII a XI.
9. É aditado um novo anexo XII com a seguinte redacção:

«ANEXO XII

PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DO SISTEMA VOLUNTÁRIO DE COMPENSAÇÃO E DE RESERVA DE EMISSÕES ⁽¹⁾

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Os fabricantes podem optar pela utilização dos procedimentos de compensação e reserva de créditos de emissões descritos no presente anexo, em substituição da homologação de todos os motores, observando os limites fixados no ponto 4.2.2.1 do anexo I.
- 1.2. O sistema de compensação e reserva de créditos descrito no presente anexo apenas pode ser utilizado para satisfazer os requisitos da fase II no que diz respeito a motores de ignição comandada.
- 1.3. Os motores que satisfazem os limites de emissões de acordo com o procedimento de compensação e reserva de créditos estão sujeitos a todos os outros requisitos da presente directiva, incluindo os valores-limite das emissões de CO fixados no ponto 4.2.2.1 do anexo I.
- 1.4. Os fabricantes que desejem utilizar o sistema voluntário de compensação e reserva de créditos devem começar a utilizá-lo a partir dos seguintes anos civis:

Ano de início da classe (ano civil)

SH:1	2005
SH:2	2005
SH:3	2007
SN:1	2004
SN:2	2004
SN:3	2007
SN:4	2005

- 1.5. Os fabricantes podem usar o sistema voluntário descrito no presente anexo relativamente a uma ou a várias classes de motores.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por:

Compensação, a troca de créditos de emissões entre famílias de motores no âmbito de uma linha de produtos de um determinado fabricante.

Reserva de créditos, a retenção de créditos de emissões por parte do fabricante que gera os créditos de emissões para utilização na compensação em anos civis futuros conforme estabelecido no presente anexo.

Limite de emissões da família (FEL), um nível de emissões declarado pelo fabricante e a ser aplicado em vez de uma norma de emissões para fins de homologação ou de ensaio de motores retirados da linha de produção.

Créditos de emissões, o valor da redução ou do excedente de emissões, por família de motores, abaixo ou acima da norma de emissões de HC + NO_x aplicável. Os FEL inferiores à norma geram "créditos positivos", enquanto os FEL superiores à norma geram "créditos negativos". Além disso, os "créditos de homologação" dizem respeito a créditos de emissões baseados no volume de produção projectado aplicável da família de motores. "Créditos de reserva" designam créditos de emissões gerados num ano civil que devem ser comunicados até 30 de Abril do ano civil subsequente. "Créditos reais" designam créditos de emissões baseados no volume de produção aplicável, acumulado até ao final do ano civil.

⁽¹⁾ A Comissão procederá à revisão das disposições do presente anexo antes da sua entrada em vigor, no que diz respeito às suas consequências administrativas e à concorrência entre fabricantes de pequenas e grandes dimensões, e proporá as alterações adequadas.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. Os fabricantes apenas podem incluir nos seus cálculos de créditos os motores destinados a colocação no mercado da UE e fabricados no ano civil aplicável.
- 3.2. Os fabricantes podem optar pela homologação de famílias de motores a limites de emissões por família (FEL) superiores ou inferiores à norma de emissões aplicável, sujeitos às limitações fixadas no presente anexo, desde que o somatório do balanço projectado de créditos do fabricante, decorrente de todas as transacções de créditos referentes a todas as classes de motores homologados ao abrigo das disposições do presente anexo num determinado ano civil, seja superior ou igual a zero, conforme determinado de acordo com o disposto no ponto 7 do presente anexo.
- 3.3. O fabricante de uma família de motores com um FEL superior à norma de emissões aplicável deve obter créditos de emissões suficientes para compensar a consequente insuficiência através do sistema de compensação ou reserva de créditos.
- 3.4. Uma família de motores com um FEL inferior à norma de emissões aplicáveis pode gerar créditos de emissões positivos para compensação ou reserva de créditos ou para uma combinação de ambas.
- 3.5. Os valores-limite da fase I devem ser sempre satisfeitos por todas as famílias de motores.

4. NORMAS DE EMISSÕES APLICÁVEIS

Os fabricantes que utilizam o sistema de compensação e reserva de créditos relativamente às emissões de HC + NO_x devem satisfazer as seguintes normas (FEL) em g/kWh:

Classe SH:1

Ano civil	2005	2006	2007	2008 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	238	175	113	50

Classe SH:2

Ano civil	2005	2006	2007	2008 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	196	148	99	50

Classe SH:3

Ano civil	2007	2008	2009	2010 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	143	119	96	72

Classe SN:1

Ano civil	2004	2005	2006	2007 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	50	50	50	50

Classe SN:2

Ano civil	2004	2005	2006	2007 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	40	40	40	40

Classe SN:3

Ano civil	2004	2005	2006	2007 e subsequentes
Valor-limite (HC + NO _x)	40	40	40	16,1

Classe SN:4

Ano civil	2006	2007	2008	2009	2010 e subsequentes
Valor-limite NO _x	18,0	16,6	15,0	13,6	12,1

5. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

- 5.1. Os créditos negativos de famílias de motores com FEL superiores à norma de emissões aplicável devem ser compensados por créditos positivos de famílias de motores com FEL inferiores à norma de emissões aplicável, conforme estabelecido no presente anexo. A compensação de créditos efectuada desta forma é utilizada para determinar a conformidade com os valores-limite fixados no ponto 4 do presente anexo.
- 5.2. A compensação de créditos entre classes é permitida entre todas as classes de motores de ignição comandada não rodoviários.
- 5.3. Os créditos utilizados para compensação num determinado ano civil podem ser obtidos a partir de créditos gerados no mesmo ano civil por outra família de motores ou de créditos colocados em reserva em anos civis anteriores.

6. SISTEMA DE RESERVA DE CRÉDITOS

- 6.1. Com início em 1 de Janeiro do primeiro ano em que o fabricante recebe a homologação, em conformidade com o presente anexo, de uma família de motores com um FEL inferior à norma de emissões aplicável, o fabricante pode colocar em reserva créditos no ano civil para utilização no sistema de compensação.
- 6.2. O fabricante pode colocar em reserva créditos reais apenas após o termo do ano civil e após a autoridade de homologação ter analisado o relatório de fim do ano elaborado pelo fabricante e o ter considerado satisfatório.

7. CÁLCULO DOS CRÉDITOS E CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE EMISSÕES

- 7.1. Relativamente a cada família de motores, os créditos das emissões de HC + NO_x de homologação (positivos ou negativos) devem ser calculados de acordo com a equação a seguir e arredondados para o grama mais próximo. Devem ser utilizadas unidades consistentes em toda a equação.

$$\text{Crédito} = \text{Produção} \times (\text{Norma} - \text{FEL}) \times \text{Potência} \times \text{EDP} \times \text{factor de carga}$$

em que:

Produção = produção elegível. As projecções de produção anual são utilizadas para fazer projecções de créditos disponíveis para a homologação inicial. O volume de produção elegível é utilizado na determinação dos créditos reais para fins de determinação da conformidade no final do ano.

Norma = a norma actual é aplicável em gramas por quilowatt conforme determinada no ponto 5.2.

FEL = o limite de emissões da família referente à família de motores em gramas por kilowatt hora.

Potência = a potência modal máxima do motor precursor, em quilowatts, calculada com base no método de ensaio aplicável descrito na presente directiva.

EDP = o período de durabilidade das emissões, em horas, correspondente à categoria de EDP relativamente à qual a família de motores foi homologada.

Factor de carga = 47 por cento (ou seja, 0,47) para o ciclo de ensaio G1 e para o ciclo de ensaio (G2). (85 % (ou seja, 0,85) para o ciclo de ensaio G3).

8. PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

- 8.1. Ao utilizar o sistema voluntário de compensação e reserva de créditos conforme descrito no presente anexo, o fabricante deve:
 - 8.1.1. Estar vinculado, relativamente a toda a sua gama de produção num determinado ano civil, a uma única autoridade nacional de homologação. Cabe ao fabricante a responsabilidade de garantir que os seus representantes na Comunidade não tomem iniciativas separadas relativamente a motores seleccionados.
 - 8.1.2. Apresentar uma declaração indicando que os motores relativamente aos quais é utilizado o sistema não darão origem, na opinião do fabricante, à não conformidade com as disposições do ponto 7 do presente anexo quando forem calculados todos os créditos das famílias de motores do fabricante.
 - 8.1.3. Declarar um FEL para cada família de motores relativamente às emissões de HC + NO_x. O FEL deve apresentar um número de algarismos significativos idêntico ao da norma de emissões.

- 8.1.4. Apresentar, à autoridade de homologação que emite a homologação de compensação relevante, cópias dos certificados de homologação de cada uma das famílias de motores integradas no sistema de compensação e reserva de créditos, a fim de demonstrar que os motores foram certificados a um nível de emissões inferior ao FEL declarado.
- 8.1.5. Indicar o número projectado de créditos gerados/necessários para essa família, o volume projectado aplicável de vendas anuais elegíveis e os valores necessários para calcular os créditos de emissões, conforme estabelecido no ponto 7 do presente anexo.
- 8.1.6. Apresentar cálculos, de acordo com o estabelecido no ponto 7 do presente anexo, de créditos de emissões projectados (positivos ou negativos) com base em projecções de produção anual de cada uma das famílias de motores a incluir no sistema de compensação e reserva de créditos.
- 8.1.7. Caso se preveja que a família de motores irá apresentar créditos de emissões negativos, declarar especificamente a fonte (através de compensação e reserva) dos créditos necessários para compensar o défice de créditos, de acordo com a produção anual projectada.
- 8.1.8. Caso se preveja que a família de motores irá gerar créditos, declarar especificamente (através de compensação e reserva) qual será a aplicação dos créditos projectados.
- 8.2. Todas as homologações emitidas ao abrigo do presente anexo estão condicionadas ao cumprimento pelo fabricante do disposto no presente anexo, tanto durante como após o ano civil. As homologações são válidas até 30 de Abril do ano civil seguinte. Apenas pode ser emitida uma nova homologação caso o fabricante tenha apresentado um relatório de fim de ano demonstrando que estão satisfeitas as disposições do presente anexo.
- 8.3. Cabe ao fabricante o ónus de demonstrar a contento da autoridade de homologação nacional se as condições em que a homologação foi emitida foram ou não cumpridas.
9. CONSERVAÇÃO DE REGISTOS
- 9.1. O fabricante que opte pela utilização do sistema de compensação e reserva de créditos em conformidade com o disposto no presente anexo deve elaborar, manter e conservar os seguintes registos devidamente organizados e indexados, relativamente a cada família de motores:
- o código de identificação da família de motores,
 - o limite de emissões da família (FEL) ou os FEL caso tenham sido implementadas alterações do FEL durante o ano civil,
 - potência modal máxima do motor precursor,
 - volume de produção projectado para o ano civil,
 - registos adequados para fins de determinação das quantidades de motores que constituem a produção elegível, conforme definido no ponto 2 do presente anexo, relativamente a cada FEL.
- 9.2. O fabricante que opte pela utilização do sistema de compensação e reserva de créditos em conformidade com o presente anexo deve conservar todos os registos exigidos ao abrigo do presente ponto durante um período de oito anos a contar da data devida do relatório de fim do ano. Os registos podem ser conservados em suporte papel ou em microfilme, disquetes de processamento automático de dados, ou outros, consoante o processo de conservação de registos que for utilizado pelo fabricante, desde que seja, em qualquer dos casos, mantida toda a informação utilizada na homologação.
- 9.3. Mediante pedido da autoridade de homologação, o fabricante deve fornecer a esta as informações que está obrigado a conservar.
- 9.4. A autoridade de homologação pode retirar o(s) certificado(s) de homologação de uma família de motores cujos registos exigidos no presente ponto não sejam conservados pelo fabricante ou cujas informações não sejam fornecidas pelo mesmo à autoridade de homologação.

10. RELATÓRIOS DE FIM DO ANO

- 10.1. Os relatórios de fim do ano devem indicar a família de motores, a classe de motores, o volume real de motores colocado no mercado, os valores exigidos para cálculo dos créditos, conforme indicado no ponto 7 do presente anexo, e o número de créditos gerados/necessários. Os fabricantes devem também indicar como e onde os excedentes de créditos foram distribuídos (ou serão colocados em reserva) e o seu destino e/ou o modo e os meios através dos quais os défices de créditos foram compensados. O relatório deve incluir um cálculo dos balanços de créditos, a fim de demonstrar que o somatório dos créditos de todos os motores realmente produzidos é igual ou superior a zero. O relatório deve incluir um cálculo do FEL médio das emissões de HC + NO_x da produção a fim de demonstrar a conformidade com as disposições do ponto 4 do anexo XII.
- 10.2. O cálculo da produção elegível para os relatórios de fim do ano deve basear-se nos motores colocados no mercado da UE.
- 10.3. Os relatórios de fim do ano devem ser apresentados à autoridade de homologação até 1 de Abril do ano seguinte ao da emissão da homologação.

Com base no relatório de fim do ano, a autoridade de homologação emitirá um novo certificado de homologação.

- 10.4. A não apresentação pelo fabricante, dentro do prazo fixado, de um relatório de fim do ano referente a quaisquer motores regidos pelo presente anexo terá automaticamente como consequência a anulação dos certificados de homologação de todas as famílias de motores sujeitas ao presente anexo.
 - 10.5. Caso o relatório de fim do ano demonstre que o crédito total real é negativo, o crédito negativo será colocado em reserva e transposto para o ano seguinte. Caso se obtenha um crédito negativo durante dois ou mais anos seguidos, a autoridade de homologação pode retirar a homologação da compensação e reserva de créditos. Caso se obtenha um crédito negativo durante quatro anos seguidos, a autoridade de homologação deve suspender a homologação da compensação e reserva de créditos.».
-

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e à partida de portos comunitários

(2001/C 180 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 46 final — 2001/0026(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É política da Comunidade favorecer transportes sustentáveis, como o transporte marítimo, e, em particular, promover o transporte marítimo de curta distância.
- (2) A facilitação do tráfego marítimo é um objectivo essencial da Comunidade para reforçar a posição do transporte marítimo no sistema de transportes como alternativa e complemento a outros modos numa cadeia de transportes porta-a-porta.
- (3) Os procedimentos documentais exigidos no sector dos transportes marítimos têm suscitado preocupação e são considerados um obstáculo ao pleno desenvolvimento deste modo de transporte.
- (4) A Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, da Organização Marítima Internacional, subsequentemente alterada, (a seguir designada «Convenção FAL OMI»), adoptada pela Conferência Internacional sobre a facilitação das viagens e transportes marítimos em 9 de Abril de 1965, estabeleceu um conjunto de modelos de formulários de facilitação normalizados para certas formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada ou à partida de um porto.
- (5) A maioria dos Estados-Membros utiliza esses formulários de facilitação mas não segue os modelos estabelecidos sob os auspícios da OMI de modo uniforme.
- (6) A uniformidade dos modelos dos formulários exigidos aos navios à chegada ou à partida de um porto facilitará os procedimentos documentais nas escalas e favorecerá o desenvolvimento do sector dos transportes marítimos comunitário.
- (7) É oportuno, conseqüentemente, prever o reconhecimento desses formulários de facilitação da OMI a nível comunitário (a seguir designados formulários FAL OMI). Os Estados-Membros devem considerar os formulários FAL OMI normalizados e os elementos de informação que prevêem prova suficiente de que os navios cumpriram as formalidades de declaração a que se destinam tais formulários.
- (8) O reconhecimento de determinados formulários FAL OMI, nomeadamente a declaração da carga e, para os navios de passageiros, a lista de passageiros, agravaria a complexidade das formalidades de declaração, quer porque não podem conter todas as informações necessárias quer por já existirem práticas de facilitação bem cimentadas. Não se deve, por conseguinte, prever o reconhecimento obrigatório dos referidos formulários.
- (9) O transporte marítimo é uma actividade global e a introdução dos formulários FAL OMI poderá abrir caminho à sua utilização generalizada em todo o mundo.
- (10) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente Directiva, e nomeadamente a facilitação do transporte marítimo, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados, por razões de escala, pela Comunidade. A presente Directiva limita-se ao mínimo exigido para preencher os referidos objectivos, não ultrapassando o que é necessário para tal fim.
- (11) Sendo as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva medidas de âmbito geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, devem ser adoptadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente directiva é o de facilitar o tráfego marítimo, nomeadamente entre os portos situados nos Estados-Membros, normalizando as formalidades de declaração.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente directiva aplica-se às formalidades de declaração enumeradas no Anexo I, Parte A, relativas ao navio, às provisões de bordo, aos bens pessoais da tripulação e à tripulação e, no que se refere aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, aos passageiros embarcados.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção FAL OMI», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adoptada pela Conferência Internacional sobre a facilitação das viagens e transportes marítimos em 9 de Abril de 1965;
- b) «Formulários FAL OMI», os formulários de facilitação normalizados da OMI de formato A4, estabelecidos no âmbito da Convenção FAL OMI.
- c) «Formalidade declaratória», a informação que, sempre que um Estado-Membro a exija, deva ser fornecida para fins administrativos e processuais à chegada ou à partida de um navio a um porto;
- d) «Navio», um navio de mar de qualquer tipo que opere no meio marinho;
- e) «Provisões de bordo», as mercadorias para utilização no navio, incluindo material de consumo, mercadorias para venda aos passageiros e tripulantes, combustível e lubrificantes, mas excluindo o equipamento e sobresselentes do navio;
- f) «Equipamento do navio», os artigos, à excepção dos sobresselentes, embarcados no navio para seu uso, que são removíveis mas não constituem material de consumo, incluindo acessórios como as embarcações salva-vidas, os meios de salvação, o mobiliário, o aparelho do navio e artigos similares;
- g) «Sobresselentes do navio», os artigos para reparações ou substituições a efectuar no navio em que são transportados;
- h) «Bens da tripulação», o vestuário, os artigos de uso diário e outros artigos, incluindo moeda, pertencentes à tripulação e transportados no navio;
- i) «Tripulante», qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação;
- j) «Passageiro», qualquer pessoa embarcada no navio, à excepção dos tripulantes e das crianças de idade inferior a um ano.

Artigo 4.º**Aceitação dos formulários**

Os Estados-Membros considerarão suficientes, para efeitos das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, as informações comunicadas em conformidade com

- a) as especificações respectivas, indicadas no Anexo I, Partes B e C, e
- b) os formulários-modelo correspondentes reproduzidos no Anexo II, com as suas categorias de dados.

Artigo 5.º**Processo de alteração**

As alterações aos Anexos e às referências a instrumentos OMI, com o objectivo de os adaptar às medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, serão adoptadas mediante o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 6.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho⁽¹⁾.
2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.
3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

Artigo 7.º**Execução**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 247 de 5.10.1993, p. 19; Directiva com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva da Comissão 98/74/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

ANEXO I

PARTE A

Lista das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, exigidas dos navios à chegada e à partida de portos comunitários

1. Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração geral

A declaração geral constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas ao navio exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.

2. Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das provisões de bordo

A declaração das provisões de bordo constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas às provisões de bordo exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.

3. Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos bens da tripulação

A declaração dos bens da tripulação constituirá o documento de base em que figurarão as informações relativas aos bens da tripulação exigidas pelas autoridades do Estado-Membro. Esta declaração não será exigida à partida.

4. Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da tripulação

A lista da tripulação constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas ao número de tripulantes e à composição da tripulação à chegada e à partida de um navio. Quando as autoridades exijam informações relativas à tripulação de um navio à partida deste, deve ser aceite cópia da lista da tripulação apresentada à chegada, desde que assinada de novo e autenticada com a indicação das alterações no número de tripulantes ou na composição da tripulação ou a indicação de não ter havido alterações.

5. Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de passageiros

Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, a lista de passageiros constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas aos passageiros à chegada e à partida de um navio.

PARTE B

Signatários

1. Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração geral

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração geral datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

2. Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das provisões de bordo

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração das provisões de bordo datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante e que tenha um conhecimento pessoal destas provisões, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

3. Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos bens da tripulação

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a declaração dos bens da tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente. As autoridades do Estado-Membro poderão igualmente exigir que cada tripulante assine, ou, caso não saiba fazê-lo, aponha uma marca de identificação, na declaração relativa aos seus próprios bens.

4. Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da tripulação

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a lista da tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

5. Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de passageiros

Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, as autoridades do Estado-Membro aceitarão a lista de passageiros datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

PARTE C

Especificações técnicas

1. O formato dos formulários FAL OMI deve respeitar, tanto quanto tecnicamente possível, as dimensões dos modelos que figuram no Anexo II. Os formulários serão impressos em folhas separadas de papel A4 (210 × 297 mm) e em formato vertical. Um terço, pelo menos, do verso dos formulários será reservado às autoridades dos Estados-Membros para utilização oficial.

Para efeitos do reconhecimento dos formulários FAL OMI, o formato e a apresentação dos formulários de facilitação normalizados recomendados e reproduzidos pela OMI com base na Convenção FAL OMI, tal como em vigor em 1 de Maio de 1997, serão considerados equivalentes aos modelos reproduzidos no Anexo II.

2. As autoridades dos Estados-Membros aceitarão as informações fornecidas em qualquer suporte legível e compreensível, incluindo formulários preenchidos a tinta ou lápis indelével ou produzidos por meios de processamento automático de dados.
3. Sem prejuízo dos métodos de transmissão de dados por meios electrónicos, quando um Estado-Membro aceite o fornecimento das informações relativas a um navio por meios electrónicos, o formato no ecrã do utilizador final e na impressão deve obedecer aos modelos que figuram no Anexo II.

Em caso de transmissão electrónica de um formulário, a imagem no ecrã do utilizador final poderá ser diferente do formato A4, mas deve respeitar as suas proporções.

ANEXO II

Modelos dos formulários FAL OMI referidos no artigo 4.º e no Anexo I

Os modelos que figuram no presente anexo são apresentados, por motivos de reprodução, com uma redução de 4:5 em relação às dimensões A4.

DECLARAÇÃO GERAL OMI

		<input type="checkbox"/> Chegada	<input type="checkbox"/> Partida
1. Nome e descrição do navio		2. Porto de chegada/partida	3. Data — hora de chegada/ /partida
4. Nacionalidade do navio	5. Nome do comandante	6. Porto de procedência/Porto de destino	
7. Certificado de registo (porto; data; número)		8. Nome e endereço do agente do navio	
9. Arqueação bruta	10. Arqueação líquida		
11. Posição do navio no porto (posto de atracação ou fundeadouro)			
12. Descrição sumária da viagem (portos de escala anteriores e seguintes; sublinhar o porto/portos onde será descarregada a carga remanescente)			
13. Descrição sumária da carga			
14. Número de tripulantes (incl. o comandante)	15. Número de passageiros	16. Observações	
Documentos apensos (indicar número de exemplares)			
17. Declaração da carga	18. Declaração das provisões de bordo		
19. Lista da tripulação	20. Lista de passageiros	21. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado	
22. Declaração dos bens da tripulação (*)	23. Declaração marítima de saúde (*)		

Para utilização oficial

Convenção OMI Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

FAL OMI
Formulário 1

(*) Apenas à chegada.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários

(2001/C 180 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 798 final/2 — 2001/0048(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Fevereiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os caminhos-de-ferro constituem uma parte importante das redes de transporte comunitárias;
- (2) A Comissão necessita de estatísticas sobre os transportes ferroviários de mercadorias e de passageiros para monitorizar e desenvolver a política comum de transportes, bem como a componente dos transportes das políticas regionais e das redes transeuropeias;
- (3) A Comissão necessita de estatísticas sobre a segurança ferroviária para poder preparar e monitorizar as acções comunitárias relativas à segurança no domínio dos transportes;
- (4) As estatísticas comunitárias sobre os transportes ferroviários são também necessárias para o sistema europeu de observação do mercado do transporte ferroviário previsto na Directiva . . . /CEE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários;
- (5) As estatísticas comunitárias sobre todos os modos de transporte devem ser recolhidas de acordo com conceitos e padrões comuns, no intuito de atingir a máxima comparabilidade entre modos de transporte;
- (6) A reestruturação do sector ferroviário nos termos da Directiva 91/440/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, bem como as alterações do tipo de informação requerida pela Comissão e por outros utilizadores de estatísticas comunitárias de transportes ferroviários tornam obsoletas as disposições da Directiva 80/1177/CEE ⁽²⁾ no que respeita à recolha de estatísticas por determinadas administrações das redes principais de caminhos-de-ferro;

(7) A coexistência de empresas ferroviárias públicas e privadas em actividade num mercado comercial de transportes ferroviários exige uma definição explícita da informação estatística que deverá ser fornecida por todas as empresas ferroviárias e difundida pelo Eurostat;

(8) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado CE, a criação de normas estatísticas comuns que permitam obter dados harmonizados é uma acção que só poderá ser realizada com eficácia a nível comunitário; tais normas serão aplicadas em cada Estado-Membro sob o controlo dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas oficiais;

(9) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽³⁾ proporciona um quadro de referência para as disposições estabelecidas pelo presente regulamento;

(10) Dado que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, é conveniente que essas medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão;

(11) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, foi consultado pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer normas comuns para a elaboração de estatísticas comunitárias relativas aos transportes ferroviários.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento abrange todas os caminhos-de-ferro da União Europeia. Cada Estado-Membro deve fornecer estatísticas relativas aos transportes no seu território nacional. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito do presente regulamento:

⁽¹⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.

⁽²⁾ JO L 350 de 23.12.1980, p. 23.

⁽³⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- as empresas de transporte ferroviário cuja exploração tem lugar inteira ou parcialmente em instalações industriais ou similares, incluindo portos;
- as empresas de transporte ferroviário que asseguram principalmente serviços turísticos locais, como os caminho-de-ferro a vapor preservados pelo seu valor histórico,
- outras empresas de transporte ferroviário que, no seu conjunto, representem menos de 2 % do total do transporte ferroviário de mercadorias ou de passageiros no país declarante, medidos em toneladas-quilómetro e passageiros-quilómetro ferroviário, respectivamente. Este limiar poderá ser adaptado em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:
 - «país declarante»: o Estado-Membro que transmite os dados ao Eurostat;
 - «entidades nacionais»: os institutos nacionais de estatística ou outros organismos responsáveis pela elaboração de estatísticas comunitárias;
 - «empresa de transporte ferroviário»: uma empresa de estatuto público ou privado cuja actividade consista na prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros.
2. As definições constantes no n.º 1 poderão ser adaptadas e as definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas poderão ser adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 4.º

Recolha dos dados

1. As estatísticas a recolher são especificadas nos anexos do presente regulamento. Abrangem os seguintes tipos de dados:
 - estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração detalhada (anexo A);
 - estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração simplificada (anexo B);
 - estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração detalhada (anexo C);
 - estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração simplificada (anexo D);
 - estatísticas trimestrais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo E);
 - estatísticas regionais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo F);
 - estatísticas sobre fluxos de tráfego na rede ferroviária (anexo G);

- estatísticas sobre acidentes (anexo H).

2. Os anexos B e D especificam os procedimentos da declaração simplificada que poderão ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada constante nos anexos A e C, respectivamente. As normas a aplicar pelos Estados-Membros para determinar quais as empresas que poderão ser objecto de uma declaração simplificada serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

3. Para cada tipo de dado, o anexo correspondente especifica:

- a lista das variáveis e as respectivas unidades de medida;
- os períodos de referência e a periodicidade;
- a lista de quadros com a repartição por quadro;
- os prazos para a transmissão dos dados;
- o primeiro período de referência relativamente ao qual deverão transmitir-se os dados;
- se for caso disso, observações suplementares.

4. Os Estados-Membros fornecerão ainda uma relação das empresas de transporte ferroviário objecto das estatísticas, tal como se especifica no anexo I.

5. Para efeitos do presente regulamento, as mercadorias serão classificadas em conformidade com o anexo J. As mercadorias perigosas serão, além disso, classificadas em conformidade com o anexo K.

6. O conteúdo dos anexos poderá ser adaptado em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 5.º

Fontes dos dados

1. Os Estados-Membros poderão designar qualquer organização pública ou privada para participar na recolha dos dados requeridos pelo presente regulamento.
2. Os dados necessários poderão ser obtidos através de qualquer combinação das seguintes fontes:
 - inquéritos obrigatórios;
 - dados administrativos, incluindo dados recolhidos pelas entidades reguladoras;
 - procedimentos de cálculo estatístico;
 - dados fornecidos por organizações profissionais do sector ferroviário;
 - estudos ad hoc.
3. As entidades nacionais tomarão medidas para coordenar as fontes de dados utilizadas e garantir a qualidade das estatísticas transmitidas ao Eurostat.

Artigo 6.º

Transmissão de estatísticas ao Eurostat

1. Os Estados-Membros transmitirão ao Eurostat as estatísticas mencionadas no artigo 4.º.
2. As disposições de transmissão das estatísticas referidas no artigo 4.º serão estabelecidas de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 7.º

Difusão

1. Os dados especificados nos anexos A a H do presente regulamento serão difundidos pelo Eurostat. Contudo, mediante pedido das empresas de transporte ferroviário às entidades nacionais, os dados que permitam a identificação indirecta da empresa e que não se encontrem disponíveis ao público a nível nacional não serão difundidos ou serão reorganizados por forma a que a sua difusão não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística. Estes pedidos, juntamente com a documentação de apoio pertinente, deverão ser comunicados ao Eurostat pelas entidades nacionais.
2. A informação comunicada no anexo I não será difundida, a não ser que se estabeleçam disposições específicas para a sua difusão, nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 8.º

Qualidade das estatísticas

1. A fim de auxiliar os Estados-Membros a manter a qualidade das estatísticas neste domínio, o Eurostat desenvolverá e publicará recomendações metodológicas, as quais terão em consideração as melhores práticas das entidades nacionais, das empresas de transporte ferroviário e das organizações profissionais do sector ferroviário.
2. A qualidade dos dados estatísticos será avaliada pelo Eurostat. Para o efeito, os Estados-Membros fornecerão, a pedido do Eurostat, informação sobre os métodos utilizados para a elaboração das estatísticas.

Artigo 9.º

Relatório

Após três anos de recolha de dados, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado ao abrigo do presente regulamento. O regulamento incluirá também os resultados da avaliação da qualidade mencionada no artigo 8.º. Avaliará igualmente os benefícios da existência de estatísticas neste domínio, os custos inerentes à sua produção e o ónus que representam para as empresas.

Artigo 10.º

Modalidades de aplicação

As seguintes medidas de aplicação deverão ser executadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º:

- a adaptação do limiar da cobertura estatística do transporte ferroviário (artigo 2.º),
- a adaptação das definições e a adopção de definições suplementares (artigo 3.º),
- a adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º),
- a adopção das normas de aplicação dos procedimentos simplificados de transmissão de dados (artigo 4.º),
- as disposições de transmissão dos dados ao Eurostat (artigo 6.º),
- a difusão da informação comunicada no anexo I (artigo 7.º).

Artigo 11.º

Procedimento

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽¹⁾.
2. Quando for feita referência ao n.º 2 do artigo 11.º, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽²⁾, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.
3. O período previsto pelo n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 12.º

Directiva 80/1177/CEE

1. Os Estados-Membros deverão comunicar os resultados relativos ao ano de 2001 em conformidade com a Directiva 80/1177/CEE.
2. É revogada a Directiva 80/1177/CEE com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO A

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro número de unidades de transporte intermodais transportadas em: — número — TEU (unidade equivalente a vinte pés) (para contentores e caixas móveis)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro A1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro A2: mercadorias transportadas, por tipo de mercadoria (anexo J) Quadro A3: mercadorias transportadas (para tráfego internacional e em trânsito) por país de carga e país de descarga Quadro A4: mercadorias transportadas, por categoria de mercadoria perigosa (anexo K) Quadro A5: mercadorias transportadas, por tipo de remessa Quadro A6: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A7: número de unidades de transporte intermodais carregadas transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A8: número de unidades de transporte intermodais vazias transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito 2. Os tipos de remessa são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — comboio completo — vagão completo — outro 3. Os tipos de unidade de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — contentores e caixas móveis — semi-reboques (não acompanhados) — veículos rodoviários (acompanhados) 4. No que respeita ao quadro A3, o Eurostat e os Estados-Membros poderão adoptar disposições destinadas a facilitar a consolidação de dados provenientes de empresas de outros Estados-Membros, a fim de garantir a coerência desses dados. 5. No que respeita ao quadro A4, os Estados-Membros deverão indicar, se for caso disso, as categorias de tráfego que não estão cobertas pelos dados.

ANEXO B

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro B1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro B2: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito

ANEXO C

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro C1: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C2: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C3: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados consolidados finais) Quadro C4: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados consolidados finais, número de passageiros unicamente)
Prazo para a transmissão dos dados	8 meses após o final do período de referência (quadros C1, C2) 14 meses após o final do período de referência (quadros C3, C4)
Primeiro período de referência	2003
Observações	1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional 2. No que respeita aos quadros C1 e C2, os Estados-Membros poderão comunicar dados provisórios apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante. Relativamente aos quadros C3 e C4, os Estados-Membros comunicarão os dados consolidados finais, incluindo informação sobre o número de bilhetes vendidos fora do país declarante, a qual poderá ser solicitada quer directamente às entidades nacionais de outros países, quer através das disposições internacionais de compensação de bilhetes

ANEXO D

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro D1: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	8 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	No que respeita ao quadro D1, os Estados-Membros poderão, tal como para o quadro C1, comunicar dados apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante

ANEXO E

ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um trimestre
Periodicidade	trimestral
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro E1: mercadorias transportadas Quadro E2: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	3 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	primeiro trimestre de 2002
Observações	1. As informações dos quadros E1 e E2 poderão ser comunicadas com base em dados provisórios, incluindo estimativas. No que respeita ao quadro E2, os Estados-Membros podem comunicar dados apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante 2. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO F

ESTATÍSTICAS REGIONAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas passageiros transportados, em: — número de passageiros
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro F1: transporte nacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F2: transporte internacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F3: transporte nacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2) Quadro F4: transporte internacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)
Prazo para a transmissão dos dados	12 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	<ol style="list-style-type: none">1. Se o local de carga ou de descarga (quadros F1 e F2) ou o local de embarque ou desembarque (quadros F3 e F4) se situarem fora do Espaço Económico Europeu, os Estados-Membros deverão registar apenas o país2. A fim de auxiliar a elaboração dos presentes quadros, o Eurostat fornecerá aos Estados-Membros a lista de códigos de estações da UIC e os respectivos códigos NUTS3. No que respeita aos quadros F3 e F4, os Estados-Membros poderão comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos4. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO G

ESTATÍSTICAS SOBRE FLUXOS DE TRÁFEGO NA REDE FERROVIÁRIA

Lista de variáveis e unidades de medida	transporte de mercadorias: — número de comboios transporte de passageiros: — número de comboios
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro G1: transporte de mercadorias, por segmento de rede Quadro G2: transporte de passageiros, por segmento de rede
Prazo para a transmissão dos dados	18 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	<ol style="list-style-type: none">Os Estados-Membros deverão definir um conjunto de segmentos de rede que abranja, no mínimo, a rede ferroviária transeuropeia (TEN) situada no seu território nacional e deverão comunicar ao Eurostat:<ul style="list-style-type: none">— as coordenadas geográficas e outros dados necessários para identificar e representar num mapa cada segmento de rede, bem como as ligações entre segmentos— informação sobre as características (incluindo a capacidade) dos comboios que utilizam cada segmento de redeCada segmento de rede que faça parte da rede ferroviária transeuropeia (TEN) deverá ser identificado através de um atributo suplementar no registo de dados, para que seja possível quantificar o tráfego na respectiva rede ferroviária TEN

ANEXO H

ESTATÍSTICAS SOBRE ACIDENTES

Lista de variáveis e unidades de medida	<ul style="list-style-type: none"> — número de acidentes (quadros H1, H2) — número de mortos (quadro H3) — número de feridos graves (quadro H4)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	<p>Quadro H1: número de acidentes, por tipo de acidente</p> <p>Quadro H2: número de acidentes que envolvam o transporte de mercadorias perigosas</p> <p>Quadro H3: número de mortos, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p> <p>Quadro H4: número de feridos graves, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p>
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os tipos de acidentes são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — colisões (excluindo acidentes em passagens de nível) — descarrilamentos — acidentes ocorridos em passagens de nível — acidentes que afectem pessoas, provocados por material circulante em movimento — outros acidentes — total 2. O quadro H2 é repartido do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — número total de acidentes que envolvam, pelo menos, um veículo ferroviário que transporte mercadorias perigosas, tal como definidas na lista de mercadorias constante no anexo K — número de acidentes desse tipo que provoquem a libertação de matérias perigosas 3. As categorias de pessoas são repartidas do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — passageiros — trabalhadores (incluindo contratantes) — outras categorias — total 4. Os dados dos quadros H1 a H4 deverão dizer respeito a todos os caminhos-de-ferro cobertos pelo presente regulamento 5. Nos primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros poderão transmitir estas estatísticas de acordo com as definições nacionais caso os dados conformes às definições harmonizadas (adoptadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º) não estiverem disponíveis

ANEXO I

LISTA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Lista de variáveis e unidades de medida	ver adiante
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	ver adiante
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<p>Para cada empresa de transporte ferroviário objecto de estatísticas em conformidade com os anexos A a H, deverá fornecer-se a informação a seguir indicada (quadro I1)</p> <p>Esta informação será utilizada para:</p> <ul style="list-style-type: none">— verificar quais as empresas abrangidas pelos quadros dos anexos A a H— validar a cobertura dos anexos A e C em relação ao total das actividades de transporte ferroviário

Quadro II		
	Identificação da fonte de dados	
I1.1	País declarante	
I1.2	Ano de referência	
I1.3	Designação da empresa	
I1.4	País onde a empresa está estabelecida	
	Tipo de actividade	
I1.2.1	Transporte de mercadorias: internacional	sim/não
I1.2.2	Transporte de mercadorias: nacional	sim/não
I1.2.3	Transporte de passageiros: internacional	sim/não
I1.2.4	Transporte de passageiros: nacional	sim/não
I1.2.5	Transporte de passageiros: metropolitano ou sistema ferroviário ligeiro	sim/não
	Nível da actividade de transporte	
I1.3.1	Transporte total de mercadorias (toneladas)	
I1.3.2	Transporte total de mercadorias (toneladas-quilómetro)	
I1.3.3	Transporte total de passageiros (passageiros)	
I1.3.4	Transporte total de passageiros (passageiros-quilómetro ferroviário)	
	Dados incluídos nos anexos A a H	
	anexo A	sim/não
	anexo B	sim/não
	anexo C	sim/não
	anexo D	sim/não
	anexo E	sim/não
	anexo F	sim/não
	anexo G	sim/não
	anexo H	sim/não

ANEXO J

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

Os seguintes grupos de mercadorias serão utilizados até à elaboração de uma nova nomenclatura, nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 11.º.

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

ANEXO K

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

1. Matérias e objectos explosivos
2. Gases
3. Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1. Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2. Matérias sujeitas a inflamação espontânea
- 4.3. Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1. Matérias comburentes
- 5.2. Peróxidos orgânicos
- 6.1. Matérias tóxicas
- 6.2. Matérias infecciosas
7. Matérias radioactivas
8. Matérias corrosivas
9. Matérias e objectos perigosos diversos

Observações: estas categorias são as definidas no regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, conhecido pela sigla RID, tal como adoptado pela Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas e subsequentes alterações ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. As últimas alterações constam na Directiva 96/87/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 335 de 24.12.1996, p. 45).

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) comum

(2001/C 180 E/08)

COM(2001) 83 final — 2001/0046(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Fevereiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os utilizadores de estatísticas manifestam uma necessidade crescente de harmonização, de modo a usufruir de dados comparáveis a nível de toda a União Europeia. Para funcionar, o mercado interior necessita de normas estatísticas aplicáveis à recolha, à transmissão e à publicação de estatísticas nacionais e comunitárias, por forma a que todos os operadores no mercado único possam dispor de dados estatísticos comparáveis. Neste contexto, as classificações são um instrumento importante para a recolha, elaboração e difusão de estatísticas comparáveis.
- (2) As estatísticas regionais são uma pedra angular do sistema estatístico europeu, sendo utilizadas para fins muito diversos. Durante muitos anos, as estatísticas regionais europeias basearam-se numa classificação regional comum designada «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas» (em seguida NUTS). É chegado o momento de fixar a referida classificação regional no âmbito de um quadro jurídico e de instituir claramente as regras das suas alterações futuras.
- (3) Por conseguinte, todas as estatísticas dos Estados-Membros transmitidas à Comissão, discriminadas por unidades territoriais, deverão utilizar a classificação NUTS, sempre que aplicável.
- (4) Na sua análise e difusão, a Comissão deverá utilizar a classificação NUTS em todas as estatísticas classificadas por unidades territoriais, sempre que aplicável.
- (5) As estatísticas regionais requerem diferentes níveis, consoante o fim a que se destinem, sendo conveniente que a classificação regional europeia NUTS tenha três níveis de pormenor.
- (6) A informação sobre a composição territorial das regiões do nível NUTS 3 é necessária à correcta administração da classificação NUTS, devendo, por conseguinte, ser transmitida regularmente à Comissão.

(7) São necessários critérios objectivos de definição das regiões que assegurem a imparcialidade das estatísticas regionais elaboradas e utilizadas para diversos fins políticos.

(8) Os utilizadores das estatísticas regionais necessitam de dados estáveis ao longo do tempo. Doravante, as alterações à classificação NUTS terão que obedecer a um intervalo mínimo de três anos. A própria existência de um regulamento assegurará uma maior estabilidade das regras ao longo do tempo.

(9) A comparabilidade das estatísticas regionais requer que as regiões possuam densidades comparáveis em termos demográficos. Para alcançar este objectivo, as alterações à classificação NUTS deverão conferir maior homogeneidade à estrutura regional, em termos de densidade demográfica.

(10) As alterações à classificação NUTS deverão implicar a consulta regular dos Estados-Membros.

(11) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente acto jurídico não podem ser adequadamente executados pelos Estados-Membros. A harmonização das estatísticas regionais poderá ser melhor realizada a nível comunitário; o presente acto jurídico não excede o necessário para atingir os objectivos referidos.

(12) A classificação NUTS prevista no presente regulamento substituirá a «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» estabelecida até à data pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em cooperação com os institutos nacionais de estatística. Consequentemente, todas as referências à «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» em actos comunitários deverão ser interpretadas como referências à classificação estabelecida no presente regulamento.

(13) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são de âmbito geral, como previsto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, deverão ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da decisão mencionada.

(14) O Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽²⁾ do Conselho, foi consultado de acordo com o artigo 3.º da decisão supramencionada,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O objectivo do presente regulamento é estabelecer uma classificação estatística comum das unidades territoriais designada, em seguida «NUTS», de modo a garantir a produção e a difusão de estatísticas regionais comparáveis a nível comunitário.

2. A classificação NUTS prevista no anexo I substituirá a «Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)» estabelecida pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em cooperação com os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Estrutura

1. A classificação NUTS atribui um código e uma designação específicos a cada região. Subdivide o território económico comunitário, como definido na Decisão 91/450/CEE, de 26 de Julho de 1991 ⁽¹⁾, em unidades territoriais em seguida designadas «regiões».

2. A classificação NUTS é hierárquica. Subdivide cada Estado-Membro em regiões ao nível da NUTS 1, cada uma das quais é subdivida em regiões ao nível da NUTS 2, sendo estas, por sua vez, subdivididas em regiões ao nível da NUTS 3.

3. Contudo, uma região particular pode representar diversos níveis da NUTS.

4. Duas regiões diferentes de um mesmo Estado-Membro não podem ser identificadas com o mesmo nome. Se existirem duas regiões em Estados-Membros diferentes com o mesmo nome, é acrescentada, a cada uma dessas regiões, a abreviatura do país.

Artigo 3.º

Crítérios de classificação

1. As unidades administrativas existentes nos Estados-Membros constituem o primeiro critério utilizado na definição das regiões.

Por conseguinte, uma «unidade administrativa» designará uma área geográfica à qual corresponde uma administração competente para tomar decisões administrativas ou políticas relativas a essa área, no âmbito do quadro jurídico e institucional do Estado-Membro.

2. O nível adequado da NUTS no qual se deverá classificar uma determinada classe de unidades administrativas de um Estado-Membro é determinado pela densidade demográfica média da classe de unidades administrativas considerada, de acordo com os limiares demográficos seguintes:

Nível	Mínimo	Máximo
NUTS 1	3 milhões	7 milhões
NUTS 2	800 000	3 milhões
NUTS 3	150 000	800 000

3. As unidades administrativas existentes utilizadas na classificação NUTS são as estabelecidas no anexo II. A Comissão pode adoptar alterações ao anexo II, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º.

4. Se num Estado-Membro não existirem unidades administrativas a uma escala conveniente para um determinado nível da NUTS, em conformidade com os critérios de densidade referidos no n.º 2, esse nível da NUTS será constituído mediante a agregação de um número adequado de unidades administrativas de menor densidade. A referida agregação terá em consideração critérios geográficos, socioeconómicos, históricos e culturais, bem como outros critérios pertinentes.

As unidades agregadas daí resultantes serão em seguida designadas «unidades não administrativas». A densidade das unidades não administrativas de um Estado-Membro, a um determinado nível da NUTS, respeitará os limiares demográficos referidos no n.º 2.

Contudo, devido a circunstâncias administrativas e geográficas especiais que a Comissão analisará, determinadas unidades não administrativas poderão desviar-se dos limiares mencionados.

5. Se a população total de um Estado-Membro estiver abaixo do limiar máximo para um determinado nível da NUTS, o Estado-Membro, na sua totalidade, constituirá uma região ao nível da NUTS em questão.

Artigo 4.º

Componentes da NUTS

1. Seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, depois de consultados os Estados-Membros, publicará os componentes de cada região ao nível da NUTS 3, em termos de unidades administrativas locais.

As unidades administrativas locais existentes são as estabelecidas no anexo III. A Comissão pode adoptar alterações ao anexo III, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º.

2. Até ao final do primeiro semestre de cada ano, os Estados-Membros transmitirão todas as alterações aos componentes do ano anterior, respeitando o formato electrónico de dados solicitado pela Comissão.

3. Se uma alteração às unidades administrativas locais implicar uma alteração nas fronteiras da NUTS 3, são aplicadas as disposições previstas no artigo 5.º.

⁽¹⁾ JO L 240 de 29.8.1991, p. 36.

*Artigo 5.º***Alterações à NUTS**

1. Os Estados-Membros informarão a Comissão de todas as alterações às unidades administrativas existentes, bem como de todas as outras alterações a nível nacional que possam afectar os critérios de classificação previstos no artigo 3.º.
2. A Comissão pode adoptar alterações à classificação NUTS estabelecida no anexo I, respeitando um intervalo mínimo de três anos, com base nos critérios previstos no artigo 3.º, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º.
3. A Comissão apenas alterará as unidades não administrativas de um Estado-Membro, como referido no n.º 4 do artigo 3.º, quando a alteração reduzir o desvio-padrão da densidade em termos demográficos, ao nível da NUTS em questão, de todas as regiões da União Europeia.
4. As alterações à classificação NUTS entram em vigor no primeiro dia em que se cumpram dois anos após a sua adopção, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º.
5. Uma vez adoptada a alteração à NUTS, o Estado-Membro em questão deve assegurar, num prazo de dois anos, o fornecimento de séries cronológicas baseadas na nova repartição regional, relativas aos últimos cinco anos.

*Artigo 6.º***Gestão**

A Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a gestão coerente da classificação NUTS. As referidas medidas podem incluir, designadamente:

- a) Elaboração e actualização de notas explicativas sobre a NUTS;
- b) Análise de problemas decorrentes da aplicação da NUTS à classificação das regiões dos Estados-Membros.

*Artigo 7.º***Procedimento**

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (1).
2. Sempre que se fizer referência ao presente número, será aplicado o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o artigo 7.º e o artigo 8.º da referida decisão.
3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho será de três meses.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(1) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO I

A classificação NUTS (código — nome)

BELGIQUE/BELGIË

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BE			
BE1	RÉG. BRUXELLES-CAP BRUSSELS HFDST. GEWEST		
BE10		Rég. Bruxelles-Cap Brussels Hfdst. gewest	
BE100			Rég. Bruxelles-Cap Brussels Hfdst. gewest
BE2	VLAAMS GEWEST		
BE21		Antwerpen	
BE211			Antwerpen (Arrondissement)
BE212			Mechelen
BE213			Turnhout
BE22		Limburg (B)	
BE221			Hasselt
BE222			Maaseik
BE223			Tongeren
BE23		Oost-Vlaanderen	
BE231			Aalst
BE232			Dendermonde
BE233			Eeklo
BE234			Gent (Arrondissement)
BE235			Oudenaarde
BE236			Sint-Niklaas
BE24		Vlaams Brabant	
BE241			Halle-Vilvoorde
BE242			Leuven
BE25		West-Vlaanderen	
BE251			Brugge
BE252			Diksmuide
BE253			Ieper
BE254			Kortrijk
BE255			Oostende
BE256			Roeselare
BE257			Tielt
BE258			Veurne
BE3	RÉGION WALLONNE		
BE31		Brabant Wallon	
BE310			Brabant Wallon
BE32		Hainaut	
BE321			Ath
BE322			Charleroi
BE323			Mons

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
BE324			Mouscron
BE325			Soignies
BE326			Thuin
BE327			Tournai
BE33		Liège	
BE331			Huy
BE332			Liège (Arrondissement)
BE333			Verviers
BE334			Waremme
BE34		Luxembourg (B)	
BE341			Arlon
BE342			Bastogne
BE343			Marche-en-Famenne
BE344			Neufchâteau
BE345			Virton
BE35		Namur	
BE351			Dinant
BE352			Namur (Arrondissement)
BE353			Philippeville

DANMARK

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DK			
DK0	DANMARK		
DK00		Danmark	
DK001			København og Frederiksberg kommuner
DK002			Københavns amt
DK003			Frederiksborg amt
DK004			Roskilde amt
DK005			Vestsjællands amt
DK006			Storstrøms amt
DK007			Bornholms amt
DK008			Fyns amt
DK009			Sønderjyllands amt
DK00A			Ribe amt
DK00B			Vejle amt
DK00C			Ringkøbing amt
DK00D			Århus amt
DK00E			Viborg amt
DK00F			Nordjyllands amt

DEUTSCHLAND

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE			
DE1	BADEN-WÜRTTEMBERG		
DE11		Stuttgart	
DE111			Stuttgart, Stadtkreis
DE112			Böblingen
DE113			Esslingen
DE114			Göppingen
DE115			Ludwigsburg
DE116			Rems-Murr-Kreis
DE117			Heilbronn, Stadtkreis
DE118			Heilbronn, Landkreis
DE119			Hohenlohekreis
DE11A			Schwäbisch Hall
DE11B			Main-Tauber-Kreis
DE11C			Heidenheim
DE11D			Ostalbkreis
DE12		Karlsruhe	
DE121			Baden-Baden, Stadtkreis
DE122			Karlsruhe, Stadtkreis
DE123			Karlsruhe, Landkreis
DE124			Rastatt
DE125			Heidelberg, Stadtkreis
DE126			Mannheim, Stadtkreis
DE127			Neckar-Odenwald-Kreis
DE128			Rhein-Neckar-Kreis
DE129			Pforzheim, Stadtkreis
DE12A			Calw
DE12B			Enzkreis
DE12C			Freudenstadt
DE13		Freiburg	
DE131			Freiburg im Breisgau, Stadtkreis
DE132			Breisgau-Hochschwarzwald
DE133			Emmendingen
DE134			Ortenaukreis
DE135			Rottweil
DE136			Schwarzwald-Baar-Kreis
DE137			Tuttlingen
DE138			Konstanz
DE139			Lörrach
DE13A			Waldshut

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE14		Tübingen	
DE141			Reutlingen
DE142			Tübingen, Landkreis
DE143			Zollernalbkreis
DE144			Ulm, Stadtkreis
DE145			Alb-Donau-Kreis
DE146			Biberach
DE147			Bodenseekreis
DE148			Ravensburg
DE149			Sigmaringen
DE2	BAYERN		
DE21		Oberbayern	
DE211			Ingolstadt, Kreisfreie Stadt
DE212			München, Kreisfreie Stadt
DE213			Rosenheim, Kreisfreie Stadt
DE214			Altötting
DE215			Berchtesgadener Land
DE216			Bad Tölz-Wolfratshausen
DE217			Dachau
DE218			Ebersberg
DE219			Eichstätt
DE21A			Erding
DE21B			Freising
DE21C			Fürstenfeldbruck
DE21D			Garmisch-Partenkirchen
DE21E			Landsberg a. Lech
DE21F			Miesbach
DE21G			Mühlendorf a. Inn
DE21H			München, Landkreis
DE21I			Neuburg-Schrobenhausen
DE21J			Pfaffenhofen a. d. Ilm
DE21K			Rosenheim, Landkreis
DE21L			Starnberg
DE21M			Traunstein
DE21N			Weilheim-Schongau
DE22		Niederbayern	
DE221			Landshut, Kreisfreie Stadt
DE222			Passau, Kreisfreie Stadt
DE223			Straubing, Kreisfreie Stadt
DE224			Deggendorf
DE225			Freyung-Grafenau
DE226			Kelheim
DE227			Landshut, Landkreis
DE228			Passau, Landkreis

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE229			Regen
DE22A			Rottal-Inn
DE22B			Straubing-Bogen
DE22C			Dingolfing-Landau
DE23		Oberpfalz	
DE231			Amberg, Kreisfreie Stadt
DE232			Regensburg, Kreisfreie Stadt
DE233			Weiden i. d. OPf., Kreisfreie Stadt
DE234			Amberg-Sulzbach
DE235			Cham
DE236			Neumarkt i. d. OPf.
DE237			Neustadt a. d. Waldnaab
DE238			Regensburg, Landkreis
DE239			Schwandorf
DE23A			Tirschenreuth
DE24		Oberfranken	
DE241			Bamberg, Kreisfreie Stadt
DE242			Bayreuth, Kreisfreie Stadt
DE243			Coburg, Kreisfreie Stadt
DE244			Hof, Kreisfreie Stadt
DE245			Bamberg, Landkreis
DE246			Bayreuth, Landkreis
DE247			Coburg, Landkreis
DE248			Forchheim
DE249			Hof, Landkreis
DE24A			Kronach
DE24B			Kulmbach
DE24C			Lichtenfels
DE24D			Wunsiedel i. Fichtelgebirge
DE25		Mittelfranken	
DE251			Ansbach, Kreisfreie Stadt
DE252			Erlangen, Kreisfreie Stadt
DE253			Fürth, Kreisfreie Stadt
DE254			Nürnberg, Kreisfreie Stadt
DE255			Schwabach, Kreisfreie Stadt
DE256			Ansbach, Landkreis
DE257			Erlangen-Höchstadt
DE258			Fürth, Landkreis
DE259			Nürnberger Land
DE25A			Neustadt a. d. Aisch-Bad Windsheim
DE25B			Roth
DE25C			Weißenburg-Gunzenhausen

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE26		Unterfranken	
DE261			<i>Aschaffenburg, Kreisfreie Stadt</i>
DE262			<i>Schweinfurt, Kreisfreie Stadt</i>
DE263			<i>Würzburg, Kreisfreie Stadt</i>
DE264			<i>Aschaffenburg, Landkreis</i>
DE265			<i>Bad Kissingen</i>
DE266			<i>Rhön-Grabfeld</i>
DE267			<i>Haßberge</i>
DE268			<i>Kitzingen</i>
DE269			<i>Miltenberg</i>
DE26A			<i>Main-Spessart</i>
DE26B			<i>Schweinfurt, Landkreis</i>
DE26C			<i>Würzburg, Landkreis</i>
DE27		Schwaben	
DE271			<i>Augsburg, Kreisfreie Stadt</i>
DE272			<i>Kaufbeuren, Kreisfreie Stadt</i>
DE273			<i>Kempten (Allgäu), Kreisfreie Stadt</i>
DE274			<i>Memmingen, Kreisfreie Stadt</i>
DE275			<i>Aichach-Friedberg</i>
DE276			<i>Augsburg, Landkreis</i>
DE277			<i>Dillingen a. d. Donau</i>
DE278			<i>Günzburg</i>
DE279			<i>Neu-Ulm</i>
DE27A			<i>Lindau (Bodensee)</i>
DE27B			<i>Ostallgäu</i>
DE27C			<i>Unterallgäu</i>
DE27D			<i>Donau-Ries</i>
DE27E			<i>Oberallgäu</i>
DE3	BERLIN		
DE30		Berlin	
DE300			<i>Berlin</i>
DE4	BRANDENBURG		
DE40		Brandenburg	
DE401			<i>Brandenburg an der Havel, Kreisfreie Stadt</i>
DE402			<i>Cottbus, Kreisfreie Stadt</i>
DE403			<i>Frankfurt (Oder), Kreisfreie Stadt</i>
DE404			<i>Potsdam, Kreisfreie Stadt</i>
DE405			<i>Barnim</i>
DE406			<i>Dahme-Spreewald</i>
DE407			<i>Elbe-Elster</i>
DE408			<i>Havelland</i>
DE409			<i>Märkisch-Oderland</i>
DE40A			<i>Oberhavel</i>
DE40B			<i>Oberspreewald-Lausitz</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE40C			Oder-Spree
DE40D			Ostprignitz-Ruppin
DE40E			Potsdam-Mittelmark
DE40F			Prignitz
DE40G			Spree-Neiße
DE40H			Teltow-Fläming
DE40I			Uckermark
DE5	BREMEN		
DE50		Bremen	
DE501			Bremen, Kreisfreie Stadt
DE502			Bremerhaven, Kreisfreie Stadt
DE6	HAMBURG		
DE60		Hamburg	
DE600			Hamburg
DE7	HESSEN		
DE71		Darmstadt	
DE711			Darmstadt, Kreisfreie Stadt
DE712			Frankfurt am Main, Kreisfreie Stadt
DE713			Offenbach am Main, Kreisfreie Stadt
DE714			Wiesbaden, Kreisfreie Stadt
DE715			Bergstraße
DE716			Darmstadt-Dieburg
DE717			Groß-Gerau
DE718			Hochtaunuskreis
DE719			Main-Kinzig-Kreis
DE71A			Main-Taunus-Kreis
DE71B			Odenwaldkreis
DE71C			Offenbach, Landkreis
DE71D			Rheingau-Taunus-Kreis
DE71E			Wetteraukreis
DE72		Gießen	
DE721			Gießen, Landkreis
DE722			Lahn-Dill-Kreis
DE723			Limburg-Weilburg
DE724			Marburg-Biedenkopf
DE725			Vogelsbergkreis
DE73		Kassel	
DE731			Kassel, Kreisfreie Stadt
DE732			Fulda
DE733			Hersfeld-Rotenburg
DE734			Kassel, Landkreis
DE735			Schwalm-Eder-Kreis
DE736			Waldeck-Frankenberg
DE737			Werra-Meißner-Kreis

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE8	MECKLENBURG-VORPOMMERN	Mecklenburg-Vorpommern	
DE80			
DE801			<i>Greifswald, Kreisfreie Stadt</i>
DE802			<i>Neubrandenburg, Kreisfreie Stadt</i>
DE803			<i>Rostock, Kreisfreie Stadt</i>
DE804			<i>Schwerin, Kreisfreie Stadt</i>
DE805			<i>Stralsund, Kreisfreie Stadt</i>
DE806			<i>Wismar, Kreisfreie Stadt</i>
DE807			<i>Bad Doberan</i>
DE808			<i>Demmin</i>
DE809			<i>Güstrow</i>
DE80A			<i>Ludwigslust</i>
DE80B			<i>Mecklenburg-Strelitz</i>
DE80C			<i>Müritz</i>
DE80D			<i>Nordvorpommern</i>
DE80E			<i>Nordwestmecklenburg</i>
DE80F			<i>Ostvorpommern</i>
DE80G			<i>Parchim</i>
DE80H			<i>Rügen</i>
DE80I			<i>Uecker-Randow</i>
DE9	NIEDERSACHSEN	Braunschweig	
DE91			
DE911			<i>Braunschweig, Kreisfreie Stadt</i>
DE912			<i>Salzgitter, Kreisfreie Stadt</i>
DE913			<i>Wolfsburg, Kreisfreie Stadt</i>
DE914			<i>Gifhorn</i>
DE915			<i>Göttingen</i>
DE916			<i>Goslar</i>
DE917			<i>Helmstedt</i>
DE918			<i>Northeim</i>
DE919			<i>Osterode am Harz</i>
DE91A			<i>Peine</i>
DE91B			<i>Wolfenbüttel</i>
DE92			Hannover
DE921		<i>Hannover, Kreisfreie Stadt</i>	
DE922		<i>Diepholz</i>	
DE923		<i>Hameln-Pyrmont</i>	
DE924		<i>Hannover, Landkreis</i>	
DE925		<i>Hildesheim</i>	
DE926		<i>Holz Minden</i>	
DE927		<i>Nienburg (Weser)</i>	
DE928		<i>Schaumburg</i>	

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DE93		Lüneburg	
DE931			Celle
DE932			Cuxhaven
DE933			Harburg
DE934			Lüchow-Dannenberg
DE935			Lüneburg, Landkreis
DE936			Osterholz
DE937			Rotenburg (Wümme)
DE938			Soltau-Fallingbostal
DE939			Stade
DE93A			Uelzen
DE93B			Verden
DE94		Weser-Ems	
DE941			Delmenhorst, Kreisfreie Stadt
DE942			Emden, Kreisfreie Stadt
DE943			Oldenburg (Oldenburg), Kreisfreie Stadt
DE944			Osnabrück, Kreisfreie Stadt
DE945			Wilhelmshaven, Kreisfreie Stadt
DE946			Ammerland
DE947			Aurich
DE948			Cloppenburg
DE949			Emsland
DE94A			Friesland
DE94B			Grafschaft Bentheim
DE94C			Leer
DE94D			Oldenburg, Landkreis
DE94E			Osnabrück, Landkreis
DE94F			Vechta
DE94G			Wesermarsch
DE94H			Wittmund
DEA	NORDRHEIN-WESTFALEN		
DEA1		Düsseldorf	
DEA11			Düsseldorf, Kreisfreie Stadt
DEA12			Duisburg, Kreisfreie Stadt
DEA13			Essen, Kreisfreie Stadt
DEA14			Krefeld, Kreisfreie Stadt
DEA15			Mönchengladbach, Kreisfreie Stadt
DEA16			Mülheim an der Ruhr, Kreisfreie Stadt
DEA17			Oberhausen, Kreisfreie Stadt
DEA18			Remscheid, Kreisfreie Stadt
DEA19			Solingen, Kreisfreie Stadt
DEA1A			Wuppertal, Kreisfreie Stadt
DEA1B			Kleve
DEA1C			Mettmann

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEA1D			Neuss
DEA1E			Viersen
DEA1F			Wesel
DEA2		Köln	
DEA21			Aachen, Kreisfreie Stadt
DEA22			Bonn, Kreisfreie Stadt
DEA23			Köln, Kreisfreie Stadt
DEA24			Leverkusen, Kreisfreie Stadt
DEA25			Aachen, Landkreis
DEA26			Düren
DEA27			Erfkreis
DEA28			Euskirchen
DEA29			Heinsberg
DEA2A			Oberbergischer Kreis
DEA2B			Rheinisch-Bergischer-Kreis
DEA2C			Rhein-Sieg-Kreis
DEA3		Münster	
DEA31			Bottrop, Kreisfreie Stadt
DEA32			Gelsenkirchen, Kreisfreie Stadt
DEA33			Münster, Kreisfreie Stadt
DEA34			Borken
DEA35			Coesfeld
DEA36			Recklinghausen
DEA37			Steinfurt
DEA38			Warendorf
DEA4		Detmold	
DEA41			Bielefeld, Kreisfreie Stadt
DEA42			Gütersloh
DEA43			Herford
DEA44			Höxter
DEA45			Lippe
DEA46			Minden-Lübbecke
DEA47			Paderborn
DEA5		Arnsberg	
DEA51			Bochum, Kreisfreie Stadt
DEA52			Dortmund, Kreisfreie Stadt
DEA53			Hagen, Kreisfreie Stadt
DEA54			Hamm, Kreisfreie Stadt
DEA55			Herne, Kreisfreie Stadt
DEA56			Ennepe-Ruhr-Kreis
DEA57			Hochsauerlandkreis
DEA58			Märkischer Kreis
DEA59			Olpe
DEA5A			Siegen-Wittgenstein
DEA5B			Soest
DEA5C			Unna F

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEB	RHEINLAND-PFALZ		
DEB1		Koblenz	
DEB11			Koblenz, Kreisfreie Stadt
DEB12			Ahrweiler
DEB13			Altenkirchen (Westerwald)
DEB14			Bad Kreuznach
DEB15			Birkenfeld
DEB16			Cochem-Zell
DEB17			Mayen-Koblenz
DEB18			Neuwied
DEB19			Rhein-Hunsrück-Kreis
DEB1A			Rhein-Lahn-Kreis
DEB1B			Westerwaldkreis
DEB2		Trier	
DEB21			Trier, Kreisfreie Stadt
DEB22			Berncastel-Wittlich
DEB23			Bitburg-Prüm
DEB24			Daun
DEB25			Trier-Saarburg
DEB3		Rheinhessen-Pfalz	
DEB31			Frankenthal (Pfalz), Kreisfreie Stadt
DEB32			Kaiserslautern, Kreisfreie Stadt
DEB33			Landau in der Pfalz, Kreisfreie Stadt
DEB34			Ludwigshafen am Rhein, Kreisfreie Stadt
DEB35			Mainz, Kreisfreie Stadt
DEB36			Neustadt an der Weinstraße, Kreisfreie Stadt
DEB37			Pirmasens, Kreisfreie Stadt
DEB38			Speyer, Kreisfreie Stadt
DEB39			Worms, Kreisfreie Stadt
DEB3A			Zweibrücken, Kreisfreie Stadt
DEB3B			Alzey-Worms
DEB3C			Bad Dürkheim
DEB3D			Donnersbergkreis
DEB3E			Germersheim
DEB3F			Kaiserslautern, Landkreis
DEB3G			Kusel
DEB3H			Südliche Weinstraße
DEB3I			Ludwigshafen, Landkreis
DEB3J			Mainz-Bingen
DEB3K			Südwestpfalz
DEC	SAARLAND		
DEC0		Saarland	
DEC01			Stadtverband Saarbrücken
DEC02			Merzig-Wadern

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEC03			Neunkirchen
DEC04			Saarlouis
DEC05			Saarpfalz-Kreis
DEC06			Sankt Wendel
DED	SACHSEN		
DED1		Chemnitz	
DED11			Chemnitz, Kreisfreie Stadt
DED12			Plauen, Kreisfreie Stadt
DED13			Zwickau, Kreisfreie Stadt
DED14			Annaberg
DED15			Chemnitzer Land
DED16			Freiberg
DED17			Vogtlandkreis
DED18			Mittlerer Erzgebirgskreis
DED19			Mittweida
DED1A			Stollberg
DED1B			Aue-Schwarzenberg
DED1C			Zwickauer Land
DED2		Dresden	
DED21			Dresden, Kreisfreie Stadt
DED22			Görlitz, Kreisfreie Stadt
DED23			Hoyerswerda, Kreisfreie Stadt
DED24			Bautzen
DED25			Meißen
DED26			Niederschlesischer Oberlausitzkreis
DED27			Riesa-Großenhain
DED29			Sächsische Schweiz
DED28			Löbau-Zittau
DED2A			Weißeritzkreis
DED2B			Kamenz
DED3		Leipzig	
DED31			Leipzig, Kreisfreie Stadt
DED32			Delitzsch
DED33			Döbeln
DED34			Leipziger Land
DED35			Muldentalkreis
DED36			Torgau-Oschatz
DEE	SACHSEN-ANHALT		
DEE1		Dessau	
DEE11			Dessau, Kreisfreie Stadt
DEE12			Anhalt-Zerbst
DEE13			Bernburg
DEE14			Bitterfeld
DEE15			Köthen
DEE16			Wittenberg

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEE2		Halle	
DEE21			Halle/Saale, Stadtkreis
DEE22			Burgenlandkreis
DEE23			Mansfelder Land
DEE24			Merseburg-Querfurt
DEE25			Saalkreis
DEE26			Sangerhausen
DEE27			Weißenfels
DEE3		Magdeburg	
DEE31			Magdeburg, Kreisfreie Stadt
DEE32			Aschersleben-Staßfurt
DEE33			Bördekreis
DEE34			Halberstadt
DEE35			Jerichower Land
DEE36			Ohrekreis
DEE37			Stendal
DEE38			Quedlinburg
DEE39			Schönebeck
DEE3A			Wernigerode
DEE3B			Altmarkkreis Salzwedel
DEF	SCHLESWIG-HOLSTEIN		
DEF0		Schleswig-Holstein	
DEF01			Flensburg, Kreisfreie Stadt
DEF02			Kiel, Kreisfreie Stadt
DEF03			Lübeck, Kreisfreie Stadt
DEF04			Neumünster, Kreisfreie Stadt
DEF05			Dithmarschen
DEF06			Herzogtum Lauenburg
DEF07			Nordfriesland
DEF08			Ostholstein
DEF09			Pinneberg
DEF0A			Plön
DEF0B			Rendsburg-Eckernförde
DEF0C			Schleswig-Flensburg
DEF0D			Segeberg
DEF0E			Steinburg
DEF0F			Stormarn
DEG	THÜRINGEN		
DEG0		Thüringen	
DEG01			Erfurt, Kreisfreie Stadt
DEG02			Gera, Kreisfreie Stadt
DEG03			Jena, Kreisfreie Stadt
DEG04			Suhl, Kreisfreie Stadt
DEG05			Weimar, Kreisfreie Stadt

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
DEG06			<i>Eichsfeld</i>
DEG07			<i>Nordhausen</i>
DEG09			<i>Unstrut-Hainich-Kreis</i>
DEG0A			<i>Kyffhäuserkreis</i>
DEG0B			<i>Schmalkalden-Meiningen</i>
DEG0C			<i>Gotha</i>
DEG0D			<i>Sömmerda</i>
DEG0E			<i>Hildburghausen</i>
DEG0F			<i>Ilm-Kreis</i>
DEG0G			<i>Weimarer Land</i>
DEG0H			<i>Sonneberg</i>
DEG0I			<i>Saalfeld-Rudolstadt</i>
DEG0J			<i>Saale-Holzland-Kreis</i>
DEG0K			<i>Saale-Orla-Kreis</i>
DEG0L			<i>Greiz</i>
DEG0M			<i>Altenburger Land</i>
DEG0N			<i>Eisenach, Kreisfreie Stadt</i>
DEG0P			<i>Wartburgkreis</i>

ΕΛΛΑΔΑ

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
GR			
GR1	ΒΟΡΕΙΑ ΕΛΛΑΔΑ		
GR11		Ανατολική Μακεδονία, Θράκη	
GR111			Έβρος
GR112			Ξάνθη
GR113			Ροδόπη
GR114			Δράμα
GR115			Καβάλα
GR12		Κεντρική Μακεδονία	
GR121			Ημαθία
GR122			Θεσσαλονίκη
GR123			Κιλκίς
GR124			Πέλλα
GR125			Πιερία
GR126			Σέρρες
GR127			Χαλκιδική
GR13		Δυτική Μακεδονία	
GR131			Γρεβενά
GR132			Καστοριά
GR133			Κοζάνη
GR134			Φλώρινα

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
GR14		Θεσσαλία	
GR141			Καρδίτσα
GR142			Λάρισα
GR143			Μαγνησία
GR144			Τρίκαλα
GR2	ΚΕΝΤΡΙΚΗ ΕΛΛΑΔΑ		
GR21		Ήπειρος	
GR211			Άρτα
GR212			Θεσπρωτία
GR213			Ιωάννινα
GR214			Πρέβεζα
GR22		Ιόνια Νησιά	
GR221			Ζάκυνθος
GR222			Κέρκυρα
GR223			Κεφαλληνία
GR224			Λευκάδα
GR23		Δυτική Ελλάδα	
GR231			Αιτωλοακαρνανία
GR232			Αχαΐα
GR233			Ηλεία
GR24		Στερεά Ελλάδα	
GR241			Βοιωτία
GR242			Εύβοια
GR243			Ευρυτανία
GR244			Φθιώτιδα
GR245			Φωκίδα
GR25		Πελοπόννησος	
GR251			Αργολίδα
GR252			Αρκαδία
GR253			Κορινθία
GR254			Λακωνία
GR255			Μεσσηνία
GR3	ΑΤΤΙΚΗ		
GR30		Αττική	
GR300			Αττική
GR4	ΝΗΣΙΑ ΑΙΓΑΙΟΥ, ΚΡΗΤΗ		
GR41		Βόρειο Αιγαίο	
GR411			Λέσβος
GR412			Σάμος
GR413			Χίος
GR42		Νότιο Αιγαίο	
GR421			Δωδεκάνησος
GR422			Κυκλάδες

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
GR43		Κρήτη	
GR431			Ηράκλειο
GR432			Λασιθί
GR433			Ρεθύμνη
GR434			Χανιά

ESPAÑA

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES			
ES1	NOROESTE		
ES11		Galicia	
ES111			A Coruña
ES112			Lugo
ES113			Ourense
ES114			Pontevedra
ES12		Principado de Asturias	
ES120			Asturias
ES13		Cantabria	
ES130			Cantabria
ES2	NORESTE		
ES21		País Vasco	
ES211			Álava
ES212			Guipúzcoa
ES213			Vizcaya
ES22		Comunidad Foral de Navarra	
ES220			Navarra
ES23		La Rioja	
ES230			La Rioja
ES24		Aragón	
ES241			Huesca
ES242			Teruel
ES243			Zaragoza
ES3	COMUNIDAD DE MADRID		
ES30		Comunidad de Madrid	
ES300			Madrid
ES4	CENTRO (E)		
ES41		Castilla y León	
ES411			Ávila
ES412			Burgos
ES413			León
ES414			Palencia
ES415			Salamanca
ES416			Segovia

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
ES417			<i>Soria</i>
ES418			<i>Valladolid</i>
ES419			<i>Zamora</i>
ES42		Castilla-La Mancha	
ES421			<i>Albacete</i>
ES422			<i>Ciudad Real</i>
ES423			<i>Cuenca</i>
ES424			<i>Guadalajara</i>
ES425			<i>Toledo</i>
ES43		Extremadura	
ES431			<i>Badajoz</i>
ES432			<i>Cáceres</i>
ES5	ESTE		
ES51		Cataluña	
ES511			<i>Barcelona</i>
ES512			<i>Girona</i>
ES513			<i>Lleida</i>
ES514			<i>Tarragona</i>
ES52		Comunidad Valenciana	
ES521			<i>Alicante/Alacant</i>
ES522			<i>Castellón/Castelló</i>
ES523			<i>Valencia/València</i>
ES53		Illes Balears	
ES530			<i>Illes Balears</i>
ES6	SUR		
ES61		Andalucía	
ES611			<i>Almería</i>
ES612			<i>Cádiz</i>
ES613			<i>Córdoba</i>
ES614			<i>Granada</i>
ES615			<i>Huelva</i>
ES616			<i>Jaén</i>
ES617			<i>Málaga</i>
ES618			<i>Sevilla</i>
ES62		Región de Murcia	
ES620			<i>Murcia</i>
ES63		Ceuta y Melilla	
ES631			<i>Ceuta</i>
ES632			<i>Melilla</i>
ES7	CANARIAS		
ES70		Canarias	
ES701			<i>Las Palmas</i>
ES702			<i>Santa Cruz de Tenerife</i>

FRANCE

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR			
FR1	ÎLE DE FRANCE		
FR10		Île de France	
FR101			Paris
FR102			Seine-et-Marne
FR103			Yvelines
FR104			Essonne
FR105			Hauts-de-Seine
FR106			Seine-Saint-Denis
FR107			Val-de-Marne
FR108			Val-d'Oise
FR2	BASSIN PARISIEN		
FR21		Champagne-Ardenne	
FR211			Ardennes
FR212			Aube
FR213			Marne
FR214			Haute-Marne
FR22		Picardie	
FR221			Aisne
FR222			Oise
FR223			Somme
FR23		Haute-Normandie	
FR231			Eure
FR232			Seine-Maritime
FR24		Centre	
FR241			Cher
FR242			Eure-et-Loir
FR243			Indre
FR244			Indre-et-Loire
FR245			Loir-et-Cher
FR246			Loiret
FR25		Basse-Normandie	
FR251			Calvados
FR252			Manche
FR253			Orne
FR26		Bourgogne	
FR261			Côte-d'Or
FR262			Nièvre
FR263			Saône-et-Loire
FR264			Yonne

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR3	NORD — PAS-DE-CALAIS		
FR30		Nord — Pas-de-Calais	
FR301			<i>Nord</i>
FR302			<i>Pas-de-Calais</i>
FR4	EST		
FR41		Lorraine	
FR413			<i>Moselle</i>
FR411			<i>Meurthe-et-Moselle</i>
FR412			<i>Meuse</i>
FR414			<i>Vosges</i>
FR42		Alsace	
FR421			<i>Bas-Rhin</i>
FR422			<i>Haut-Rhin</i>
FR43		Franche-Comté	
FR431			<i>Doubs</i>
FR432			<i>Jura</i>
FR433			<i>Haute-Saône</i>
FR434			<i>Territoire de Belfort</i>
FR5	OUEST		
FR51		Pays de la Loire	
FR511			<i>Loire-Atlantique</i>
FR512			<i>Maine-et-Loire</i>
FR513			<i>Mayenne</i>
FR514			<i>Sarthe</i>
FR515			<i>Vendée</i>
FR52		Bretagne	
FR521			<i>Côtes-d'Armor</i>
FR522			<i>Finistère</i>
FR523			<i>Ille-et-Vilaine</i>
FR524			<i>Morbihan</i>
FR53		Poitou-Charentes	
FR531			<i>Charente</i>
FR532			<i>Charente-Maritime</i>
FR533			<i>Deux-Sèvres</i>
FR534			<i>Vienne</i>
FR6	SUD-OUEST		
FR61		Aquitaine	
FR611			<i>Dordogne</i>
FR612			<i>Gironde</i>
FR613			<i>Landes</i>
FR614			<i>Lot-et-Garonne</i>
FR615			<i>Pyrénées-Atlantiques</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FR62		Midi-Pyrénées	
FR621			Ariège
FR622			Aveyron
FR623			Haute-Garonne
FR624			Gers
FR625			Lot
FR626			Hautes-Pyrénées
FR627			Tarn
FR628			Tarn-et-Garonne
FR63		Limousin	
FR631			Corrèze
FR632			Creuse
FR633			Haute-Vienne
FR7	CENTRE-EST		
FR71		Rhône-Alpes	
FR711			Ain
FR712			Ardèche
FR713			Drôme
FR714			Isère
FR715			Loire
FR716			Rhône
FR717			Savoie
FR718			Haute-Savoie
FR72		Auvergne	
FR721			Allier
FR722			Cantal
FR723			Haute-Loire
FR724			Puy-de-Dôme
FR8	MÉDITERRANÉE		
FR81		Languedoc-Roussillon	
FR811			Aude
FR812			Gard
FR813			Hérault
FR814			Lozère
FR815			Pyrénées-Orientales
FR82		Provence-Alpes-Côte d'Azur	
FR821			Alpes-de-Haute-Provence
FR822			Hautes-Alpes
FR823			Alpes-Maritimes
FR824			Bouches-du-Rhône
FR825			Var
FR826			Vaucluse
FR83		Corse	
FR831			Corse-du-Sud

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
FR832	DÉPARTEMENTS D'OUTRE-MER		<i>Haute-Corse</i>	
FR9				
FR91			Guadeloupe	
FR910				<i>Guadeloupe</i>
FR92			Martinique	
FR920				<i>Martinique</i>
FR93			Guyane	
FR930				<i>Guyane</i>
FR94			Réunion	
FR940				<i>Réunion</i>

IRELAND

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
IE	IRELAND			
IE0				
IE01			Border, Midland and Western	
IE011				<i>Border</i>
IE012				<i>Midland</i>
IE013				<i>West</i>
IE02			Southern and Eastern	
IE021				<i>Dublin</i>
IE022				<i>Mid-East</i>
IE023				<i>Mid-West</i>
IE024				<i>South-East (IRL)</i>
IE025				<i>South-West (IRL)</i>

ITALIA

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
IT	NORD OVEST			
IT1				
IT11			Piemonte	
IT111				<i>Torino</i>
IT112				<i>Vercelli</i>
IT113				<i>Biella</i>
IT114				<i>Verbano-Cusio-Ossola</i>
IT115				<i>Novara</i>
IT116				<i>Cuneo</i>
IT117				<i>Asti</i>
IT118				<i>Alessandria</i>
IT12			Valle d'Aosta	
IT120				<i>Valle d'Aosta</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
IT13		Liguria	
IT131			<i>Imperia</i>
IT132			<i>Savona</i>
IT133			<i>Genova</i>
IT134			<i>La Spezia</i>
IT2	LOMBARDIA		
IT20		Lombardia	
IT201			<i>Varese</i>
IT202			<i>Como</i>
IT203			<i>Lecco</i>
IT204			<i>Sondrio</i>
IT205			<i>Milano</i>
IT206			<i>Bergamo</i>
IT207			<i>Brescia</i>
IT208			<i>Pavia</i>
IT209			<i>Lodi</i>
IT20A			<i>Cremona</i>
IT20B			<i>Mantova</i>
IT3	NORD EST		
IT31		Trentino-Alto Adige	
IT311			<i>Bolzano-Bozen</i>
IT312			<i>Trento</i>
IT32		Veneto	
IT321			<i>Verona</i>
IT322			<i>Vicenza</i>
IT323			<i>Belluno</i>
IT324			<i>Treviso</i>
IT325			<i>Venezia</i>
IT326			<i>Padova</i>
IT327			<i>Rovigo</i>
IT33		Friuli-Venezia Giulia	
IT331			<i>Pordenone</i>
IT332			<i>Udine</i>
IT333			<i>Gorizia</i>
IT334			<i>Trieste</i>
IT4	EMILIA-ROMAGNA		
IT40		Emilia-Romagna	
IT401			<i>Piacenza</i>
IT402			<i>Parma</i>
IT403			<i>Reggio nell'Emilia</i>
IT404			<i>Modena</i>
IT405			<i>Bologna</i>
IT406			<i>Ferrara</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
IT407	CENTRO (I)	Toscana	Ravenna	
IT408			Forlì-Cesena	
IT409			Rimini	
IT5				
IT51				
IT511				Massa-Carrara
IT512				Lucca
IT513				Pistoia
IT514				Firenze
IT515				Prato
IT516				Livorno
IT517				Pisa
IT518				Arezzo
IT519				Siena
IT51A				Grosseto
IT52				Umbria
IT521				Perugia
IT522				Terni
IT53				Marche
IT531				Pesaro e Urbino
IT532		Ancona		
IT533		Macerata		
IT534		Ascoli Piceno		
IT6	LAZIO			
IT60		Lazio		
IT601			Viterbo	
IT602			Rieti	
IT603			Roma	
IT604			Latina	
IT605			Frosinone	
IT7	ABRUZZO-MOLISE			
IT71		Abruzzo		
IT711			L'Aquila	
IT712			Teramo	
IT713			Pescara	
IT714			Chieti	
IT72		Molise		
IT721			Isernia	
IT722			Campobasso	
IT8	CAMPANIA			
IT80		Campania		
IT801			Caserta	
IT802			Benevento	
IT803			Napoli	

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3		
IT804	SUD	Puglia	<i>Avellino</i>		
IT805			<i>Salerno</i>		
IT9			Basilicata	<i>Foggia</i>	
IT91				<i>Bari</i>	
IT911				<i>Taranto</i>	
IT912				<i>Brindisi</i>	
IT913				<i>Lecce</i>	
IT914				Calabria	<i>Potenza</i>
IT915					<i>Matera</i>
IT92					<i>Cosenza</i>
IT921					<i>Crotone</i>
IT922				SICILIA	<i>Catanzaro</i>
IT93			<i>Vibo Valentia</i>		
IT931			<i>Reggio di Calabria</i>		
IT932			Sicilia		<i>Trapani</i>
IT933					<i>Palermo</i>
IT934				<i>Messina</i>	
IT935				<i>Agrigento</i>	
ITA				<i>Caltanissetta</i>	
ITA0				<i>Enna</i>	
ITA01	<i>Catania</i>				
ITA02	<i>Ragusa</i>				
ITA03	<i>Siracusa</i>				
ITA04	SARDEGNA	Sardegna		<i>Sassari</i>	
ITA05			<i>Nuoro</i>		
ITA06			<i>Oristano</i>		
ITA07			<i>Cagliari</i>		
ITA08					
ITA09					
ITB					
ITB0					
ITB01					
ITB02					
ITB03					
ITB04					

LUXEMBOURG (GRAND-DUCHÉ)

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
LU	LUXEMBOURG (GRAND-DUCHÉ)	Luxembourg (Grand-Duché)	
LU0			
LU00			
LU000			<i>Luxembourg (Grand-Duché)</i>

NEDERLAND

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
NL			
NL1	NOORD-NEDERLAND		
NL11		Groningen	
NL111			Oost-Groningen
NL112			Delfzijl en omgeving
NL113			Overig Groningen
NL12		Friesland	
NL121			Noord-Friesland
NL122			Zuidwest-Friesland
NL123			Zuidoost-Friesland
NL13		Drenthe	
NL131			Noord-Drenthe
NL132			Zuidoost-Drenthe
NL133			Zuidwest-Drenthe
NL2	OOST-NEDERLAND		
NL21		Overijssel	
NL211			Noord-Overijssel
NL212			Zuidwest-Overijssel
NL213			Twente
NL22		Gelderland	
NL221			Veluwe
NL222			Achterhoek
NL223			Arnhem/Nijmegen
NL224			Zuidwest-Gelderland
NL23		Flevoland	
NL230			Flevoland
NL3	WEST-NEDERLAND		
NL31		Utrecht	
NL310			Utrecht
NL32		Noord-Holland	
NL321			Kop van Noord-Holland
NL322			Alkmaar en omgeving
NL323			IJmond
NL324			Agglomeratie Haarlem
NL325			Zaanstreek
NL326			Groot-Amsterdam
NL327			Het Gooi en Vechtstreek
NL33		Zuid-Holland	
NL331			Agglomeratie Leiden en Bollenstreek
NL332			Agglomeratie 's-Gravenhage
NL333			Delft en Westland
NL334			Oost-Zuid-Holland
NL335			Groot-Rijnmond

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
NL336	ZUID-NEDERLAND	Zeeland	Zuidoost-Zuid-Holland	
NL34				
NL341				Zeeuwsch-Vlaanderen
NL342			Overig Zeeland	
NL4		Noord-Brabant		
NL41				
NL411				West-Noord-Brabant
NL412				Midden-Noord-Brabant
NL413				Noordoost-Noord-Brabant
NL414				Zuidoost-Noord-Brabant
NL42		Limburg (NL)		
NL421				Noord-Limburg
NL422				Midden-Limburg
NL423				Zuid-Limburg

ÖSTERREICH

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
AT	OSTÖSTERREICH	Burgenland		
AT1				
AT11				Mittelburgenland
AT111			Nordburgenland	
AT112			Südburgenland	
AT113				
AT12		Niederösterreich		
AT121				Mostviertel-Eisenwurzen
AT122				Niederösterreich-Süd
AT123				Sankt Pölten
AT124				Waldviertel
AT125				Weinviertel
AT126			Wiener Umland/Nordteil	
AT127			Wiener Umland/Südteil	
AT13		Wien		
AT130			Wien	
AT2	SÜDÖSTERREICH	Kärnten		
AT21				
AT211				Klagenfurt-Villach
AT212			Oberkärnten	
AT213			Unterkärnten	
AT22		Steiermark		
AT221				Graz
AT222				Liezen
AT223		Östliche Obersteiermark		
AT224		Oststeiermark		

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3		
AT225	WESTÖSTERREICH	Oberösterreich	West- und Südsteiermark		
AT226			Westliche Obersteiermark		
AT3			Salzburg	Innviertel	
AT31				Linz-Wels	
AT311				Mühlviertel	
AT312				Steyr-Kirchdorf	
AT313				Traunviertel	
AT314				Tirol	Lungau
AT315					Pinzgau-Pongau
AT32					Salzburg und Umgebung
AT321					Vorarlberg
AT322				Innsbruck	
AT323			Osttirol		
AT33			Tiroler Oberland		
AT331			Tiroler Unterland		
AT332			Bludenz-Bregenzer Wald		
AT333			Rheintal-Bodenseegebiet		
AT334					
AT335					
AT34					
AT341					
AT342					

PORTUGAL

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3	
PT	CONTINENTE	Norte	Minho-Lima	
PT1			Cávado	
PT11			Ave	
PT111			Grande Porto	
PT112			Tâmega	
PT113			Entre Douro e Vouga	
PT114			Douro	
PT115			Centro (P)	Alto Trás-os-Montes
PT116				Baixo Vouga
PT117				Baixo Mondego
PT118				Pinhal Litoral
PT12				Pinhal Interior Norte
PT121				Dão-Lafões
PT122				Pinhal Interior Sul
PT123				
PT124				
PT125				
PT126				

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
PT127			<i>Serra da Estrela</i>
PT128			<i>Beira Interior Norte</i>
PT129			<i>Beira Interior Sul</i>
PT12A			<i>Cova da Beira</i>
PT13		Lisboa e Vale do Tejo	
PT131			<i>Oeste</i>
PT132			<i>Grande Lisboa</i>
PT133			<i>Península de Setúbal</i>
PT134			<i>Médio Tejo</i>
PT135			<i>Lezíria do Tejo</i>
PT14		Alentejo	
PT141			<i>Alentejo Litoral</i>
PT142			<i>Alto Alentejo</i>
PT143			<i>Alentejo Central</i>
PT144			<i>Baixo Alentejo</i>
PT15		Algarve	
PT150			<i>Algarve</i>
PT2	AÇORES		
PT20		Açores	
PT200			<i>Açores</i>
PT3	MADEIRA		
PT30		Madeira	
PT300			<i>Madeira</i>

SUOMI/FINLAND

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FI			
FI1	MANNER-SUOMI		
FI13		Itä-Suomi	
FI131			<i>Etelä-Savo</i>
FI132			<i>Pohjois-Savo</i>
FI133			<i>Pohjois-Karjala</i>
FI134			<i>Kainuu</i>
FI14		Väli-Suomi	
FI141			<i>Keski-Suomi</i>
FI142			<i>Etelä-Pohjanmaa</i>
FI143			<i>Pohjanmaa</i>
FI144			<i>Keski-Pohjanmaa</i>
FI15		Pohjois-Suomi	
FI151			<i>Pohjois-Pohjanmaa</i>
FI152			<i>Lappi</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
FI16		Uusimaa	
FI161			Uusimaa
FI162			Itä-Uusimaa
FI17		Etelä-Suomi	
FI171			Varsinais-Suomi
FI172			Satakunta
FI173			Kanta-Häme
FI174			Pirkanmaa
FI175			Päijät-Häme
FI176			Kymenlaakso
FI177			Etelä-Karjala
FI2	ÅLAND		
FI20		Åland	
FI200			Åland

SVERIGE

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SE			
SE0	SVERIGE		
SE01		Stockholm	
SE010			Stockholms län
SE02		Östra Mellansverige	
SE021			Uppsala län
SE022			Södermanlands län
SE023			Östergötlands län
SE024			Örebro län
SE025			Västmanlands län
SE04		Sydsverige	
SE041			Blekinge län
SE044			Skåne län
SE06		Norra Mellansverige	
SE061			Värmlands län
SE062			Dalarnas län
SE063			Gävleborgs län
SE07		Mellersta Norrland	
SE071			Västernorrlands län
SE072			Jämtlands län
SE08		Övre Norrland	
SE081			Västerbottens län
SE082			Norrbottnens län

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SE09		Småland med öarna	
SE091			Jönköpings län
SE092			Kronobergs län
SE093			Kalmar län
SE094			Gotlands län
SE0A		Västsverige	
SE0A1			Hallands län
SE0A2			Västra Götalands län

UNITED KINGDOM

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UK			
UKC	NORTH EAST		
UKC1		Tees Valley and Durham	
UKC11			Hartlepool and Stockton-on-Tees
UKC12			South Teesside
UKC13			Darlington
UKC14			Durham CC
UKC2		Northumberland and Tyne and Wear	
UKC21			Northumberland
UKC22			Tyneside
UKC23			Sunderland
UKD	NORTH WEST		
UKD1		Cumbria	
UKD11			West Cumbria
UKD12			East Cumbria
UKD2		Cheshire	
UKD21			Halton and Warrington
UKD22			Cheshire CC
UKD3		Greater Manchester	
UKD31			Greater Manchester South
UKD32			Greater Manchester North
UKD4		Lancashire	
UKD41			Blackburn with Darwen
UKD42			Blackpool
UKD43			Lancashire CC
UKD5		Merseyside	
UKD51			East Merseyside
UKD52			Liverpool
UKD53			Sefton
UKD54			Wirral

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKE	YORKSHIRE AND THE HUMBER		
UKE1		East Riding and North Lincolnshire	
UKE11			Kingston upon Hull, City of
UKE12			East Riding of Yorkshire
UKE13			North and North East Lincolnshire
UKE2		North Yorkshire	
UKE21			York
UKE22			North Yorkshire CC
UKE3		South Yorkshire	
UKE31			Barnsley, Doncaster and Rotherham
UKE32			Sheffield
UKE4		West Yorkshire	
UKE41			Bradford
UKE42			Leeds
UKE43			Calderdale, Kirklees and Wakefield
UKF	EAST MIDLANDS		
UKF1		Derbyshire and Nottinghamshire	
UKF11			Derby
UKF12			East Derbyshire
UKF13			South and West Derbyshire
UKF14			Nottingham
UKF15			North Nottinghamshire
UKF16			South Nottinghamshire
UKF2		Leicestershire, Rutland and Northamptonshire	
UKF21			Leicester
UKF22			Leicestershire CC and Rutland
UKF23			Northamptonshire
UKF3		Lincolnshire	
UKF30			Lincolnshire
UKG	WEST MIDLANDS		
UKG1		Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire	
UKG11			Herefordshire, County of
UKG12			Worcestershire
UKG13			Warwickshire
UKG2		Shropshire and Staffordshire	
UKG21			Telford and Wrekin
UKG22			Shropshire CC
UKG23			Stoke-on-Trent
UKG24			Staffordshire CC
UKG3		West Midlands	
UKG31			Birmingham
UKG32			Solihull

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3					
UKG33	EAST OF ENGLAND		<i>Coventry</i>					
UKG34			<i>Dudley and Sandwell</i>					
UKG35			<i>Walsall and Wolverhampton</i>					
UKH			East Anglia		<i>Peterborough</i>			
UKH1					<i>Cambridgeshire CC</i>			
UKH11					<i>Norfolk</i>			
UKH12					<i>Suffolk</i>			
UKH13					Bedfordshire and Hertfordshire	<i>Luton</i>		
UKH14						<i>Bedfordshire CC</i>		
UKH2						<i>Hertfordshire</i>		
UKH21					Essex	<i>Southend-on-Sea</i>		
UKH22						<i>Thurrock</i>		
UKH23						<i>Essex CC</i>		
UKH3					LONDON	Inner London	<i>Inner London - West</i>	
UKH31							<i>Inner London - East</i>	
UKH32							Outer London	<i>Outer London - East and North East</i>
UKH33								<i>Outer London - South</i>
UKI								<i>Outer London - West and North West</i>
UKI1			SOUTH EAST	Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire			<i>Berkshire</i>	
UKI11					<i>Milton Keynes</i>			
UKI12					<i>Buckinghamshire CC</i>			
UKI2					<i>Oxfordshire</i>			
UKI21					Surrey, East and West Sussex	<i>Brighton and Hove</i>		
UKI22						<i>East Sussex CC</i>		
UKI23						<i>Surrey</i>		
UKI24					Hampshire and Isle of Wight	<i>West Sussex</i>		
UKJ						<i>Portsmouth</i>		
UKJ1						<i>Southampton</i>		
UKJ11						<i>Hampshire CC</i>		
UKJ12					Kent	<i>Isle of Wight</i>		
UKJ13			<i>Medway</i>					
UKJ14			<i>Kent CC</i>					
UKJ2								

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKK	SOUTH WEST		
UKK1		Gloucestershire, Wiltshire and North Somerset	
UKK11			<i>Bristol, City of</i>
UKK12			<i>North and North East Somerset, South Gloucestershire</i>
UKK13			<i>Gloucestershire</i>
UKK14			<i>Swindon</i>
UKK15			<i>Wiltshire CC</i>
UKK2		Dorset and Somerset	
UKK21			<i>Bournemouth and Poole</i>
UKK22			<i>Dorset CC</i>
UKK23			<i>Somerset</i>
UKK3		Cornwall and Isles of Scilly	
UKK30			<i>Cornwall and Isles of Scilly</i>
UKK4		Devon	
UKK41			<i>Plymouth</i>
UKK42			<i>Torbay</i>
UKK43			<i>Devon CC</i>
UKL	WALES		
UKL1		West Wales and The Valleys	
UKL11			<i>Isle of Anglesey</i>
UKL12			<i>Gwynedd</i>
UKL13			<i>Conwy and Denbighshire</i>
UKL14			<i>South West Wales</i>
UKL15			<i>Central Valleys</i>
UKL16			<i>Gwent Valleys</i>
UKL17			<i>Bridgend and Neath Port Talbot</i>
UKL18			<i>Swansea</i>
UKL2		East Wales	
UKL21			<i>Monmouthshire and Newport</i>
UKL22			<i>Cardiff and Vale of Glamorgan</i>
UKL23			<i>Flintshire and Wrexham</i>
UKL24			<i>Powys</i>
UKM	SCOTLAND		
UKM1		North Eastern Scotland	
UKM10			<i>Aberdeen City, Aberdeenshire and North East Moray</i>
UKM2		Eastern Scotland	
UKM21			<i>Angus and Dundee City</i>
UKM22			<i>Clackmannanshire and Fife</i>
UKM23			<i>East Lothian and Midlothian</i>
UKM24			<i>Scottish Borders, The</i>
UKM25			<i>Edinburgh, City of</i>
UKM26			<i>Falkirk</i>

CODE	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
UKM27			<i>Perth and Kinross and Stirling</i>
UKM28			<i>West Lothian</i>
UKM3		South Western Scotland	
UKM31			<i>East and West Dunbartonshire, Helensburgh and Lomond</i>
UKM32			<i>Dumfries and Galloway</i>
UKM33			<i>East Ayrshire and North Ayrshire Mainland</i>
UKM34			<i>Glasgow City</i>
UKM35			<i>Inverclyde, East Renfrewshire and Renfrewshire</i>
UKM36			<i>North Lanarkshire</i>
UKM37			<i>South Ayrshire</i>
UKM38			<i>South Lanarkshire</i>
UKM4		Highlands and Islands	
UKM41			<i>Caithness and Sutherland and Ross and Cromarty</i>
UKM42			<i>Inverness and Nairn and Moray, Badenoch and Strathspey</i>
UKM43			<i>Lochaber, Skye and Lochalsh and Argyll and the Islands</i>
UKM44			<i>Eilean Siar (Western Isles)</i>
UKM45			<i>Orkney Islands</i>
UKM46			<i>Shetland Islands</i>
UKN	NORTHERN IRELAND		
UKN0		Northern Ireland	
UKN01			<i>Belfast</i>
UKN02			<i>Outer Belfast</i>
UKN03			<i>East of Northern Ireland</i>
UKN04			<i>North of Northern Ireland</i>
UKN05			<i>West and South of Northern Ireland</i>

ANEXO II

Unidades administrativas existentes

Ao nível da NUTS 1, para a Bélgica, «regio/régions» e, para a Alemanha, «Länder».

Ao nível da NUTS 2, para a Bélgica, «provincie/provinces»; para a Alemanha, «Regierungsbezirke»; para a Espanha, «Comunidades Autónomas»; para a França, «régions»; para a Irlanda, «regions»; para a Itália, «regioni»; para os Países Baixos, «provincies» e, para a Áustria, «Bundesländer».

Ao nível da NUTS 3, para a Bélgica, «arrondissements»; para a Dinamarca, «Amter»; para a Alemanha, «Kreise/kreisfreie Städte»; para a Grécia, «nomoi»; para a Espanha, «provincias»; para a França, «départements»; para a Irlanda, «regional authority regions»; para a Itália, «provincia» e, para a Suécia, «län».

ANEXO III

Unidades administrativas locais existentes

Para a Bélgica, «Gemeenten/Communes»; para a Dinamarca, «Kommuner»; para a Alemanha, «Gemeinden»; para a Grécia, «Demoi/Koinotites»; para a Espanha, «Municipios»; para a França, «Communes»; para a Irlanda, «administrative counties»; para a Itália, «Comuni»; para o Luxemburgo, «Communes»; para os Países Baixos, «Gemeenten»; para a Áustria, «Gemeinden»; para Portugal, «Freguesias»; para a Finlândia, «Kunnat»; para a Suécia, «Kommuner» e, para o Reino Unido, «Wards».

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado do álcool etílico de origem agrícola

(2001/C 180 E/09)

COM(2001) 101 final — 2001/0055(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Fevereiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e evolução do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados de uma política agrícola comum, devendo esta comportar, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas — que poderá assumir diversas formas, consoante os produtos.
- (2) Os objectivos da política agrícola comum são os constantes do artigo 33.º do Tratado. Esses objectivos podem ser atingidos mediante a introdução de instrumentos que permitam acompanhar melhor a evolução do mercado, tanto internamente, como em matéria de comércio exterior.
- (3) A transformação de certas matérias-primas agrícolas em álcool etílico de origem agrícola encontra-se estreitamente ligada à economia dessas matérias-primas, para cuja valorização pode contribuir de modo significativo. Essa transformação reveste-se de um interesse económico e social muito especial para a economia de determinadas regiões da Comunidade e representa uma parte não-menosprezável dos rendimentos dos produtores das matérias-primas. Noutros casos, permite eliminar produtos de qualidade não-satisfatória e excedentes conjunturais susceptíveis de causar dificuldades momentâneas à economia de certos produtos.
- (4) Torna-se necessário instituir, pela primeira vez, uma organização comum de mercado do álcool de origem agrícola.
- (5) Para que a concorrência seja adequada e para evitar perturbações do mercado tradicional do álcool, o escoamento do álcool proveniente de produtos alcoólicos que tenham sido objecto de medidas de intervenção ou de outras medidas especiais deve ser sujeito a procedimentos específicos no âmbito da regulamentação aplicável a esses produtos.
- (6) Para que a evolução do mercado no sector do álcool de origem agrícola possa ser acompanhada, os Estados-Mem-

bro devem comunicar à Comissão os dados necessários à elaboração de um balanço do mercado do álcool agrícola.

- (7) A criação de um mercado único comunitário no sector do álcool implica a instituição de um regime comercial para vigorar nas fronteiras exteriores da Comunidade. Um regime comercial que contemple um mecanismo de direitos de importação reúne, em princípio, condições para estabilizar o mercado comunitário. Esse regime comercial deve assentar nos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (8) Para que os fluxos comerciais possam ser seguidos de modo permanente, é conveniente prever a possibilidade de ser introduzido um regime de certificados de importação e de exportação que contemple a constituição de uma garantia destinada a assegurar a realização das operações para as quais tais certificados terão sido solicitados.
- (9) É conveniente atribuir à Comissão competências em matéria de abertura e gestão dos contingentes pautais decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o Tratado ou de outros actos legislativos do Conselho.
- (10) Em complemento do regime acima descrito, é conveniente prever, quando necessário ao bom funcionamento do mesmo, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo e passivo e, quando a situação do mercado o exigir, a proibição desse recurso.
- (11) O regime dos direitos aduaneiros permite dispensar qualquer outra medida de protecção nas fronteiras exteriores da Comunidade. Todavia, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode falhar em circunstâncias excepcionais. Para não deixar o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, importa que a Comunidade possa tomar rapidamente todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com as obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio.
- (12) A realização de um mercado único pode ficar comprometida pela concessão de determinadas ajudas. É, pois, conveniente prever a aplicabilidade, no sector do álcool de origem agrícola, das disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-Membros e proibir as que se revelem incompatíveis com o mercado comum.

- (13) Dado que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas em questão devem ser adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma.
- (14) A organização comum de mercado do álcool agrícola deve ter em conta, paralelamente e de modo apropriado, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.
- (15) A organização comum de mercado do álcool agrícola deve igualmente respeitar os acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado, nomeadamente os que fazem parte do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, particularmente o Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio.
- (16) Para que o regime possa funcionar correctamente, a Comissão deve ser autorizada a adoptar medidas transitórias. É igualmente necessário, a título temporário e excepcional, autorizar a Comissão a resolver determinados problemas práticos específicos.
- (17) O presente regulamento deve ser aplicado tendo em conta o facto de o mercado do álcool etílico comunitário ser alimentado — com excepção do sector das bebidas espirituosas —, sem qualquer restrição, com álcool etílico de origem agrícola e de origem não-agrícola. Na aplicação do presente regulamento deve, portanto, evitar-se a adopção de medidas que introduzam efeitos discriminatórios entre os dois tipos de álcool,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Produtos abrangidos

1. É instituída uma organização comum de mercado no sector do álcool etílico de origem agrícola, destinada a reger os seguintes produtos:

Códigos NC	Designação das mercadorias
ex 2207 10 00	Álcool etílico não-desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, de origem agrícola
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, de origem agrícola
ex 2208 90 91 e ex 2208 90 99	Álcool etílico não-desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, de origem agrícola

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «álcool etílico de origem agrícola», o líquido obtido por destilação ou osmose — após fermentação de determinados açúcares pela acção de leveduras ou outros fermentos — de produtos agrícolas alcoolíferos, com excepção das bebidas espirituosas definidas no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas ⁽²⁾;
- b) «álcool etílico de origem agrícola e aguardente de origem agrícola desnaturados», líquidos aos quais foram adicionadas intencionalmente determinadas matérias que os tornam impróprios para o consumo humano — sem, porém, obstarem à sua utilização industrial;
- c) «produtos agrícolas alcoolíferos», os produtos dos capítulos 7, 8, 10, 11, 12 e 23 e das posições 1701, 1702, 1703, 2008, 2009, 2204, 2205 e 2206 da Nomenclatura Combinada.

TÍTULO I

MERCADO INTERNO

Artigo 2.º

Definições

O modo de obtenção e as características dos álcoois elaborados a partir de produtos alcoolíferos de origem agrícola específicos podem ser adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 3.º

Informações

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as seguintes informações:

— antes do final do mês seguinte ao termo de cada trimestre, relativamente a este último: a produção de álcool de origem agrícola, em hectolitros de álcool puro («hap»), discriminada por produto alcoolífero utilizado,

— antes do final do mês de Março, relativamente ao ano precedente: o escoamento de álcool de origem agrícola, em hectolitros de álcool puro, discriminado por sector de destino (bebidas espirituosas, perfumaria e cosmética, sector farmacêutico, sector vinagreiro, outras utilizações industriais),

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

— antes do final do mês de Março, relativamente ao ano precedente: as existências de álcool de origem agrícola disponíveis nos países respectivos no final do ano precedente,

— antes do final do mês de Março: uma estimativa da produção do ano em curso.

2. Com base nestas informações e noutras de que disponha, a Comissão elaborará um balanço comunitário do mercado do álcool de origem agrícola para o ano precedente e uma estimativa de balanço para o ano em curso.

3. A Comissão comunicará esses balanços aos Estados-Membros antes do final de Abril.

TÍTULO II

COMÉRCIO COM OS PAÍSES TERCEIROS

Artigo 4.º

Certificados de importação e de exportação

1. A importação para a Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode ficar sujeita à apresentação de um certificado de importação. A exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode ficar sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

2. Os certificados serão emitidos pelos Estados-Membros aos interessados que os solicitem, independentemente do local da Comunidade em que se encontrem estabelecidos, sem prejuízo das disposições de aplicação do artigo 6.º.

Os certificados serão válidos em toda a Comunidade.

3. A emissão dos certificados fica subordinada à constituição de uma garantia que assegure a concretização do compromisso de importar ou exportar durante o período de validade dos mesmos, sendo aquela executada, total ou parcialmente, salvo casos de força maior, se a operação não for realizada dentro do prazo ou só o for parcialmente.

4. O período de validade dos certificados e restantes normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

5. Mediante a aplicação do mesmo procedimento, a Comissão pode decidir que o regime a que se refere o presente artigo abrange igualmente os produtos do código NC 2208 apresentados em recipientes de conteúdo superior a 2 litros que possuam todas as características de um álcool neutro, definido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

Artigo 5.º

Aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas de direitos da pauta aduaneira comum aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 6.º

Contingentes pautais

1. Os contingentes pautais relativos aos produtos abrangidos pelo presente regulamento que decorram dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado ou de outros actos do Conselho serão abertos e geridos pela Comissão em conformidade com normas adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

2. A gestão desses contingentes pode ser efectuada por aplicação de um dos métodos a seguir indicados ou por uma combinação dos mesmos:

- a) método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (isto é, por ordem de chegada);
- b) método de repartição proporcional às quantidades solicitadas constantes dos pedidos apresentados («exame simultâneo»);
- c) método baseado na consideração dos fluxos comerciais tradicionais («operadores tradicionais/novos operadores»).

Podem ser utilizados outros métodos apropriados. Tais métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão adoptado terá em conta, se for caso disso, as necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e de salvaguardar o equilíbrio do mesmo, podendo inspirar-se nos métodos aplicados no passado a contingentes correspondentes aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do Uruguay Round.

4. As normas referidas no n.º 1 preverão a abertura de contingentes anuais, se necessário segundo um escalonamento apropriado, estabelecerão o método de gestão a aplicar e comportarão, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permitirá verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) as condições de emissão e o período de validade dos certificados de importação.

*Artigo 7.º***Regime de aperfeiçoamento activo**

Quando necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do álcool, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo no respeitante ao fabrico dos produtos referidos no anexo 1 do Tratado.

*Artigo 8.º***Interpretação da nomenclatura combinada**

1. As regras gerais de interpretação da nomenclatura combinada e as regras especiais de aplicação da mesma são aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada em virtude de disposições do mesmo, são proibidos:

- a) a aplicação de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

*Artigo 9.º***Medidas de emergência em caso de perturbações graves**

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º sofrer ou ameaçar sofrer, devido a importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de comprometer os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas apropriadas ao comércio com os países terceiros até ao desaparecimento da perturbação ou do risco de perturbação.

Para avaliar se a situação justifica a aplicação de tais medidas, ter-se-ão em conta, nomeadamente, as quantidades objecto da emissão ou solicitação de certificados de importação e os dados constantes do balanço da campanha.

O Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos em que os Estados-Membros poderão tomar medidas cautelares, bem como os limites destas.

2. Caso se verifique a situação referida no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão

for objecto de um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão sobre o mesmo nos três dias úteis subsequentes à recepção do pedido.

3. Os Estados-Membros podem submeter a medida tomada pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de três dias úteis a contar do dia da comunicação da medida. O Conselho reunirá sem demora e poderá confirmar, alterar ou anular a medida, mediante deliberação por maioria qualificada, no prazo de um mês a contar da data em que a medida lhe tiver sido apresentada para apreciação.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 10.º***Ajudas nacionais**

Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

*Artigo 11.º***Comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão**

Os Estados-Membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As regras de tal comunicação, incluindo as relativas à natureza e apresentação dos dados a transmitir, aos prazos de comunicação e à difusão dos dados recebidos, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

*Artigo 12.º***Comité de gestão**

1. A Comissão será assistida pelo comité de gestão «Vinhos» (adiante designado por «Comité»), instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. O procedimento de gestão definido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é aplicável nos casos de remissão para o presente número, no respeito das disposições do n.º 3 do artigo 7.º daquela.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

Artigo 13.º

O comité pode examinar qualquer outro assunto apresentado pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido de um representante de um Estado-Membro.

*Artigo 14.º***Respeito do Tratado e dos acordos internacionais**

O presente regulamento é aplicável tendo em conta, paralelamente e de modo apropriado, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*Artigo 15.º***Medidas de transição**

A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º:

a) As medidas necessárias para facilitar a passagem ao regime estabelecido pelo presente regulamento;

b) As medidas necessárias para resolver problemas específicos. Se devidamente justificadas, essas medidas podem estabelecer derrogações de determinadas disposições do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de . . .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 118 final — 2000/0070(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 23 de Fevereiro 2001)

⁽¹⁾ JO C 274 E de 26.9.2000, p. 113.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Inalterado

Considerando o seguinte:

(1) Há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 574/72, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾. Estas alterações devem-se às modificações que os Estados-Membros introduziram nas suas legislações em matéria de segurança social.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽¹⁾ JO C 367 de 20.12.2000, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (2) No seguimento da notificação pelo Governo francês ao presidente do Conselho de uma declaração que visa tornar aplicável o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aos dois regimes franceses de pensão complementar ARRCO e AGIRC, parece oportuno facilitar a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 a esses regimes através da inserção de novos pontos no Anexo IV, Parte C, e no Anexo VI, essencialmente para ter em conta o carácter complementar desses dois regimes em relação aos regimes de base e o facto de as prestações que concedem serem calculadas com base no número de pontos de reforma adquiridos e serem independentes dos períodos cumpridos.
- (3) É oportuno clarificar que as prestações do regime austríaco de reforma antecipada devem ser concedidas nos termos do disposto no Título III, Capítulo III, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
- (4) Para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 11 de Junho de 1998 no processo C-275/96 Kuusijärvi contra Riksförsäkringsverket ⁽¹⁾, é necessário alterar a rubrica «N. SUÉCIA» do Anexo VI.
- (5) É oportuno alterar o número 5 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, por forma a dissociá-lo do número 4 do artigo 34.º e, assim, não fazer referência ao procedimento de reembolso sujeito a um limite no caso de as despesas serem efectuadas durante uma estada num Estado-Membro que não preveja taxas de reembolso.
- (6) É necessário alterar o número 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 por forma a ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 ⁽²⁾, que torna extensível aos estudantes o Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
- (7) Parece oportuno alterar o artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, no seguimento da introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999.
- (8) Para atingir o objectivo da livre circulação dos trabalhadores, é necessário e apropriado que uma modificação das regras de coordenação dos regimes nacionais de segurança social seja efectuada por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- (9) Para a adopção do presente regulamento o Tratado só prevê, com a excepção do artigo 42.º, os poderes do artigo 308.º,

⁽¹⁾ Col. 1998, p. I-3419.

⁽²⁾ JO L 38 de 11.2.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Anexos, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Os Anexos IIA, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Inalterado

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 34.º, o número 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso a legislação do país de estada não preveja taxas de reembolso, a instituição competente pode proceder ao reembolso segundo as taxas de reembolso por ela aplicadas, sem que seja necessário o acordo do interessado. O montante do reembolso nunca pode ser superior ao montante das despesas apresentadas.»

2. No artigo 93.º, o número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante efectivo das prestações em espécie proporcionadas em virtude dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do regulamento aos trabalhadores assalariados ou não assalariados e aos membros da sua família que residam no território do mesmo Estado-Membro, bem como das prestações em espécie proporcionadas em virtude do n.º 2 do artigo 21.º, dos artigos 22.º, 22.º A e 22.º B, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, do artigo 26.º, do artigo 31.º, do artigo 34.º A ou 34.º B do regulamento, é reembolsado pela instituição competente à instituição que efectuou as referidas prestações, de acordo com a contabilidade desta última instituição.»

3. O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

a) O número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação das seguintes disposições:

a) Regulamento: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12, n.º 1 do artigo 14.º-D, n.º 1, última frase da alínea b), do artigo 19.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 22.º; n.º 1, penúltima frase da alínea b), do artigo 25.º; n.º 1, alíneas c) e d) do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 46.º, n.º 3 do artigo 46.º-A; artigo 50.º, alínea b), última frase, do artigo 52.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 55.º; n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º; n.º 1, subalínea ii) da alínea a) e penúltima frase da subalínea ii) alínea b), do artigo 71.º;

PROPOSTA INICIAL

b) Regulamento de execução n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 34.º.

A taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu».

b) O número 3 é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

O artigo 1.º, no que diz respeito às alterações introduzidas às rubricas E. França dos Anexos IV, Parte C, e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Inalterado

ANEXO

Os Anexos, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. Na rubrica «E. FRANÇA», a menção «Nenhum» é substituída pelo seguinte texto:

«Todos os pedidos de pensões de reforma ou de sobrevivência a título dos regimes de pensão complementar dos trabalhadores assalariados».

Os Anexos IIA, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. No Anexo IIA, as alíneas c) e g) da rubrica «O: REINO UNIDO» passam a ter a seguinte redacção:

«c) O crédito de imposto para os trabalhadores com família a cargo (lei sobre cotizações e prestações de segurança social de 1992, secção 123 1) b), lei sobre cotizações e prestações de segurança social (Irlanda do Norte) de 1992, secção 122 1) b), e lei sobre o crédito de imposto de 1999).

g) O crédito de imposto para as pessoas deficientes (lei sobre cotizações e prestações de segurança social de 1992, secção 123 1) c), lei sobre cotizações e prestações de segurança social (Irlanda do Norte) de 1992, secção 122 1) c), e lei sobre o crédito de imposto de 1999).»

2. Na rubrica «E. FRANÇA», a menção «Nenhum» é substituída pelo seguinte texto:

«Todos os pedidos de pensões de reforma ou de sobrevivência a título dos regimes de pensão complementar dos trabalhadores assalariados, excepto os pedidos de pensão de velhice ou de sobrevivência do regime de pensão complementar do pessoal navegante profissional da aviação civil.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «E. FRANÇA» é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 3 é aditado o seguinte travessão:

«— As condições que precedem são igualmente válidas para a aplicação aos nacionais de outros Estados-Membros das disposições que permitem a um trabalhador assalariado francês que exerce a sua actividade fora de França inscrever-se voluntariamente num regime francês de pensão complementar de trabalhadores assalariados quer directamente, quer através do seu empregador.»

ii) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para o cálculo do montante teórico referido no n.º 2, alínea a), do artigo 46.º do regulamento, nos regimes de base ou complementares em que as prestações de velhice são calculadas com base em pontos de reforma, a instituição competente tomará em consideração, para cada um dos anos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, um número de pontos de reforma igual ao quociente do número de pontos de reforma adquiridos nos termos da legislação que aplica pelo número de anos correspondentes a estes pontos.»

iii) O ponto 9 é aditado:

«9. A legislação francesa aplicável a um trabalhador assalariado ou a um antigo trabalhador assalariado para a aplicação do Capítulo III do Título III do regulamento é considerada aplicável conjuntamente ao(s) regime(s) de base do seguro de velhice e ao(s) regime(s) de pensão complementar aos quais o interessado esteve sujeito.»

b) Na rubrica «K. ÁUSTRIA» é aditado o ponto 7:

«7. A ajuda especial concedida em conformidade com a lei relativa às ajudas especiais (SUG, *Sonderunterstützungsgesetz*) de 30 de Novembro de 1973, é considerada, para efeitos de aplicação do regulamento, como uma pensão de reforma.»

c) Na rubrica «N. SUÉCIA», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a aplicação do disposto no artigo 72.º, o direito de um beneficiário a prestações parentais deve ser determinado considerando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro como períodos de contribuição definidos com base no mesmo rendimento médio que os períodos de seguro cumpridos na Suécia com os quais se totalizam.»

3. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

Inalterado

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação

(2001/C 180 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 94 final — 2001/0053(COD)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Fevereiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 163.º do Tratado confia à Comunidade o objectivo de reforçar as bases científicas e tecnológicas da sua indústria, fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional e promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outras políticas comunitárias.
- (2) Nos termos do artigo 165.º do Tratado, a Comunidade e os Estados-Membros coordenarão a sua acção em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária.
- (3) O artigo 166.º do Tratado prevê a adopção de um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (a seguir denominadas IDT).
- (4) A Comissão apresentou no ano 2000 duas comunicações sobre as perspectivas e os objectivos da criação de um Espaço Europeu da Investigação ⁽¹⁾, respectivamente sobre a realização do Espaço Europeu da Investigação e as orientações para as acções da União no domínio da investigação 2002-2006 ⁽²⁾. «A inovação numa economia assente no conhecimento» foi também objecto de uma comunicação da Comissão no ano 2000 ⁽³⁾.

(5) Os Conselhos Europeus de Lisboa, de Março de 2000, e de Santa Maria da Feira, de Junho de 2000, conduziram a conclusões que visam, numa perspectiva de criação de emprego e de crescimento económico, a instauração rápida do Espaço Europeu da Investigação e da Inovação.

(6) O Parlamento Europeu ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾, o Conselho ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾, o Comité Económico e Social ⁽⁸⁾ e o Comité das Regiões ⁽⁹⁾ pronunciaram-se igualmente a favor da realização do Espaço Europeu da Investigação.

(7) A Comissão apresentou, em 19 de Outubro de 2000, as conclusões da avaliação externa sobre a realização e os resultados das acções comunitárias desenvolvidas durante os cinco anos que precederam essa avaliação, acompanhadas das suas observações ⁽¹⁰⁾.

(8) É por conseguinte necessário adoptar, para o período de 2002-2006, um programa-quadro susceptível de assegurar um efeito estruturador na investigação e no desenvolvimento tecnológico da Europa e de contribuir de maneira significativa para a realização do Espaço Europeu da Investigação.

(9) É conveniente proceder, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 166.º do Tratado, ao estabelecimento dos objectivos científicos e tecnológicos das acções previstas e das respectivas prioridades, à fixação do montante global máximo e das modalidades da participação financeira da Comunidade no programa 2002-2006, bem como das quotas-partes respectivas de cada uma das acções previstas, e também à definição das grandes linhas dessas acções, no respeito dos objectivos de protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

(10) O Centro Comum de Investigação deve contribuir para a execução do programa-quadro, nomeadamente nos domínios em que pode oferecer uma especialização objectiva e independente e desempenhar um papel na aplicação das outras políticas comunitárias.

⁽⁴⁾ Resolução de 18 de Maio de 2000, PE 290.465 p. 48.

⁽⁵⁾ Resolução de 15 de Fevereiro de 2001.

⁽⁶⁾ Resolução de 15 de Junho de 2000, JO C 205 de 19.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ Resolução de 16 de Novembro de 2000, JO C 374 de 28.12.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ Parecer de 24 de Maio de 2000, JO C 204 de 18.7.2000, p. 70.

⁽⁹⁾ Parecer de 12 de Abril de 2000, JO C 226 de 8.8.2000, p. 18.

⁽¹⁰⁾ COM 2000 (659) final de 19.10.2000.

⁽¹⁾ COM(2000) 6 final de 18.1.2000.

⁽²⁾ COM(2000) 612 final de 4.10.2000.

⁽³⁾ COM(2000) 567 final de 20.9.2000.

- (11) Importa que as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa-quadro sejam realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, nomeadamente dos que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (12) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, foi desenvolvido um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação na Europa.
- (13) Convém, por um lado, que a Comissão apresente, de forma regular, o estado da realização do programa-quadro 2002-2006 e, por outro lado, que mande proceder a uma avaliação independente da realização das acções empreendidas, em tempo útil e antes da apresentação da proposta de programa-quadro seguinte.

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. É adoptado um programa-quadro plurianual de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, a seguir denominado «programa-quadro 2002-2006», para o período de 2002 a 2006.
2. O programa-quadro 2002-2006 compreende o conjunto das acções da Comunidade, conforme previsto no artigo 164.º do Tratado.
3. O anexo I estabelece os objectivos científicos e tecnológicos e as respectivas prioridades e define as grandes linhas das acções previstas.

Artigo 2.º

1. O montante global máximo da participação financeira da Comunidade para o conjunto do programa-quadro 2002-2006 eleva-se a 16 270 milhões de euros, sendo a quota-parte de cada uma das acções fixada no anexo II.
2. As modalidades da participação financeira da Comunidade são regidas pelo Regulamento Financeiro aplicável ao

Orçamento Geral das Comunidades Europeias e completadas pelo anexo III.

Artigo 3.º

Todas as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa-quadro 2002-2006 devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.

Artigo 4.º

O estado da realização do programa-quadro 2002-2006, e nomeadamente dos seus objectivos e prioridades, é apresentado, de forma pormenorizada, no relatório que a Comissão publicará anualmente conforme previsto no artigo 173.º do Tratado.

Artigo 5.º

Antes de apresentar a sua proposta para o programa-quadro seguinte, a Comissão mandará proceder a uma avaliação, por peritos independentes de alto nível, das realizações das acções comunitárias durante os cinco anos que precedem essa mesma avaliação. A Comissão comunicará as conclusões dessa avaliação, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 6.º

O programa-quadro 2002-2006 está aberto à participação de:

- países do EEE, em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos EEE;
- países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus, seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a concluir com esses países;
- Suíça, e Israel, com base em acordos bilaterais a concluir com esses países.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999, JO C 201 de 16.7.1999.

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

ANEXO 1

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

As acções desenvolvidas no âmbito do programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (2002-2006) serão executadas em conformidade com os três objectivos gerais que lhe foram confiados no Tratado:

- reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia da Comunidade;
- fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial;
- promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros Capítulos do Tratado.

A fim de melhor atingir esses objectivos, o programa-quadro foi estruturado em torno de três eixos:

1. Integração da investigação europeia;
2. Estruturação do Espaço Europeu da Investigação;
3. Reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação.

As actividades desenvolvidas no âmbito dos dois últimos eixos destinam-se a estruturar o Espaço Europeu da Investigação em diferentes dimensões estreitamente ligadas à investigação e que constituem o seu ambiente, bem como a contribuir para o estabelecimento ou consolidação das bases do seu funcionamento. Serão, por conseguinte, desenvolvidas na globalidade do campo científico e tecnológico.

As actividades executadas no âmbito do primeiro eixo, que representarão a maior parte do esforço desenvolvido por intermédio do programa-quadro, destinam-se a integrar os esforços e as actividades de investigação à escala europeia. Essas actividades serão desenvolvidas em:

- número limitado de domínios temáticos prioritários exclusivamente por meio dos instrumentos poderosos com fortes efeitos integradores que são as redes de excelência, os projectos integrados e a participação da União em programas nacionais de investigação executados conjuntamente, ao abrigo do artigo 169.º do Tratado;
- domínios correspondendo à antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União, sob a forma de determinadas necessidades específicas das políticas da União e de necessidades novas e emergentes;
- globalidade do campo científico e tecnológico, no que diz respeito às acções complementares de investigação para as PME.

As actividades de cooperação internacional farão parte integrante das acções desenvolvidas no âmbito deste primeiro eixo do programa-quadro. Poderão assumir a forma de:

- Nos domínios temáticos prioritários:
 - iniciativas destinadas a assegurar à Europa um lugar de primeiro plano nos esforços internacionais de investigação sobre as questões de dimensão mundial, bem como a coerência da contribuição da Europa para essas questões;
 - acções de cooperação bilateral integrada com países ou grupos de países terceiros;
 - participação de investigadores e de organismos de países terceiros ⁽¹⁾ em projectos e redes em domínios de especial interesse para esses países.
- No âmbito da antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União, acções específicas de cooperação com certos países ou grupos de países.

Como princípio fundamental e geral, a regra de apoio com base em convites concorrenciais à apresentação de propostas e no exame pelos pares (*peer review*) da qualidade científica e tecnológica dessas propostas será utilizada para a execução da maior parte das actividades do programa-quadro.

⁽¹⁾ Países terceiros: países não membros da União não associados ao programa-quadro. Países associados ao programa-quadro cujos organismos e investigadores podem, nessa qualidade, participar nas suas actividades em condições idênticas às aplicadas aos Estados-Membros da União: os países do Espaço Económico Europeu, os países candidatos, a Suíça e Israel.

1. INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO EUROPEIA

1.1. Domínios temáticos prioritários de investigação

As acções desenvolvidas nesta componente do programa-quadro têm por objectivo reunir uma massa crítica de meios e apoiar uma forte integração das capacidades de investigação na Europa em domínios onde tal se revela especialmente necessário, devido à sua importância específica para a competitividade industrial europeia ou à grande repercussão política e social das questões em causa.

Foram seleccionados sete domínios temáticos prioritários.

1.1.1. *Genómica e biotecnologia para a saúde*

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é ajudar a Europa a explorar, através de um esforço integrado de investigação, os resultados dos avanços atingidos na decifração dos genomas dos organismos vivos, muito especialmente em benefício da saúde pública e dos cidadãos e a fim de reforçar a competitividade da indústria europeia de biotecnologia.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

Os trabalhos de investigação «pós-genómica» baseados na análise do genoma humano e de genomas de organismos-modelo (animais, vegetais e microbianos) deverão ter como resultado numerosas aplicações em variados sectores, em especial no aperfeiçoamento de novas ferramentas de diagnóstico e de novos tratamentos capazes de contribuir para a luta contra as doenças actualmente não controladas e que constituem mercados potenciais importantes.

Estes trabalhos exigem, todavia, esforços financeiros intensivos e contínuos. Nos Estados Unidos da América, verifica-se um aumento importante e constante do esforço de investigação pós-genómica nos sectores público e privado: perto de 2 000 milhões de dólares de fundos públicos por ano, essencialmente geridos pelos NIH ⁽¹⁾ (cujo orçamento total aumentará 14,4 % em 2001), e o dobro de financiamentos industriais.

O esforço de investigação europeu é hoje substancialmente menor e menos coerente. O lançamento de programas públicos de investigação sobre o tema da investigação pós-genómica em vários Estados-Membros constituiu um passo importante no bom caminho. No conjunto, os esforços desenvolvidos neste âmbito continuam, todavia, a ser insuficientes e dispersos.

O empenhamento da indústria europeia é igualmente muito inferior: 70 % das empresas de genómica situam-se nos Estados Unidos e uma parte importante e crescente dos investimentos privados europeus são efectuados nesse país.

A fim de melhorar a posição da União neste domínio e de beneficiar plenamente das repercussões económicas e sociais do desenvolvimento previsto, é simultaneamente necessário aumentar substancialmente os investimentos e integrar num esforço coerente as actividades de investigação desenvolvidas na Europa.

Acções previstas

As acções desenvolvidas pela Comunidade para esse efeito incidirão nos seguintes aspectos:

- Conhecimentos fundamentais e ferramentas básicas em genómica funcional:
 - expressão dos genes e proteómica;
 - genómica estrutural;
 - genómica comparativa e genética populacional;
 - bioinformática;
- Aplicação dos conhecimentos e das tecnologias em genómica et da biotecnologia da saúde:
 - plataformas tecnológicas para o desenvolvimento de novas ferramentas de diagnóstico, prevenção e terapêutica;
 - apoio à investigação inovadora em empresas de genómica emergentes (*start-ups*).
- Aplicação dos conhecimentos e das tecnologias em genómica na medicina nos domínios de:
 - luta contra o cancro, as doenças degenerativas do sistema nervoso, as doenças cardiovasculares e as doenças raras;

⁽¹⁾ National Institutes of Health.

- luta contra a resistência aos medicamentos;
- estudo do desenvolvimento humano, do cérebro e do processo de envelhecimento.

Será aplicada uma abordagem mais vasta no que diz respeito à luta contra as três doenças infecciosas ligadas à pobreza (SIDA, malária e tuberculose) que são objecto de uma acção de luta prioritária a nível da União e a nível internacional.

1.1.2. *Tecnologias da sociedade da informação*

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa e os objectivos da iniciativa *e-Europe*, incentivar na Europa o desenvolvimento de tecnologias e aplicações fulcrais para a construção da sociedade da informação, a fim de reforçar a competitividade industrial europeia e dar aos cidadãos europeus de todas as regiões da União a possibilidade de tirar todo o partido do desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

No início do século XXI, as tecnologias da informação e da comunicação estão a revolucionar o funcionamento da economia e da sociedade e geram novas maneiras de produzir, comerciar e comunicar. Estas tecnologias são ainda hoje objecto na Europa de esforços insuficientes e sobretudo muito inferiores aos desenvolvidos além-Atlântico. Considerando os financiamentos públicos e privados cumulados, os Estados Unidos da América consagram a este sector meios três vezes superiores aos consagrados pela Europa.

Por outro lado, este tornou-se o segundo maior sector económico da União, com um mercado anual de 2 000 milhares de milhões de euros. Emprega na Europa mais de 2 milhões de pessoas e verifica-se um crescimento contínuo desse número.

Sucessos industriais e comerciais como o obtido pela Europa em matéria de comunicações móveis, graças à norma GSM, não se repetirão a não ser que se invista neste domínio, de forma concertada, uma massa crítica de meios de investigação destinados a integrar à escala europeia os esforços públicos e privados.

Objectivo da inteligência ambiente

Com a preocupação de exercer um impacto máximo em termos económicos e sociais, os esforços devem concentrar-se na geração futura de tecnologias na qual os computadores, interfaces e redes estarão mais integrados no ambiente quotidiano e tornarão acessíveis, através de interacções fáceis e «naturais», uma multiplicidade de serviços e aplicações. Esta visão da «inteligência ambiente» destina-se a colocar o utilizador, o ser humano, no centro do futuro desenvolvimento da sociedade do conhecimento. As acções da Comunidade concentrar-se-ão nas prioridades tecnológicas que permitam concretizar essa visão. Terão como objectivo a mobilização da comunidade de investigadores em torno de iniciativas com objectivos específicos, como o desenvolvimento das próximas gerações de sistemas de comunicações móveis, com vista a atingir os objectivos de médio e longo prazo, oferecendo simultaneamente a possibilidade de responder a novas solicitações e necessidades, não só dos mercados como também das políticas públicas.

Acções previstas

As acções desenvolvidas incidirão portanto nas seguintes prioridades tecnológicas:

Investigação de carácter integrador sobre os domínios tecnológicos de interesse prioritário para os cidadãos e as empresas

Em complemento e prolongando os progressos esperados no desenvolvimento das tecnologias de base, investigação que vise encontrar soluções para desafios da economia e da sociedade importantes e, neste âmbito, centrados em:

- sistemas de inteligência ambiente que permitam o acesso generalizado à sociedade da informação, qualquer que seja a idade e as condições, bem como sistemas interactivos e inteligentes para a saúde, a mobilidade e a segurança, o lazer, a preservação do património cultural e a vigilância do ambiente.
- comércio electrónico e móvel, bem como as tecnologias que reforcem a segurança das transacções e das infra-estruturas, novas ferramentas e métodos de trabalho, tecnologias de ensino e formação e sistemas de capitalização dos conhecimentos, de gestão empresarial integrada e de administração pública electrónica.

- plataformas e sistemas distribuídos de grande escala, incluindo os sistemas à base de GRID que permitam encontrar soluções eficazes para problemas complexos em domínios como o ambiente, a energia, a saúde, o transporte e a concepção industrial.

Infra-estruturas de comunicação e de processamento da informação

Sistemas de acesso, transmissão, armazenamento, distribuição e localização da informação destinadas a responder às necessidades crescentes de conectividade e de processamento da informação, actividades de investigação sobre a infra-estrutura de comunicação e de computação, incidindo prioritariamente em:

- novas gerações de sistemas e redes de comunicações sem fios e móveis, sistemas de comunicação por satélite, tecnologias integralmente ópticas, integração e gestão das redes de comunicação, tecnologias capacitantes necessárias para o desenvolvimento de sistemas, infra-estruturas e serviços, em especial audiovisuais;
- tecnologias e arquitecturas de *software* que garantam serviços multifuncionais e sistemas distribuídos, engenharia e controlo de sistemas complexos e de grande escala que assegurem a fiabilidade e a robustez.

Componentes e microssistemas

Componentes miniaturizados e a custos reduzidos com base em novos materiais e integrando funcionalidades alargadas, incidindo o esforço em:

- concepção e produção de componentes micro e optoelectrónicos e fotónicos,
- nanoelectrónica, microtecnologias e microssistemas, e investigação multidisciplinar sobre novos materiais e dispositivos quânticos; novos modelos e conceitos de processamento da informação.

Gestão da informação e interfaces

Investigação sobre as ferramentas de gestão da informação e sobre as interfaces que permitam interacções mais fáceis, em todo o lado e a qualquer momento, com serviços e aplicações baseados no conhecimento, incidindo o esforço em:

- sistemas de representação e gestão do conhecimento baseados no contexto e na semântica, incluindo sistemas cognitivos, bem como ferramentas de criação, organização, partilha e difusão de conteúdos digitais.
- interfaces multissensoriais capazes de compreender e interpretar a expressão natural do homem através das palavras, gestos e diferentes sentidos, ambientes virtuais, bem como sistemas plurilinguísticos, indispensáveis à construção da sociedade do conhecimento à escala europeia.

1.1.3. Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é ajudar a Europa a adquirir a massa crítica de capacidades necessária para o desenvolvimento e exploração, nomeadamente numa perspectiva de eco-eficiência, das tecnologias de ponta à base de produtos, serviços e processos de fabrico dos próximos anos, essencialmente baseados no conhecimento e na informação.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

A indústria transformadora europeia produz actualmente bens e serviços num valor de cerca de 4 000 milhares de milhões de euros por ano. Num mercado mundial cada vez mais concorrencial, a Europa deve manter e reforçar a sua competitividade, satisfazendo simultaneamente os requisitos do desenvolvimento sustentável. Para tal é necessário um esforço importante de aperfeiçoamento, desenvolvimento e difusão das tecnologias avançadas: nanotecnologias, materiais baseados no conhecimento, novos processos de produção.

Na fronteira da engenharia quântica, da tecnologia dos materiais e da biologia molecular, e previsivelmente um dos factores-chave da próxima revolução industrial, as nanotecnologias são objecto de investimentos consideráveis por parte dos concorrentes da União (500 milhões de dólares de fundo públicos em 2001 nos Estados Unidos, ou seja uma duplicação dos actuais meios e um montante cinco vezes superior ao das actuais despesas europeias).

A Europa, que possui competências importantes em alguns destes sectores, como a nanofabricação e a nano-química, deve investir de maneira mais substancial e coordenada neste domínio.

No domínio dos materiais, o objectivo é desenvolver os materiais inteligentes com elevado valor acrescentado de aplicação previsível em sectores como os transportes, a energia ou o sector biomédico, para os quais existe um mercado potencial de várias dezenas de milhares de milhões de euros.

O desenvolvimento de sistemas de produção flexíveis, integrados e limpos exige um esforço substancial de investigação em matéria de aplicação das novas tecnologias ao fabrico e à gestão.

A c ç õ e s p r e v i s t a s

Nanotecnologias:

- investigação interdisciplinar a longo prazo para a compreensão dos fenómenos, o controlo dos processos e o desenvolvimento de ferramentas de investigação;
- arquitecturas supramoleculares e macromoléculas;
- nanobiotecnologias;
- técnicas de engenharia à escala nanométrica para a criação de materiais e de componentes;
- desenvolvimento de dispositivos e de instrumentos de manipulação e de controlo;
- aplicações em domínios como a saúde, a química, a energia, a óptica e o ambiente.

Materiais inteligentes:

- desenvolvimento dos conhecimentos fundamentais;
- tecnologias associadas à produção e transformação de novos materiais;
- engenharia de apoio.

Novos processos de produção:

- desenvolvimento de sistemas de fabrico flexíveis e inteligentes que integrem os progressos das tecnologias de fabrico virtual, os sistemas interactivos de apoio à tomada de decisões e a engenharia de alta precisão;
- investigação sistemática necessária para a gestão dos resíduos e o controlo dos riscos;
- desenvolvimento de novos conceitos que optimizem o ciclo de vida dos sistemas, produtos e serviços industriais.

1.1.4. **Aeronáutica e espaço**

O b j e c t i v o

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é duplo: consolidar, através da integração das suas actividades de investigação, a posição da indústria europeia no domínio aeroespacial, face a uma concorrência cada vez mais forte a nível mundial e contribuir para a exploração do potencial de investigação europeu neste sector, ao serviço de uma melhor segurança e protecção do ambiente.

J u s t i f i c a ç ã o d o e s f o r ç o e d o v a l o r a c r e s c e n t a d o e u r o p e u

Distintos no plano tecnológico e económico, mas próximos pelas suas repercussões industriais e políticas e pelos seus intervenientes, a aeronáutica e o espaço são domínios de sucesso económico e comercial europeu. Todavia, o investimento americano nesses domínios ainda é actualmente três a seis vezes superior, consoante os sectores.

Num ambiente concorrencial cada vez mais exigente, as necessidades previsíveis em matéria de transportes aéreos ascendem, à escala mundial, a cerca de 14 000 novos aparelhos nos próximos 15 anos, o que representa um mercado de 1 000 milhares de milhões de euros. O esforço de integração das capacidades industriais e das actividades de desenvolvimento que assegurou os sucessos europeus neste domínio deve agora dobrar com um esforço semelhante de integração em matéria de investigação, sobre os temas e tópicos prioritários.

Nesta perspectiva, o relatório «*Vision 2020*»⁽¹⁾ dos altos responsáveis industriais europeus deste sector recomenda que se proceda a uma optimização dos esforços de investigação europeus, nacionais e privados em torno de uma visão comum e de uma agenda estratégica de investigação.

⁽¹⁾ «*European aeronautics: a vision for 2020*» (relatório do Grupo de Personalidades).

No domínio do espaço, e na sequência da Comunicação da Comissão «*A Europa e o Espaço: início de um novo capítulo*»⁽¹⁾, é necessário que a União apoie os trabalhos de investigação que permitam aos mercados e à sociedade tirar benefícios do espaço.

Acções previstas

Aeronáutica

Em matéria de investigação em aeronáutica, a acção da Comunidade incidirá na investigação e nas actividades de desenvolvimento tecnológico necessárias para:

- reforçar a competitividade da indústria europeia em matéria de aparelhos comerciais, de motores e de equipamentos;
- reduzir os danos e repercussões no ambiente (emissões de CO₂ e de NO_x, ruído);
- reforçar a segurança dos aparelhos num tráfego aéreo em grande aumento;
- aumentar a capacidade e a segurança do sistema de transportes aéreos, em apoio à criação do «Céu Único Europeu» (sistemas de controlo e gestão do tráfego aéreo).

Espaço

Desenvolvida em estreita coordenação com a Agência Espacial Europeia (ESA), as outras agências espaciais e a indústria, e com o objectivo de reforçar a coerência dos elevadíssimos investimentos necessários, a acção da União incidirá na realização de:

- projecto Galileo no domínio da navegação por satélite;
- plataforma GMES para vigilância do ambiente e da segurança;
- investigação avançada necessária para a integração do segmento espacial e do segmento terrestre no domínio das comunicações.

1.1.5. **Segurança alimentar e riscos para a saúde**

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é contribuir para o estabelecimento das bases científicas e tecnológicas integradas necessárias ao desenvolvimento de um sistema de produção e distribuição de alimentos seguros e sãos, ao controlo dos riscos associados à alimentação, apoiando-se nomeadamente nas ferramentas da biotecnologia, bem como dos riscos para a saúde associados às alterações do ambiente.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

As recentes crises no sector alimentar, mais especificamente a da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), salientaram ao mesmo tempo a complexidade das questões da segurança alimentar e a sua dimensão na maior parte dos casos internacional e transfronteiras. A integração do mercado interno europeu em matéria agrícola e alimentar exige uma abordagem dos problemas que se colocam neste domínio e a consequente realização de trabalhos de investigação com ele relacionados, à escala europeia. É nesta perspectiva que será em breve criada a Autoridade Alimentar Europeia.

Os cidadãos e consumidores esperam que a investigação contribua para garantir que os géneros e produtos comercializados são seguros, sãos e podem ser consumidos com toda a segurança.

Tal exige a disponibilização de conhecimentos científicos tão completos, precisos e actualizados quanto possível. A par da saúde pública, está em jogo a prosperidade de um sector que representa cerca de 600 000 milhões de euros de volume de negócio anual e 2,6 milhões de empregos.

Para a Europa, trata-se também de poder contribuir de forma substancial para os trabalhos de investigação sobre estas questões, que se colocam hoje a nível mundial, e de forma coerente para o debate internacional sobre esta matéria, com base em conhecimentos tão precisos e completos quanto possível.

As mesmas observações são aplicáveis aos diferentes aspectos dos problemas ligados ao impacto das alterações do ambiente na saúde, que suscitam preocupações crescentes dos cidadãos europeus, manifestando-se frequentemente à escala internacional. Por estas diferentes razões, mas também a fim de beneficiar da conjugação das melhores fontes especializadas disponíveis em domínios complexos, os trabalhos de investigação em causa devem ser efectuados a nível europeu, de uma forma que permita assegurar uma verdadeira coordenação das actividades nacionais.

(1) COM(2000) 597.

Acções previstas

A acção da União abrangerá a investigação ligada a diferentes aspectos do controlo dos riscos alimentares e das relações entre saúde e alimentação:

- métodos de análise e detecção de contaminantes químicos e de microrganismos patogénicos (vírus, bactérias, parasitas e novos agentes do tipo prião);
- impacto na saúde humana da alimentação animal e da utilização, nesta alimentação, de subprodutos de diversas origens;
- processos de rastreabilidade, nomeadamente dos organismos geneticamente modificados, incluindo os baseados em desenvolvimentos recentes em biotecnologia;
- métodos de produção mais seguros e de alimentos mais sãos, incluindo os baseados nas biotecnologias e nos processos da agricultura biológica;
- epidemiologia das afecções ligadas à alimentação e das susceptibilidades genéticas;
- Impacto da alimentação na saúde, nomeadamente dos produtos que contêm organismos geneticamente modificados;
- riscos ambientais para a saúde, com tónica nos riscos cumulativos, nas vias de transmissão ao homem, nos efeitos a longo prazo e da exposição a doses fracas, bem como o impacto nos grupos particularmente sensíveis, mais especificamente as crianças.

1.1.6. *Desenvolvimento sustentável e alterações globais* ⁽¹⁾

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é reforçar as capacidades científicas e tecnológicas necessárias para a Europa implementar um desenvolvimento sustentável e contribuir significativamente para os esforços iniciados a nível internacional para compreender e controlar as alterações globais e preservar o equilíbrio dos ecossistemas.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

A aplicação à escala global de um desenvolvimento sustentável exige muito particularmente:

- o aperfeiçoamento, desenvolvimento e difusão de tecnologias que permitam assegurar uma utilização mais racional dos recursos naturais, uma produção com menos resíduos e a redução do impacto da actividade económica no ambiente;
- uma melhor compreensão dos mecanismos das alterações globais, mais particularmente das alterações climáticas, e das nossas capacidades de previsão neste domínio.

Em matéria tecnológica, tal como destacado no Livro Verde da Comissão «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» ⁽²⁾, dois domínios prioritariamente em causa são a energia e os transportes, responsáveis por mais de 80 % das emissões totais de gases com efeito de estufa e por mais de 90 % das emissões de CO₂.

Nos termos do Protocolo de Quioto, a União assumiu o compromisso de, no período de 2008 a 2012, reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa em 8 % relativamente ao seu nível de 1990.

A concretização deste objectivo, de curto prazo, exige um esforço importante de implantação em grande escala de tecnologias actualmente em desenvolvimento.

Para além deste objectivo, a realização de um desenvolvimento sustentável a longo prazo, com as próximas décadas como horizonte, implica a disponibilização e rentabilização das fontes e vectores energéticos mais adequados deste ponto de vista. Tal exige um esforço de investigação sustentado a mais longo prazo.

São também necessários trabalhos de investigação de médio e longo prazo para desenvolver o sistema europeu de transportes sustentáveis, mencionado como um objectivo prioritário da União no Livro Branco sobre a política comum dos transportes actualmente em preparação pela Comissão.

No domínio do estudo das alterações climáticas, o esforço desenvolvido actualmente a nível mundial representa anualmente cerca de 2 000 milhões de euros. A Europa contribui com 500 milhões de euros, em comparação com os 900 milhões dos Estados Unidos.

⁽¹⁾ Os objectivos prioritários em matéria de investigação nuclear são apresentados no anexo «Objectivos científicos e tecnológicos» da proposta de programa-quadro Euratom.

⁽²⁾ COM(2000) 769.

A União Europeia é parte nos acordos internacionais nos vários domínios ligados às alterações globais, como o Protocolo de Quioto sobre as alterações climáticas ou as Convenções das Nações Unidas sobre a biodiversidade e a desertificação. A União tem o dever de dar uma contribuição, simultaneamente substancial e coerente, para os esforços desenvolvidos no âmbito dos grandes programas internacionais de investigação sobre estes temas.

A acção da Comunidade pode contribuir para assegurar esta coordenação necessária da participação europeia no esforço mundial.

A c ç õ e s p r e v i s t a s

Tecnologias para um desenvolvimento sustentável

O esforço da Comunidade, numa perspectiva de curto a médio prazo, concentrar-se-á num número limitado de acções de grande amplitude nos domínios de:

- energias renováveis, poupança de energia e eficiência energética, muito especialmente no meio urbano, bem como transportes limpos, com o desenvolvimento de novos conceitos de veículos, nomeadamente para o transporte rodoviário, bem como o desenvolvimento de combustíveis alternativos;
- transportes inteligentes, muito especialmente sob a forma de tecnologias que permitam o reequilíbrio, bem como a integração e o aumento da interoperabilidade dos diferentes modos de transporte, nomeadamente através de inovação na gestão da cadeia logística (em especial dos contentores).

A mais longo prazo, as acções desenvolvidas incidirão prioritariamente em:

- pilhas de combustível para aplicações fixas e para os transportes;
- tecnologia do hidrogénio;
- novos conceitos de tecnologias solares fotovoltaicas e utilizações avançadas da biomassa.

Alterações globais

A acção da Comunidade incidirá prioritariamente nos seguintes aspectos:

- impacto e mecanismos das emissões de gases com efeito de estufa no clima e dos «sumidouros» de carbono (oceanos, florestas, solos);
- ciclo da água;
- biodiversidade, protecção dos recursos genéticos, funcionamento dos ecossistemas terrestres e marinhos e interacções das actividades humanas com estes;
- mecanismos da desertificação e das catástrofes naturais ligadas às alterações climáticas;
- sistemas globais de observação das alterações climáticas.

1.1.7. Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento

O b j e c t i v o

O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio é mobilizar num esforço coerente, na sua riqueza e diversidade, as capacidades de investigação europeias em ciências económicas, políticas, sociais e humanas ao serviço da compreensão e do controlo das questões associadas à emergência da sociedade do conhecimento e de novas formas de relacionamento entre os cidadãos e as instituições.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

Os Conselhos Europeus de Lisboa, de Março de 2000, e de Nice, de Novembro de 2000, definiram para a União Europeia o objectivo estratégico de se tornar na «economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social».

Nesta perspectiva, o Conselho Europeu de Lisboa sublinhou que «os recursos humanos são o principal trunfo da Europa», e que os sistemas europeus de ensino e formação «necessitam de ser adaptados não só às exigências da sociedade do conhecimento como também à necessidade de um maior nível e qualidade do emprego».

A transição da Europa para a economia e a sociedade do conhecimento e o desenvolvimento sustentável desta ao serviço da qualidade de vida de todos os cidadãos processar-se-ão mais facilmente se feitas de um modo abrangente e controlado. Tal exige um esforço substancial de investigação centrado nos desafios de um progresso económico e social integrado e sustentável, baseado nos valores fundamentais de justiça e de solidariedade que caracterizam o modelo europeu de sociedade. Nesta perspectiva, os trabalhos de investigação no domínio das ciências económicas, políticas, sociais e humanas devem contribuir mais especialmente para assegurar simultaneamente o controlo e exploração de uma quantidade de informações e conhecimentos que aumenta de maneira exponencial e a compreensão dos processos em curso neste domínio.

Na Europa, esta questão coloca-se nomeadamente em relação com a questão do funcionamento da democracia e das novas formas de governação, e no contexto geral desta última. O desafio reside na relação entre os cidadãos e as instituições num ambiente político e decisório complexo, caracterizado pela sobreposição de níveis de decisão nacional, regional e europeu, e no papel de importância crescente no debate político da sociedade civil e dos seus representantes.

Tais questões assumem uma dimensão europeia evidente, ou mesmo intrínseca, que só ganha em ser estudada tomando em consideração os seus aspectos globais.

Esta dimensão europeia só agora começa a ser tida em conta nos trabalhos de investigação desenvolvidos a nível nacional e não é ainda objecto de toda a atenção que merece.

É à escala europeia que parece mais natural abordar estes aspectos. Uma acção empreendida a nível da União permite, além disso, assegurar a coerência metodológica necessária e tirar todo o partido da riqueza ligada à variedade de abordagens existentes na Europa e da diversidade europeia.

Acções previstas

A acção da Comunidade incidirá nos seguintes temas:

Sociedade do conhecimento

- melhoramento da produção, da transmissão e da utilização dos conhecimentos na Europa;
- opções e escolhas para o desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento ao serviço dos objectivos que a União se fixou nos Conselhos Europeu de Lisboa e de Nice, em especial em matéria de melhoria da qualidade de vida, de políticas de emprego e de mercado de trabalho, de ensino e de formação ao longo de toda a vida e de reforço da coesão social e do desenvolvimento sustentável;
- variedade das dinâmicas de transição para a sociedade do conhecimento a nível local, nacional e regional.

Cidadania, democracia e novas formas de governação

- consequências da integração europeia e do alargamento da União para a democracia, a noção de legitimidade e o funcionamento das instituições;
- redefinição dos domínios de competência e de responsabilidade e novas formas de governação;
- questões de segurança, associadas à resolução de conflitos e ao restabelecimento da paz e da justiça;
- emergência de novas formas de cidadania e de identidades, formas e impacto da diversidade cultural na Europa.

Em termos operacionais, a acção da União incidirá no apoio a:

- trabalhos de investigação e estudos comparados transnacionais e desenvolvimento coordenados de estatísticas e de indicadores qualitativos e quantitativos;
- trabalhos de investigação interdisciplinares para apoio às políticas públicas;
- criação e exploração, à escala europeia, de infra-estruturas de investigação e de bases de dados e de conhecimentos.

1.2. Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União

As actividades desenvolvidas a este respeito têm por objectivo:

- responder às necessidades científicas e tecnológicas das políticas da Comunidade e da União, no conjunto dos domínios correspondentes a estas políticas, incluindo os domínios temáticos prioritários, que não implicam o recurso aos três grandes instrumentos utilizados nos domínios prioritários mas requerem acções e modos de intervenção específicos;

- responder de maneira flexível e rápida às necessidades científicas e tecnológicas específicas emergentes e a desenvolvimentos importantes imprevisíveis, bem como às necessidades específicas que surgem nas fronteiras do conhecimento, muito especialmente em domínios multitemáticos e interdisciplinares, incluindo os ligados aos domínios prioritários.

Estas actividades incidirão nos domínios e temas seguintes:

1.2.1. *Actividades desenvolvidas com base em convites à apresentação de propostas*

Estes convites abrangem duas categorias, não exclusivas, de trabalhos de investigação:

- Investigação necessária à concepção, implementação e acompanhamento da aplicação das políticas da Comunidade e da União:
 - investigação de apoio à aplicação das políticas comuns, como a política agrícola comum e a política comum da pesca;
 - investigação de apoio aos objectivos políticos da União tal como definidos, por exemplo, no 6.º programa de acção em matéria de ambiente ⁽¹⁾ ou no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» ⁽²⁾;
 - investigação de apoio aos objectivos fixados para a União pelo Conselho Europeu, por exemplo os fixados pelos Conselhos Europeus de Lisboa e da Feira em matéria de política económica, nos domínios da sociedade da informação e e-Europe, das empresas, da política social e do emprego, do ensino e da formação, incluindo os instrumentos e métodos estatísticos necessários;
 - investigação necessária a outras políticas da Comunidade ou da União nos domínios, por exemplo, da saúde, nomeadamente saúde pública, do desenvolvimento regional, do comércio, das relações externas e da ajuda ao desenvolvimento, ou da justiça e dos assuntos internos.
- Investigação que responda às necessidades em certos domínios novos, interdisciplinares e multidisciplinares, ou que exija conhecimentos de ponta, especialmente com vista a ajudar a investigação europeia a fazer face a desenvolvimentos importantes e inesperados, incluindo nos domínios ligados aos domínios prioritários.

As actividades desenvolvidas nestes domínios são levadas a cabo com base nas condições, princípios e apoio dos seguintes mecanismos:

- As actividades em causa assumem essencialmente a forma de:
 - projectos específicos orientados de amplitude geralmente limitada, desenvolvidos em parcerias de dimensão adaptada às necessidades a satisfazer;
 - ligação em rede de actividades de investigação desenvolvidas a nível nacional, em que a concretização dos objectivos visados exige a mobilização das capacidades existentes nos Estados-Membros.

Em certos casos devidamente justificados, em que os objectivos visados possam ser melhor atingidos desta forma, poderá haver um recurso limitado aos instrumentos utilizados nos domínios temáticos prioritários, como as redes de excelência ou mesmo, se for caso disso, os projectos integrados;

- A escolha dos temas, domínios e tópicos de investigação será efectuada pela Comissão com base em trabalhos de avaliação de um grupo interno de utilizadores, fundamentando-se no parecer de uma estrutura de consulta independente composta por peritos científicos e industriais de alto nível.
- Para a execução destas actividades, poderá recorrer-se a um mecanismo em duas fases: convites a manifestações de interesse abertos a todas as entidades e organizações na União, a fim de identificar com precisão, e seguidamente avaliar, as necessidades, convites à apresentação de propostas sobre os temas escolhidos desta forma.
- Entre os projectos considerados de qualidade científica e tecnológica suficiente no exame pelos pares, a Comissão seleccionará os mais capazes de contribuir para o apoio às políticas cuja aplicação ela assegura.
- Em coerência com o seu espírito e o seu objectivo, as actividades desenvolvidas neste contexto serão executadas com base em decisões anuais.

⁽¹⁾ COM(2001) 31.

⁽²⁾ COM(2000) 769.

Por outro lado, estas actividades compreendem nomeadamente:

— *Actividades específicas de investigação para as PME*

A participação das PME no programa-quadro processa-se essencialmente no âmbito das acções realizadas nos domínios temáticos prioritários.

Executadas ao abrigo do apoio à competitividade europeia e à política das empresas e da inovação, estas acções específicas têm por objectivo ajudar as PME europeias nos domínios tradicionais ou novos a reforçar as suas capacidades tecnológicas e a desenvolver as suas capacidades de funcionamento à escala europeia e internacional.

Podendo ser efectuadas na globalidade do campo científico e tecnológico, estas acções assumem a forma de:

— Acções de investigação colectiva:

Acções de investigação a médio prazo de grande amplitude realizadas por centros de investigação técnica em benefício de associações industriais ou de agrupamentos de indústrias em sectores industriais inteiros à escala europeia dominados pelas PME;

— Acções de investigação em cooperação:

Acções de investigação desenvolvidas por centros de investigação por conta de diversas PME de vários países europeus sobre temas de interesse comum, ou por PME de alta tecnologia em colaboração com centros de investigação e universidades.

— *Actividades específicas de cooperação internacional*

Executadas para fins de apoio à política externa e à política de ajuda ao desenvolvimento da União, estas actividades específicas situam-se no domínio da cooperação com, mais particularmente:

— países terceiros mediterrânicos;

— Rússia e Estados da CEE;

— países em desenvolvimento.

1.2.2. *Actividades do Centro Comum de Investigação* ⁽¹⁾

De acordo com a sua missão de apoio científico e técnico às políticas da União, o CCI concentrará as suas actividades em temas prioritários para a definição e aplicação de políticas sectoriais. As acções realizadas terão uma forte dimensão europeia e apoiar-se-ão num conjunto de competências específicas.

Estas actividades serão desenvolvidas pelo CCI nos seus domínios de competência específica, para os quais dispõe de instalações especiais, se não mesmo únicas, bem como nos domínios em que a sua neutralidade em relação aos interesses nacionais e privados lhe permitem executar, da melhor forma possível, as actividades de investigação ligadas à elaboração e aplicação das políticas comunitárias, bem como à execução das tarefas daí decorrentes, algumas das quais são da competência da Comissão.

O CCI desenvolverá estas actividades em estreita cooperação e em rede com os meios científicos, os organismos nacionais de investigação e as empresas na Europa.

As actividades do CCI terão como denominador comum essencial a segurança dos cidadãos sob os seus diferentes aspectos: saúde, ambiente, segurança nuclear, segurança pública, luta contra a fraude.

Neste contexto, foram seleccionados dois domínios de investigação específicos (sendo um terceiro abrangido pelas actividades desenvolvidas no âmbito das acções Euratom):

— *Alimentação, produtos químicos e saúde:*

Segurança e qualidade da alimentação, nomeadamente luta contra a EEB, organismos geneticamente modificados, produtos químicos, aplicações biomédicas (mais particularmente o estabelecimento de referências neste domínio).

⁽¹⁾ As actividades do CCI no domínio da investigação nuclear são descritas no anexo «Objectivos científicos e tecnológicos» da proposta de programa-quadro Euratom. O CCI desenvolverá, além disso, actividades no âmbito das acções de estruturação do Espaço Europeu da Investigação e poderá participar no conjunto das actividades de investigação do programa-quadro realizadas com base em convites à apresentação de propostas, nos domínios prioritários e no âmbito da acção «Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União». Em ligação com estas actividades, desenvolverá uma quantidade limitada de trabalhos de investigação exploratória.

— *Ambiente e desenvolvimento sustentável:*

Alterações climáticas (ciclo do carbono, modelização, impactos) e tecnologias para o desenvolvimento sustentável (energias renováveis, instrumentos de integração das políticas), protecção do ambiente europeu, desenvolvimento de redes e de medições de referência, apoio técnico aos objectivos da iniciativa Vigilância Global do Ambiente e da Segurança (GMES).

Serão, além disso, desenvolvidos três tipos de actividades de carácter geral:

— *Prospectiva científica e tecnológica:*

Trabalhos de prospectiva técnico-económica baseados nas actividades de redes europeias;

— *Materiais de referência e medições⁽¹⁾:*

Serviço Comunitário de Referência e materiais de referência certificados, validação e qualificação de métodos de medições químicas;

— *Segurança pública e luta antifraude:*

Detecção de minas antipessoais, prevenção de riscos naturais e tecnológicos, redes de apoio à ciber-segurança na União, tecnologias de controlo da fraude.

2. ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO

2.1. **Investigação e inovação**

Objectivo

O objectivo destas acções é incentivar, na Comunidade e no conjunto das suas regiões, a inovação tecnológica, a exploração dos resultados da investigação, a transferência de conhecimentos e de tecnologias, bem como a criação de empresas tecnológicas.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

A capacidade comparativamente fraca da Europa para transformar os resultados dos trabalhos de investigação e das descobertas científicas e tecnológicas em sucessos industriais, económicos e comerciais constitui uma das suas fraquezas mais notórias. Acções de incentivo à inovação empreendidas a nível europeu podem contribuir para elevar o nível global dos desempenhos da Europa e para aumentar as capacidades europeias neste domínio, ajudando as empresas e os inovadores nos seus esforços para funcionar à escala europeia e nos mercados internacionais, e fazendo com que os intervenientes do conjunto das regiões da União beneficiem da experiência e dos conhecimentos adquiridos noutras regiões através de iniciativas empreendidas a esse nível.

Acções previstas

As actividades desenvolvidas neste contexto sê-lo-ão em complemento das actividades em matéria de inovação integradas nas actividades realizadas no âmbito da «Integração da investigação».

Estas actividades terão o carácter de acções de apoio geral à inovação, em complemento das actividades nacionais e regionais e em ligação com estas, no intuito de reforçar a coerência dos esforços neste domínio.

As acções desenvolvidas neste domínio assumirão a forma de apoio a:

- Ligação em rede dos intervenientes no sistema europeu de inovação e realização de análises e estudos com o objectivo de incentivar o intercâmbio de experiências e de boas práticas;
- Acções de incentivo a cooperações trans-regionais em matéria de inovação e de apoio à criação de empresas tecnológicas, bem como à elaboração de estratégias regionais neste domínio;
- Acções de experimentação de novas ferramentas e de novas abordagens em matéria de inovação tecnológica;
- Criação ou consolidação de serviços de informação, nomeadamente electrónicos, por exemplo Cordis, bem como da assistência em matéria de inovação (transferência de tecnologias, protecção da propriedade intelectual, acesso ao capital de risco);

⁽¹⁾ As actividades de metrologia no domínio nuclear são descritas no anexo «Objectivos científicos e tecnológicos» da proposta de programa-quadro Euratom.

- Acções no domínio da informação económica e tecnológica (análise das evoluções tecnológicas, das aplicações e dos mercados e tratamento e difusão de informações que possam ajudar os investigadores, empresários, nomeadamente as PME, e os investidores nas suas decisões);
- Análise e avaliação das actividades em matéria de inovação desenvolvidas no âmbito de projectos de investigação comunitários, e a exploração dos ensinamentos que deles podem ser tirados nas políticas de inovação.

Algumas destas acções serão levadas a cabo em ligação com as desenvolvidas pelo BEI (por intermédio, nomeadamente, do FEI) no quadro da sua «Iniciativa Inovação 2000», bem como pelos Fundos Estruturais.

2.2. Recursos humanos e mobilidade

Objectivo

As actividades desenvolvidas neste contexto têm por objectivo apoiar o desenvolvimento, no conjunto das regiões da Comunidade, de recursos humanos abundantes e de primeiro plano mundial, através do incentivo à mobilidade transnacional para fins de formação, de desenvolvimento das competências ou de transferência dos conhecimentos, nomeadamente entre sectores diferentes, o apoio ao desenvolvimento da excelência científica e a contribuição para tornar a Europa mais atraente para os investigadores de países terceiros. Estas actividades devem procurar que toda a população, muito especialmente as mulheres, tire o melhor partido possível do potencial que representa, deste ponto de vista, tomando as medidas adequadas para esse fim.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

A promoção da mobilidade transnacional é um meio simples, particularmente eficaz e poderoso, para reforçar não só a excelência europeia no seu conjunto, como também a sua distribuição nas diferentes regiões da União. Com efeito, cria possibilidades de melhorar significativamente a qualidade da formação dos investigadores, incentiva a circulação e exploração dos conhecimentos e contribui para formar pólos de excelência de nível internacional e de atracção em toda a Europa. Uma acção empreendida ao nível da União neste domínio ou em matéria de recursos humanos em geral, que atinja a massa crítica adequada, terá necessariamente efeitos consideráveis.

Acções previstas

Desenvolvidas na globalidade dos domínios do campo científico e tecnológico, estas actividades assumirão a seguinte forma:

- apoios globais a universidades, centros de investigação, empresas e redes, para o acolhimento de investigadores europeus e de países terceiros;
- apoios individuais a investigadores europeus com vista à mobilidade para um outro país europeu ou um país terceiro, bem como a investigadores de nível excelente de países terceiros interessados em vir para a Europa;
- mecanismos de regresso aos países e regiões de origem, bem como de (re)inserção profissional, nomeadamente ligados à concessão de apoios globais e individuais;
- participação financeira em programas nacionais ou regionais de apoio à mobilidade dos investigadores que estejam abertos a investigadores de outros países europeus;
- apoio a equipas europeias de investigação do mais elevado nível de excelência, mais particularmente para actividades de investigação de ponta ou interdisciplinares.
- prémios científicos para trabalhos de nível excelente realizados por um investigador que beneficie de um apoio financeiro da União para fins de mobilidade.

2.3. Infra-estruturas de investigação

Objectivo

As actividades desenvolvidas neste âmbito têm por objectivo contribuir para a criação de um tecido de infra-estruturas de investigação do mais alto nível na Europa e incentivar a sua utilização óptima à escala europeia.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

O desenvolvimento de uma abordagem europeia em matéria de infra-estruturas de investigação e a execução de acções neste domínio a nível da União podem contribuir significativamente para reforçar o potencial europeu de investigação e a sua exploração: ajudando a assegurar um acesso mais vasto às infra-estruturas existentes nos diferentes Estados-Membros e a reforçar a complementaridade das instalações existentes, estimulando o desenvolvimento ou a criação de infra-estruturas que garantam um serviço à escala europeia, bem como opções de construção óptimas, tanto em termos europeus como de desenvolvimento tecnológico regional.

Acções previstas

Estas actividades serão levadas a cabo no conjunto dos domínios do campo científico e tecnológico, incluindo os domínios temáticos prioritários. Será nomeadamente prestada especial atenção aos requisitos ligados à necessidade, para a investigação europeia no conjunto dos domínios e disciplinas, de dispor de uma infra-estrutura de comunicação de grande capacidade e de alto débito (baseada em arquitecturas de tipo GRID, mais particularmente), bem como de serviços de publicação electrónicos. Definidas e executadas especialmente com base no parecer científico da Fundação Europeia da Ciência, estas actividades tomarão a forma do apoio a:

- acesso transnacional às infra-estruturas de investigação;
- execução, através das infra-estruturas ou de consórcios de infra-estruturas de envergadura europeia, de iniciativas integradas que permitam assegurar o fornecimento de serviços à escala europeia e que possam abranger, para além do acesso transnacional, o estabelecimento e o funcionamento de redes de cooperação e a execução de projectos comuns de investigação destinados a elevar o nível de desempenho das infra-estruturas em causa;
- realização de estudos de viabilidade e de trabalhos preparatórios para a criação de novas infra-estruturas de envergadura europeia;
- optimização das infra-estruturas europeias pelo apoio, a um nível limitado, ao desenvolvimento de novas infra-estruturas. Este apoio poderá complementar uma participação do BEI ou dos Fundos Estruturais para o financiamento da sua realização, devendo os estudos de viabilidade explorar sistematicamente essa possibilidade de participação.

2.4. Ciência/sociedade

Objectivo

O objectivo das acções desenvolvidas neste âmbito é incentivar o desenvolvimento, na Europa, de relações harmoniosas entre a ciência e a sociedade e a abertura à inovação, graças ao estabelecimento de novas relações e de um diálogo informado entre investigadores, industriais, decisores políticos e cidadãos.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

As questões de ciência/sociedade devem ser largamente abordadas a nível europeu devido à sua forte dimensão europeia. Esta está ligada ao facto de essas questões se colocarem muito frequentemente à escala europeia (como o demonstra o exemplo dos problemas de segurança alimentar), ao interesse em beneficiar da experiência e dos conhecimentos, frequentemente complementares, adquiridos nos diferentes países e à necessidade de ter em conta a variedade de pontos de vista de que são objecto, reflexo da diversidade cultural europeia.

Acções previstas

Na linha do documento de trabalho dos serviços da Comissão «Ciência, sociedade e cidadãos na Europa» ⁽¹⁾, as actividades realizadas neste domínio, no conjunto do campo científico e tecnológico, incidirão preferencialmente nos seguintes temas:

- Aproximar a investigação da sociedade: Ciência e governação, parecer científico, envolvimento da sociedade na investigação, prospectiva;
- Aplicar o progresso científico e tecnológico de forma responsável: risco, competências especializadas, aplicação do princípio da precaução, sistema de referência europeu, ética;
- Reforçar o diálogo ciência/sociedade: novas formas de diálogo, melhor conhecimento da ciência por parte dos cidadãos, interesse dos jovens pelas carreiras científicas, participação das mulheres na ciência e na investigação.

Tomarão a forma de acções de apoio a:

- ligação em rede e estabelecimento de relações estruturais entre as instituições e as actividades em causa aos níveis nacional, regional e europeu;
- intercâmbio de experiências e de boas práticas;
- realização de trabalhos específicos de investigação;

⁽¹⁾ SEC(2000) 1973

- iniciativas de sensibilização de forte visibilidade do tipo prémios e concursos;
- constituição de bases de dados e de informações, bem como a realização de estudos, nomeadamente estatísticos e metodológicos, sobre os diferentes temas.

3. REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO

Objectivo

As acções levadas a cabo neste âmbito têm por objectivo reforçar a coordenação e apoiar um desenvolvimento coerente das políticas e das actividades de investigação e de incentivo à inovação na Europa.

Justificação do esforço e do valor acrescentado europeu

A realização do Espaço Europeu da Investigação assenta, em primeiro lugar e sobretudo, na melhoria da coerência e da coordenação das actividades e das políticas de investigação e de inovação desenvolvidas ao nível nacional, regional e europeu. A acção da Comunidade pode contribuir para promover os esforços empreendidos neste sentido, e constituir a base de informação, de conhecimentos e de análises indispensáveis para levar a cabo este projecto.

Acções previstas

Desenvolvidas na globalidade dos domínios do campo científico e tecnológico, estas acções assumirão a seguinte forma:

- A fim de reforçar a coordenação das actividades de investigação realizadas na Europa, tanto no plano nacional como no plano europeu, acções de apoio financeiro a:
 - mútua abertura dos programas nacionais;
 - ligação em rede de actividades de investigação desenvolvidas a nível nacional e regional;
 - actividades de cooperação científica e tecnológica realizadas no âmbito de outros quadros de cooperação europeia, como as actividades da Fundação Europeia da Ciência;
 - colaboração e iniciativas comuns de organismos de cooperação científica europeia especializados como, por exemplo, CERN, EMBL, ESO ou ESA ⁽¹⁾.

Estas acções serão levadas a cabo no contexto geral dos esforços empreendidos para otimizar o funcionamento global da cooperação científica e tecnológica europeia e assegurar a complementaridade das suas diferentes componentes, que incluem igualmente COST e Eureka.

- A fim de apoiar o desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação na Europa:
 - realização de análises e de estudos, de trabalhos em matéria de prospectiva, de estatísticas e de indicadores científicos e tecnológicos;
 - criação e apoio ao funcionamento de grupos de trabalho especializados e de instâncias para a concertação e o debate político;
 - apoio aos trabalhos de aferimento do desempenho das políticas de investigação e de inovação a nível nacional, regional e europeu;
 - apoio à realização dos trabalhos de cartografia da excelência científica e tecnológica na Europa;
 - apoio à realização dos trabalhos necessários para melhorar o ambiente regulamentar e administrativo da investigação e da inovação na Europa.

⁽¹⁾ CERN: Organização Europeia de Investigação Nuclear; EMBL: Laboratório Europeu de Biologia Molecular; ESO: Observatório Europeu do Hemisfério Sul; ESA: Agência Espacial Europeia.

ANEXO II

MONTANTE GLOBAL MÁXIMO, RESPECTIVAS QUOTAS-PARTES E DISTRIBUIÇÃO INDICATIVA

O montante financeiro global máximo e as quotas-partes das diferentes acções, tal como mencionadas no artigo 164.º do Tratado CE, são os seguintes:

	milhões de EUR
Primeira acção ⁽¹⁾	13 570
Segunda acção ⁽²⁾	600
Terceira acção ⁽³⁾	300
Quarta acção ⁽⁴⁾	1 800
Montante global máximo ^(*)	16 270
(*) Repartição indicativa:	
1) Integração da investigação ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	12 770
— Genómica e biotecnologia para a saúde	2 000
— Tecnologias da sociedade da informação	3 600
— Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção	1 300
— Aeronáutica e espaço	1 000
— Segurança alimentar e riscos para a saúde	600
— Desenvolvimento sustentável e alterações globais	1 700
— Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento	225
— Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União ⁽⁷⁾	2 345
2) Estruturação do Espaço Europeu da Investigação	3 050
— Investigação e inovação	300
— Recursos humanos	1 800
— Infra-estruturas de investigação	900
— Ciência/sociedade	50
3) Reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação	450
— Apoio à coordenação das actividades	400
— Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	50
Total	16 270 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Abrangendo as actividades executadas no âmbito da «Integração da investigação», com excepção das actividades de cooperação internacional, as actividades em matéria de infra-estruturas de investigação e sobre o tema «Ciência/sociedade» executadas no âmbito da «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação», bem como as desenvolvidas no âmbito do «Reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação».

⁽²⁾ Abrangendo as actividades de cooperação internacional desenvolvidas no âmbito da «Integração da investigação», nos domínios prioritários e no âmbito da antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União.

⁽³⁾ Abrangendo as actividades específicas sobre o tema «Investigação e inovação» desenvolvidas no âmbito da «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» em complemento das actividades em matéria de inovação levadas a cabo no âmbito das actividades sobre a «Integração da investigação».

⁽⁴⁾ Abrangendo as actividades em matéria de recursos humanos e de apoio à mobilidade desenvolvidas no âmbito da «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação».

⁽⁵⁾ O objectivo é atribuir a PME no mínimo 15 % dos meios financeiros afectados a esta rubrica.

⁽⁶⁾ Dos quais 600 milhões de euros no total para as actividades de cooperação internacional.

⁽⁷⁾ Dos quais 715 milhões de euros para as actividades do CCI.

⁽⁸⁾ Ao qual se junta um montante de 1 230 milhões de euros ao abrigo do programa-quadro Euratom, repartido indicativamente da seguinte maneira: Tratamento e armazenamento dos resíduos nucleares — 150 milhões de euros; fusão termonuclear controlada — 700 milhões de euros (dos quais 200 milhões de euros para participação no projecto ITER); outras actividades — 50 milhões de euros e actividades do CCI — 330 milhões de euros (dos quais 110 milhões de euros para o tratamento e armazenamento de resíduos).

ANEXO III

INSTRUMENTOS E MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE

A fim de contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação, a Comunidade participa financeiramente, no âmbito de programas específicos, em actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, incluindo actividades de demonstração, realizadas nos domínios temáticos prioritários do programa-quadro, bem como em outros domínios e sobre outros temas do campo científico e tecnológico.

A participação financeira da Comunidade para estas actividades, que integram medidas de incentivo à inovação, processa-se através de uma gama de instrumentos descritos a seguir.

1. INSTRUMENTOS**1.1. Instrumentos de integração da investigação****1.1.1. Redes de excelência**

Nos domínios temáticos prioritários de investigação do programa-quadro, participação financeira em redes de excelência.

O apoio a estas redes tem por objectivo promover a excelência na Europa através de uma integração profunda e duradoura das capacidades de excelência existentes em universidades, centros de investigação ou indústrias de vários Estados-Membros, numa massa crítica de competências, sob a forma de criação de «centros de excelência virtuais».

O esforço de integração será assegurado através de um programa comum de actividades que represente uma parte importante das actividades das entidades ligadas em rede. Estas entidades deverão possuir ou adquirir a autonomia de funcionamento necessária para assegurar uma integração progressiva das suas actividades com as de outras entidades.

De uma ordem de grandeza de vários milhões de euros por ano, os programas de actividades serão definidos em função de temas e tópicos de investigação precisos, mas não de objectivos ou de resultados previamente definidos. A sua execução implicará a integração progressiva dos programas de trabalho nos domínios em causa, uma distribuição precisa das actividades, um volume significativo de intercâmbio de pessoal, bem como um recurso intensivo às redes electrónicas de informação e de comunicação e aos modos de trabalho virtuais e interactivos. Estes programas implicarão, necessariamente e de forma verificável, actividades de gestão, de transferência e de valorização dos conhecimentos produzidos.

As redes de excelência serão seleccionadas com base em convites à apresentação de propostas.

A abertura das redes de excelência à participação de investigadores de outros países europeus que não os das entidades associadas será incentivada através de medidas de apoio à mobilidade. As redes de excelência estarão também abertas à participação de organismos de países terceiros, bem como das organizações de cooperação científica europeia.

1.1.2. Projectos integrados

Nos domínios temáticos prioritários de investigação do programa-quadro, participação financeira em projectos integrados.

Numa ordem de grandeza que pode atingir várias dezenas de milhões de euros, estes projectos serão desenvolvidos por consórcios que implicam frequentemente uma forte colaboração universidade/indústria.

Podendo eventualmente abranger actividades de investigação «de risco», esses projectos terão sempre objectivos claramente definidos em termos de conhecimentos científicos e tecnológicos ou produtos, processos ou serviços. Os projectos integrados poderão, em certos casos, ser constituídos a partir de agrupamentos («clusters») de elementos orientados para diferentes aspectos de um mesmo objectivo, integrados numa acção única pela indústria e pelos parceiros de investigação do sector público com base num calendário actualizado regularmente.

A sua execução implicará, necessariamente e de forma verificável, actividades de difusão, de transferência e de valorização de conhecimentos, bem como de análise e de avaliação do impacto económico e social das tecnologias em causa e dos factores de sucesso da sua exploração.

A sua aplicação processar-se-á de preferência com base em planos de financiamento globais que impliquem uma mobilização importante de fundos públicos e privados, bem como o recurso a outros esquemas de colaboração ou de financiamento, nomeadamente Eureka ou os instrumentos do BEI e do FEL.

Os projectos integrados serão seleccionadas com base em convites à apresentação de propostas. Estarão abertos à participação de organismos de países terceiros e das organizações de cooperação científica europeia. Serão implementadas medidas específicas de incentivo à participação das PME.

As redes de excelência e os projectos integrados serão geridos com grande autonomia pelos participantes. Com efeito, estes terão nomeadamente a possibilidade de:

- associar outros parceiros às actividades que empreendem;
- definir projectos de amplitude limitada a título de componentes do seu programa de actividades e lançar convites à apresentação de propostas;
- adaptar o conteúdo destes programas em função das necessidades.

A execução dos programas de actividades levados a cabo pelas redes de excelência e no âmbito dos projectos integrados será regularmente sujeita a avaliação.

1.1.3. **Participação em programas nacionais executados conjuntamente**

Nos domínios temáticos prioritários de investigação do programa-quadro, participação financeira em programas nacionais executados conjuntamente, ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Os programas em causa serão programas bem identificados, realizados pelos Governos ou organizações nacionais de investigação. A sua execução conjunta implicará a criação de uma estrutura específica de implementação. Esta poderá ser assegurada através de programas de trabalho harmonizados e através de convites à apresentação de propostas comuns, conjuntos ou coordenados. Se for caso disso, implicará o desenvolvimento e exploração de infra-estruturas comuns.

A Comunidade poderá participar financeiramente nos programas executados conjuntamente. Caso estes programas estejam abertos à participação de outros países europeus, a Comunidade poderá igualmente apoiar a participação de investigadores, equipas ou instituições desses países.

1.1.4. **Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União**

Os instrumentos de execução das acções desenvolvidas no âmbito da «Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União» estão descritos no Anexo 1.

1.2. **Instrumentos de estruturação do Espaço Europeu da Investigação**

No Anexo 1 estão descritos os instrumentos de execução das acções desenvolvidas nos seguintes domínios:

- Investigação e inovação;
- Recursos humanos e mobilidade;
- Infra-estruturas de investigação;
- Ciência/sociedade

1.3. **Instrumentos de reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação**

Os instrumentos de execução das acções desenvolvidas neste âmbito são descritos no Anexo 1.

2. **MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE**

A Comunidade participa financeiramente na execução das acções desenvolvidas através dos instrumentos definidos supra, no respeito do quadro comunitário dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento, bem como das regras internacionais neste domínio, mais especificamente do acordo da OMC sobre as subvenções e as medidas compensatórias. A importância e a modalidade da participação financeira do programa-quadro deverão ser passíveis de ajustamento caso a caso, em especial se estiver prevista a intervenção de outras fontes de financiamento público, incluindo outras fontes de financiamento comunitárias, por exemplo o BEI e o FEI.

No caso da participação de organismos de regiões subdesenvolvidas, quando um projecto beneficia de uma taxa máxima autorizada de co-financiamento pelo programa-quadro, ou de uma subvenção global, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos Fundos Estruturais, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 1260/1999 ⁽¹⁾ do Conselho.

No caso da participação de organismos de países candidatos, poderá ser concedida uma contribuição suplementar dos instrumentos financeiros de pré-adesão em condições semelhantes.

A participação financeira da Comunidade será concedida no respeito do princípio de co-financiamento, com excepção dos financiamentos destinados a estudos, conferências e contratos públicos. Em função da natureza dos diferentes instrumentos, a participação financeira da Comunidade poderá ser de natureza global ou assumir a forma de uma subvenção aos orçamentos relativos a cada uma das fases da aplicação dos instrumentos.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26 de Junho de 1999.

Regra geral, a participação financeira da Comunidade será decidida na sequência de procedimentos de convites abertos à apresentação de propostas ou de concursos.

A Comunidade pode igualmente decidir contribuir sob a forma de subvenções para o capital necessário ao desenvolvimento de infra-estruturas de investigação.

A Comissão desenvolve actividades de investigação de um modo que permita assegurar a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, através de controlos efectivos e, caso sejam detectadas irregularidades, através de sanções dissuasivas e proporcionais.

As decisões que adoptam os programas específicos de execução do presente programa-quadro não podem prever derrogações relativamente às regras fixadas no quadro que se segue.

Instrumentos	Participação financeira da Comunidade no âmbito do programa-quadro
Integração da investigação ⁽¹⁾	
1. Participação financeira em redes de excelência.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção global com base nos resultados da execução de um programa comum de actividades.
2. Participação financeira em projectos integrados.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para o orçamento desses projectos correspondente a um máximo de 50 % do seu custo total.
3. Participação financeira em programas nacionais executados conjuntamente.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para o orçamento das actividades executadas conjuntamente correspondente a um máximo de 50 % do seu custo total. Poderá cobrir globalmente a participação de investigadores e organismos de países terceiros da Comunidade nestas actividades.
4. Participação financeira em actividades desenvolvidas para fins de antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da União, incluindo acções específicas de investigação para as PME e actividades específicas de cooperação internacional.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para o orçamento dessas actividades correspondente a um máximo de 50 % do seu custo total. Poderá também assumir o encargo total do orçamento do CCI.
Estruturação do Espaço Europeu da Investigação	
1. Participação financeira em acções de incentivo às interacções entre investigação e inovação.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para os orçamentos destas acções.
2. Participação financeira em acções de desenvolvimento dos recursos humanos e de reforço da mobilidade.	A concessão de bolsas e de apoios à excelência será de natureza global.
3. Participação financeira em acções de apoio a infra-estruturas de investigação.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para o orçamento de trabalhos técnicos preparatórios, incluindo estudos de viabilidade, correspondente a um máximo de 50 % do seu custo total. Poderá conceder uma subvenção global para as actividades de acesso transnacional e de desenvolvimento de redes, bem como, com base nos resultados, para a execução de iniciativas integradas. A Comunidade poderá conceder uma subvenção para os orçamentos de desenvolvimento de infra-estruturas novas correspondente a um máximo de 10 % do seu custo total.
4. Participação financeira em acções de desenvolvimento de relações harmoniosas entre ciência e sociedade.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para os orçamentos destas iniciativas.
Reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação.	
1. Participação financeira em actividades de coordenação.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para os orçamentos destas actividades.
2. Participação financeira em medidas de apoio ao desenvolvimento coerente das políticas de investigação.	A Comunidade poderá conceder uma subvenção para os orçamentos destas medidas.

⁽¹⁾ No caso das três categorias de acções desenvolvidas no âmbito da «Integração da investigação», a participação financeira da Comunidade poderá cobrir a participação de organismos e de investigadores de países terceiros.

Proposta de decisão do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação

(2001/C 180 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 94 final — 2001/0054(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Fevereiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

pronunciaram-se igualmente a favor da realização do Espaço Europeu da Investigação.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 7.º do Tratado, está prevista a adopção de um programa-quadro plurianual que abranja o conjunto das acções de investigação, incluindo as de demonstração e de ensino no domínio da energia nuclear, a executar por meio de programas de investigação e de ensino.
- (2) A Comissão apresentou no ano 2000 duas comunicações sobre as perspectivas e os objectivos da criação de um Espaço Europeu da Investigação ⁽¹⁾, respectivamente sobre a realização do Espaço Europeu da Investigação e as orientações para as acções da União no domínio da investigação 2002-2006 ⁽²⁾. «A inovação numa economia assente no conhecimento» foi também objecto de uma comunicação da Comissão no ano 2000 ⁽³⁾.
- (3) Os Conselhos Europeus de Lisboa, de Março de 2000, e de Santa Maria da Feira, de Junho de 2000, conduziram a conclusões que visam, numa perspectiva de criação de emprego e de crescimento económico, a instauração rápida do Espaço Europeu da Investigação e da Inovação.
- (4) O Parlamento Europeu ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾, o Conselho ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾, o Comité Económico e Social ⁽⁸⁾ e o Comité das Regiões ⁽⁹⁾

- (5) A Comissão apresentou, em 19 de Outubro de 2000 ⁽¹⁰⁾, as conclusões da avaliação externa sobre a realização e os resultados das acções comunitárias desenvolvidas durante os cinco anos que precederam essa avaliação, acompanhadas das suas observações.

- (6) É por conseguinte necessário adoptar, para o período de 2002-2006, um novo programa-quadro destinado a contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação.

- (7) O programa-quadro 2002-2006 fixa os objectivos científicos e técnicos das acções previstas e respectivas prioridades e indica as grandes linhas destas acções, que serão executadas no respeito dos objectivos de protecção dos interesses financeiros da Comunidade.

- (8) A presente decisão inclui, na acepção do ponto 34 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹¹⁾, um montante de referência financeira para a totalidade do período de vigência do programa-quadro, sem que tal afecte os poderes da autoridade orçamental definidos no Tratado.

- (9) O Centro Comum de Investigação (CCI) deve contribuir para a execução do programa-quadro, nomeadamente nos domínios em que pode oferecer uma competência objectiva e independente e desempenhar um papel na aplicação das outras políticas comunitárias.

⁽¹⁾ COM(2000) 6 final de 18.1.2000.

⁽²⁾ COM(2000) 612 final de 4.10.2000.

⁽³⁾ COM(2000) 567 final de 20.9.2000.

⁽⁴⁾ Resolução de 18 de Maio de 2000, PE 290.465, p. 48.

⁽⁵⁾ Resolução de 15 de Fevereiro de 2001.

⁽⁶⁾ Resolução de 15 Junho 2000, JO C 205 de 19.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ Resolução de 16 de Novembro de 2000, JO C 374 de 28.12.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ Parecer de 24 de Maio de 2000, JO L 204 de 18.7.2000, p. 70.

⁽⁹⁾ Parecer de 12 de Abril de 2000, JO C 226 de 8.8.2000, p. 18.

⁽¹⁰⁾ COM(2000) 659 final de 19.10.2000.

⁽¹¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

- (10) Importa que as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa-quadro sejam realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais, nomeadamente dos que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- (11) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, foi desenvolvido um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação na Europa.
- (12) Convém, por um lado, que a Comissão apresente, com carácter regular, o estado de realização do programa-quadro 2002-2006 e, por outro lado, que mande proceder a uma avaliação independente da realização das acções empreendidas, em tempo útil e antes da apresentação da proposta do programa-quadro seguinte.
- (13) O Comité Científico e Técnico foi consultado pela Comissão e deu o seu parecer,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É adoptado um programa-quadro plurianual de acções comunitárias de investigação e ensino em matéria nuclear, a seguir denominado «programa-quadro 2002-2006», para o período de 2002 a 2006.
2. O programa-quadro 2002-2006 compreende o conjunto das actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico, cooperação internacional, difusão e valorização, bem como de formação nos seguintes domínios:
 - tratamento e armazenamento dos resíduos
 - fusão termonuclear controlada
 - outras actividades Euratom
 - actividades Euratom do Centro Comum de Investigação
3. O anexo estabelece os objectivos científicos e tecnológicos e as respectivas prioridades e define as grandes linhas das acções previstas.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa-quadro durante o período de 2002-2006 eleva-se a 1 230 milhões de euros, dos quais 150 milhões de euros se destinam ao tratamento e armazenamento dos resíduos, 700 milhões de euros à fusão termonuclear controlada, 50 milhões de euros a outras actividades Euratom e 330 mi-

lhões de euros a actividades Euratom do Centro Comum de Investigação.

2. As modalidades da participação financeira da Comunidade são regidas pelo Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, que serão, se for caso disso, completadas pelo(s) programa(s) de investigação e ensino que o Conselho adoptará para execução da presente decisão.

Artigo 3.º

Todas as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do programa-quadro 2002-2006 devem ser realizadas no respeito dos princípios éticos fundamentais.

Artigo 4.º

O estado da realização do programa-quadro 2002-2006, e nomeadamente dos seus objectivos e prioridades, é apresentado, de forma pormenorizada, no relatório que a Comissão publicará anualmente conforme previsto no artigo 7.º do Tratado.

Artigo 5.º

Antes de apresentar a sua proposta para o programa-quadro seguinte, a Comissão mandará proceder, por peritos independentes de alto nível, a uma avaliação das realizações das acções comunitárias durante os cinco anos que precedem essa mesma avaliação. A Comissão comunicará as conclusões desta avaliação, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 6.º

O programa-quadro 2002-2006 está aberto à participação de:

- países do EEE, em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos EEE;
- países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus, seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a concluir com esses países;
- Suíça, e Israel, com base em acordos bilaterais a concluir com esses países.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999, JO C 201 de 16 de Julho de 1999.

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

ANEXO

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

1. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO

1.1. **Tratamento e armazenamento de resíduos**

A energia nuclear de cisão fornece hoje 35 % da electricidade da União e constitui um elemento no debate sobre a luta contra as alterações climáticas e a redução da dependência energética europeia. As centrais actualmente em funcionamento continuarão a ser exploradas durante, pelo menos, vinte anos.

Numa perspectiva a mais longo prazo, poderiam ser desenvolvidas novas tecnologias de exploração segura da energia nuclear de cisão, a fim de satisfazer as necessidades energéticas da Europa nas próximas décadas, de uma maneira que permita ter em conta as exigências do desenvolvimento sustentável.

A exploração da energia nuclear de cisão para fins de produção de energia defronta-se hoje com o problema dos resíduos, muito especialmente o da implementação industrial de soluções técnicas para a gestão dos resíduos de longa duração.

São significativos os esforços de investigação desenvolvidos pelos sectores público e privado europeus em matéria de tecnologias de tratamento e armazenamento dos resíduos nucleares. Pelos seus efeitos de coordenação, a acção da União neste domínio permite reuni-los numa massa crítica e assegurar a coerência das orientações adoptadas pelos organismos de gestão dos resíduos e pelos industriais em causa.

A acção da União incidirá simultaneamente no problema imediato do armazenamento dos resíduos e na questão, a mais longo prazo, da redução do seu impacto. Nesta perspectiva, incidirá nos seguintes aspectos:

- investigação sobre os métodos de armazenamento a longo prazo em camadas geológicas profundas, com a ligação em rede das actividades desenvolvidas nos três grandes tipos de formações geológicas previstos;
- investigação destinada a reduzir o impacto dos resíduos, mais particularmente graças ao desenvolvimento de novos conceitos de reactores que produzem menor quantidade de resíduos e de tecnologias que permitam reduzir os riscos associados aos resíduos pelas técnicas de separação e de transmutação.

1.2. **Fusão termonuclear controlada**

A fusão termonuclear controlada constitui uma das opções a longo prazo para o aprovisionamento energético em condições de desenvolvimento sustentável, em especial para o fornecimento centralizado de electricidade de base.

Por razões ligadas à complexidade dos conhecimentos fundamentais no domínio da física e dos problemas tecnológicos a resolver, os desenvolvimentos a realizar com vista à possível aplicação da fusão à produção de energia assumem necessariamente a forma de um processo em várias etapas, cada uma das quais se poderá prolongar por várias dezenas de anos e condicionará a seguinte.

Os esforços desenvolvidos no âmbito do programa de investigação europeu integrado de fusão termonuclear controlada levado a cabo pela União Europeia permitiram à Europa ocupar uma posição de líder mundial no domínio da investigação sobre a fusão por confinamento magnético.

O estado de adiantamento da investigação e os resultados obtidos, nomeadamente do tokamak europeu JET, permitem actualmente encarar a passagem ao «Next Step»: a realização de uma máquina capaz de produzir reacções de fusão em condições comparáveis às de um reactor de produção de energia.

A conclusão dos trabalhos de preparação de um projecto de engenharia do «Next Step», no âmbito do projecto de cooperação internacional ITER, torna possível uma decisão quanto ao lançamento deste projecto e à construção da máquina.

O objectivo desta última será demonstrar a viabilidade científica e tecnológica da produção de energia de fusão. As modalidades precisas da realização do projecto dependerão do resultado das negociações actualmente em curso no âmbito da cooperação internacional e dos seus desenvolvimentos ulteriores, muito especialmente das decisões tomadas a respeito da contribuição da Europa para o projecto ITER e do local de implantação da máquina. Deverá ser criado um quadro legal adequado.

A participação da União Europeia na iniciativa ITER implica a realização de um programa de acompanhamento que inclui os seguintes elementos:

- Exploração da máquina JET, de modo a tirar partido das melhorias de que é actualmente objecto, bem como a participação possível nas actividades de investigação necessárias para levar a cabo o desmantelamento do JET no fim do seu ciclo de vida.
- A continuação da investigação sobre a física e a tecnologia da fusão, incluindo: o estudo e a avaliação de fórmulas alternativas de confinamento magnético, nomeadamente com a continuação da construção do «stellarator» Wendelstein 7-X e da exploração das instalações existentes nas Associações Euratom; actividades coordenadas em matéria de investigação tecnológica, em especial da investigação sobre os materiais de fusão.

A realização do «Next Step» mobilizará importantes recursos humanos e financeiros. Os actuais esforços dos parceiros europeus da Euratom no domínio da fusão deverão ser ajustados em consequência, uma vez tomada uma decisão sobre a construção do ITER.

2. OUTRAS ACTIVIDADES NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E DAS SALVAGUARDAS NUCLEARES

Com base em convites à apresentação de propostas e em apoio às políticas da União nos domínios da saúde, da energia e do ambiente:

- Investigação no domínio da protecção contra radiações, mais particularmente em matéria de quantificação dos riscos associados a níveis fracos de exposição;
- Estudos de conceitos inovadores para novos processos mais seguros de exploração da energia nuclear;
- Ensino e formação em matéria de segurança nuclear e de protecção contra radiações.

3. ACTIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Em conformidade com a sua missão de apoio científico e técnico às políticas da União, o CCI concentrará as suas actividades nos seguintes domínios:

3.1. Segurança e salvaguardas nucleares

Tratamento e armazenamento dos resíduos, em especial técnicas de separação e de transmutação dos actínidos de longa duração, protecção contra radiações, segurança dos reactores actuais (com prioridade para os reactores dos países candidatos), bem como dos reactores de nova geração, controlo dos materiais cindíveis e apoio à sua não proliferação, acompanhamento das actividades de desmantelamento das instalações nucleares obsoletas.

3.2. Medições e materiais de referência

Metrologia dos radionucléidos, em especial no caso de actividades fracas e de ensaios circulares no âmbito de redes de laboratórios de excelência, interacção neutrões-matéria para a geração de dados básicos para os estudos de transmutação dos resíduos e de desenvolvimento de novos sistemas.

Proposta de regulamento do Conselho que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

(2001/C 180 E/13)

COM(2001) 111 final — 2001/0052(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Fevereiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2699/2000 do Conselho ⁽¹⁾ alterou o título I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho ⁽²⁾ e adaptou em conformidade, sem alterar a substância, as disposições que regem o regime de auxílio à transformação das ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente, bem como dos figos secos. Este regime, anteriormente incluído nos artigos 2.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, encontra-se actualmente estabelecido no artigo 6.ºA do mesmo regulamento. De modo a ter em conta a nova apresentação, importa rectificar o texto do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, que fixa as despesas cujo financiamento é assegurado pela secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).
- (2) Ainda no que respeita ao artigo 31.º supracitado, a menção ao Regulamento (CEE) n.º 729/70 ⁽³⁾, revogado, deve ser substituída por uma menção ao Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

As despesas efectuadas nos termos dos artigos 2.º, 6.ºA e 7.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 10.º são consideradas intervenções destinadas a regularizar o mercado agrícola, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (*).

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 9).

⁽³⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a incentivos comunitários no domínio do emprego ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 124 final — 2000/0195(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 28 de Fevereiro de 2001)

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 242.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Actuando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) O artigo 3.º do Tratado estabelece que as acções da Comunidade incluem a promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego.
- (2) O Título VIII do Tratado e, em particular, o artigo 127.º estabelece que a Comunidade completará se necessário a acção dos Estados-Membros e que o objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções comunitárias.
- (3) O Título VIII do Tratado, e em particular o artigo 128.º define a metodologia de trabalho dos Estados-Membros e da Comunidade para desenvolver uma estratégia coordenada de emprego e, em especial, promover uma mão-de-obra competente, formada e flexível e mercados de trabalho aptos a responder às mudanças económicas; que o Conselho aprova linhas de orientação para a consecução do objectivo de desenvolvimento de uma estratégia coordenada de emprego e pode formular recomendações dirigidas aos Estados-Membros; e que o Conselho e a Comissão elaboram anualmente um relatório conjunto sobre o emprego, destinado ao Conselho Europeu.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(4) O Conselho Europeu Extraordinário sobre o Emprego, que decorreu no Luxemburgo em 20 e 21 de Novembro de 1997, lançou uma estratégia de conjunto assente na coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros a partir de linhas de orientação definidas em conjunto (o processo do Luxemburgo), no prosseguimento e no desenvolvimento de uma política macroeconómica coordenada, apoiada num mercado interno eficaz, que crie as bases de um crescimento duradouro, numa nova dinâmica e num clima de confiança favorável ao relançamento do emprego. A estratégia também comporta uma mobilização mais sistemática de todas as políticas comunitárias ao serviço do emprego, quer se trate de políticas de enquadramento, quer de políticas de fomento.

(5) O Conselho Europeu de Lisboa aprovou um novo objectivo estratégico para a União: tornar-se no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social e, assim, restabelecer condições propícias ao pleno emprego; que, para o efeito, definiu um novo conjunto de metas e de parâmetros de referência que incorporou num novo método aberto de coordenação a todos os níveis, em conjugação com um reforço do papel de orientação e de coordenação desempenhado pelo Conselho Europeu, por forma a assegurar uma direcção estratégica mais coerente e um acompanhamento mais eficaz dos progressos realizados; que solicitou que fosse dado novo ímpeto à revisão intercalar do processo do Luxemburgo, através do enriquecimento das orientações para as políticas de emprego com metas mais concretas e mais directamente relacionadas com outras áreas políticas de relevo.

(5a) Um reforço específico da Estratégia Europeia de Emprego é que os Estados-Membros cooperem na política de emprego, enquanto mantêm o direito de tomar decisões apropriadas às suas especificidades individuais. Um outro reforço é que aprendam com as experiências dos outros, incluindo as maneiras como envolvem os parceiros sociais, as autoridades locais e regionais e o público em geral.

(6) O artigo 129.º habilita o Conselho a adoptar acções de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e apoiar a sua acção no domínio do emprego, por meio de iniciativas que tenham por objectivo desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, em especial mediante o recurso a projectos-piloto.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (7) no passado, O Parlamento Europeu, apoiou decisivamente as acções da Comunidade para fomentar do emprego.
- (8) O Conselho Europeu determinou que fossem definidos e apurados indicadores e dados estatísticos comparáveis e fiáveis em matéria de emprego e mercado de trabalho.
- (9) A Decisão 2000/98/CE, de 24 de Janeiro de 2000, instituiu o Comité do Emprego, com base no artigo 130.º do Tratado, ao qual compete promover a coordenação entre as políticas de emprego e do mercado de trabalho ⁽¹⁾.
- (10) A presente decisão prevê uma dotação financeira indicativa, sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental que o Tratado consagra.
- (11) A Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1998, relativa às actividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho, que actualmente proporciona o enquadramento jurídico para tais actividades, só produz efeitos até 31 de Dezembro de 2000 ⁽²⁾.
- (12) A presente decisão dará continuidade às actividades empreendidas com base na Decisão 98/171/CE do Conselho.
- (13) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, as medidas de aplicação da presente decisão deverão ser tomadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.

(7) O Parlamento Europeu, que, no passado, apoiou decisivamente as acções da Comunidade no domínio do emprego, desempenha um papel importante na política de emprego europeia e é consultado de acordo com as disposições do Tratado.

Inalterado

DECIDEM:

Artigo 1.º

Instituição das actividades comunitárias

1. São instituídas actividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação entre os Estados-Membros no domínio do emprego e do mercado de trabalho, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.

2. Estas actividades contribuirão para o desenvolvimento da estratégia coordenada de emprego, através do acompanhamento e do apoio às acções realizadas nos Estados-Membros, no respeito pelas suas responsabilidades na matéria.

⁽¹⁾ JO L 29 de 4.2.2000, p. 21.

⁽²⁾ JO L 63 de 4.3.1998, p. 26.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 2.º***Objectivos**

1. As actividades a que a presente decisão faz referência são as que directamente se relacionam com cumprimento das disposições do Título Emprego do TCE. Consistem essencialmente no desenvolvimento, programação, acompanhamento e avaliação da estratégia europeia de emprego, numa óptica essencialmente vanguardista.

2. Trata-se, em especial, de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de análise, investigação e acompanhamento da política do mercado de trabalho, identificando as melhores práticas e promovendo intercâmbios e transferências de informação e experiências, desenvolvendo a perspectiva e o conteúdo da Estratégia Europeia de Emprego, e levando a cabo uma política de informação activa neste domínio.

*Artigo 3.º***Medidas comunitárias**

1. Tendo em vista os objectivos referidos no artigo 2.º, as medidas comunitárias abrangerão os seguintes domínios:

1. Actividades que, no âmbito do objectivo acordado de aumento da taxa de emprego, consubstanciem uma abordagem mais estratégica da política de emprego na UE através da análise e da avaliação das tendências do emprego, da criação do necessário enquadramento político, da avaliação das opções de política e do impacte das políticas comunitárias. A análise atenderá tanto quanto possível às especificidades de género.

2. As actividades que visem apoiar os esforços dos Estados-Membros na avaliação dos respectivos planos de acção nacionais de uma forma coerente e coordenada; proceder-se-á a um exercício de avaliação especial, aquando da passagem do quinto aniversário da Cimeira do Emprego do Luxemburgo, no final do primeiro período de execução das linhas de orientação para as políticas de emprego.

PROPOSTA ALTERADA

2. Trata-se, em especial, de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de análise, investigação e acompanhamento da política do mercado de trabalho, identificando as melhores práticas e promovendo intercâmbios e transferências de informação e experiências, desenvolvendo a perspectiva e o conteúdo da Estratégia Europeia de Emprego, incluindo formas de cooperar com os parceiros sociais e as autoridades locais e regionais relevantes e implementando uma política de informação activa e transparente.

Inalterado

2. As actividades que visem apoiar os esforços dos Estados-Membros na avaliação de uma forma coerente e coordenada dos respectivos planos de acção nacionais; incluindo a forma como os parceiros sociais e as autoridades locais e regionais foram envolvidas na sua implementação; proceder-se-á a um exercício de avaliação especial, aquando da passagem do quinto aniversário da Cimeira do Emprego do Luxemburgo, no final do primeiro período de execução das linhas de orientação para as políticas de emprego.

2a. Uma avaliação quantitativa e qualitativa dos efeitos da Estratégia Europeia de Emprego em geral, e análise da coerência da Estratégia Europeia de Emprego com a política económica geral, bem como com outras áreas de política.

PROPOSTA INICIAL

3. As actividades que visem reunir e trocar experiências nos Estados-Membros, no que se refere aos pilares e às directrizes individuais, de acordo com as orientações anuais para as políticas de emprego dos Estados-Membros. O reforço desta cooperação ajudará os Estados-Membros a desenvolver as respectivas políticas de emprego às luz das ilações retiradas.
4. Actividades de acompanhamento da estratégia europeia de emprego nos Estados-Membros, em especial através do Observatório Europeu do Emprego.
5. Trabalho técnico e científico necessário para desenvolver indicadores comuns, melhorar a qualidade e completar os dados estatísticos, avaliar comparativamente os desempenhos e trocar informações sobre as melhores práticas, na medida em que é mais eficaz em termos de custos empreender estas acções ao nível comunitário do que ao nível de cada Estado-Membro.
6. Análises prospectivas em áreas de política relevantes para a Comissão e os Estados-Membros, para o desenvolvimento da Estratégia Europeia de Emprego, através de estudos de antecipação, de novas áreas de investigação e da integração nas políticas da Comunidade de uma dimensão de impacte no emprego.
7. Actividades para consolidar o contributo das sucessivas presidências da UE, no sentido de destacar elementos prioritários da estratégia, organização de eventos especiais de grande significado internacional ou de interesse geral para a União e os Estados-Membros.

2. Na execução das medidas referidas no n.º 1, a Comissão terá em conta os dados estatísticos, os estudos, os relatórios de projectos disponíveis de organizações internacionais, como a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

PROPOSTA ALTERADA

3. As actividades que visem reunir e trocar experiências nos Estados-Membros, inclusive a nível local e regional, no que se refere aos pilares e às directrizes individuais, de acordo com as orientações anuais para as políticas de emprego dos Estados-Membros. O reforço desta cooperação ajudará os Estados-Membros a desenvolver as respectivas políticas de emprego às luz das ilações retiradas.

Inalterado

6. Análises prospectivas em áreas de política relevantes para a Comissão e os Estados-Membros, para o desenvolvimento da Estratégia Europeia de Emprego, incluindo estudos sobre estratégias e iniciativas locais de emprego, através de estudos de antecipação, de novas áreas de investigação e da integração nas políticas da Comunidade de uma dimensão de impacte no emprego.

Inalterado

2. Entre as actividades supramencionadas, será prestada atenção aos esforços dos Estados-Membros em matéria de igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado de emprego e de trabalho, incluindo os esforços no tocante à integração dos homens e mulheres na vida activa numa base contínua, e à promoção de políticas de emprego favoráveis à família.

3. Na execução das medidas referidas no n.º 1, a Comissão terá em conta os dados estatísticos, os estudos, os relatórios de projectos disponíveis de organizações internacionais, como a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

PROPOSTA INICIAL

Artigo 4.º

Resultados

Os resultados das actividades mencionadas no artigo 3.º irão variar consoante o tipo de actividade em causa. Incluirão o relatório O Emprego na Europa e outras publicações, documentos de trabalho e estudos a apresentar ao Conselho e à Comissão — em especial o Relatório Conjunto sobre Emprego -, seminários nacionais, designadamente para preparar os planos de acção nacionais, seminários sobre política de emprego ou organização de importantes eventos internacionais sobre questões prioritárias ou de interesse geral. Recorrer-se-á com crescente frequência da Internet para divulgar resultados (publicação em páginas web, fóruns de discussão e seminários), enquanto instrumento dinamizador da cooperação a troca de informações.

Artigo 5.º

Coerência e complementaridade

A Comissão, assegurará a a compatibilidade e a complementaridade entre as medidas executadas no âmbito da presente decisão e os restantes programas e iniciativas comunitárias pertinentes (tais como o programa de inclusão social e o Programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e actividades de demonstração). Os resultados de outras iniciativas da Comunidade poderiam ser utilizados como contributos para acções a empreender no âmbito da presente decisão, cujos resultados poderiam, por seu lado, inspirar outras iniciativas comunitárias.

Artigo 6.º

Participação de países terceiros (alarg)

1. As actividades serão abertas à participação de:
 - países do Espaço Económico Europeu,
 - países associados da Europa Central e Oriental (PECO), de acordo com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões de cada um dos Conselhos de Associação,
 - Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a celebrar com estes países,

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. Os resultados das actividades mencionadas no artigo 3.º irão variar consoante o tipo de actividade em causa. Incluirão o relatório O Emprego na Europa e outras publicações, documentos de trabalho e estudos a apresentar ao Conselho e à Comissão — em especial o Relatório Conjunto sobre Emprego -, seminários nacionais, designadamente para preparar os planos de acção nacionais, seminários sobre política de emprego ou organização de importantes eventos internacionais sobre questões prioritárias ou de interesse geral. Uma maior divulgação dos resultados incluirá uma utilização acrescida da Internet (publicação em páginas web, fóruns de discussão e seminários), para fomentar a troca de informações e a cooperação.

2a. Para aumentar a transparência, a Comissão assegurará que a avaliação dos Planos de Acção Nacionais para o emprego e o relatório anual do emprego sejam tornados acessíveis ao público em geral.

Inalterado

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções da União e da Comunidade, nomeadamente as actividades relevantes em matéria de investigação, igualdade entre homens e mulheres, inclusão social, cultura, educação, formação e política de juventude no domínio das relações externas da Comunidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

— outros países mediterrâneos, no contexto das relações da União Europeia com esses países.

2. O custo da participação referida no n.º 1 será suportado, quer pelos países envolvidos, quer pelas rubricas orçamentais comunitárias relativas à execução, no domínio em causa, dos acordos de cooperação, de associação ou de parceria com esses países.

*Artigo 7.º***Implementação**

1. Cabe à Comissão executar as actividades em conformidade com a presente decisão.

2. A Comissão será assistida por um comité consultivo (a seguir designado «o Comité») composto de representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º.

4. O representante da Comissão deverá ouvir o Comité em matéria de:

— linhas de orientação gerais para a execução do programa;

— orçamento anual e repartição das verbas pelas várias medidas;

— plano de trabalho anual para a execução das acções do programa e propostas da Comissão relativamente a critérios de selecção para o apoio financeiro.

5. A fim de garantir a coerência e complementaridade do presente programa com outras medidas referidas no artigo 5.º, a Comissão informará periodicamente o Comité acerca de outras acções comunitárias relevantes. Sempre que for oportuno, a Comissão promoverá uma cooperação regular e estruturada entre este comité e os comités instituídos no âmbito de outras políticas, acções ou medidas.

*Artigo 8.º***Vínculos a estabelecer**

A Comissão estabelecerá os vínculos necessários com o Comité do Emprego e os parceiros sociais, no contexto das actividades que a presente decisão abrange.

A Comissão informará os parceiros sociais europeus, a pedido dos mesmos, sobre os resultados das medidas de aplicação.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 9.º***Financiamento**

1. A dotação orçamental indicativa para a execução das actividades comunitárias objecto da presente decisão, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005 será de 55 milhões de euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.
3. A Comissão poderá recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, no interesse recíproco seu e dos beneficiários, assim como a despesas de apoio.

*Artigo 10.º***Avaliação e Relatórios**

1. A Comissão definirá indicadores de desempenho para as acções, acompanhará os resultados intercalares e promoverá a realização de avaliações independentes no terceiro ano (período intermédio) e no início do último ano (ex-post) da execução do programa. As avaliações incidirão em especial no impacte conseguido e na eficácia da utilização dos recursos, e formularão recomendações que deverão condicionar as decisões a tomar em matéria de ajustamentos e de eventual prolongamento da execução do programa.
2. A Comissão divulgará publicamente os resultados das acções empreendidas e os relatórios de avaliação.
3. À luz das avaliações, a Comissão poderá propor um prolongamento da vigência do programa.
4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório intercalar sobre os resultados das actividades, bem como, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório final. A Comissão velará por incorporar nestes relatórios informações sobre o financiamento comunitário no contexto do programa e sobre a coerência e a complementaridade com outros programas, acções e iniciativas relevantes, bem como os principais resultados da avaliação.

*Artigo 11.º***Publicação**

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias*.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/22/CE do Conselho relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 131 final — 2000/0132(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 163.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, alínea a), da Directiva 96/22/CE do Conselho ⁽¹⁾ estipula que os Estados-Membros devem proibir a administração a animais de exploração de substâncias que apresentem, *inter alia*, efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos. No caso dos animais de exploração, as referidas substâncias apenas são autorizadas para fins terapêuticos ou no âmbito de um tratamento zootécnico, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º.
- (2) O n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/22/CE estipula que os Estados-Membros devem proibir a importação de países terceiros de animais de exploração ou de aquicultura a que tenham sido administradas substâncias hormonais, excepto se a referida administração tiver sido efectuada em conformidade com as disposições e exigências dos artigos 4.º, 5.º e 7.º, bem como de carne ou produtos provenientes de animais cuja importação seja proibida nos termos da alínea a) do artigo 3.º.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Tendo em conta os resultados de um caso litigioso apresentado à Organização Mundial do Comércio (OMC) pelos Estados Unidos da América e o Canadá [caso Hormonas ⁽¹⁾], bem como as recomendações na matéria apresentadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 13 de Fevereiro de 1998, a Comissão iniciou de imediato, em conformidade com as exigências do Acordo da OMC sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS) ⁽²⁾, tal como interpretadas pelo Órgão de Recurso no caso Hormonas, uma avaliação de riscos complementar de seis substâncias hormonais (17 β -estradiol, testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol), cuja administração para a promoção do crescimento de animais é proibida pela Directiva 96/22/CE.
- (4) Em paralelo, a Comissão iniciou e financiou diversos estudos científicos específicos e projectos relativos às seis hormonas referidas, de modo a obter a maior quantidade possível de dados científicos sobre as hormonas em causa, em conformidade com a interpretação e as conclusões dos relatórios do painel da OMC e do Órgão de Recurso no caso Hormonas. Além disso, a Comissão apresentou pedidos específicos aos Estados Unidos, ao Canadá e a outros países terceiros que autorizam o uso das seis hormonas em causa para a promoção do crescimento animal, tendo publicado um convite ⁽³⁾ a todos os interessados, nomeadamente a indústria, para a apresentação de documentação em seu poder que inclua quaisquer dados científicos recentes e relevantes que possam ser tidos em conta na avaliação de riscos complementar.
- (5) A pedido da Comissão, o Comité científico das medidas veterinárias relacionadas com a saúde pública emitiu, em 30 de Abril de 1999, um parecer sobre a avaliação dos potenciais efeitos nocivos na saúde humana decorrentes da presença de resíduos de hormonas na carne e em produtos cárneos provenientes de bovinos ⁽⁴⁾. As principais conclusões referem, em primeiro lugar, que, no que respeita à ingestão excessiva de resíduos de hormonas e seus metabolitos, tendo em conta as propriedades intrínsecas das mesmas e os dados epidemiológicos, obtiveram-se diversos graus de conclusão quanto aos riscos para o consumidor das seis hormonas avaliadas. Em segundo lugar, que as seis hormonas podem apresentar efeitos endócrinos, no crescimento, imunológicos, neurobiológicos, imunotóxicos, genotóxicos e carcinogénicos e que, dos diversos grupos de risco, as crianças pré-púberes representam aquele que suscita maiores preocupações. Em terceiro lugar, que em virtude das propriedades intrínsecas das hormonas e dos dados epidemiológicos, não é possível estabelecer valores-limite e que, por consequência, não podem ser estabelecidas doses diárias admissíveis (DDI) aplicáveis a qualquer das seis hormonas quando administradas a bovinos para a promoção do crescimento.

⁽¹⁾ WT/DS26/R/USA e WT/DS48/R/CAN (relatórios de painel), e AB-1997-4 (relatório do Órgão de Recurso).

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1999, p. 40.

⁽³⁾ JO C 56 de 26.2.1999, p. 17.

⁽⁴⁾ Documento da Comissão n.º XXIV/B3/SC4, de 30 de Abril de 1999.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (6) No que respeita, em particular, ao 17-estradiol, a avaliação do Comité refere o surgimento recente de fortes indícios de que o mesmo deve ser considerado como cancerígeno total, uma vez que apresenta em simultâneo efeitos de formação e crescimento de tumores, não permitindo os dados actualmente disponíveis efectuar uma estimativa quantitativa dos riscos.
- (7) No que respeita às cinco hormonas restantes (testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol), o Comité considera que, apesar dos dados toxicológicos e epidemiológicos disponíveis, que foram tidos em conta, o estado actual dos conhecimentos não permite efectuar uma estimativa quantitativa dos riscos para os consumidores.
- (8) Na sequência do parecer emitido pelo SCVPH em 30 de Abril de 1999, foram apresentados à Comissão pelo Comité dos produtos veterinários do Reino Unido, em Outubro de 1999, o Comité dos medicamentos veterinários da CE, em Dezembro de 1999, e o Comité Misto FAO/OMS de peritos no domínio dos aditivos alimentares (JECFA), em Fevereiro de 2000, dados científicos mais recentes sobre as seis hormonas em causa. O SCVPH analisou estes dados científicos, concluindo, em 3 de Maio de 2000, que os mesmos não fornecem provas nem argumentos convincentes para a revisão do seu parecer de 30 de Abril de 1999.
- (9) O 17 β -estradiol, em especial, pode ser potencialmente utilizado em todos os animais de exploração, pelo que a ingestão de resíduos do mesmo por todos os segmentos da população e, em particular, pelos grupos sensíveis de alto risco pode ser particularmente grave. Evitar tal ingestão é importante para a protecção da saúde humana. Além disso, a aplicação dos métodos de análise de rotina disponíveis não permite, na actualidade, a detecção dos resíduos resultantes da sua utilização.
- (10) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo 5.º do Acordo SPS, e tendo em conta os resultados da avaliação de riscos, bem como de outros dados pertinentes disponíveis, conclui-se que, de modo a atingir o nível de protecção estabelecido na Comunidade contra os riscos para a saúde humana decorrentes do consumo de resíduos presentes na carne de animais a que tenham sido administradas as hormonas em causa para fins de promoção do crescimento, é necessário manter a proibição permanente estabelecida pela Directiva 96/22/CE no que respeita ao 17 β -estradiol, continuando a aplicar, a título provisório, a proibição das restantes cinco hormonas (testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol). A proibição provisória destas cinco hormonas deve vigorar enquanto a Comunidade procura dados científicos mais completos, de qualquer proveniência, que permitam suprir as lacunas e clarificar os actuais conhecimentos sobre as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 7 do artigo 5.º do Acordo SPS.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (11) Pode, contudo, continuar a autorizar-se o uso, para fins terapêuticos ou para tratamento zootécnico, de algumas das substâncias referidas, no respeito das condições estabelecidas pela Directiva 96/22/CE, de modo a evitar utilizações indevidas, excepto no caso do 17 β -estradiol e dos seus ésteres, cuja administração para fins terapêuticos só pode ser autorizada, de acordo com os resultados da avaliação de riscos, a animais distintos dos de exploração.
- (12) De modo geral, existem tratamentos e estratégias alternativas ao uso do 17 β -estradiol para fins terapêuticos e zootécnicos. A necessidade real da utilização de 17 β -estradiol para o tratamento, em condições específicas e restritas, de determinados animais, será estabelecida pela Comissão em conjunto com as autoridades competentes, de modo a criar soluções alternativas adequadas antes da entrada em vigor da presente directiva.
- (13) Com vista a assegurar a aplicação efectiva da Directiva 96/22/CE, é conveniente tomar medidas para adaptar os seus anexos e as substâncias aí referidas.
- (14) É conveniente que as medidas necessárias à execução do presente acto sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (15) Não existem à disposição da Comunidade outros meios técnica e economicamente viáveis para atingir o nível pretendido de protecção da saúde humana em relação aos resíduos das hormonas em causa na carne que sejam consideravelmente menos restritivos para o comércio internacional e a Directiva 96/22/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/22/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os Estados-Membros proibirão a colocação no mercado, para fins diversos dos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, das substâncias incluídas no anexo II, para administração a animais cuja carne ou produtos derivados se destinem ao consumo humano.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros proibirão, no que respeita às substâncias incluídas no anexo II da presente directiva, e proibirão provisoriamente, no que respeita às substâncias incluídas no anexo III:

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a) A administração, por quaisquer meios, das mesmas a animais de exploração ou de aquicultura.
- b) A detenção numa exploração, excepto sob controlo oficial, dos animais referidos na alínea a), a colocação no mercado ou o abate, para consumo humano, de animais de exploração ou de aquicultura que contenham ou em que tenham sido detectadas as substâncias incluídas nos anexos II e III, excepto no caso de poder provar-se que os animais em causa foram tratados em conformidade com os artigos 4.º ou 5.º;
- c) A colocação no mercado, para consumo humano, de animais de aquicultura a que tenham sido administradas as substâncias supramencionadas, bem como de produtos transformados derivados desses animais;
- d) A colocação no mercado de carne dos animais referidos na alínea b);
- e) A transformação da carne referida na alínea d).».

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1 é suprimido o «termo estradiol 17 β ».
- b) É aditado o seguinte número:

«Os Estados-Membros proibirão o 17 β -estradiol e seus ésteres para a promoção do crescimento, para fins terapêuticos e para o tratamento zootécnico, excepto para o tratamento terapêutico, sob vigilância veterinária, de animais distintos dos de exploração.».

3. No artigo 5.º, a primeira frase do primeiro parágrafo é substituída pelo texto seguinte:

«Em derrogação do disposto na alínea a) do artigo 3.º, e sem prejuízo do artigo 2.º, os Estados-Membros podem autorizar a administração a animais de exploração, para um tratamento zootécnico, de medicamentos veterinários com efeitos estrogénicos, (à excepção do 17-estradiol e dos seus ésteres), androgénicos ou gestagénicos, autorizados nos termos das Directivas 81/851/CEE e 81/852/CEE.».

4. No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«A carne ou os produtos provenientes de animais a que tenham sido administradas substâncias com efeitos estrogénicos, (à excepção do 17 β -estradiol e dos seus ésteres), androgénicos, gestagénicos ou substâncias â-agonistas, de acordo com as disposições derogatórias da presente directiva, só podem ser colocados no mercado para consumo humano se os animais em questão tiverem sido tratados com medicamentos veterinários que preencham os requisitos do artigo 6.º e na medida em que tenha sido respeitado o intervalo de segurança previsto antes do abate dos animais.».

«A carne ou os produtos provenientes de animais a que tenham sido administradas substâncias com efeitos estrogénicos, (à excepção do 17 β -estradiol e dos seus ésteres), androgénicos, gestagénicos ou substâncias â-agonistas, de acordo com as disposições derogatórias da presente directiva, só podem ser colocados no mercado para consumo humano se os animais em questão tiverem sido tratados com medicamentos veterinários que preencham os requisitos do artigo 6.º e na medida em que tenha sido respeitado o intervalo de segurança previsto para os produtos em questão antes do abate dos animais.».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

- a) No n.º 1, os termos «no artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º» são substituídos por «nos artigos 2.º e 3.º»;
- b) No n.º 2, alínea a), os termos «do artigo 2.º» são substituídos por «dos artigos 2.º e 3.º».

6. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, alínea a), subalínea i), os termos «alínea a) do artigo 2.º» são substituídos por «lista A do anexo II»;
- b) No n.º 2, alínea a), subalínea ii), os termos «alínea a) do artigo 3.º» são substituídos por «lista B do anexo II e no anexo III»;
- c) No n.º 3, os termos «através do procedimento previsto no artigo 33.º da Directiva 96/23/CE» são substituídos por «de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.ºB».

7. São aditados os artigos 11.ºA e 11.ºB:

«Artigo 11.ºA

1. As disposições dos anexos podem ser alteradas e/ou suprimidas de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 11.ºB.

2. No que respeita às substâncias incluídas no anexo III, a Comunidade procurará obter dados complementares, e vigiará em permanência as medidas adoptadas.

Inalterado

2. No que respeita às substâncias incluídas no anexo III, a Comunidade procurará obter dados complementares, tendo em conta os dados científicos recentes provenientes de quaisquer fontes, e vigiará em permanência as medidas adoptadas.

Artigo 11.ºB

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (*).

2. Sempre que se remeta para o presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, com observância do seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

(*) JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.».

Inalterado

8. É aditado o artigo 14.ºA:

«Artigo 14.ºA

As disposições da presente directiva relativas ao 17β-estradiol não se aplicam aos animais de exploração, relativamente aos quais se possa certificar que a administração de 17β-estradiol para fins terapêuticos ou para um tratamento zootécnico, teve lugar antes de 1 de Julho de 2001».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

9. O anexo da Directiva 96/22/CE passa a ser o «anexo I» e são aditados os anexos II e III.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

«ANEXO II

Inalterado

Lista de substâncias proibidas:

Lista A:

- Tireostáticos,
- 17 β -Estradiol e seus ésteres,
- Estilbenos, seus derivados, sais e ésteres.

Lista B:

- β -agonistas.

ANEXO III

Lista das substâncias proibidas provisoriamente:

Substâncias com efeitos estrogénicos (à excepção do 17 β -estradiol e seus ésteres), androgénicos ou gestagénicos».

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão

(2001/C 180 E/16)

COM(2001) 110 final — 2001/0058(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) As primeiras medidas que beneficiam da contribuição comunitária a título do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho ⁽¹⁾ foram apreciadas e aprovadas pela Comissão a partir do ano 2000.
- (2) É conveniente modificar algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 à luz da experiência adquirida entretanto com a apreciação e a aprovação das medidas a financiar ao abrigo do ISPA.
- (3) O co-financiamento das medidas, nomeadamente pelas instituições financeiras internacionais, e a utilização de financiamentos privados constituem factores importantes para o funcionamento do ISPA. Em determinados casos, o acesso a fontes de financiamento diferentes da contribuição comunitária é indispensável para permitir aos países beneficiários assegurar o co-financiamento de medidas que satisfaçam plenamente as condições de elegibilidade e correspondam aos objectivos do ISPA.
- (4) Para tornar possível ou facilitar os co-financiamentos por instituições financeiras internacionais e/ou fontes privadas, é necessário prever a possibilidade de derrogação, após exame caso-a-caso, às regras gerais aplicáveis à participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral co-financiados no âmbito do ISPA.
- (5) O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, prevê, no n.º 2 do seu artigo 114.º, que, em casos excepcionais devidamente justificados, a participação de

nacionais de países terceiros nos concursos pode ser admitida de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação em conformidade com os processos de autorização apropriados. O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 constitui esse acto de base.

- (6) É útil a este respeito a inspiração em determinadas disposições aplicáveis no âmbito do programa PHARE instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽³⁾.
- (7) É necessário introduzir uma precisão no que se refere à definição do conceito de «despesas elegíveis», de modo a permitir o co-financiamento das medidas «ISPA» por outras fontes de ajuda externas.
- (8) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 devem além disso ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O seguinte artigo 6.ºA é inserido:

«Artigo 6.ºA

Adjudicação de contratos

1. Relativamente às medidas para as quais a Comunidade é a única fonte de ajuda externa, a participação nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral é aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e países terceiros referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

⁽²⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos co-financiamentos.

Contudo, em caso de co-financiamento, a participação dos países terceiros nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral pode ser autorizada pela Comissão após exame caso-a-caso.»

2. No artigo 7.º, é aditado o n.º 8 com a seguinte redacção:

«8. Em caso de co-financiamento de uma medida por instituições financeiras internacionais, podem ser incluídas no cálculo das despesas totais elegíveis dessa medida as despesas conformes às regras de elegibilidade referidas no n.º 7 mas efectuadas de acordo com procedimentos próprios das fontes de financiamento externas diferentes da contribuição comunitária e suportadas por essas instituições financeiras.»

3. No artigo 14.º, os números 1, 2 e 3 são substituídos pelo texto seguinte:

«1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. O Banco Europeu de Investimento designará um representante sem direito de voto.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros

(2001/C 180 E/17)

COM(2001) 113 final — 2001/0062(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Económico e Financeiro,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 119.º do Tratado prevê a concessão pelo Conselho, sob recomendação da Comissão e após consulta do Comité Económico e Financeiro, de assistência mútua em caso de dificuldades ou de ameaças graves de dificuldades na balança de pagamentos de um Estado-Membro. O artigo 119.º não define o instrumento de concessão da assistência mútua prevista.
- (2) Uma operação de concessão de empréstimo a um Estado-Membro deve poder realizar-se suficientemente cedo para promover a adopção por esse Estado, em tempo útil e em condições de câmbio ordenadas, das medidas de política económica susceptíveis de evitar o aparecimento de uma crise aguda da balança de pagamentos e a apoiar os seus esforços de convergência.
- (3) Cada operação de concessão de empréstimo a um Estado-Membro deve ser subordinada à adopção por esse Estado de medidas de política económica adequadas para restabelecer ou para assegurar uma situação sustentável da sua balança de pagamentos e adaptada à gravidade da situação e à evolução desta.
- (4) É necessário prever antecipadamente procedimentos e instrumentos adequados que permitam à Comunidade e aos Estados-Membros assegurar, se necessário, uma rápida execução do apoio financeiro a médio prazo, nomeadamente quando as circunstâncias exigirem um acção imediata.
- (5) A Comunidade, para assegurar o financiamento da assistência concedida, deve poder utilizar o seu crédito para contrair ela própria empréstimos que lhe proporcionem os fundos necessários para os colocar, sob forma de empréstimos, à disposição dos Estados-Membros em causa.

Operações deste tipo são necessárias para realizar os objectivos da Comunidade, tal como definidos no Tratado, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade.

- (6) Um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros foi instituído para este efeito pelo Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho ⁽¹⁾.
- (7) Desde 1 de Janeiro de 1999, os Estados-Membros que participam na moeda única deixaram de poder beneficiar do apoio financeiro a médio prazo. No entanto, o mecanismo de apoio financeiro deve ser mantido a fim de dar resposta não apenas às necessidades potenciais dos Estados-Membros actuais que são objecto de uma derrogação no que se refere à participação na terceira fase da União Económica e Monetária, mas também aos novos Estados-Membros enquanto estes não adoptarem a moeda única.
- (8) A introdução da moeda única provocou uma redução substancial do número de Estados-Membros que podem utilizar o instrumento. Esta situação justifica uma diminuição do limite máximo actual de 16 mil milhões de euros. O limite máximo dos empréstimos a conceder deve, no entanto, ser mantido a um nível suficientemente elevado para poder dar resposta de forma adequada às necessidades simultâneas de vários Estados-Membros. A redução do limite máximo dos empréstimos a conceder de 16 mil milhões de euros para 12 mil milhões de euros parece poder dar resposta a estas preocupações.
- (9) O desequilíbrio flagrante entre o número de países potencialmente beneficiários dos empréstimos na terceira fase da União Económica e Monetária e o número de países susceptíveis de os financiar torna difícil de manter o financiamento directo dos empréstimos concedidos pelo conjunto dos outros Estados-Membros. É conveniente, por conseguinte, que estes empréstimos sejam exclusivamente financiados através do recurso ao mercado de capitais ou às instituições financeiras, uma vez que estes atingiram neste momento um nível de desenvolvimento e de maturidade que lhes permite proceder a financiamentos deste tipo.
- (10) As modalidades de utilização do mecanismo devem, por outro lado, ser precisadas à luz da experiência adquirida e é conveniente ter em conta o desenvolvimento dos mercados financeiros internacionais, bem como as oportunidades e condicionalismos técnicos inerentes ao recurso a estas fontes de financiamento.

⁽¹⁾ JO L 178 de 8.7.1988.

- (11) Cabe ao Conselho decidir da concessão de um empréstimo ou de uma facilidade de financiamento apropriada, bem como a sua duração média, o seu montante global e os montantes das parcelas sucessivas. É no entanto conveniente que as características das parcelas a disponibilizar, em especial a divisa, a duração e o tipo de taxa de juro, sejam fixadas de comum acordo entre o Estado beneficiário e a Comissão. Quando a Comissão considera que as características dos empréstimos pretendidas por este Estado-Membro implicam um financiamento correspondente que é incompatível com os condicionalismos técnicos impostos pelos mercados de capitais ou pelas instituições financeiras, deve ter a possibilidade de propor modalidades de financiamento alternativas.
- (12) A fim de financiar os empréstimos concedidos ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve estar habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, empréstimos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O desenvolvimento das técnicas de financiamento utilizadas nestes mercados ou por estas instituições generalizou o recurso aos produtos derivados, em especial as operações de permuta de dívidas e/ou de taxas de juro. A fim de fazer beneficiar os empréstimos concedidos ao abrigo do mecanismo de um custo de financiamento mais baixo, a Comissão deve poder recorrer igualmente a tais produtos financeiros.
- (13) O mecanismo de apoio financeiro instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1969/88 deve ser adaptado em consequência. Por razões de clareza, é conveniente substituir o referido regulamento.
- (14) O Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, que determina a concessão de empréstimos comunitários unicamente através do recurso aos mercados de capitais, com exclusão do financiamento desses empréstimos pelos outros Estados-Membros, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo que permite a concessão de empréstimos a um ou mais Estados-Membros que tenham dificuldades ou graves ameaças de dificuldades na balança de transacções correntes ou na balança de capitais. Só os Estados-Membros que sejam objecto de uma derrogação no que se refere à participação na terceira fase da União Económica e Monetária, tal como definida no artigo 122.º do Tratado, podem beneficiar deste mecanismo comunitário.

O montante do capital dos empréstimos que podem ser concedidos aos Estados-Membros, ao abrigo deste mecanismo, está limitado a 12 mil milhões de euros.

2. Para o efeito, a Comissão está habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, em aplicação de uma decisão

tomada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º e após consulta do Comité Económico e Financeiro, empréstimos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, bem como a proceder a permutas de dívidas e/ou de taxas de juro destinadas a converter tais empréstimos.

Artigo 2.º

Sempre que um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação se proponha recorrer a fontes de financiamento exteriores à Comunidade que impliquem condições de política económica, consultará previamente a Comissão e os outros Estados-Membros a fim de examinar, nomeadamente, as possibilidades oferecidas pelo mecanismo comunitário de apoio financeiro a médio prazo. Esta consulta efectuar-se-á no âmbito do Comité Económico e Financeiro.

Artigo 3.º

1. O mecanismo de apoio financeiro a médio prazo pode ser aplicado pelo Conselho, por iniciativa:

- a) da Comissão, actuando por força do artigo 119.º do Tratado e em concertação com o Estado-Membro que pretende recorrer a um financiamento comunitário;
- b) de um Estado-Membro que tenha dificuldades ou graves ameaças de dificuldades na balança de transacções correntes ou na balança de capitais.

2. O Conselho, após análise da situação do Estado-Membro que pretende recorrer ao apoio financeiro a médio prazo e do programa de recuperação ou de acompanhamento apresentado por esse Estado-Membro em apoio do seu pedido, decidirá, em princípio durante a mesma sessão, sobre:

- a) a concessão de um empréstimo ou de uma facilidade de financiamento adequada, o seu montante e a sua duração média;
- b) as condições de política económica associadas ao apoio financeiro a médio prazo, com vista a restabelecer ou assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos;
- c) as modalidades do empréstimo concedido ou da facilidade de financiamento cujo desembolso ou saque será efectuado, em princípio, em parcelas sucessivas, estando a liberação de cada parcela dependente de uma verificação dos resultados obtidos na execução do programa em relação aos objectivos fixados.

Artigo 4.º

Em caso de introdução ou restabelecimento de restrições aos movimentos de capitais, em aplicação do artigo 120.º do Tratado, durante a concessão do apoio financeiro, as suas condições e modalidades serão reexaminadas nos termos do artigo 119.º do Tratado.

Artigo 5.º

A Comissão tomará as medidas necessárias a fim de verificar, em intervalos regulares, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro, se a política económica do Estado-Membro beneficiário de um empréstimo da Comunidade está conforme ao programa de recuperação ou de acompanhamento e às outras condições eventualmente adoptadas pelo Conselho nos termos do artigo 3.º. Para o efeito, o Estado-Membro porá à disposição da Comissão todas as informações necessárias. Em função dos resultados dessa verificação, a Comissão decidirá, sob parecer do Comité Monetário, dos desembolsos sucessivos das parcelas.

O Conselho deliberará sobre as eventuais alterações a introduzir nas condições de política económica inicialmente fixadas.

Artigo 6.º

Os empréstimos concedidos no âmbito do apoio financeiro a médio prazo podem efectuar-se para efeitos de consolidação de um apoio concedido pelo Banco Central Europeu no âmbito da facilidade de financiamento a muito curto prazo.

Artigo 7.º

1. As operações relativas à contracção de empréstimos e aos correspondentes empréstimos a conceder, referidas no artigo 1.º, efectuar-se-ão com a mesma data de valor e não devem implicar, para a Comunidade, nem a alteração do vencimento, nem riscos de câmbio ou de taxa de juro, nem qualquer outro risco comercial.

Quando os empréstimos contraídos pela Comunidade forem objecto de uma permuta de dívidas ou de taxas de juro, o risco comercial inerente a uma transacção deste tipo deve ser minimizado através da selecção de contrapartes que apresentem uma notação de crédito («credit rating») de grande qualidade.

Quando expressas, pagáveis ou reembolsáveis na moeda de um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, as operações de contracção de empréstimos só podem ser concluídas após consulta das autoridades competentes desse Estado.

As características das parcelas sucessivas pagas pela Comunidade ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro são negociadas entre o Estado-Membro e a Comissão. Quando a Comissão considera que as características pretendidas pelo Estado-Membro implicam financiamentos comunitários inviáveis face às limitações técnicas impostas pelos mercados financeiros ou que são susceptíveis de prejudicar a reputação da Comunidade enquanto mutuário nestes mesmos mercados, reserva-se o direito de as recusar e de propor uma solução alternativa.

Quando um Estado-Membro que beneficie de um empréstimo dotado de uma cláusula de reembolso antecipado, decida recorrer a essa opção, a Comissão tomará as disposições necessárias.

2. A pedido do Estado-Membro devedor e se as circunstâncias permitirem uma melhoria da taxa de juro dos emprésti-

mos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento ou a uma redefinição das condições financeiras da totalidade ou de parte dos empréstimos inicialmente contraídos.

As operações de refinanciamento ou de redefinição devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1 e não devem conduzir ao aumento da duração média dos empréstimos contraídos que são objecto dessas operações nem ao aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data dessas operações.

3. As despesas incorridas pela Comunidade para a conclusão e execução de cada operação são suportadas pelo Estado-Membro beneficiário.

4. O Comité Económico e Financeiro será informado da evolução das operações previstas no terceiro parágrafo do n.º 1 e no primeiro parágrafo do n.º 2.

Artigo 8.º

Para efeitos da aplicação do limite máximo referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º, as operações associadas aos empréstimos concedidos serão contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que forem concluídas. As operações de reembolso serão contabilizadas à taxa de câmbio do dia em que foi concedido o correspondente empréstimo.

Artigo 9.º

As decisões do Conselho referidas nos artigos 3.º e 5.º são adoptadas por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Financeiro.

Artigo 10.º

A Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a gestão dos empréstimos.

Artigo 11.º

O Conselho examinará, de três em três anos, com base num relatório da Comissão, sob parecer do Comité Económico e Financeiro, se o mecanismo estabelecido continua adaptado, nos seus princípios, modalidades e limites máximos, às necessidades que conduziram à sua criação.

Artigo 12.º

O Regulamento (CEE) n.º 1969/88 é revogado.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as estatísticas de resíduos

(2001/C 180 E/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 137 final — 1999/0010(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 9 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade necessita de estatísticas comunitárias periódicas sobre a produção e a gestão de resíduos provenientes das empresas e dos agregados familiares, a fim de dar execução aos três princípios da política de resíduos: prevenção de resíduos, maximização da valorização e eliminação segura.
- (2) Devem definir-se os termos para a descrição dos resíduos e da gestão de resíduos, por forma a obter resultados comparáveis em matéria de estatísticas de resíduos.
- (3) A política de resíduos levou ao estabelecimento de um conjunto de princípios a seguir pelas unidades produtoras de resíduos e pela gestão de resíduos; tal implica que os resíduos devem ser objecto de vigilância em diversos pontos do fluxo de resíduos: produção, recolha, valorização e eliminação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽³⁾, constitui o quadro de referência das disposições do presente regulamento.
- (5) Para garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas de resíduos devem ser elaboradas de acordo com uma discriminação determinada, de forma apropriada e dentro de um prazo fixado, a partir do final do ano de referência.
- (6) Nos termos dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da medida proposta, ou seja, a fixação de um quadro para a produção de estatísticas comunitárias sobre resíduos, não podendo ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros — em virtude da necessidade de prever a descrição de resíduos e de gestão de resíduos em termos mais precisos, por forma a garantir a comparabilidade das esta-

tísticas por eles apresentadas —, podem sê-lo, em melhor medida, pela Comunidade; o presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para a prossecução dos referidos objectivos, não ultrapassando o que é necessário para o referido efeito.

- (7) Os Estados-Membros podem necessitar de um período de transição para a adaptação ou a criação das respectivas estatísticas sobre resíduos.
- (8) Sendo as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, as mesmas deverão ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (9) O Comité do Programa Estatístico foi consultado pela Comissão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

1. O presente regulamento tem por objectivo a criação de um quadro para a apresentação de estatísticas comunitárias sobre a produção, valorização e eliminação de resíduos.
2. Os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito das respectivas competências, apresentarão estatísticas comunitárias sobre a produção, valorização e eliminação de resíduos, excluindo os resíduos radioactivos, que estão já contemplados por outras disposições legislativas.
3. As estatísticas abrangerão as seguintes áreas:
 - a) Produção de resíduos de acordo com o anexo I;
 - b) Valorização e eliminação de resíduos de acordo com o anexo II.

Na compilação das estatísticas, os Estados-Membros e a Comissão observarão a equivalência entre o Catálogo Europeu de Resíduos (CER), fixado pela Decisão 94/3/CE da Comissão ⁽⁵⁾, e a agregação baseada nas substâncias, reproduzida no anexo III do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 87 de 29.3.1999, p. 22.

⁽²⁾ JO C 329 de 17.11.1999, p. 17

⁽³⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 5 de 7.1.1994, p. 15.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Resíduos»: quaisquer substâncias ou objectos definidos de acordo com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ⁽¹⁾, conforme alterada;
- b) «Fracções de resíduos recolhidas separadamente»: resíduos domésticos e similares recolhidos selectivamente em fracções homogéneas pelos serviços públicos, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas operando no sector da recolha organizada de resíduos;
- c) «Reciclagem»: qualquer operação na acepção da definição que consta no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE do Conselho ⁽²⁾;
- d) «Valorização»: qualquer das operações previstas no anexo II.B da Directiva 75/442/CEE conforme alterada ⁽³⁾;
- e) «Eliminação»: qualquer das operações previstas no anexo II.A da Directiva 75/442/CEE conforme alterada ⁽⁴⁾;
- f) «Unidade de valorização ou eliminação»: qualquer unidade que necessite de uma autorização ou registo nos termos dos artigos 9.º, 10.º ou 11.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho;
- g) «Resíduos perigosos»: quaisquer resíduos tal como definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho ⁽⁵⁾;
- h) «Resíduos Não-perigosos»: os resíduos não abrangidos pela alínea g);
- i) «Aterro»: uma instalação de eliminação de resíduos tal como definida na alínea g) do artigo 2.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho ⁽⁶⁾;
- j) «Capacidade das unidades de incineração de resíduos»: capacidade máxima de incineração de resíduos em toneladas por ano, ou em gigajoules;
- k) «Capacidade das unidades de reciclagem de resíduos»: capacidade máxima de reciclagem de resíduos em toneladas por ano;
- l) «Capacidade dos aterros»: capacidade remanescente (no final do ano de referência dos dados) da unidade de aterro para eliminar resíduos no futuro, medida em metros cúbicos;
- m) «Capacidade de outras unidades de eliminação»: capacidade da unidade para eliminar resíduos, medida em toneladas por ano.

Artigo 3.º

Recolha de dados

1. Os Estados-Membros, cumprindo os requisitos de qualidade e exactidão, devem obter os dados necessários para a especificação das características enumeradas nos anexos I e II, através de:

- inquéritos ⁽⁷⁾;
- fontes administrativas ou outras;
- procedimentos de estimativa estatística; ou
- uma combinação destes meios.

Para reduzir os encargos com as respostas, as autoridades nacionais e a Comissão terão, dentro dos limites e condições fixados por cada Estado-Membro e pela Comissão nos respectivos âmbitos de competência, acesso a fontes de dados administrativas.

2. Para reduzir os encargos administrativos das pequenas empresas, as empresas com menos de 10 trabalhadores estão excluídas dos inquéritos, excepto se contribuírem de forma significativa para a produção de resíduos.

3. Os Estados-Membros apresentarão resultados estatísticos com base na discriminação fixada nos anexos I e II. Dado que as estruturas económicas e as condições técnicas relativas aos métodos de gestão dos resíduos diferem entre os Estados-Membros, a decisão de um Estado-Membro de não publicar certos artigos na discriminação pode ser aceite, desde que justificada nos relatórios de qualidade mencionados nos anexos I e II. Em qualquer caso, deverá ser compilada a quantidade total de resíduos para cada elemento listado no ponto 3 da secção 2 e no ponto 1 da secção 8 do anexo I.

4. As exclusões referidas nos n.ºs 2 e 3 supra devem ser conformes com os objectivos de cobertura e de qualidade referidos no ponto 1 da secção 7 dos anexos I e II.

5. Os Estados-Membros transmitirão os resultados, incluindo os dados confidenciais, ao Eurostat, em formato apropriado e num prazo fixado a contar do final dos respectivos períodos de referência, conforme estabelecido nos anexos I e II.

6. O tratamento de dados confidenciais e a transmissão desses dados, previstos no n.º 5 do artigo 3.º, serão efectuados de acordo com as disposições comunitárias em vigor que regem a confidencialidade dos dados estatísticos.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽²⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

⁽³⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

⁽⁷⁾ De acordo com o princípio da subsidiariedade, a decisão de tornar ou não esses inquéritos obrigatórios deve ser tomada pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Período transitório

1. Durante um período transitório, que não pode ser superior a dois anos, a Comissão pode, a pedido dos Estados-Membros e em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7.º, conceder uma derrogação das disposições contidas na secção 5 dos anexos I e II, sempre que os sistemas estatísticos nacionais requererem adaptações importantes.

2. Esta derrogação pode incidir apenas sobre os dados do primeiro ano de referência.

Artigo 5.º

Importação e exportação de resíduos

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a realizar facultativamente pelos Estados-Membros, sobre a importação e a exportação de resíduos. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar a pertinência e a exequibilidade da obtenção de dados, bem como estimar os custos e benefícios da recolha de dados e os encargos para as empresas.

2. O programa de estudos-piloto da Comissão deverá ser coerente com o conteúdo dos anexos I e II, em especial com os aspectos relacionados com o âmbito de aplicação e a cobertura de resíduos, as categorias de resíduos para a classificação de resíduos, os anos de referência e a periodicidade, tendo em conta as obrigações de comunicação de dados previstas no Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho ⁽¹⁾.

3. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto.

4. Com base nas conclusões destes, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das possibilidades de compilação de estatísticas no que respeita às actividades e características abrangidas pelos estudos-piloto sobre importação e exportação de resíduos. A Comissão poderá fazer uma recomendação para um novo anexo.

5. Os estudos-piloto deverão ser realizados num período de três anos a contar do primeiro ano de referência.

Artigo 6.º

Medidas de execução

As medidas necessárias à execução do presente instrumento, respeitantes aos tópicos adiante indicados, serão aprovadas nos termos do procedimento fixado no artigo 7.º. Entre estas medidas incluir-se-ão:

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.

a) medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, do tratamento e da transmissão dos resultados;

b) medidas de adaptação das especificações enumeradas nos anexos I, II e III;

c) medidas de execução necessárias à apresentação de resultados, em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º;

d) medidas de execução necessárias para definir os critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade referidos na secção 7 dos anexos I e II do presente regulamento;

e) no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, medidas que estabeleçam o formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros;

f) medidas para a elaboração da lista para a concessão aos Estados-Membros de períodos transitórios e derrogações, conforme estipulado no artigo 4.º;

g) medidas de execução dos resultados dos estudos-piloto, tal como especificado no n.º 4 do artigo 5.º, no ponto 4 da secção 2 do anexo I e no ponto 3 da secção 8 do anexo II.

Artigo 7.º

Comitologia

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽²⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, será aplicável o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE ⁽³⁾, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. A Comissão comunicará ao Comité encarregado da adaptação da legislação comunitária ao progresso científico e técnico, instituído pela Directiva 91/156/CEE relativa aos resíduos ⁽⁴⁾, as medidas apresentadas ao Comité do Programa Estatístico.

⁽²⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

Artigo 8.º**Relatório**

1. No prazo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas em conformidade com o presente regulamento e, em especial, sobre a sua qualidade e os encargos que acarretam para as empresas.

2. No prazo de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará, quando apropriado, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta

destinada a abolir eventuais sobreposições das obrigações de comunicação de dados.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

PRODUÇÃO DE RESÍDUOS**Secção 1***Âmbito*

Serão compiladas estatísticas relativas a todas as actividades classificadas nas secções C a Q, excepto a divisão 12, da NACE Rev. 1 ⁽¹⁾. Estas secções abrangem todas as actividades económicas, excepto a agricultura, a caça, a silvicultura (secção A) e a pesca (secção B), que se encontram fora do âmbito do presente anexo.

O presente anexo abrange também:

- os resíduos domésticos;
- os resíduos resultantes de operações de valorização e/ou eliminação.

Secção 2*Categorias de resíduos*

1. As categorias de resíduos relativamente às quais serão compiladas estatísticas sobre produção de resíduos derivam, como agregação, do Catálogo Europeu de Resíduos (CER).
2. Cada elemento do CER é afectado à lista agregada de resíduos, baseada nas substâncias, que se apresenta no ponto 3 da presente secção. A tabela de transposição entre o CER e a agregação por substâncias consta do anexo III.
3. Deverão ser elaboradas estatísticas sobre as seguintes categorias de resíduos:

Lista de agregados (Página 1)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
1	01.1	Solventes usados	Não-perigosos
2	01.1	Solventes usados	Perigosos
3	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Não-perigosos
4	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Perigosos
5	01.3	Óleos usados	Não-perigosos
6	01.3	Óleos usados	Perigosos
7	01.4	Catalisadores químicos usados	Não-perigosos

⁽¹⁾ JO L 83, de 3.4.1993, p. 1.

Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
8	01.4	Catalisadores químicos usados	Perigosos
9	02	Resíduos de reacções químicas	Não-perigosos
10	02	Resíduos de reacções químicas	Perigosos
11	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Não-perigosos
12	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Perigosos
13	03.2	Lamas de efluentes industriais	Não-perigosos
14	03.2	Lamas de efluentes industriais	Perigosos
15	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não-perigosos
16	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
17	06	Resíduos metálicos	Não-perigosos
18	06	Resíduos metálicos	Perigosos
19	07.1	Resíduos de vidro	Não-perigosos
20	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não-perigosos
21	07.3	Resíduos de borracha	Não-perigosos
22	07.4	Resíduos de plásticos	Não-perigosos
23	07.5	Resíduos de madeira	Não-perigosos
24	07.6	Resíduos têxteis	Não-perigosos
25	07.6	Resíduos têxteis	Perigosos
26	08	Equipamento fora de uso	Não-perigosos
27	08	Equipamento fora de uso	Perigosos
28	08.1	Veículos fora de uso	Não-perigosos
29	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Não-perigosos
30	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Perigosos
31	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal	Não-perigosos

Lista de agregados (Página 2)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
32	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não-perigosos
33	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não-perigosos
34	10.3	Resíduos de triagem	Não-perigosos
35	11	Lamas comuns	Não-perigosos
36	12.1, 12.2, 12.3, 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Não-perigosos
37	12.1, 12.2, 12.3, 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Perigosos
38	12.6	Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas	Perigosos
39	12.4	Resíduos de combustão	Não-perigosos

Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
40	12.4	Resíduos de combustão	Perigosos
41	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Não-perigosos
42	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Perigosos

4. Tendo em conta as obrigações de comunicação de informações previstas na Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar facultativamente pelos Estados-Membros, para avaliar a pertinência da inclusão de entradas relativas a resíduos de embalagens (CER-Stat Versão 2) na lista de categorias acima. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões dos mesmos, a Comissão adoptará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento fixado no artigo 7.º do presente regulamento.

Secção 3

Características

1. Características das categorias de resíduos:

Em relação a cada uma das categorias de resíduos enumeradas no ponto 3 da secção 2, deverá ser compilada a quantidade de resíduos gerada.

2. Características regionais:

População ou número de habitações servidas por um sistema de recolha de resíduos mistos domésticos e similares (nível NUTS II).

Secção 4

Unidade de referência

1. A unidade de referência para todas as categorias de resíduos será expressa em 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.
2. A unidade de referência para as características regionais será a percentagem da população ou habitações.

Secção 5

Primeiro ano de referência e periodicidade

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da publicação do regulamento no Jornal Oficial.
2. Os Estados-Membros fornecerão dados de três em três anos, após o primeiro ano de referência.

Secção 6

Transmissão de resultados ao Eurostat

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses após o final do ano de referência.

Secção 7

Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas

1. Para cada artigo enumerado na secção 8 (actividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no artigo 7.º.
2. Os Estados-Membros fornecerão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos. Será fornecida uma descrição das estimativas, agregações ou exclusões, e do modo como estes procedimentos afectam a distribuição das categorias de resíduos enumeradas no ponto 3 da secção 2 por actividades económicas e agregados familiares, como se refere na secção 8.

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

Secção 8

Apresentação dos resultados

1. Para as características enumeradas no ponto 1 da secção 3, devem ser compilados resultados para:

- 1.1. as seguintes secções, divisões, grupos e classes da NACE Rev. 1:

Número do artigo	Código NACE Rev. 1	Descrição
1	C	Indústrias extractivas
2	DA	Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco
3	DB + DC	Indústria têxtil + Indústria do couro e dos produtos de couro
4	DD	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras
5	DE	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos; edição e impressão
6	DF	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear
7	DG + DH	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais + Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
8	DI	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
9	DJ	Fabricação metalúrgica de base e de produtos metálicos
10	DK + DL + DM	Fabricação de máquinas e equipamentos + Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica + Fabricação de material de transporte
11	DN (excluindo 37)	Indústrias transformadoras, n. e.
12	E	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor, água quente e água
13	F	Construção
14	G-Q (excluindo 90 e 51.57)	Actividades de serviços: Comércio por grosso e a retalho; Reparação de veículos automóveis, motociclos e bens de uso pessoal e doméstico + Alojamento e restauração (restaurantes e similares) + Transportes, armazenagem e comunicações + Actividades financeiras + Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas + Administração pública, defesa e segurança social obrigatória + Educação + Saúde e acção social + Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais + Famílias com empregados domésticos + Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
15	37	Reciclagem
16	51.57	Comércio por grosso de desperdícios e sucata
17	90	Saneamento, higiene pública e actividades similares

- 1.2. Agregados familiares:

18	Resíduos domésticos
----	---------------------

2. Para as actividades económicas, as unidades estatísticas são as Unidades Locais ou Unidades de Actividade Económica, tal como definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho ⁽¹⁾, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da NACE Rev. 1.

⁽¹⁾ JO L 76, de 30.3.1993, p. 2.

ANEXO II

VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

Secção 1

Âmbito

1. Deverão ser compiladas estatísticas para todas as unidades de valorização e eliminação que procedam a quaisquer das operações referidas no ponto 2 da secção 8 e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas de acordo com as divisões da NACE Rev. 1 referidas no ponto 1.1 da secção 8 do anexo I.
2. As unidades cuja actividade de tratamento de resíduos se limita à reciclagem de resíduos no local em que foram gerados não ficam abrangidas pelo presente anexo.

Secção 2

Categorias de resíduos

As categorias de resíduos em relação às quais deverão ser compiladas estatísticas, segundo cada operação de valorização ou eliminação referida no ponto 2 da secção 8, são as seguintes:

Incineração			
Número do artigo	CER-Stat. Versão 2		Perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não-perigosos
2	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Não-perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não-perigosos
6	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
7	10.1	Resíduos mistos domésticos e similares	Não-perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não-perigosos
9	10.3	Resíduos de triagem	Não-perigosos
10	11	Lamas comuns	Não-perigosos
11	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos de metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não-perigosos
12	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos de metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Reciclagem			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
1	01.3	Óleos usados	Não-perigosos
2	01.3	Óleos usados	Perigosos
3	06	Resíduos metálicos	Não-perigosos
4	06	Resíduos metálicos	Perigosos
5	07.1	Resíduos de vidro	Não-perigosos
6	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não-perigosos
7	07.3	Resíduos de borracha	Não-perigosos
8	07.4	Resíduos de plásticos	Não-perigosos
9	07.5	Resíduos de madeira	Não-perigosos
10	07.6	Resíduos têxteis	Não-perigosos
11	07.6	Resíduos têxteis	Perigosos
12	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal	Não-perigosos
13	12	Resíduos minerais	Não-perigosos
14	12	Resíduos minerais	Perigosos
15	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não-perigosos
16	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Eliminação (excepto incineração)			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não-perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não-perigosos
2	01 + 02 + 03	Resíduos químicos (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Não-perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal	Não-perigosos
6	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não-perigosos
7	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não-perigosos
8	10.3	Resíduos de triagem	Não-perigosos
9	11	Lamas comuns	Não-perigosos
10	12	Resíduos de minerais	Não-perigosos
11	12	Resíduos de minerais	Perigosos
12	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não-perigosos
13	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Secção 3

Características

As características relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas sobre as operações de valorização e eliminação referidas no ponto 2 da secção 8 são as constantes do quadro a seguir apresentado.

Número e capacidade das operações de valorização e eliminação por região		
Número do artigo	Código	Descrição
1	2 00	Número de unidades de operação, nível NUTS 2
2	2 10	Capacidade em unidades de acordo com as operações definidas no artigo 2.º, nível NUTS 2
Resíduos tratados por operação de valorização e eliminação, incluindo importações		
3	2 20	Quantidade total de resíduos tratada por categoria de resíduos, excluindo a reciclagem de resíduos no local em que os resíduos foram gerados, ao nível NUTS 1

Secção 4

Unidade de referência

A unidade de referência para todas as categorias de resíduos será expressa em 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.

Secção 5

Primeiro ano de referência e periodicidade

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da publicação do regulamento no Jornal Oficial.
2. Os Estados-Membros deverão fornecer os dados de acordo com o seguinte esquema:
 - a) Deverão ser compiladas estatísticas em cada ano, após o ano de referência, relativamente às unidades referidas no ponto 2 da secção 8 e que procedam a quaisquer das operações referidas em Incineração (artigos n.ºs 1 e 2) e Eliminação (artigos n.ºs 4 e 5) e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas, de acordo com as divisões da NACE Rev. 1: E, 75 e 90.
 - b) Deverão ser compiladas estatísticas a cada três anos após o ano de referência relativamente a todas as unidades de valorização e eliminação que procedam a quaisquer das operações referidas no ponto 2 da secção 8 e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas, de acordo com as divisões da NACE Rev. 1 referidas no ponto 1.1 da secção 8 do anexo I.

Secção 6

Transmissão de resultados ao Eurostat

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses após o final do ano civil do período de referência.

Secção 7

Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas

1. Para as características enumeradas na secção 3 e para cada tipo de operação enumerado no ponto 2 da secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no artigo 7.º.
2. Para as características enumeradas no ponto 2 da secção 3, os Estados-Membros fornecerão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos.
3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

Secção 8

Apresentação dos resultados

1. Os resultados serão compilados para cada operação de valorização e eliminação, tal como seguidamente se indica, de acordo com a característica 2 20 referida na secção 3 e com as categorias de resíduos específicas enumeradas na secção 2.
2. Lista das Operações de Valorização e Eliminação; os códigos remetem para os códigos dos anexos da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, conforme alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho e adaptada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

Número do artigo	Código	Tipo de operação de valorização e eliminação
Incineração		
1	R1	Incineração com valorização energética. Utilização principal como combustível ou outro meio de geração de energia
2	D10	Incineração com excepção de R1
Reciclagem (incluindo a Compostagem)		
3	R2 + R3 + R4 + R5 + R6 + R7 + R8 + R9 + R10 + R11	Reciclagem: Recuperação/regeneração de solventes + Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo compostagem e outros processos de transformação biológica) + Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos + Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos + Regeneração de ácidos ou bases + Valorização de componentes utilizados na redução da poluição + Valorização de componentes de catalisadores + Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos + Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental + Utilização de resíduos obtidos em resultado de qualquer das operações R1 a R10
Eliminação		
4	D10 + D3 + D4 + D5 + D12	Depósito final: (diferentes tipos de operações de aterro) Depósito em aterro + Injecção em profundidade + Lagunagem (descarga de resíduos líquidos em lagos naturais ou artificiais) + Aterros especialmente concebidos + Armazenagem permanente
5	D2 + D6 + D7	Outras operações de eliminação final: Tratamento do solo + Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos + Descargas para o mar e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar facultativamente pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar a pertinência e exequibilidade da obtenção de dados sobre as quantidades de resíduos condicionados por operações preparatórias, como as definem os anexos II.A e II.B da Directiva 75/442/CEE do Conselho com as adaptações introduzidas pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽¹⁾. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões dos mesmos, adoptará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento fixado no artigo 7.º do presente regulamento.
4. As unidades estatísticas são Unidades Locais ou Unidades de Actividade Económica, tal como definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade ⁽²⁾, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da NACE Rev. 1.

⁽¹⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽²⁾ JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

ANEXO III

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Relacionada com o ponto 2 da secção 2 do Anexo I e com a secção 2 do Anexo II CER-Stat Rev.2 (classificação estatística dos resíduos baseada nas substâncias)/Catálogo Europeu de Resíduos (CER)

01	Resíduos de compostos químicos	01.1	Solventes usados	01.11	Solventes usados halogenados	1	Perigosos	04.01.03	resíduos de desengorduramento com solventes e sem fase aquosa
								07.01.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.02.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.03.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.04.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.05.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.06.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								07.07.03	solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados
								14.01.01	clorofluorocarbonos
								14.01.02	outros solventes e misturas de solventes halogenados
								14.01.04	misturas aquosas de solventes com halogéneos
								14.01.06	lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
								14.02.01	outros solventes e misturas de solventes halogenados
								14.02.03	lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
								14.03.01	clorofluorocarbonos
								14.03.02	outros solventes halogenados
								14.03.04	lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
								14.04.01	clorofluorocarbonos
								14.04.02	outros solventes e misturas de solventes halogenados
								14.04.04	lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
								14.05.01	clorofluorocarbonos
								14.05.02	outros solventes e misturas de solventes halogenados
								14.05.04	lamas com solventes halogenados
				01.12	Solventes usados não halogenados	0	Não-perigosos	02.03.03	resíduos da extracção de solventes
						1	Perigosos	07.01.04	outros solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos
								07.02.04	outros solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos
								07.03.04	outros solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos

				07.04.04	outros solventes, líquidos de lavagem e li- cores originais orgânicos	
				07.05.04	outros solventes, líquidos de lavagem e li- cores originais orgânicos	
				07.06.04	outros solventes, líquidos de lavagem e li- cores originais orgânicos	
				07.07.04	outros solventes, líquidos de lavagem e li- cores originais orgânicos	
				14.01.03	outros solventes e misturas de solventes	
				14.01.05	misturas aquosas de solventes sem halogé- neos	
				14.01.07	lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados	
				14.02.02	misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados	
				14.02.04	lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes	
				14.03.03	solventes e misturas de solventes sem sol- ventes halogenados	
				14.03.05	lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes	
				14.04.03	outros solventes e misturas de solventes	
				14.04.05	lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes	
				14.05.03	outros solventes e misturas de solventes	
				14.05.05	lamas com outros solventes	
				20.01.13	solventes	
01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	01.21	Resíduos ácidos	0 Não-perigosos	11.01.04	resíduos sem cianetos e sem crómio
				1 Perigosos	20.01.14	ácidos
					06.01.01	ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
					06.01.02	ácido hidrolórico
					06.01.03	ácido hidroluórico
					06.01.04	ácido fosfórico e fosforoso
					06.01.05	ácido nítrico e ácido nitroso
					06.01.99	resíduos não especificados
					09.01.04	banhos de fixação
					09.01.05	banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
					10.01.09	ácido sulfúrico
					11.01.03	resíduos sem cianetos e com crómio
					11.01.05	soluções ácidas de decapagem
					11.01.06	ácidos não especificados
					16.06.06	pilhas e acumuladores
		01.22	Resíduos alcalinos	0 Não-perigosos	20.01.15	resíduos alcalinos
				1 Perigosos	06.02.01	hidróxido de cálcio
					06.02.02	soda
					06.02.03	amónia
					06.02.99	outros resíduos não especificados

				09.01.01	banhos de revelação e catalisação de base aquosa
				09.01.02	banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa
				09.01.03	banhos de revelação à base de solventes
				11.01.01	resíduos cianurados (alcalinos) com metais pesados excepto o crómio
				11.01.02	resíduos cianurados (alcalinos) sem metais pesados
				11.01.07	bases não anteriormente especificadas
				11.03.01	resíduos com cianetos
				19.02.01	lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
		01.23	Soluções salinas	0	Não-perigosos
				06.03.02	soluções salinas com sulfatos, sulfitos e sulfuretos
				06.03.04	soluções salinas com cloretos, fluoretos e halogenetos
				06.03.06	soluções salinas com fosfatos e seus sais sólidos
				06.03.08	soluções salinas com nitratos e seus compostos
				10.06.05	resíduos da refinação electrolítica
		01.24	Outros resíduos salinos	0	Não-perigosos
				01.04.04	resíduos de tratamento de potassa e sal mineral
				01.05.02	lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário
				01.05.03	lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos
				01.05.99	outros resíduos não especificados
				05.05.01	resíduos com enxofre
				05.07.02	resíduos com enxofre
				06.03.01	carbonatos (excepto 02 04 02 e 19 10 03)
				06.03.03	sais sólidos com sulfatos, sulfitos e sulfuretos
				06.03.05	sais sólidos com cloretos, fluoretos e outros sais sólidos halogenados
				06.03.07	fosfatos e seus sais sólidos
				06.03.09	sais sólidos com nitretos (nitrometálicos)
				06.03.10	sais sólidos com amónia
				06.03.12	sais e soluções contaminados por compostos orgânicos
				06.03.99	outros resíduos não especificados
				06.04.01	óxidos metálicos
				06.04.99	outros resíduos não especificados
				06.06.01	resíduos com enxofre
				11.02.01	lamas da hidrometalurgia do cobre
				06.03.11	sais e soluções com cianetos
				06.04.02	sais metálicos (excepto 06 03 00)
				06.04.03	resíduos com arsénio
				06.04.04	resíduos com mercúrio
					1 Perigosos

				06.04.05	resíduos com outros metais pesados
				10.03.08	escórias salinas da fusão secundária
				10.03.10	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras
				11.01.08	lamas de fosfatação
				11.02.02	lamas da hidrometalurgia do zinco (incl. jarosite, goetita)
				11.03.02	outros resíduos
01.3	Óleos usados	01.31	Óleos usados de motor	1	Perigosos
				13.02.01	óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
				13.02.02	óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
				13.02.03	outros óleos de motores, transmissão e lubrificação
		01.32	Outros óleos usados	0	Não-perigosos
				01.05.01	lamas e outros resíduos de perfuração contendo óleo
				05.01.02	lamas de dessalinização
				05.01.06	lamas provenientes da operação e manutenção dos equipamentos e instalações
				12.02.02	lamas da rectificação, superacabamento e lixagem
				12.02.03	lamas de polimento
				12.02.99	outros resíduos não especificados
				1	Perigosos
				05.01.03	sedimentos dos depósitos
				05.01.04	lamas alquil-ácidas
				12.01.06	resíduos de óleos de maquinaria com halogéneos (não emulsionados)
				12.01.07	resíduos de óleos de maquinaria sem halogéneos (não emulsionados)
				12.01.08	resíduos de emulsões de maquinaria com halogéneos
				12.01.09	resíduos de emulsões de maquinaria sem halogéneos
				12.01.10	óleos sintéticos de maquinaria
				12.01.11	lamas de maquinaria
				12.01.12	ceras e gorduras usadas
				13.01.01	óleos hidráulicos com PCBs ou PCTs
				13.01.02	outros óleos hidráulicos clorados (não emulsionados)
				13.01.03	óleos hidráulicos não clorados (não emulsionados)
				13.01.04	emulsões cloradas
				13.01.05	emulsões não cloradas
				13.01.06	óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral
				13.01.07	outros óleos hidráulicos
				13.01.08	fluidos de travões
				13.03.01	óleos isolantes ou de transmissão de calor com PCBs ou PCTs
				13.03.02	outros óleos isolantes e de transmissão de calor clorados
				13.03.03	óleos isolantes e de transmissão de calor não clorados

	01.4 Catalisadores químicos usados	01.41 Catalisadores químicos usados	0 Não-perigosos	13.03.04 13.03.05 13.06.01 05.03.01 05.03.02 06.12.01 06.12.02 07.01.05 07.01.06 07.02.05 07.02.06 07.03.05 07.03.06 07.04.05 07.04.06 07.05.05 07.05.06 07.06.05 07.06.06 07.07.05 07.07.06 10.01.10 19.01.09	óleos isolantes e de transmissão de calor sintéticos óleos isolantes e de transmissão de calor minerais resíduos de óleo não especificados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados contendo metais preciosos outros catalisadores usados catalisadores usados provenientes por exemplo da remoção de NO _x catalisadores usados provenientes por exemplo da remoção de NO _x
02 Resíduos de reacções químicas	02.1 Produtos químicos fora de especificação	02.11 Resíduos de produtos agroquímicos 02.12 Medicamentos não usados 02.13 Resíduos de tintas, vernizes, tintas de impressão e adesivos	1 Perigosos 0 Não-perigosos 0 Não-perigosos	02.01.05 06.13.01 20.01.19 18.01.05 20.01.18 03.01.99 04.02.13 08.01.03 08.01.04 08.01.05 08.01.08 08.01.09 08.01.10	resíduos agroquímicos pesticidas, biocidas e agentes preservadores da madeira inorgânicos pesticidas produtos químicos e medicamentos fora de uso medicamentos outros resíduos não especificados corantes e pigmentos resíduos de tintas e vernizes de base aquosa tintas em pó tintas e vernizes endurecidos lamas aquosas com tintas ou vernizes resíduos da remoção de tintas e vernizes (excepto 08 01 05 e 08 01 06) suspensões aquosas com tintas ou vernizes

				08.01.99	outros resíduos não especificados
				08.02.01	resíduos de pó de revestimento
				08.02.99	outros resíduos não especificados
				08.03.03	resíduos de tintas de impressão de base aquosa
				08.03.04	tinta de impressão seca
				08.03.07	lamas aquosas com tintas de impressão
				08.03.08	resíduos de líquidos aquosos com tintas de impressão
				08.03.09	resíduos de tintas de impressão em pó (incluindo cartuchos)
				08.03.99	outros resíduos não especificados
				08.04.03	resíduos de adesivos e vedantes de base aquosa
				08.04.04	adesivos e vedantes endurecidos
				08.04.07	lamas aquosas contendo adesivos e vedantes
				08.04.08	resíduos líquidos aquosos com adesivos e vedantes
				08.04.99	outros resíduos não especificados
			1 Perigosos	08.01.01	resíduos de tintas e vernizes com solventes halogenados
				08.01.02	resíduos de tintas e vernizes sem solventes halogenados
				08.01.06	lamas da remoção de tintas e vernizes com solventes halogenados
				08.01.07	lamas da remoção de tintas e vernizes sem solventes halogenados
				08.03.01	resíduos de tintas de impressão com solventes halogenados
				08.03.02	resíduos de tintas de impressão sem solventes halogenados
				08.03.05	lamas de tintas com solventes halogenados
				08.03.06	lamas de tintas sem solventes halogenados
				08.04.01	resíduos de adesivos e vedantes com solventes halogenados
				08.04.02	resíduos de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
				08.04.05	lamas de adesivos e vedantes com solventes
				08.04.06	lamas de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
				20.01.12	tinta, tintas de impressão, adesivos e resinas
	02.14	Outros resíduos de reacções químicas	0 Não-perigosos	02.03.02	resíduos de agentes conservantes
				02.06.02	resíduos de agentes conservantes
				02.07.03	resíduos de tratamentos químicos
				03.03.03	lamas de branqueamento provenientes dos processos a hipoclorito e a cloro

				03.03.04	lamas de branqueamento provenientes de outros processos de branqueamento
				06.06.99	outros resíduos não especificados
				06.07.99	outros resíduos não especificados
				06.08.01	resíduos da produção de silicone e seus derivados
				06.09.99	outros resíduos não especificados
				06.10.01	resíduos de processos químicos de azoto e da fabricação de fertilizantes
				06.11.99	outros resíduos não especificados
				06.13.99	outros resíduos não especificados
				09.01.07	película e papel fotográfico com prata ou seus compostos
				16.05.01	gases industriais em cilindros de alta pressão, bilhas de baixa pressão, e bilhas industriais de aerossóis (incl. halogéneos)
				20.01.16	detergentes
				20.01.22	aerossóis
			1 Perigosos	03.02.01	produtos preservadores da madeira orgânicos não halogenados
				03.02.02	produtos preservadores da madeira organoclorados
				03.02.03	produtos preservadores da madeira organometálicos
				03.02.04	produtos preservadores da madeira inorgânicos
				05.07.01	lamas com mercúrio
				18.02.04	produtos químicos fora de uso
				20.01.17	produtos químicos de fotografia
	02.2 Explosivos não usados	02.21 Resíduos de explosivos e produtos pirotécnicos	1 Perigosos	16.04.02	resíduos de fogo de artifício
				16.04.03	outros resíduos de explosivos
		02.22 Resíduos de munições	1 Perigosos	16.04.01	resíduos de munições
	02.3 Resíduos químicos mistos	02.31 Pequenas quantidades de resíduos químicos mistos	0 Não-perigosos	16.05.02	outros resíduos contendo produtos químicos inorgânicos, p.ex. produtos químicos de laboratório n.e., pós de extinção de incêndios
				16.05.03	outros resíduos contendo químicos orgânicos, ex. produtos químicos de laboratório n.e.
		02.32 Resíduos químicos misturados para tratamento	0 Não-perigosos	19.02.02	resíduos previamente misturados para eliminação final
		02.33 Embalagens poluídas por substâncias perigosas			
03 Outros resíduos químicos	03.1 Resíduos e depósitos de reacções químicas	03.11 Alcatrões e resíduos carbonados	0 Não-perigosos	05.06.02	asfalto
				05.06.99	outros resíduos não especificados
				06.13.03	fuligem
				10.03.02	sucatas de ânodos

				11.02.03	resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos	
			1 Perigosos	05.01.07	alcatrões ácidos	
				05.01.08	outros alcatrões	
				05.06.01	alcatrões ácidos	
				05.06.03	outros alcatrões	
				05.08.02	alcatrões ácidos	
				05.08.03	outros alcatrões	
				10.03.01	alcatrão e outros resíduos com carbono do fabrico de ânodos	
		03.12	Lamas de emulsões oleoaquosas	1 Perigosos	13.04.01	óleos de marinha da navegação em águas interiores
					13.04.02	óleos de marinha de esgotos portuários
					13.04.03	óleos de marinha de outros tipos de navegação
					13.05.01	sólidos dos separadores óleo/água
					13.05.02	lamas dos separadores óleo/água
					13.05.03	lamas do interceptor
					13.05.04	lamas ou emulsões dessalinizadas
					13.05.05	outras emulsões
					16.07.01	resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
					16.07.04	resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
					16.07.05	resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
		03.13	Resíduos das reacções químicas	0 Não-perigosos	03.03.02	lamas carbonatadas da preparação e causticação da lixívia verde (provenientes do tratamento a lixívia negra)
					04.01.04	licores de curtimenta com crómio
					04.01.05	banhos de curtimenta sem crómio
					07.01.99	outros resíduos não especificados
					07.02.99	outros resíduos não especificados
					07.03.99	outros resíduos não especificados
					07.04.99	outros resíduos não especificados
					07.05.99	outros resíduos não especificados
					07.06.99	outros resíduos não especificados
					07.07.99	outros resíduos não especificados
			1 Perigosos		07.01.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
					07.01.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
					07.01.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
					07.02.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
					07.02.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
					07.02.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
					07.03.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos

				07.03.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
				07.03.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
				07.04.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
				07.04.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
				07.04.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
				07.05.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
				07.05.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
				07.05.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
				07.06.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
				07.06.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
				07.06.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
				07.07.01	líquidos de lavagem e licores originais aquosos
				07.07.07	resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
				07.07.08	outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
				19.04.03	fase sólida não vitrificada
		03.14	0	19.09.03	lamas de descarbonatação
		03.14	0	19.09.04	carvão activado usado
		03.14	0	19.09.05	resinas de troca iónica saturadas ou usadas
		03.14	0	19.09.06	soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica
			1	05.04.01	argilas de filtração usadas
			1	05.08.01	argilas de filtração usadas
			1	06.07.02	carvão activado da produção do cloro
			1	06.13.02	carvão activado usado (excepto 06 07 02)
			1	07.01.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
			1	07.01.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
			1	07.02.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
			1	07.02.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
			1	07.03.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
			1	07.03.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
			1	07.04.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados

				07.04.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
				07.05.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
				07.05.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
				07.06.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
				07.06.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
				07.07.09	bolos de filtração e absorventes usados halogenados
				07.07.10	outros bolos de filtração e absorventes usados
				19.01.05	bolo de filtração do tratamento de gases
				19.08.06	resinas de troca iónica saturadas ou usadas
				19.08.07	soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica
03.02	Lamas de efluentes industriais	03.21	Lamas industriais e do tratamento de efluentes	0	Não-perigosos
				03.03.05	lamas de destintagem provenientes da reciclagem de papel
				04.01.06	lamas com crómio
				04.01.07	lamas sem crómio
				04.02.99	outros resíduos não especificados
				05.01.01	lamas do tratamento local de efluentes
				06.05.01	lamas do tratamento local de efluentes
				07.01.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.02.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.03.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.04.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.05.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.06.02	lamas do tratamento local de efluentes
				07.07.02	lamas do tratamento local de efluentes
				11.02.04	resíduos não especificados
				19.06.01	lamas do tratamento anaeróbico de resíduos urbanos e similares
				19.06.02	lamas do tratamento anaeróbico de resíduos de origem vegetal e animal
				19.06.99	outros resíduos não especificados
				19.07.01	lixiviantes de aterros
		03.22	Lamas com hidrocarbonetos	0	Não-perigosos
				05.01.99	outros resíduos não especificados
				05.05.99	outros resíduos não especificados
				05.07.99	outros resíduos não especificados
				05.08.99	outros resíduos não especificados

				1 Perigosos	05.08.04 12.03.01 12.03.02 16.07.02 16.07.03 16.07.06 19.08.03	resíduos líquidos aquosos da regeneração de óleos líquidos aquosos de lavagem resíduos do desengorduramento a vapor resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo com hidrocarbonetos resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário com hidrocarbonetos resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem com hidrocarbonetos mistura de óleos e gorduras da separação óleos/água residual
04 Resíduos radioactivos	04.1 Resíduos nucleares 04.2 Fontes de ionização usadas 04.3 Equipamentos e produtos radiocontaminados 04.4 Solos radiocontaminados	04.11 Resíduos nucleares 04.21 Fontes de ionização usadas 04.31 Equipamentos e produtos radiocontaminados 04.41 Solos radiocontaminados				
05 Resíduos da prestação de cuidados de saúde e da investigação biológica	05.1 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde 05.2 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde 05.3 Resíduos da engenharia genética	05.11 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas 05.12 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais 05.21 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas 05.22 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais 05.31 Resíduos da engenharia genética	0 Não-perigosos 1 Perigosos 0 Não-perigosos	18.01.02 18.01.03 18.01.01 18.02.01 18.02.02	peças anatómicas e órgãos incluindo sacos de sangue e conservantes de sangue resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções objectos cortantes objectos cortantes resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções	
06 Resíduos metálicos	06.1 Resíduos e escórias de metais ferrosos	06.11 Resíduos e escórias de metais ferrosos	0 Não-perigosos	10.12.06 12.01.01 12.01.02 17.04.05 19.01.02	moldes fora de uso aparas e limalhas de metais ferrosos outras partículas de metais ferrosos ferro e aço materiais ferrosos removidos das cinzas	

	06.2	Resíduos e escórias de metais não ferrosos	06.21	Resíduos de metais preciosos	1	Perigosos	09.01.06	resíduos com prata provenientes de tratamentos no local de resíduos fotográficos	
			06.22	Resíduos de embalagens de alumínio					
			06.23	Outros resíduos de alumínio	0	Não-perigosos	17.04.02	alumínio	
			06.24	Resíduos de cobre	0	Não-perigosos	17.04.01	cobre, bronze, latão	
							17.04.08	cabos	
			06.25	Resíduos de chumbo	0	Não-perigosos	17.04.03	chumbo	
			06.26	Resíduos de outros metais	0	Não-perigosos	12.01.03	aparas e limalhas de metais não ferrosos	
							12.01.04	outras partículas de metais não ferrosos	
							17.04.04	zinco	
							17.04.06	estanho	
	06.3	Resíduos mistos de metais	06.31	Embalagens metálicas mistas	0	Não-perigosos	15.01.04	de metal	
							20.01.05	objectos metálicos de pequena dimensão (latas etc.)	
							20.01.06	outros metais	
			06.32	Outros resíduos de metal misturados	0	Não-perigosos	10.10.99	outros resíduos não especificados	
							17.04.07	mistura de metais	
07	Resíduos não metálicos	07.1	Resíduos de vidro	07.11	Vidro de embalagem	0	Não-perigosos	20.01.02	vidro
				07.12	Outros resíduos de vidro	0	Não-perigosos	10.11.02	resíduos de vidro
							17.02.02	vidro	
		07.2	Resíduos de papel e cartão	07.21	Resíduos de papel e cartão de embalagem	0	Não-perigosos	15.01.01	papel e cartão
				07.22	Resíduos de cartão de embalagem composto				
				07.23	Outros resíduos de papel e cartão	0	Não-perigosos	03.03.06	lamas de fibra e de papel
							03.03.99	outros resíduos não especificados	
							20.01.01	papel e cartão	
		07.3	Resíduos de borracha	07.31	Pneus utilizados	0	Não-perigosos	16.01.03	pneus usados
				07.32	Outros resíduos de borracha				
		07.4	Resíduos plásticos	07.41	Resíduos de embalagem plásticos	0	Não-perigosos	15.01.02	plásticos
				07.42	Outros resíduos plásticos	0	Não-perigosos	02.01.04	resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
							12.01.05	partículas de matéria plástica	
							16.02.07	resíduos da fabricação de objectos de plástico	
							17.02.03	plásticos	
							20.01.03	objectos plásticos de pequena dimensão	
							20.01.04	outros plásticos	

	07.5	Resíduos de madeira	07.51	Embalagens de madeira	0	Não-perigosos	15.01.03	de madeira	
			07.52	Poeiras e aparas	0	Não-perigosos	03.01.02	poeiras	
							03.01.03	aparas, fitas de aplanamento, restos de madeira, de aglomerados e de folheados	
			07.53	Outros resíduos de madeira	0	Não-perigosos	03.01.01	resíduos do descasque de madeiras e cortiça	
							03.03.01	materiais lenhosos	
							17.02.01	madeira	
							20.01.07	madeira	
	07.6	Resíduos têxteis	07.61	Vestuário usado					
			07.62	Resíduos têxteis misturados	0	Não-perigosos	04.02.01	resíduos de fibras têxteis não processadas e de outras substâncias fibrosas naturais principalmente de origem vegetal	
							04.02.02	resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem animal	
							04.02.03	resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem artificial ou sintética	
							04.02.04	resíduos de misturas de fibras têxteis não processadas produzidos previamente aos processos de fiação e tecelagem	
							04.02.05	resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem vegetal	
							04.02.06	resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem animal	
							04.02.07	resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem artificial ou sintética	
							04.02.08	resíduos de misturas de fibras têxteis processadas	
							04.02.09	resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)	
							04.02.12	resíduos não halogenados da confecção e acabamentos	
							15.02.01	absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção	
							20.01.10	roupas	
							20.01.11	têxteis	
					1	Perigosos	04.02.11	resíduos halogenados da confecção e acabamentos	
			07.63	Resíduos de couro	0	Não-perigosos	04.01.08	resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) com crómio	
							04.01.09	resíduos da confecção e acabamentos	
							04.01.99	outros resíduos não especificados	
08	Equipamento fora de uso	08.1	Veículos fora de uso	08.11	Veículos privados fora de uso	0	Não-perigosos	20.03.05	veículos em fim de vida
				08.12	Outros veículos fora de uso	0	Não-perigosos	16.01.04	veículos fora de uso
		08.2	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso	08.21	Grandes equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso				

		08.22 Pequenos equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso			
		08.23 Outro equipamento eléctrico e electrónico fora de uso	0 Não-perigosos	09.01.09	máquinas fotográficas descartáveis com pilhas
				09.01.10	máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
				16.02.02	outro equipamento electrónico fora de uso (ex.: placas de circuitos impressos)
				20.01.24	equipamento electrónico (ex.: placas de circuitos impressos)
	08.3 Equipamento doméstico volumoso	08.31 Equipamento doméstico volumoso			
	08.4 Máquinas e componentes de equipamento fora de uso	08.41 Resíduos de pilhas e acumuladores	0 Não-perigosos	16.06.04	pilhas alcalinas
				16.06.05	outras pilhas e acumuladores
				20.01.20	pilhas
			1 Perigosos	16.02.01	transformadores e acumuladores com PCBs ou PCTs
				16.06.01	acumuladores de chumbo
				16.06.02	acumuladores de níquel-cádmio
				16.06.03	pilhas secas de mercúrio
		08.42 Conversores catalíticos usados	0 Não-perigosos	16.01.01	catalisadores com metais preciosos removidos de veículos
				16.01.02	outros catalisadores removidos de veículos
		08.43 Outras máquinas e componentes de equipamento fora de uso	0 Não-perigosos	16.01.99	outros resíduos não especificados
				16.02.03	equipamento com clorofluorocarbonos
				16.02.05	outro equipamento fora de uso
				20.01.23	equipamento com clorofluorocarbonos
			1 Perigosos	20.01.21	lâmpadas fluorescentes e outros resíduos com mercúrio
09 Resíduos de origem animal e vegetal	09.1 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares	09.11 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem animal	0 Não-perigosos	02.01.02	resíduos de tecidos animais
				02.02.01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
				02.02.02	resíduos de tecidos animais
				04.01.01	resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
				04.01.02	resíduos da operação de calagem
				04.02.10	matéria orgânica de produtos naturais (ex. gordura, cera)
		09.12 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem vegetal	0 Não-perigosos	02.01.01	lamas provenientes da lavagem e limpeza
				02.01.03	resíduos de tecidos vegetais
				02.03.01	lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
				02.03.04	materiais impróprios para consumo ou processamento
				02.03.99	outros resíduos não especificados
				02.04.99	outros resíduos não especificados

					02.07.01	resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias primas			
					02.07.05	lamas do tratamento local de efluentes			
		09.13	Resíduos mistos da confecção de alimentos e de produtos alimentares	0	Não-perigosos	02.01.99	outros resíduos não especificados		
						02.02.03	materiais impróprios para consumo ou processamento		
						02.02.99	outros resíduos não especificados		
						02.05.01	materiais impróprios para consumo ou processamento		
						02.05.99	outros resíduos não especificados		
						02.06.01	materiais impróprios para consumo ou processamento		
						02.07.04	materiais impróprios para consumo ou processamento		
						20.01.08	resíduos orgânicos compostáveis da preparação de refeições (incluindo óleos de fritura e resíduos das cozinhas de cantinas e restaurantes)		
						20.01.09	óleos e gorduras		
	09.2	Resíduos vegetais	09.21	Resíduos vegetais	0	Não-perigosos	02.01.07	resíduos de silvicultura	
							20.02.01	resíduos compostáveis	
	09.3	Pasta e estrume	09.31	Pasta e estrume	0	Não-perigosos	02.01.06	fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutro local	
10	Resíduos ordinários mistos	10.1	Resíduos domésticos e similares	10.11	Resíduos domésticos	0	Não-perigosos	20.03.01	resíduos urbanos mistos
				10.12	Resíduos da limpeza de ruas	0	Não-perigosos	20.03.02	resíduos de mercados
								20.03.03	resíduos da limpeza de ruas
	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	10.21	Embalagens mistas	0	Não-perigosos	15.01.06	compósitas	
			10.22	Outros materiais mistos e não diferenciados	0	Não-perigosos	02.06.99	outros resíduos não especificados	
							02.07.99	outros resíduos não especificados	
							09.01.08	película e papel fotográfico sem prata ou seus compostos	
							09.01.99	outros resíduos não especificados	
							10.01.99	outros resíduos não especificados	
							10.06.99	outros resíduos não especificados	
							10.07.99	outros resíduos não especificados	
							10.08.99	outros resíduos não especificados	
							11.04.01	outros resíduos inorgânicos com metais não especificados	
							12.01.13	resíduos de soldadura	
							12.01.99	outros resíduos não especificados	
							12.02.01	granalha usada	
							15.01.05	embalagens compósitas	
							16.03.01	lotes inorgânicos fora de especificação	
							16.03.02	lotes orgânicos fora de especificação	

				16.07.07	resíduos sólidos de cargueiros
				16.07.99	outros resíduos não especificados
				18.01.04	resíduos cuja recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (ex.: pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
				18.02.03	resíduos cuja recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
				19.04.04	resíduos líquidos aquosos de têmpera
	10.3 Resíduos de triagem	10.31 Resíduos da trituração de veículos	0 Não-perigosos	16.01.05	resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve)
		10.32 resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve)	0 Não-perigosos	03.03.07	rejeitados da reciclagem de papel e cartão
				16.02.08	resíduos de trituração
				19.05.01	fracção não compostada de resíduos urbanos e similares
				19.05.02	fracção não compostada de resíduos de origem animal e vegetal
				19.05.03	composto fora de especificação
				19.05.99	outros resíduos não especificados
				19.08.01	restos de triagem
11 Lamas comuns	11.1 Lamas do tratamento de água de esgoto	11.11 Lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos	0 Não-perigosos	19.08.05	lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos
		11.12 Lamas biodegradáveis do tratamento das águas de outros esgotos	0 Não-perigosos	02.02.04	lamas do tratamento local de efluentes
				02.03.05	lamas do tratamento local de efluentes
				02.04.03	lamas do tratamento local de efluentes
				02.05.02	lamas do tratamento local de efluentes
				02.06.03	lamas do tratamento local de efluentes
				05.02.02	resíduos de colunas de arrefecimento
				05.02.99	outros resíduos não especificados
				05.06.04	resíduos de colunas de arrefecimento
				19.08.04	lamas do tratamento de águas residuais industriais
				19.08.99	outros resíduos não especificados
	11.2 Lamas da purificação de água potável e tratada	11.21 Lamas da purificação de água potável e tratada	0 Não-perigosos	05.02.01	lamas do tratamento de água de abastecimento às caldeiras
				19.09.02	lamas de clarificação da água
				19.09.99	outros resíduos não especificados

	11.3	Lamas de dragagem não poluídas	11.31	Lamas de dragagem não poluídas	0	Não-perigosos	17.05.02	lamas de dragagem	
	11.4	Conteúdo de fossas	11.41	Conteúdo de fossas	0	Não-perigosos	20.03.04	lamas de fossas sépticas	
12	Resíduos mine-rais	12.1	Resíduos de construção e demolição	12.11	Resíduos de betão, tijolos e gesso	0	Não-perigosos	10.12.99 10.13.03 10.13.99 17.01.01 17.01.02 17.01.04 17.03.01 17.03.02 17.03.03 17.06.01	outros resíduos não especificados resíduos de outros materiais compósitos à base de cimento outros resíduos não especificados betão tijolos materiais de construção à base de gesso asfalto com alcatrão asfalto (sem alcatrão) alcatrão e produtos de alcatrão materiais de isolamento com amianto
			12.12	Resíduos de materiais de revestimento rodoviário hidrocarbonizados	0	Não-perigosos	17.03.01 17.03.02 17.03.03 17.06.01	asfalto com alcatrão asfalto (sem alcatrão) alcatrão e produtos de alcatrão materiais de isolamento com amianto	
			12.13	Resíduos de construção mistos	0	Não-perigosos	17.06.02 17.07.01	outros materiais de isolamento resíduos de construção e demolição mistos	
	12.2	Resíduos de amianto	12.21	Resíduos de amianto	0	Não-perigosos	10.13.02 16.02.04 16.02.06 17.01.05	resíduos de peças com amianto-cimento materiais fora de uso com amianto resíduos do fabrico de produtos de amianto materiais de construção à base de amianto	
					1	Perigosos	06.07.01	resíduos da electrólise do amianto	
	12.3	Resíduos dos minerais de ocorrência natural	12.31	Resíduos dos minerais de ocorrência natural	0	Não-perigosos	01.01.01 01.01.02 01.02.01 01.02.02 01.03.01 01.03.02 01.03.03 01.03.99 01.04.01 01.04.02 01.04.03 01.04.05 01.04.06 01.04.99 01.05.04	resíduos de extracção de minérios metalíferos resíduos de extracção de minérios não metalíferos resíduos de preparação de minérios não metalíferos resíduos de preparação de minérios não metalíferos rebarbas resíduos de poeiras e pós barro da produção de alumina outros resíduos não especificados gravilhas e fragmentos de rocha resíduos de areias e argilas resíduos de poeiras e pós resíduos da limpeza e lavagem de minérios resíduos do corte e serragem de pedra outros resíduos não especificados lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce	

				02.04.01	terras provenientes da limpeza e lavagem da beterraba
				08.02.02	lamas aquosas com materiais cerâmicos
				10.11.01	resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico
				10.12.01	resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico
				10.13.01	resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico
				17.05.01	terras e pedras
				19.01.99	outros resíduos não especificados
				19.08.02	resíduos do desarenamento
				19.09.01	resíduos sólidos de gradagens e filtrações primárias
				20.02.02	terras e pedras
				20.02.03	outros resíduos não compostáveis
12.4	Resíduos de combustão	12.41	Resíduos da purificação de gases de chaminé	0	Não-perigosos
				10.01.05	resíduos à base de cálcio, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
				10.01.06	outros resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.01.07	resíduos à base de cálcio, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
				10.01.08	outras lamas provenientes do tratamento de gases
				10.02.03	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.02.04	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.03.11	poeiras de gases de combustão
				10.03.13	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.03.14	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.07.03	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.07.05	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.08.03	poeiras de gases de combustão
				10.08.05	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.08.06	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.11.04	poeiras de gases de combustão
				10.11.06	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.11.07	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.12.02	poeiras de gases de combustão
				10.12.05	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.13.05	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.13.07	lamas provenientes do tratamento de gases
			1	10.04.04	perigosos
				10.04.06	poeiras de gases de combustão
				10.04.07	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.04.07	lamas provenientes do tratamento de gases
				10.05.03	poeiras de gases de combustão
				10.05.05	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.05.06	lamas provenientes do tratamento de gases

				10.06.03	poeiras de gases de combustão
				10.06.06	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				10.06.07	lamas provenientes do tratamento de gases
				19.01.06	resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
				19.01.07	resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
				19.04.02	cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
		12.42	Escórias e cinzas de tratamentos térmicos e de combustão	06.09.02	escória de fósforo
			0 Não-perigosos	10.01.01	cinzas
				10.01.02	cinzas volantes de carvão
				10.01.03	cinzas volantes de turfa
				10.01.11	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras
				10.02.01	resíduos do processamento de escória
				10.02.02	escória não processada
				10.02.05	outras lamas
				10.03.12	outras partículas e poeiras(incluindo poeiras da trituração de escórias)
				10.03.99	outros resíduos não especificados
				10.05.04	outras partículas e poeiras
				10.06.01	escórias (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.06.02	impurezas e escumas (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.06.04	outras partículas e poeiras
				10.07.01	escórias (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.07.02	impurezas e escumas (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.07.04	outras partículas e poeiras
				10.08.01	escórias (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.08.02	impurezas e escumas (de 1.ª e 2.ª fusão)
				10.08.04	outras partículas e poeiras
				10.09.03	escória do forno
				10.10.03	escória do forno
				10.10.04	poeiras do forno
				10.11.05	outras partículas e poeiras
				10.12.03	outras partículas e poeiras
				10.12.04	resíduos sólidos do tratamento de gases
				19.01.01	cinzas e escórias
				19.01.08	resíduos de pirólise
			1 Perigosos	10.01.04	cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos
				10.03.03	escumas
				10.03.04	escórias da fusão primária/impurezas brancas
				10.03.09	impurezas negras da fusão secundária
				10.04.01	escórias (de 1.ª e 2.ª fusão)

				10.04.02	impurezas e escumas (de 1. ^a e 2. ^a fusão)
				10.04.03	arseniato de cálcio
				10.04.05	outras partículas e poeiras
				10.05.01	escórias (de 1. ^a e 2. ^a fusão)
				10.05.02	impurezas e escumas (de 1. ^a e 2. ^a fusão)
				19.01.03	cinzas volantes
				19.01.04	poeiras de caldeira
12.5	Resíduos minerais vários	12.51	Resíduos de minerais artificiais	0	Não-perigosos
				02.04.02	carbonato de cálcio fora de especificação
				02.07.02	resíduos da destilação de álcool
				06.09.01	fosfogesso
				06.11.01	gesso resultante da produção de dióxido de titânio
				08.02.03	suspensões aquosas com materiais cerâmicos
				10.02.99	outros resíduos não especificados
				10.03.05	poeiras de alumina
				10.04.99	outros resíduos não especificados
				10.05.99	outros resíduos não especificados
				10.11.03	resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
				10.11.99	outros resíduos não especificados
				10.13.04	resíduos da calcinação e hidratação da cal
				10.13.06	outras partículas e poeiras
				17.01.03	ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
		12.52	Resíduos de materiais refractários	0	Não-perigosos
				10.01.12	revestimentos e refractários usados
				10.02.06	revestimentos e refractários usados
				10.03.06	bandas de carbono e materiais à prova de fogo usados na electrólise
				10.04.08	revestimentos e refractários usados
				10.05.07	revestimentos e refractários usados
				10.06.08	revestimentos e refractários usados
				10.07.06	revestimentos e refractários usados
				10.08.07	revestimentos e refractários usados
				10.09.01	machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
				10.09.02	machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
				10.09.04	poeiras do forno
				10.09.99	outros resíduos não especificados

					10.10.01	machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos	
					10.10.02	machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos	
					10.11.08	revestimentos e refractários usados	
					10.12.07	revestimentos e refractários usados	
					10.13.08	revestimentos e refractários usados	
			1	Perigosos	10.03.07	revestimentos de cadinho usados	
					19.01.10	carvão activado usado proveniente do tratamento de gases	
	12.6	Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas	12.61	Solos e entulhos poluídos	1	Perigosos	
			12.62	Lamas de dragagem poluídas	05.01.05	derrames de óleos	
13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	13.1	Resíduos solidificados ou estabilizados	13.11	Resíduos solidificados ou estabilizados	0	Não-perigosos
					19.03.01	resíduos estabilizados/solidificados contendo ligantes hidráulicos	
					19.03.02	resíduos estabilizados/solidificados contendo ligantes orgânicos	
					19.03.03	resíduos estabilizados por tratamento biológico	
	13.2	Resíduos vitrificados	13.21	Resíduos vitrificados	0	Não-perigosos	
					19.04.01	Resíduos vitrificados	

Nota: As posições relativas aos resíduos perigosos foram classificadas de acordo com a Decisão n.º 94/904/CE do Conselho (22 de Dezembro de 1994) ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1994, p. 14.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/79/CEE, a Directiva 92/80/CEE e a Directiva 95/59/CE no que se refere à estrutura e às taxas do imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados

(2001/C 180 E/19)

COM(2001) 133 final — 2001/0063(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º da Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros ⁽¹⁾ e do artigo 4.º da Directiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos que não sejam cigarros ⁽²⁾, procedeu-se a uma análise aprofundada das taxas e da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados.
- (2) O primeiro relatório da Comissão sobre o assunto, de 13 de Setembro de 1995 ⁽³⁾, limitou-se a chamar a atenção para determinadas dificuldades encontradas na execução das directivas, sem propor quaisquer soluções concretas.
- (3) O segundo relatório da Comissão, de 15 de Maio de 1998 ⁽⁴⁾, examinou as alterações técnicas necessárias, essencialmente relacionadas com o ajustamento da incidência do imposto especial de consumo mínimo global sobre os cigarros, embora tenha mantido inalteradas as estruturas e as taxas do imposto. Este relatório, que foi submetido ao Conselho em 18 de Maio de 1998, incluía uma proposta de directiva de alteração ⁽⁵⁾.
- (4) As propostas apresentadas pela Comissão foram em grande medida aprovadas na Directiva 1999/81/CE do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que altera a Directiva 92/79/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a Directiva 92/80/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros e a Directiva 95/59/CE relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios.
- (5) A análise da alteração dos preços e das taxas de imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados na Comunidade demonstra que subsistem diferenças consideráveis entre os Estados-Membros, susceptíveis de perturbarem o funcionamento do mercado interno.
- (6) Uma maior convergência entre as taxas de imposto aplicadas nos Estados-Membros contribuiria para reduzir a fraude e o contrabando dentro da Comunidade. A introdução de um montante mínimo fixo, expresso em euros, para além da incidência mínima do imposto especial de 57 % do preço de venda ao público dos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida, assegurará a aplicação de um nível mínimo de imposto especial sobre o consumo de cigarros. Os Estados-Membros que já aplicam um nível elevado de imposto especial de consumo disporão de uma maior flexibilidade a nível de fixação das taxas.
- (7) O Tratado exige que a definição e a execução de todas as políticas e actividades comunitárias garantam um nível elevado de protecção da saúde humana. Tanto os cigarros como o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar são prejudiciais para a saúde dos consumidores. O nível de tributação constitui um elemento importante no que respeita à formação dos preços dos tabacos manufacturados, que por seu turno influencia os hábitos dos consumidores. Por conseguinte, é necessário aproximar gradualmente as taxas mínimas aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar das taxas mínimas aplicáveis aos cigarros.
- (8) A fim de evitar uma quebra de valor na Comunidade das taxas comunitárias mínimas do imposto especial sobre o consumo de cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e dos outros tabacos de fumar, é necessário aumentar gradualmente as taxas mínimas, expressas num montante específico.
- (9) Qualquer harmonização das estruturas dos impostos especiais de consumo terá de ser efectuada por forma a evitar distorções de concorrência entre as diferentes categorias de tabacos manufacturados de um mesmo grupo, facilitando assim o acesso aos mercados nacionais dos Estados-Membros.
- (10) No interesse de uma tributação uniforme e equitativa, haverá que adaptar a definição de charutos e de cigarrilhas prevista na Directiva 95/59/CE, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios ⁽⁶⁾, por forma a que um tipo de charuto em muitos aspectos semelhante a um cigarro seja tratado como cigarro para efeitos da aplicação do imposto especial de consumo.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/81/CE (JO L 211 de 11.8.1999, p. 47).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 10, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/81/CE (JO L 211 de 11.8.1999, p. 47).

⁽³⁾ Com(95) 285 final.

⁽⁴⁾ Com(98) 320 final.

⁽⁵⁾ JO C 203 de 30.6.1998, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 40, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/81/CE.

- (11) Os Estados-Membros devem dispor de meios mais efectivos para lidar com práticas de preços desleais, ou com o aparecimento de produtos que perturbam o mercado. Este objectivo pode ser alcançado autorizando os Estados-Membros a aplicarem um imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros, na condição de não excederem o imposto especial sobre o consumo de cigarros da classe de preços mais vendida.
- (12) É necessário prever um processo de revisão regular. Um período de revisão de quatro anos será mais adequado para permitir o tempo necessário à avaliação das alterações introduzidas pela presente directiva.
- (13) Por conseguinte, as Directivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE do Conselho deverão ser alteradas em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 92/79/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Cada Estado-Membro aplica um imposto especial de consumo mínimo global (elemento específico mais elemento *ad valorem*, com exclusão do IVA), cuja incidência é fixada em 57 % do preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) e 70 euros por 1 000 cigarros relativamente aos cigarros da classe de preços mais vendida.

Os Estados-Membros que aplicam um imposto especial de consumo total de, pelo menos, 100 euros por 1 000 cigarros relativamente aos cigarros da classe de preços mais vendida não necessitam de cumprir o requisito da incidência mínima de 57 %.

O imposto especial de consumo mínimo global sobre os cigarros será determinado com base nos cigarros da classe de preços mais vendida, de acordo com os dados estabelecido em 1 de Janeiro de cada ano.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

No mínimo de quatro em quatro anos após o anterior exame por parte do Conselho, este último deve examinar, com base num relatório e eventualmente numa proposta da Comissão, o imposto especial de consumo mínimo global fixado no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º, bem como a estrutura dos impostos especiais de consumo, tal como definidas no artigo 16.º da Directiva 95/59/CE do Conse-

lho (*), de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados e, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, tomar as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho devem ter em conta o bom funcionamento do mercado interno e os objectivos gerais do Tratado.

(*) JO L 291 de 6.12.1995, p. 40.»

Artigo 2.º

A Directiva 92/80/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 3.º, são inseridos os seguintes parágrafos:

«A partir de 1 de Janeiro de 2002, o imposto especial de consumo global aplicado ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, deve ser, pelo menos, igual a 33 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a 28 euros por quilograma.

A partir de 1 de Janeiro de 2003, o imposto especial de consumo global, deve ser, pelo menos, igual às seguintes taxas ou montantes mínimos:

- a) charutos e cigarrilhas: 5 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 11 euros por 1 000 unidades ou por quilograma;
- b) tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar: 36 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 31 euros por quilograma;
- c) outros tabacos de fumar: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 20 euros por quilograma.

A partir de 1 de Janeiro de 2004, o imposto especial de consumo global aplicado ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar deve ser, pelo menos, igual a 39 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 34 euros por quilograma.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

No mínimo de quatro em quatro anos após o anterior exame por parte do Conselho, este último deve examinar, com base num relatório e eventualmente numa proposta da Comissão, as taxas do imposto previstas na presente directiva e, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, tomar as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho devem ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, o valor real das taxas do imposto e os objectivos gerais do Tratado.»

Artigo 3.º

A Directiva 95/59/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido, revestidos de uma capa exterior com a cor natural dos charutos, abrangendo a totalidade de produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, seja igual ou superior a 1,2 g e quando a capa seja colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30° em relação ao eixo longitudinal do charuto;

4. Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido, revestidos de uma capa exterior com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, seja igual ou superior a 2,3 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, seja igual ou superior a 34 mm.»

2. O n.º 5 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros podem aplicar um imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros, desde que o

mesmo não exceda o imposto especial sobre o consumo de cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida.»

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 2002. Devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, as mesmas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicam o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal

(2001/C 180 E/20)

COM(2001) 139 final — 2001/0076(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 174.º do Tratado CE, a política comunitária no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado.
- (2) A Comunidade está preocupada com o aumento das infracções contra o ambiente e com as suas consequências que, cada vez com maior frequência, ultrapassam as fronteiras dos Estados onde são cometidas. Estas infracções constituem uma ameaça para o ambiente e carecem, conseqüentemente, de uma resposta adequada.
- (3) As actividades que infringem a legislação comunitária e/ou as disposições adoptadas pelos Estados-Membros para lhe dar cumprimento deverão ser objecto de sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em todos os países da Comunidade.
- (4) A experiência tem revelado que os actuais sistemas de sanções não têm sido suficientes para garantir o respeito absoluto do direito comunitário. Esta observância pode e deve ser reforçada através da aplicação de sanções penais que reflectam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas ou dos mecanismos de indemnização no âmbito do direito civil.
- (5) A existência de regras comuns relativas às sanções penais permitirá a utilização de métodos de investigação e de assistência, a nível nacional e entre Estados-Membros, mais eficazes do que os instrumentos disponíveis ao abrigo da cooperação administrativa.
- (6) Confiar a tarefa da aplicação de sanções às autoridades judiciais, e não às autoridades administrativas, significa que a responsabilidade em matéria de investigação e de aplicação da legislação ambiental é conferida a autoridades distintas, independentes das que concedem as licenças de exploração e as autorizações para proceder a descargas.
- (7) Para garantir uma protecção efectiva do ambiente, são necessárias sanções mais dissuasivas, nomeadamente contra as actividades poluentes que normalmente causam ou são susceptíveis de causar uma deterioração significativa do ambiente.
- (8) Por conseguinte, estas actividades deverão ser consideradas infracções penais em toda a Comunidade, quando cometidas intencionalmente ou por negligência grave, sendo passíveis de sanções penais que, em casos graves, poderão incluir penas privativas de liberdade.
- (9) A participação nestas actividades e a sua instigação deverão também ser consideradas infracções penais, a fim de assegurar uma protecção efectiva do ambiente. O mesmo acontece no que se refere ao incumprimento de uma obrigação legal de agir, que poderá ter as mesmas repercussões que um comportamento activo, devendo conseqüentemente ser sancionado em conformidade.
- (10) As pessoas colectivas deverão também ser objecto de sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em toda a Comunidade, uma vez que as violações do direito comunitário são em grande parte cometidas em defesa dos seus interesses ou em seu nome.
- (11) Os Estados-Membros deverão fornecer à Comissão informações sobre a aplicação da presente directiva, por forma a permitir-lhe avaliar o seu efeito.
- (12) A presente directiva respeita os direitos e princípios fundamentais, reconhecidos nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto garantir uma aplicação mais efectiva da legislação comunitária relativa à protecção do ambiente, definindo em toda a Comunidade um conjunto mínimo de infracções penais.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

- a) «Pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público;
- b) «Actividades», o comportamento activo e a omissão, quando exista uma obrigação legal de agir.

Artigo 3.º**Infracções**

Os Estados-Membros garantirão que as seguintes actividades sejam consideradas infracções penais, quando cometidas intencionalmente ou por negligência grave, desde que infrinjam as disposições do direito comunitário de protecção do ambiente e/ou as disposições adoptadas pelos Estados-Membros para lhes dar cumprimento:

- a) A descarga de hidrocarbonetos, óleos residuais ou lamas de depuração na água;
- b) A descarga, emissão ou introdução de uma determinada quantidade de substâncias no ar, no solo ou na água, e o tratamento, eliminação, armazenagem, transporte, exportação ou importação de resíduos perigosos;
- c) A descarga de resíduos no solo ou na água, incluindo na exploração de aterros;
- d) A posse, captura, dano, destruição ou comercialização de espécies protegidas da fauna e da flora selvagem ou parte delas;
- e) A deterioração significativa de um habitat protegido;
- f) O comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- g) A exploração de uma fábrica em que é desenvolvida uma actividade perigosa ou na qual sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou preparações perigosas.

Artigo 4.º**Sanções**

Os Estados-Membros garantirão que as actividades a que se refere o artigo 3.º e a participação nessas actividades ou a

sua instigação sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

- a) No que se refere às pessoas singulares, os Estados-Membros fixarão sanções penais, incluindo, em casos graves, penas privativas da liberdade.
- b) No que se refere às pessoas singulares e colectivas e nos casos em que se revelar adequado, os Estados-Membros poderão prever coimas, a exclusão do benefício de uma vantagem ou auxílio público, a privação temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, a colocação sob vigilância judicial ou medidas de liquidação judicial.

Artigo 5.º**Informação**

De três em três anos, os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Com base nestes relatórios, a Comissão apresentará um relatório comunitário ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 6.º**Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até [1 de Setembro de 2003]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
2. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência no momento da sua publicação oficial. As formas dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições do direito interno que adoptem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

LISTA DAS DISPOSIÇÕES DO DIREITO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DO AMBIENTE REFERIDAS NO ARTIGO 3.º ⁽¹⁾

Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor ⁽²⁾;

Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos ⁽³⁾;

Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados ⁽⁴⁾;

Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁵⁾;

Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽⁶⁾;

Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽⁷⁾;

Directiva 77/537/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁸⁾;

Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos detritos provenientes da indústria do dióxido de titânio ⁽⁹⁾;

Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁰⁾;

Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹¹⁾;

Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas ⁽¹²⁾;

Regulamento (CEE) n.º 348/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativo a um regime comum aplicável às importações dos produtos extraídos dos cetáceos ⁽¹³⁾;

Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos ⁽¹⁴⁾;

Directiva 83/129/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa à importação nos Estados-Membros de peles de determinados bebés-focas e de produtos derivados ⁽¹⁵⁾;

Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio ⁽¹⁶⁾;

⁽¹⁾ A legislação referida inclui as alterações adoptadas até 1 de Março de 2001.

⁽²⁾ JO L 76 de 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO L 190 de 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 1975, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 1975, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 129 de 1976, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 262 de 1976, p. 201.

⁽⁸⁾ JO L 220 de 1977, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 54 de 1978, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 33 de 1979, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO L 103 de 1979, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 20 de 1980, p. 43.

⁽¹³⁾ JO L 39 de 1981, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 81 de 1982, p. 29.

⁽¹⁵⁾ JO L 91 de 1983, p. 30.

⁽¹⁶⁾ JO L 291 de 1983, p. 1.

Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limites e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos ⁽¹⁾;

Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais ⁽²⁾;

Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano ⁽³⁾;

Directiva 86/278/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1986 relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração ⁽⁴⁾;

Directiva 86/280/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1986 relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE ⁽⁵⁾;

Directiva 88/77/CEE do Conselho de 3 de Dezembro de 1987 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos ⁽⁶⁾;

Directiva 88/609/CEE do Conselho de 24 de Novembro de 1988 relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽⁷⁾;

Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos ⁽⁸⁾;

Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos ⁽⁹⁾;

Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados ⁽¹⁰⁾;

Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽¹¹⁾;

Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas ⁽¹²⁾;

Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽¹³⁾;

Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽¹⁴⁾;

Directiva 92/112/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos da indústria do dióxido de titânio tendo em vista a sua eliminação ⁽¹⁵⁾;

Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁶⁾;

⁽¹⁾ JO L 74 de 1984, p. 49.

⁽²⁾ JO L 188 de 1984, p. 20.

⁽³⁾ JO L 274 de 1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 1986, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 1986, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 36 de 1988, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1989, p. 32.

⁽⁹⁾ JO L 203 de 1989, p. 50.

⁽¹⁰⁾ JO L 117 de 1990, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 117 de 1990, p. 15.

⁽¹²⁾ JO L 135 de 1991, p. 40.

⁽¹³⁾ JO L 377 de 1991, p. 20.

⁽¹⁴⁾ JO L 206 de 1992, p. 7.

⁽¹⁵⁾ JO L 409 de 1992, p. 11.

⁽¹⁶⁾ JO L 30 de 1993, p. 1.

Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (Save) ⁽¹⁾;

Directiva 94/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE ⁽²⁾;

Directiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço ⁽³⁾;

Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos ⁽⁴⁾;

Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ⁽⁵⁾;

Directiva 96/59/CE do Conselho de 16 de Setembro de 1996 relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotriphenilos (PCB/PCT) ⁽⁶⁾;

Directiva 96/61/CE do Conselho de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁷⁾;

Directiva 96/82/CE do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas ⁽⁸⁾;

Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 1997 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias ⁽⁹⁾;

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁰⁾;

Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro de 1998 relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho ⁽¹¹⁾;

Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro de 1998 relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Directiva 93/12/CEE do Conselho ⁽¹²⁾;

Directiva 1999/13/CE do Conselho de 11 de Março de 1999 relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações ⁽¹³⁾;

Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽¹⁴⁾;

Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE ⁽¹⁵⁾;

⁽¹⁾ JO L 237 de 1993, p. 28.

⁽²⁾ JO L 100 de 1994, p. 42.

⁽³⁾ JO L 365 de 1994, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 365 de 1997, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 1996, p. 31.

⁽⁷⁾ JO L 257 de 1996, p. 26.

⁽⁸⁾ JO L 10 de 1997, p. 13.

⁽⁹⁾ JO L 59 de 1997, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 61 de 1997, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 350 de 1998, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 350 de 1998, p. 58.

⁽¹³⁾ JO L 85 de 1999, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 182 de 1999, p. 1.

⁽¹⁵⁾ JO L 121 de 1999, p. 13.

Directiva 1999/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos e que altera a Directiva 88/77/CEE do Conselho ⁽¹⁾;

Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida — Declarações da Comissão ⁽²⁾;

Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga ⁽³⁾;

Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁴⁾;

Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁵⁾;

⁽¹⁾ JO L 44 de 2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 269 de 2000, p. 34.

⁽³⁾ JO L 332 de 2000, p. 81.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 244 de 2000, p. 1.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das Perspectivas Financeiras às condições de execução

(2001/C 180 E/21)

COM(2001) 149 final — 2001/0075(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta os pontos 16 a 18 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e o melhoramento do processo orçamental ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando segundo as regras de votação referidas no n.º 9, quinto parágrafo, do artigo 272.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) As Perspectivas Financeiras 2000-2006 devem ser adaptadas para ter em conta as condições de execução em 2000.
- (2) Na sequência de um atraso na adopção de certos programas relativos às acções estruturais, um montante de 6 152,3 milhões de euros da dotação prevista para os fundos estruturais não pôde ser autorizado em 2000 nem transitado para 2001. Em aplicação do ponto 17 do Acordo Interinstitucional, este montante deve ser transferido para os anos seguintes, gerando um aumento dos limites máximos correspondentes de despesas sob a forma de dotações para autorizações.
- (3) As condições da execução orçamental em 2000 não apontam para a necessidade de proceder actualmente a uma adaptação do limite máximo total das dotações para pagamentos. A situação nesta matéria será revista por ocasião de cada um dos exercícios futuros de adaptação.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os limites máximos anuais da sub-rubrica «Fundos estruturais» (dotações para autorizações) que consta da rubrica 2 das Perspectivas Financeiras são aumentados no valor dos seguintes montantes expressos em milhões de euros em preços correntes.

2002	2003	2004	2005	2006
1 157	1 286	1 427	1 216	1 067

Artigo 2.º

O quadro das Perspectivas Financeiras para a UE-15 e o quadro financeiro para a UE-21, após ajustamento técnico para 2002 à evolução do PNB e dos preços e as adaptações que são objecto da presente decisão, são apresentados em anexo.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

QUADRO N.º 2: QUADRO FINANCEIRO UE-21 — AJUSTADO A PREÇOS 2002

Após adaptação (execução) efectuada em 2001

Milhões de euros — Dotações para autorizações	Preços correntes			Preços 2002			
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	41 738	44 530	46 587	46 449	45 377	44 497	44 209
Despesas PAC (à excepção do desenvolvimento rural)	37 352	40 035	41 992	41 843	40 761	39 870	39 572
Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento	4 386	4 495	4 595	4 606	4 616	4 627	4 637
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 678	32 720	33 925	33 413	32 792	32 566	31 955
Fundos estruturais	30 019	30 005	31 136	30 624	30 110	29 884	29 278
Fundo de Coesão	2 659	2 715	2 789	2 789	2 682	2 682	2 677
3. POLÍTICAS INTERNAS ⁽¹⁾	6 031	6 272	6 558	6 676	6 793	6 910	7 038
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 627	4 735	4 873	4 884	4 895	4 905	4 916
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽²⁾	4 638	4 776	5 012	5 119	5 225	5 332	5 439
6. RESERVAS	906	916	676	426	426	426	426
Reserva monetária	500	500	250				
Reserva para ajudas de emergência	203	208	213	213	213	213	213
Reserva para garantias de empréstimos	203	208	213	213	213	213	213
7. AJUDA DE PRÉ-ADESÃO	3 174	3 240	3 328	3 328	3 328	3 328	3 328
Agricultura	529	540	555	555	555	555	555
Instrumentos estruturais de pré-adesão	1 058	1 080	1 109	1 109	1 109	1 109	1 109
PHARE (países candidatos)	1 587	1 620	1 664	1 664	1 664	1 664	1 664
8. ALARGAMENTO			6 851	9 588	12 327	15 075	17 813
Agricultura			1 698	2 154	2 600	3 109	3 608
Acções estruturais			3 980	6 187	8 405	10 612	12 819
Políticas internas			778	810	842	874	906
Administração			395	437	480	480	480
TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA AUTORIZAÇÕES	93 792	97 189	107 810	109 883	111 163	113 039	115 124
TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA PAGAMENTOS	91 322	94 730	104 475	107 920	107 085	107 935	110 314
das quais alargamento			4 397	7 125	9 440	12 146	15 097
Dotações para pagamentos em % do PNB	1,10 %	1,09 %	1,10 %	1,11 %	1,07 %	1,05 %	1,05 %
Margem para imprevistos	0,17 %	0,18 %	0,17 %	0,16 %	0,20 %	0,22 %	0,22 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,27 %	1,27 %	1,27 %	1,27 %	1,27 %	1,27 %	1,27 %

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 2.º da Decisão 1999/64 Euratom do Conselho (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1 e p. 34), o montante das despesas disponíveis no decurso do período 2000-2002 para a investigação eleva-se a 11 510 milhões de euros a preços correntes.

⁽²⁾ No que diz respeito às despesas de pensões, os montantes tomados em conta abaixo do limite máximo desta rubrica são calculados líquidos das contribuições do pessoal para o regime correspondente no limite de 1 100 milhões de euros a preços de 1999 para o período 2000-2006.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/22)

COM(2001) 156 final — 2000/0314(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 15 de Março de 2001)

1. É aditado o seguinte considerando:

«(17.ºA) A actividade agrícola nos Açores encontra-se fortemente dependente da produção de produtos lácteos. Esta dependência, associada a outras limitações decorrentes da ultraperiferidade da mesma região e à falta de uma alternativa viável para as actividades de produção, prejudica o seu desenvolvimento económico. É conveniente ter em conta as necessidades de consumo local destas ilhas e derrogar, durante um período de quatro campanhas a contar da campanha de 1999/2000, a certas disposições da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em matéria de limitação da produção, a fim de atender ao estado de desenvolvimento e às condições da produção local. Embora esta medida constitua uma derrogação ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 34.º do Tratado, é limitada aos produtores de leite do arquipélago e é pouco significativa relativamente à dimensão económica da quota portuguesa total. Esta medida deveria permitir, durante o seu período de aplicação, prosseguir a reestruturação do sector no arquipélago sem interferir com o mercado dos produtos lácteos e sem afectar significativamente o bom funcionamento do regime da imposição aos níveis português e comunitário.»

2. No título II (Medidas a favor das produções locais), capítulo 3 (Medidas a favor das produções dos Açores), secção 1 (Pecuária e produtos lácteos), são inseridos os seguintes artigos 21.ºA até 21.ºC após o artigo 21.º:

«Artigo 21.ºA

1. Durante um período transitório que abrange as campanhas de 1999/2000, 2000/01, 2001/02 e 2002/03, para efeitos da retribuição da imposição suplementar aos produtores referidos no n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ⁽²⁾, só serão considerados como tendo contribuído para o excedente os produtores, tal como definidos na alínea c) do artigo 9.º do referido regulamento, estabelecidos nos Açores e aí exercendo a sua

actividade produtiva, que comercializem quantidades que excedam a sua quantidade de referência aumentada da percentagem determinada em conformidade com o terceiro parágrafo.

A imposição suplementar é devida para as quantidades que excedam a quantidade de referência assim aumentada após retribuição, aos produtores referidos no primeiro parágrafo e proporcionalmente à quantidade de referência de que dispõe cada um deles, das quantidades não utilizadas compreendidas na margem resultante desse aumento.

A percentagem do aumento referido no primeiro parágrafo é igual à relação entre a quantidade de 73 000 toneladas e a soma das quantidades de referência disponíveis em cada exploração em 31 de Março de 2000. Aplicar-se-á exclusivamente, para cada produtor, às quantidades de referência de que o mesmo dispunha em 31 de Março de 2000.

2. As quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas que excedam as quantidades de referência mas respeitem a percentagem referida no n.º 1, após a retribuição prevista no n.º 1, não serão tidas em conta para a determinação de um eventual excedente de Portugal calculado em conformidade com o n.º 1, primeira frase, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 21.ºB

A República Portuguesa comunicará à Comissão, antes da sua entrada em vigor, as disposições adoptadas em aplicação do artigo 21.ºA.

Artigo 21.ºC

A Comissão adoptará, se necessário, as medidas de aplicação do artigo 21.ºA de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.»

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 301.

⁽²⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2000 (JO L 90 de 12.4.2000, p. 4.)

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos complementos alimentares ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/23)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 159 final — 2000/0080(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 19 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p. 207.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Existe um número crescente de produtos comercializados na Comunidade como alimentos que contêm fontes concentradas de nutrientes e são apresentados como complementos desses nutrientes ingeridos num regime alimentar normal.
- (2) Tais produtos estão sujeitos a regras nacionais que variam de Estado-Membro para Estado-Membro e que podem obstar à sua livre circulação e criar desigualdades nas condições de concorrência, tendo, por conseguinte, um impacto directo no funcionamento do mercado interno. Consequentemente, é necessário adoptar regras comunitárias relativas a tais produtos comercializados como produtos alimentares.
- (3) Um regime alimentar adequado e variado pode, em circunstâncias normais, fornecer todos os nutrientes necessários ao desenvolvimento e manutenção normais de uma vida saudável nas quantidades estabelecidas e recomendadas por dados científicos geralmente aceites. Todavia, inquéritos revelam que esta situação ideal não está a ser alcançada relativamente a todos os nutrientes e por todos os grupos populacionais na Comunidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(4) Devido ao estilo de vida especial ou a outros motivos, os consumidores podem optar por complementar as quantidades ingeridas de alguns nutrientes através do consumo de complementos alimentares.

(5) Para garantir um elevado nível de protecção dos consumidores e facilitar a sua escolha, os produtos a colocar no mercado devem ser seguros e comportar uma rotulagem adequada.

(6) O leque de nutrientes e outros ingredientes que podem estar presentes nos complementos alimentares é bastante variado, incluindo, entre outros, vitaminas, sais minerais, aminoácidos, ácidos gordos essenciais, fibras e vários extractos de plantas e ervas.

Todavia, numa primeira fase, a presente directiva deverá apenas abranger complementos alimentares que contenham vitaminas e sais minerais.

(7) Numa primeira fase, a presente directiva deverá apenas abranger complementos alimentares que contenham vitaminas e sais minerais. Os complementos alimentares que contenham, entre os seus ingredientes, vitaminas ou sais minerais devem estar em conformidade com as normas específicas relativas às vitaminas e aos sais minerais estabelecidas na presente directiva.

(8) As normas específicas relativas a outros nutrientes ou outras substâncias com função nutricional ou fisiológica utilizadas como ingredientes de complementos alimentares devem ser estabelecidas numa fase posterior, quando estiverem disponíveis dados científicos adequados a seu respeito. Enquanto essas normas comunitárias específicas não são adoptadas e sem prejuízo das disposições do Tratado, podem aplicar-se as disposições nacionais relativas aos nutrientes ou outras substâncias com função nutricional ou fisiológica, utilizados como ingredientes de complementos alimentares, em relação aos quais ainda não se tenham adoptado normas comunitárias específicas.

(7) Nos complementos alimentares, apenas deverá ser autorizada a presença das vitaminas e sais minerais normalmente presentes e consumidos num regime alimentar e considerados nutrientes essenciais, apesar de isto não significar que a sua presença naqueles produtos seja necessária. Deverão evitar-se potenciais controvérsias relativas à identidade desses nutrientes essenciais. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista positiva de tais vitaminas e sais minerais.

(9) Nos complementos alimentares, apenas deverá ser autorizada a presença das vitaminas e sais minerais normalmente presentes e consumidos num regime alimentar, apesar de isto não significar que a sua presença naqueles produtos seja necessária. Deverão evitar-se potenciais controvérsias relativas à identidade desses nutrientes essenciais. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista positiva de tais vitaminas e sais minerais.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (8) As substâncias químicas utilizadas como fontes de vitaminas e de sais minerais no fabrico de complementos alimentares deverão ser seguras e poder ser utilizadas pelo corpo. Também por este motivo, deve ser elaborada uma lista positiva dessas substâncias. Tais substâncias aprovadas pelo Comité Científico da Alimentação Humana, com base nos critérios acima referidos, para utilização no fabrico de alimentos destinados a lactentes e crianças de tenra idade, bem como de outros alimentos destinados a uma alimentação especial, podem igualmente ser utilizadas no fabrico de complementos alimentares.
- (9) Para acompanhar os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é importante que a lista acima referida seja revista, sempre que necessário, com a maior brevidade possível. Tais revisões aplicarão medidas de natureza técnica e a respectiva adopção deverá incumbir à Comissão por forma a garantir a simplicidade e celeridade do processo.
- (10) Uma vez que a ingestão excessiva de vitaminas e de sais minerais pode provocar efeitos adversos, deve ser fixado, quando necessário, o teor máximo seguro dessas substâncias nos complementos alimentares. Esse teor deve garantir que a utilização normal dos produtos, de acordo com as instruções de utilização fornecidas pelo fabricante, é segura para os consumidores.
- (11) Por esse motivo, ao fixar o teor máximo seguro, deve igualmente ser tida em conta a quantidade máxima de vitaminas e sais minerais ingerida com segurança num regime alimentar normal estabelecida pela avaliação de risco científica, baseada em dados científicos geralmente aceites, bem como o facto de, no que se refere a alguns desses nutrientes, tais quantidades que podem ser ingeridas com segurança poderem aproximar-se da dose que pode ser recomendada. Esta consideração é particularmente importante quando os dados científicos geralmente aceites provam que a ingestão de quantidades excessivas das vitaminas e sais minerais em causa provoca efeitos adversos.
- (10) Existe uma vasta gama de preparados vitamínicos e substâncias minerais utilizados na produção de complementos alimentares actualmente comercializados em alguns Estados-Membros que não foram avaliados pelo Comité Científico da Alimentação Humana e, por conseguinte, não constam das listas positivas. Deveriam ser apresentados ao Comité Científico da Alimentação Humana para avaliação urgente, assim que as partes interessadas apresentem os processos adequados.
- (11) As substâncias químicas utilizadas como fontes de vitaminas e de sais minerais no fabrico de complementos alimentares deverão ser seguras e poder ser utilizadas pelo corpo. Também por este motivo, deve ser elaborada uma lista positiva dessas substâncias. Tais substâncias aprovadas pelo Comité Científico da Alimentação Humana, com base nos critérios acima referidos, para utilização no fabrico de alimentos destinados a lactentes e crianças de tenra idade, bem como de outros alimentos destinados a uma alimentação especial, podem igualmente ser utilizadas no fabrico de complementos alimentares.
- (12) Para acompanhar os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é importante que a lista acima referida seja revista, sempre que necessário, com a maior brevidade possível. Tais revisões aplicarão medidas de natureza técnica e a respectiva adopção deverá incumbir à Comissão por forma a garantir a simplicidade e celeridade do processo.
- (13) Uma vez que a ingestão excessiva de vitaminas e de sais minerais pode provocar efeitos adversos, deve ser fixado, quando necessário, o teor máximo seguro dessas substâncias nos complementos alimentares. Esse teor deve garantir que a utilização normal dos produtos, de acordo com as instruções de utilização fornecidas pelo fabricante, é segura para os consumidores.
- (14) Por esse motivo, ao fixar o teor máximo seguro, deve igualmente ser tida em conta a quantidade máxima de vitaminas e sais minerais ingerida com segurança num regime alimentar normal estabelecida pela avaliação de risco científica, baseada em dados científicos geralmente aceites, bem como o facto de, no que se refere a alguns desses nutrientes, tais quantidades que podem ser ingeridas com segurança poderem aproximar-se da dose que pode ser recomendada. Esta consideração é particularmente importante quando os dados científicos geralmente aceites provam que a ingestão de quantidades excessivas das vitaminas e sais minerais em causa provoca efeitos adversos.

PROPOSTA INICIAL

- (12) Os complementos alimentares são adquiridos pelos consumidores para complementar o regime alimentar. Para garantir a consecução deste objectivo, caso seja declarada a presença de vitaminas e sais minerais no rótulo dos complementos alimentares, tais nutrientes devem estar presentes no produto em quantidades significativas.
- (13) A adopção de valores específicos relativos aos teores máximos e mínimos de vitaminas e sais minerais nos complementos alimentares, baseada em critérios fixados na presente directiva e nos pareceres científicos apropriados, constituirá uma medida de aplicação e deverá incumbir à Comissão.
- (14) As disposições gerais em matéria de rotulagem e as definições constam da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, destinados ao consumidor final, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e não precisam de ser repetidas. A presente directiva pode, por conseguinte, limitar-se às disposições adicionais necessárias.
- (15) A Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽³⁾, não se aplica a complementos alimentares. As informações relativas ao teor de nutrientes nos complementos alimentares é essencial para a escolha informada do consumidor que os adquire, bem como para a sua utilização correcta e segura. Estas informações deverão, tendo em conta a natureza dos produtos em apreço, limitar-se aos nutrientes realmente presentes e ser obrigatórias.
- (16) Atendendo à natureza específica dos complementos alimentares, deverão ser facultados aos organismos de controlo meios adicionais aos normalmente utilizados, por forma a facilitar o controlo eficiente de tais produtos.
- (17) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação descrito no artigo 5.º da referida decisão,

PROPOSTA ALTERADA

- (15) Os complementos alimentares são adquiridos pelos consumidores para complementar o regime alimentar. Para garantir a consecução deste objectivo, caso seja declarada a presença de vitaminas e sais minerais no rótulo dos complementos alimentares, tais nutrientes devem estar presentes no produto em quantidades significativas.
- (16) A adopção de valores específicos relativos aos teores máximos e mínimos de vitaminas e sais minerais nos complementos alimentares, baseada em critérios fixados na presente directiva e nos pareceres científicos apropriados, constituirá uma medida de aplicação e deverá incumbir à Comissão.
- (17) As disposições gerais em matéria de rotulagem e as definições constam da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e não precisam de ser repetidas. A presente directiva deveria, por conseguinte, limitar-se às disposições adicionais necessárias.
- (18) A Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽²⁾, não se aplica a complementos alimentares. As informações relativas ao teor de nutrientes nos complementos alimentares é essencial para a escolha informada do consumidor que os adquire, bem como para a sua utilização correcta e segura. Estas informações deverão, tendo em conta a natureza dos produtos em apreço, limitar-se aos nutrientes realmente presentes e ser obrigatórias.
- (19) Atendendo à natureza específica dos complementos alimentares, deverão ser facultados aos organismos de controlo meios adicionais aos normalmente utilizados, por forma a facilitar o controlo eficiente de tais produtos.
- (20) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação descrito no artigo 5.º da referida decisão,

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 1.

⁽²⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 21.

⁽³⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

Artigo 1.º

1. A presente directiva refere-se a complementos alimentares comercializados sob forma pré-embalada como produtos alimentares e apresentados enquanto tal.

2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- a) Os alimentos destinados a uma alimentação especial abrangidos pela Directiva 89/398/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- b) Os medicamentos abrangidos pela Directiva 65/65/CEE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Complementos alimentares», produtos alimentares que constituem fontes concentradas de determinados nutrientes, referidos na alínea b), estemes ou combinados, comercializados na sua forma de apresentação, que se destinam a complementar esses nutrientes ingeridos num regime alimentar normal;
- b) «Nutrientes», as seguintes substâncias:
 - i) as vitaminas enumeradas no ponto 1 do anexo I,
 - ii) os sais minerais enumerados no ponto 2 do anexo I;
- c) «Forma de apresentação», cápsulas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido e frascos com conta-gotas.

- a) «Complementos alimentares», produtos alimentares que constituem fontes concentradas de determinados nutrientes ou de outras substâncias com uma função nutricional ou fisiológica, estemes ou combinados, comercializados na sua forma de apresentação, que se destinam a complementar esses nutrientes ingeridos num regime alimentar normal;

Inalterado

- c) «Forma de apresentação», cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas de apresentação semelhantes de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida.

2. Numa fase posterior, estabelecer-se-ão normas específicas para outras substâncias com uma função nutricional ou fisiológica.

Artigo 3.º

Inalterado

Os Estados-Membros devem garantir que os complementos alimentares que contenham os nutrientes referidos na alínea b) do artigo 2.º só são comercializados na Comunidade se forem conformes com as regras previstas na presente directiva.

Os Estados-Membros devem garantir que os complementos alimentares que contenham os nutrientes referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º só são comercializados na Comunidade se forem conformes com as regras previstas na presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 27.

⁽²⁾ JO L 22 de 9.2.1965, p. 369.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 4.º

1. Só as vitaminas e sais minerais enumerados no anexo I e os preparados vitamínicos e as substâncias minerais permitidas constantes do anexo II podem ser utilizados no fabrico de complementos alimentares.

2. Os critérios de pureza aplicados às substâncias referidos no n.º 1 devem ser adoptados em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º.

3. As alterações das listas referidas no n.º 1 serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 5.º

1. As quantidades máximas de vitaminas e sais minerais presentes nos complementos alimentares por dose diária consumida de acordo com as recomendações do fabricante devem ser fixadas tendo em conta os seguintes elementos:

a) Quantidades máximas de vitaminas e sais minerais que podem ser ingeridas com segurança estabelecidas através de avaliações de risco científicas baseadas em dados científicos geralmente aceites;

b) Doses de referência para a população relativas às vitaminas e sais minerais, quando se aproximam das quantidades máximas que podem ser ingeridas com segurança;

c) Quantidade de vitaminas e sais minerais ingerida através do consumo de outras fontes dietéticas.

2. Serão fixadas quantidades mínimas de vitaminas e sais minerais por dose diária de consumo, de acordo com as recomendações do fabricante, por forma a garantir a presença desses nutrientes em quantidades significativas nos complementos alimentares.

3. As quantidades máximas e mínimas de vitaminas e sais minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

2. Os critérios de pureza aplicados às substâncias enumeradas no anexo II devem ser adoptados em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º, excepto quando se aplicam em conformidade com o n.º 3.

3. Aplicam-se às substâncias incluídas no anexo II os critérios de pureza estabelecidos na legislação comunitária para a sua utilização na produção de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pela presente directiva.

4. No que respeita às substâncias enumeradas no anexo II relativamente às quais a legislação comunitária não estabelece critérios de pureza, aplicam-se, até à adopção dos mesmos, critérios de pureza geralmente aceites recomendados por organismos internacionais. Podem manter-se as disposições nacionais que estabelecem critérios de pureza mais rigorosos.

5. As alterações das listas referidas no n.º 1 serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

Inalterado

a) Quantidades máximas de vitaminas e sais minerais que podem ser ingeridas com segurança estabelecidas através de avaliações de risco científicas baseadas em dados científicos geralmente aceites que tenham em conta, se for caso disso, os diferentes graus de sensibilidade dos diferentes grupos populacionais;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

1. A designação de venda dos produtos abrangidos pela presente directiva deve incluir o termo «complemento», bem como a designação da categoria do(s) nutriente(s) que caracteriza(m) o produto. A designação da categoria do(s) nutriente(s) pode ser completada ou substituída pela designação específica do(s) nutriente(s) que caracteriza(m) o produto.

2. A rotulagem, apresentação e publicidade não podem atribuir aos complementos alimentares propriedades profilácticas, de tratamento ou curativas de doenças humanas nem fazer referência a tais propriedades.

3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 79/112/CEE, o rótulo deve conter as seguintes referências específicas obrigatórias:

a) A dose diária recomendada do produto;

b) Quando necessário, uma advertência relativa aos possíveis riscos para a saúde decorrentes da ingestão de quantidades superiores à dose diária recomendada;

c) A declaração de que os complementos alimentares não devem ser utilizados como substitutos de um regime alimentar variado.

4. Sempre que a forma de apresentação for semelhante a uma forma farmacêutica, tal como definido nas farmacopeias, deve constar do rótulo a menção «Este produto não é um medicamento».

Artigo 7.º

A rotulagem dos complementos alimentares não pode incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar adequado e variado não pode fornecer quantidades apropriadas de nutrientes.

Artigo 8.º

1. A quantidade do ou dos nutrientes referidos na alínea b) do artigo 2.º presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica. As unidades a utilizar serão as especificadas no anexo I.

3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2000/13/CE, o rótulo deve conter as seguintes referências específicas obrigatórias:

Inalterado

c) A declaração de que os complementos alimentares não devem ser utilizados como substitutos de um regime alimentar variado;

d) A declaração de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

Suprimido

Inalterado

A rotulagem dos complementos alimentares não pode incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar adequado e variado não pode, geralmente, fornecer quantidades apropriadas de nutrientes. Esta disposição não obsta à inclusão de informações relativas à necessidade de complementação do regime alimentar de grupos populacionais específicos, quando isto tiver sido estabelecido por dados científicos geralmente aceites.

Inalterado

1. A quantidade do ou dos nutrientes referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica. As unidades a utilizar serão as especificadas no anexo I.

PROPOSTA INICIAL

2. A quantidade declarada do(s) nutriente(s) corresponderá à quantidade por dose diária recomendada na rotulagem e por dose unitária, conforme adequado. As quantidades indicadas devem referir-se ao produto, tal como é posto à venda.

3. As informações relativas às vitaminas e aos sais minerais devem igualmente ser expressas como percentagem dos valores de referência mencionados, se for o caso, no anexo da Directiva 90/496/CEE.

Artigo 9.º

1. Os valores declarados mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º devem corresponder a valores médios baseados na análise do produto realizada pelo fabricante.

As disposições de aplicação do presente número, designadamente no que respeita aos desvios entre os valores declarados e os observados em controlos oficiais, serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º.

2. A percentagem dos valores de referência para vitaminas e sais minerais mencionados no n.º 3 do artigo 8.º pode igualmente ser apresentada em forma gráfica.

As regras de aplicação do presente número podem ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 10.º

Para facilitar a eficiente vigilância dos complementos alimentares, sempre que um produto for colocado no mercado, o fabricante ou, caso se trate de um produto fabricado num país terceiro, o importador, comunicá-lo-á à autoridade competente do Estado-Membro em que a comercialização tenha lugar, por meio do envio de um modelo do rótulo utilizado para esse produto.

Os Estados-Membros podem não impor tal exigência se puderem provar à Comissão que a comunicação não é necessária para vigiar de forma eficiente tais produtos no seu território.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros não podem proibir ou restringir o comércio dos produtos referidos no artigo 1.º que sejam conformes com o disposto na presente directiva e, eventualmente, em actos comunitários para sua execução, por motivos relacionados com a composição, especificações de fabrico, apresentação ou rotulagem desses produtos.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Sem prejuízo das disposições relevantes do Tratado CE, e nomeadamente dos seus artigos 28.º e 30.º, o n.º 1 não afecta as disposições nacionais aplicáveis na ausência de actos comunitários adoptados para execução da presente directiva.

Artigo 12.º

1. Se, com base numa motivação circunstanciada, devido a novas informações ou a uma reavaliação das informações existentes efectuada após a adopção da presente directiva ou de actos comunitários de execução, um Estado-Membro concluir que um produto referido no artigo 1.º põe em perigo a saúde humana, embora seja conforme com as referidas disposições, pode suspender ou limitar temporariamente a aplicação no seu território das disposições em questão. Do facto informará imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão, apresentando os motivos que justificam a sua decisão.

2. A Comissão analisará o mais rapidamente possível os motivos invocados pelo Estado-Membro em questão e procederá à consulta dos Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, após o que emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar que são necessárias alterações à presente directiva ou aos actos comunitários de execução para obviar às dificuldades mencionadas no n.º 1 e para assegurar a protecção da saúde humana, dará início ao processo estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º com vista à adopção dessas alterações. O Estado-Membro que tiver adoptado medidas de protecção pode, nesse caso, mantê-las até que as alterações tenham sido adoptadas.

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE⁽¹⁾.

2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento regulamentar estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º e com o seu artigo 8.º.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 14.º

As disposições que possam afectar a saúde pública serão adoptadas após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana.

(1) JO L 291 de 19.11.1969, p. 9.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 15.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Maio de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Tais disposições legislativas, regulamentares e administrativas serão aplicadas por forma a:

- a) Permitir, a partir de 1 de Junho de 2002, o comércio dos produtos conformes com a presente directiva;
- b) Proibir, a partir de 1 de Junho de 2004, o comércio dos produtos que não sejam conformes com a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Vitaminas e minerais que podem ser utilizados no fabrico de complementos alimentares

1. Vitaminas

Vitamina A ($\mu\text{g RE}$)
 Vitamina D (μg)
 Vitamina E (mg α -TE)
 Vitamina K (μg)
 Vitamina B1 (mg)
 Vitamina B2 (mg)
 Niacina (mg NE)
 Ácido pantoténico (mg)
 Vitamina B6 (μg)
 Ácido fólico (μg)
 Vitamina B12 (μg)
 Biotina (μg)
 Vitamina C (mg)

2. Minerais

Cálcio (mg)
 Magnésio (mg)
 Ferro (mg)
 Cobre (μg)
 Iodo (μg)
 Zinco (mg)
 Manganês (mg)
 Sódio (mg)
 Potássio (mg)
 Selénio (μg)
 Crómio (μg)
 Molibdénio (μg)
 Fluoreto (mg)
 Cloreto (mg)
 Fósforo (mg)

ANEXO II

Preparados vitamínicos e substâncias minerais que podem ser utilizados no fabrico de complementos alimentares

1. Vitaminas

VITAMINA A
 — retinol
 — acetato de retinilo
 — palmitato de retinilo
 — beta-caroteno
 VITAMINA D
 — colecalciferol
 — ergocalciferol
 VITAMINA E
 — D-alfa-tocoferol
 — DL-alfa-tocoferol
 — acetato de D-alfa-tocoferilo
 — acetato de DL-alfa-tocoferilo
 — succinato ácido de D-alfa-tocoferilo
 VITAMINA K
 — filoquinona (fitomenadiona)
 VITAMINA B1
 — cloridrato de tiamina
 — mononitrato de tiamina
 VITAMINA B2
 — riboflavina
 — riboflavina-5'-fosfato de sódio
 NIACINA
 — ácido nicotínico
 — nicotinamida

ÁCIDO PANTOTÉNICO

— D-pantotenato de cálcio
 — D-pantotenato de sódio
 — dexpanthenol

VITAMINA B6

— cloridrato de piridoxina
 — piridoxina-5'-fosfato

ÁCIDO FÓLICO

— ácido pteroilmonoglutâmico

VITAMINA B12

— cianocobalamina
 — hidroxocobalamina

BIOTINA

— D-biotina

VITAMINA C

— ácido L-ascórbico
 — L-ascorbato de sódio
 — L-ascorbato de cálcio
 — L-ascorbato de potássio
 — 6-palmitato de L-ascorbilo

2. Minerais

carbonato de cálcio
 cloreto de cálcio
 sais de cálcio do ácido cítrico
 gluconato de cálcio
 glicerofosfato de cálcio
 lactato de cálcio

sais de cálcio do ácido ortofosfórico	lactato de zinco
hidróxido de cálcio	óxido de zinco
óxido de cálcio	carbonato de zinco
acetato de magnésio	sulfato de zinco
carbonato de magnésio	carbonato de manganês
cloreto de magnésio	cloreto de manganês
sais de magnésio do ácido cítrico	citrato de manganês
gluconato de magnésio	gluconato de manganês
glicerofosfato de magnésio	glicerofosfato de manganês
sais de magnésio do ácido ortofosfórico	sulfato de manganês
lactato de magnésio	bicarbonato de sódio
hidróxido de magnésio	carbonato de sódio
óxido de magnésio	cloreto de sódio
sulfato de magnésio	citrato de sódio
carbonato ferroso	gluconato de sódio
citrato ferroso	lactato de sódio
citrato férrico de amónio	hidróxido de sódio
gluconato ferroso	sais de sódio do ácido ortofosfórico
fumarato ferroso	bicarbonato de potássio
difosfato férrico de sódio	carbonato de potássio
lactato ferroso	cloreto de potássio
sulfato ferroso	cittrato de potássio
difosfato férrico (pirofosfato férrico)	gluconato de potássio
sacarato férrico	glicerofosfato de potássio
ferro elementar (complexos carbonílicos, ferro electrolítico e ferro obtido por redução com hidrogénio)	lactato de potássio
carbonato cúprico	hidróxido de potássio
citrato cúprico	sais de potássio do ácido ortofosfórico
gluconato cúprico	selenato de sódio
sulfato cúprico	hidrogenosselenito de sódio
complexo de cobre de lisina	selenito de sódio
iodeto de sódio	cloreto de crómio (III)
iodato de sódio	sulfato de crómio (III)
iodeto de potássio	molibdato de amónio (molibdénio (VI))
iodato de potássio	molibdato de potássio (molibdénio (VI))
acetato de zinco	fluoreto de potássio
cloreto de zinco	fluoreto de sódio
cittrato de zinco	
gluconato de zinco	

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de uma nova assistência financeira excepcional ao Kosovo

(2001/C 180 E/24)

COM(2001) 81 final — 2001/0045(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;
- (2) O Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou em 10 de Junho de 1999 a Resolução 1244 (1999) ⁽¹⁾ destinada a promover o estabelecimento, na pendência de um acordo final, de uma autonomia substancial e de um governo próprio no Kosovo no quadro da República Federativa da Jugoslávia;
- (3) A comunidade internacional, com base na Resolução 1244 (1999), criou uma força de segurança internacional (KFOR) e uma administração civil provisória — a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (*United Nations Interim Mission in Kosovo* — UNMIK);
- (4) A UNMIK inclui quatro componentes («pilares») e a União Europeia assumiu o papel de coordenadora ⁽²⁾ do quarto pilar responsável pela reconstrução económica;
- (5) A UNMIK tomou medidas para associar às suas actividades os principais partidos políticos e comunidades étnicas do Kosovo, medidas que estão sendo prosseguidas;
- (6) Foram realizados progressos significativos pela UNMIK, e em especial pelo seu Pilar IV, no estabelecimento de um quadro institucional, jurídico e político conducente à criação de uma economia sólida baseada nos princípios da economia de mercado. A UNMIK criou um sistema bancário e de pagamentos operacional e fomentou o desenvolvimento do sector privado. A UNMIK tem igualmente efectuado progressos no sentido do desenvolvimento da base de receitas e do controlo das despesas;
- (7) A UNMIK estabeleceu uma Autoridade Orçamental Central com vista à instituição de procedimentos transparentes e de definição de responsabilidades no que se refere à gestão do orçamento do Kosovo;
- (8) Com base nas estimativas da UNMIK, que mereceram o acordo do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Kosovo terá necessidade de apoio externo para poder avançar na via de uma economia de mercado sólida e da criação de uma administração civil; prevê-se que será necessária até ao final de 2001 uma assistência financeira externa excepcional de cerca de 90 milhões de euros;
- (9) A UNMIK apresentou um pedido de assistência financeira excepcional; a comunidade internacional considera que a concessão de apoio orçamental externo, distribuída de modo equitativo entre os doadores, constitui uma medida essencial para a cobertura das necessidades de financiamento remanescentes identificadas no orçamento elaborado para o Kosovo pela UNMIK;
- (10) O Kosovo não se encontra em condições de contrair empréstimos a nível interno ou nos mercados financeiros internacionais e não é elegível para a adesão às instituições financeiras internacionais, não podendo deste modo beneficiar da assistência financeira associada aos seus programas;
- (11) Embora se tenha registado uma retoma da actividade económica com um ritmo considerável desde o final do conflito, o Kosovo caracteriza-se por um nível reduzido de desenvolvimento económico e estima-se que o seu PIB por habitante se encontre a um nível inferior ao dos outros países da região e que seja um dos mais baixos da Europa;
- (12) O actual nível reduzido de desenvolvimento económico do Kosovo é o resultado de uma longa ausência de investimentos, bem como dos danos decorrentes do conflito, situação que não poderá ser ultrapassada rapidamente e que irá requerer um apoio contínuo durante um período significativo de modo a estabelecer instituições sólidas e a alcançar um crescimento económico duradouro;
- (13) A Comunidade considerou a presente assistência uma medida adequada para diminuir as restrições financeiras do Kosovo no quadro das actuais circunstâncias extremamente difíceis, já tendo concedido em 2000 assistência financeira sob forma de subvenções a fundo perdido no montante de 35 milhões de euros ⁽³⁾;
- (14) Continua a justificar-se a assistência financeira concedida pela Comunidade, em articulação com os outros doadores, em apoio da população do Kosovo sob forma de subvenções a fundo perdido à disposição do UNMIK;

⁽¹⁾ S/RES/1244 (1999) adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua 4011.ª reunião de 10 de Junho de 1999.

⁽²⁾ Força civil internacional no Kosovo: Relatório do Secretário-Geral de acordo com o ponto 10 da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, S/1999/672, de 12 de Junho de 1999, II 5.

⁽³⁾ Decisão do Conselho 2000/140/CE de 14 de Fevereiro de 2000, (JO L 47 de 19.2.2000, p. 28-29).

- (15) Sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental, a assistência financeira fará parte do conjunto dos auxílios previstos para o Kosovo em 2001, sujeita por conseguinte à disponibilidade de fundos no orçamento geral;
- (16) A assistência financeira excepcional deve ser gerida pela Comissão Europeia;
- (17) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Para além da assistência financeira já decidida pelo Conselho (2000/140/CE) em 14 de Fevereiro de 2000, a Comunidade concederá à UNMIK uma assistência financeira excepcional sob forma de subvenções a fundo perdido no montante máximo de 30 milhões de euros, com vista a aliviar as dificuldades associadas à situação financeira do Kosovo, facilitar o estabelecimento e a prossecução de funções administrativas essenciais e apoiar o desenvolvimento de um quadro económico sólido.

2. Esta assistência será gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos ou memorandos concluídos entre o FMI e a UNMIK ou quaisquer outras autoridades do Kosovo reconhecidas internacionalmente.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a UNMIK, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições económicas associadas a esta assistência. Estas condições deverão

ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

2. A Comissão verificará regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI e com o Banco Mundial, se a política económica do Kosovo está em conformidade com os objectivos e as condições de política económica da presente assistência.

Artigo 3.º

1. A assistência será colocada à disposição da UNMIK em, pelo menos, duas parcelas. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, a primeira parcela deverá ser disponibilizada com base num memorando de acordo concluído entre a UNMIK e a Comunidade.

2. Sob reserva do disposto no artigo 2.º, a segunda parcela e qualquer eventual parcela adicional serão disponibilizadas após terem sido cumpridas as condições de política económica referidas no n.º 1 do artigo 2.º e não antes de ter decorrido um período de três meses após a disponibilização da parcela anterior.

3. Os fundos serão colocados à disposição da UNMIK através da Autoridade Orçamental Central e destinar-se-ão exclusivamente ao apoio às necessidades orçamentais do Kosovo.

Artigo 4.º

A UNMIK suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação prevista na presente decisão, se for caso disso.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório e de comunicações ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/25)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 142 final — 2000/0033(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 20 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 150 E de 30.5.2000, p. 73.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É importante promover medidas que garantam o funcionamento adequado do mercado interno.
- (2) O equipamento de tecnologia da informação e de comunicações é responsável por uma parte considerável do consumo total de energia eléctrica. A medida mais eficaz para a redução do consumo de energia deste equipamento consiste na redução do consumo em modo de espera. Os vários modelos disponíveis no mercado comunitário possuem níveis diversos de consumo no modo de espera.
- (3) Alguns Estados-Membros equacionam a adopção de disposições relativas à rotulagem energética do equipamento de tecnologia da informação e de comunicações, o que poderia criar obstáculos à comercialização destes produtos na Comunidade. É desejável harmonizar estas iniciativas de modo a minimizar o seu impacto sobre o sector.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- (2) O equipamento de tecnologia da informação e de comunicações é responsável por uma parte considerável do consumo total de energia eléctrica. A medida mais eficaz para a redução do consumo de energia deste equipamento consiste na redução do consumo em modo de espera. Os vários modelos disponíveis no mercado comunitário possuem níveis diversos de consumo no modo de espera. No entanto, existem outras medidas para a redução do consumo de electricidade deste equipamento, nomeadamente a possibilidade de o desligar completamente sempre que o mesmo não seja necessário. A Comissão deverá analisar quais as medidas adequadas para explorar igualmente essas possibilidades de poupança de energia.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) É adequado partir de um elevado nível de protecção nas propostas para harmonizar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros relativamente à protecção da saúde, da segurança, do ambiente e relativamente à protecção dos consumidores. O presente regulamento garante um elevado nível de protecção do ambiente e do consumidor ao visar uma melhoria significativa da eficiência energética do tipo de equipamento supracitado.
- (5) A adopção destas medidas inscreve-se na esfera de competências da Comunidade. Os requisitos do presente regulamento situam-se dentro dos limites dos seus objectivos, estando assim em conformidade com os requisitos previstos no artigo 5.º do Tratado.
- (6) Além disso, o artigo 174.º do Tratado exige a protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a utilização prudente e racional dos recursos naturais, incluindo-se estes dois objectivos na política da Comunidade para o ambiente. A produção e consumo de electricidade são responsáveis por 30 % das emissões de dióxido de carbono CO₂ resultantes da acção do homem e por cerca de 35 % do consumo básico de energia na Comunidade e estas percentagens estão a aumentar, e estas percentagens estão a aumentar.
- (7) A Decisão 89/364/CE do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à adopção de um programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade ⁽¹⁾ tem como objectivo duplo influenciar o consumidor de electricidade no sentido da utilização de aparelhos e equipamentos de elevado rendimento eléctrico e aperfeiçoar a eficácia dos equipamentos e aparelhos.
- (8) O Protocolo da UNFCCC assinado em Quioto, em 10 de Dezembro de 1997, impõe à Comunidade uma redução de 8 % nas emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa até ao ano 2012. Para atingir este objectivo, são necessárias medidas mais firmes para estabilizar as emissões de CO₂ na Comunidade.
- (9) A Decisão 91/565/CE ⁽²⁾ institui um programa relativo à promoção do rendimento energético na Comunidade (programa SAVE) e a Decisão 96/737/CE ⁽³⁾ institui um programa plurianual (programa SAVE II) para prosseguir e intensificar a acção do primeiro programa SAVE.
- (6) Além disso, o artigo 174.º do Tratado exige a protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a utilização prudente e racional dos recursos naturais, incluindo-se estes dois objectivos na política da Comunidade para o ambiente. A produção e consumo de electricidade são responsáveis por 30 % das emissões de dióxido de carbono CO₂ resultantes da acção do homem e por cerca de 35 % do consumo básico de energia na Comunidade. As perdas de energia dos electrodomésticos em modo de espera são responsáveis por cerca de 10 % do consumo de electricidade, e estas percentagens estão a aumentar.
- Inalterado

⁽¹⁾ JO L 157 de 9.6.1989, p. 32.

⁽²⁾ JO L 307 de 8.11.1991, p. 34.

⁽³⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 50.

PROPOSTA INICIAL

- (10) Além disso, a Decisão 2179/98/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» apontava o reforço da rotulagem de equipamento eficiente em termos energéticos como uma prioridade essencial à integração dos requisitos ambientais relativos à energia.
- (11) A Resolução do Conselho ⁽²⁾ de 7 de Dezembro de 1998 sobre eficiência energética na Comunidade Europeia exigia uma intensificação na utilização de rótulos em aparelhos e equipamento.
- (12) O equipamento de tecnologia da informação e de comunicações mais eficiente em termos energéticos está disponível com poucos ou nenhuns custos adicionais e, em poucos anos, através das economias de electricidade, terão pago o seu custo inicial.
- (13) No interesse do comércio internacional, os requisitos, rótulos e métodos para testar a eficiência energética devem ser harmonizados nos aspectos mais pertinentes.
- (14) O equipamento de tecnologia da informação e de comunicações é comercializado à escala mundial. A Comunidade e os Estados Unidos da América negociaram um acordo relativo à coordenação de programas de rotulagem em matéria de eficiência energética, sob a designação comum de programa Energy Star. Este acordo foi concluído pela Decisão do Conselho de ... de ... e facilitará o comércio internacional daquele tipo de equipamento. O presente regulamento visa aplicar na Comunidade o acordo supracitado.

PROPOSTA ALTERADA

- (12) O equipamento de tecnologia da informação e de comunicações mais eficiente em termos energéticos está disponível com poucos ou nenhuns custos adicionais e, em poucos meses, através das economias de electricidade, terão pago o seu custo inicial. Os objectivos de economia energética e redução das emissões de CO₂ neste domínio podem ser atingidos com custos reduzidos e sem desvantagens para os consumidores e a indústria.

Inalterado

- (14-A) Para ter influência nos requisitos deste rótulo de uso internacional, é conveniente que a União Europeia participe no sistema de rotulagem e na elaboração das normas necessárias. No entanto, é necessário analisar regularmente se as normas fixadas são suficientemente ambiciosas e se os interesses da União Europeia são tidos em conta de forma adequada.

- (14-B) Para complementar a rotulagem de equipamento especialmente eficiente, é conveniente que o equipamento menos eficiente seja gradualmente retirado do mercado. Por conseguinte, a Comissão deverá analisar a possibilidade de celebrar um acordo voluntário com os fabricantes do equipamento em causa, com vista a garantir que o equipamento especialmente ineficaz seja totalmente retirado do mercado. No caso de um acordo voluntário não ser possível, a Comissão deverá considerar a apresentação de uma proposta legislativa sobre esta matéria.

⁽¹⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 394 de 17.12.1998, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (15) É necessário um sistema eficaz de controlo para garantir que o programa de rotulagem Energy Star é correctamente aplicado, que são asseguradas condições concorren- ciais justas aos fabricantes e que os direitos do consumi- dor são protegidos.
- (16) O presente regulamento limita-se ao equipamento de tec- nologia da informação e de comunicações.
- (17) A Directiva ⁽¹⁾ 92/75/CEE relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotula- gem e outras indicações uniformes relativas aos produtos não seria o instrumento mais eficaz para o equipamento de tecnologia da informação e de comunicações. A me- dida que apresenta melhor relação custo/benefício para a promoção da eficiência energética do equipamento de tecnologia da informação e de comunicações é o lança- mento de um programa voluntário de rotulagem.
- (18) É necessário confiar a tarefa de contribuir para a elabo- ração e revisão das especificações técnicas a um orga- nismo adequado, a Administração Energy Star para a União Europeia (*European Union Energy Star Board* — EUESB), de modo a conseguir uma aplicação neutra e eficaz do sistema. A AESUE deverá ser constituída por organismos nacionais.
- (19) É necessário garantir a coerência e a coordenação do programa Energy Star com as prioridades da política da Comunidade e com outros sistemas comunitários de rotulagem ou de certificação de qualidade, designadamente os sistemas instituídos pela Directiva 92/75/CEE do Con- selho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos e pelo Regulamento ⁽²⁾ (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico.
- (20) Devem ser definidas disposições que garantam a coerência e a complementaridade entre o programa comunitário Energy Star e outros sistemas voluntários de rotulagem na Comunidade, de modo a evitar confundir os consumi- dores, prevenir potenciais distorções do mercado e au- mentar a atractividade do programa Energy Star aos olhos de potenciais candidatos.
- (21) É necessário garantir a transparência na aplicação do sis- tema e garantir a sua coerência com as normas interna- cionais pertinentes, de modo a facilitar aos fabricantes e exportadores de países exteriores à Comunidade o acesso e a participação no sistema,

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

⁽²⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Objectivos**

1. O presente regulamento estabelece as normas do programa voluntário de rotulagem em matéria de eficiência energética da Comunidade (a seguir denominado «programa Energy Star») tal como definido no acordo (a seguir denominado «Acordo») entre a Comunidade e os Estados Unidos da América relativamente à coordenação de programas de rotulagem em matéria de eficiência energética.
2. O Acordo visa incentivar a comercialização a nível internacional de equipamento de tecnologia da informação e de comunicações, facilitando aos agentes económicos os procedimentos para a participação no programa Energy Star. O programa Energy Star visa maximizar a economia energética e os benefícios ambientais e dos consumidores pelo fomento da oferta e da procura de equipamento de tecnologia da informação e de comunicações eficiente em termos energéticos.
3. O programa Energy Star será coordenado com outras medidas e sistemas comunitários de rotulagem ou certificação de qualidade, tais como, e em particular, o sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico, tal como instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento só é aplicável a grupos de produtos de equipamento de tecnologia da informação e de comunicações. Entende-se por grupo de produtos quaisquer bens que sirvam propósitos semelhantes e sejam equivalentes em termos de utilização e percepção do consumidor.
2. A lista de grupos de produtos abrangida pelo presente regulamento é aquela que, em qualquer momento, for definida no Anexo C do Acordo.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são extraídas do Acordo as seguintes definições:

- a) entende-se por «Logotipo Energy Star» o sinal ou marca designada no Anexo A do Acordo e reproduzida no Anexo I;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) entende-se por «Participantes no Programa», tal como definidos no artigo 2.º do Acordo, os fabricantes, vendedores ou revendedores que se comprometem a vender os denominados produtos eficientes em termos energéticos que cumprem as especificações do programa de rotulagem Energy Star e que nele decidiram participar inscrevendo-se junto da Comissão;
- c) entende-se por «Especificações» os requisitos de eficiência energética e de desempenho, incluindo os métodos de ensaio, utilizados para determinar a qualificação de produtos eficientes em termos energéticos para a utilização do logotipo Energy Star, tal como definido no artigo 2.º e Anexo C do Acordo.

*Artigo 4.º***Princípios gerais**

1. Os participantes no programa podem apor o logotipo Energy Star aos produtos individuais que fabricam ou colocam no mercado da Comunidade.
2. Salvo prova em contrário, presume-se que estão conformes ao presente regulamento os produtos que cumprem as especificações e para os quais a Agência de Protecção Ambiental dos Estados Unidos (EPA EUA) concedeu autorização para ostentarem o logotipo Energy Star.
3. Sempre que forem observadas as disposições do presente regulamento, os Estados-Membros não poderão proibir ou restringir a colocação no mercado de equipamento de tecnologia de informação e de comunicações com base no facto de ostentar o logotipo Energy Star; todavia, isto não impedirá a proibição ou restrição de equipamento que não cumpra qualquer um dos outros requisitos previstos em actos legislativos comunitários.
4. Sem prejuízo de quaisquer outras normas comunitárias relativas à avaliação e marcas de conformidade e/ou a qualquer outro acordo internacional celebrado entre a Comunidade Europeia e países terceiros relativamente ao acesso ao mercado comunitário, os produtos abrangidos pelo presente regulamento que são colocados no mercado da Comunidade podem ser testados para efeitos de verificação da sua conformidade com os requisitos do presente regulamento.

*Artigo 5.º***Inscrição dos participantes no programa**

1. As candidaturas a participante no programa poderão ser submetidas pelos fabricantes, importadores e retalhistas aos organismos nacionais, tal como referido no artigo 9.º, ou à Comissão. Os organismos nacionais remeterão a candidatura à Comissão.
2. A decisão de conferir a um candidato o estatuto de participante no programa será tomada pela Comissão, depois de verificar se o candidato concordou em cumprir as directrizes para o utilizador do logotipo constantes do Anexo B do Acordo.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 6.º***Promoção do logotipo Energy Star**

1. Estados-Membros e a Comissão, em cooperação com os membros da AESUE, tal como referido no artigo 8.º, promoverão a utilização do logotipo Energy Star por meio de acções de sensibilização e campanhas de informação dirigidas aos consumidores, produtores, retalhistas e grande público, apoiando assim o desenvolvimento do programa Energy Star.
2. Para fomentar a aquisição de produtos Energy Star, a Comissão e outras instituições da Comunidade Europeia, bem como outras entidades públicas a nível nacional, deverão, sem prejuízo do direito comunitário, recorrer às especificações Energy Star ao definirem os seus requisitos para produtos de tecnologia da informação e de comunicações.

*Artigo 7.º***Outros sistemas voluntários de rotulagem energética**

1. Os sistemas, novos ou existentes, de rotulagem energética nos Estados-Membros podem coexistir com o programa Energy Star, desde que sejam reconhecidos ou autorizados pelas autoridades dos Estados-Membros e se destinem a atingir objectivos nacionais ou regionais específicos ou introduzam requisitos mais rigorosos que os do programa Energy Star.
2. A Comissão e os Estados-Membros agirão de modo a assegurar a necessária coordenação entre o programa Energy Star e os sistemas nacionais nos Estados-Membros, em particular na selecção dos grupos de produtos, bem como no desenvolvimento e revisão das especificações.

*Artigo 8.º***Administração Energy Star para a União Europeia**

1. A Comissão criará uma administração Energy Star para a União Europeia constituída pelos representantes dos organismos nacionais mencionados no artigo 9.º, partes relevantes interessadas, a seguir denominada «AESUE». A AESUE dará o seu contributo em particular na revisão das especificações e da cobertura dos grupos de produtos. A AESUE aconselhará também a Comissão em campanhas de informação e educação públicas, e, sempre que se justifique, assumirá a respectiva coordenação.

PROPOSTA ALTERADA

1. A Comissão criará uma administração Energy Star para a União Europeia constituída pelos representantes dos organismos nacionais mencionados no artigo 9.º, peritos nacionais de política energética e representantes das partes relevantes interessadas, a seguir denominada «AESUE». A AESUE dará o seu contributo em particular na revisão das especificações e da cobertura dos grupos de produtos. A AESUE aconselhará também a Comissão em campanhas de informação e educação públicas, e, sempre que se justifique, assumirá a respectiva coordenação.

- 2.A. Um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e todos os anos subsequentes, a AESUE elaborará um relatório sobre a penetração de mercado dos produtos que utilizam o logotipo Energy Star, bem como sobre o estado da tecnologia disponível para a redução do consumo de energia.

PROPOSTA INICIAL

2. A Comissão garantirá, na medida das suas possibilidades, que, em relação a cada grupo de produtos, a AESUE observa uma participação equilibrada das partes interessadas relacionadas com esse grupo de produtos, tais como os fabricantes, retalhistas, importadores, grupos de protecção do ambiente ou organizações de consumidores.

3. O regulamento interno da AESUE será definido pela Comissão.

*Artigo 9.º***Organismos nacionais**

Cada Estado-Membro designará o organismo ou organismos nacionais (a seguir denominado(s) «organismo nacional» ou «organismos nacionais»), responsável/responsáveis pelo desempenho das funções previstas no presente regulamento. Sempre que for designado mais do que um organismo nacional, o Estado-Membro determinará os poderes respectivos desses organismos e os requisitos de coordenação que lhes são aplicáveis.

*Artigo 10.º***Programa de trabalho**

Em conformidade com os objectivos exarados no artigo 1.º, será definido um programa de trabalho pela Comissão no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, após consulta prévia à Administração Energy Star para a União Europeia (AESUE), que será submetido ao Conselho e ao Parlamento Europeu. O programa de trabalho incluirá uma estratégia para o desenvolvimento do programa Energy Star, a aplicar nos três anos seguintes:

- os objectivos de melhorias de eficiência energética, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de protecção do ambiente e dos consumidores, e de penetração do mercado que o programa Energy Star deverá procurar atingir a nível da Comunidade;
- uma lista não exaustiva dos grupos de produtos que deverão ser considerados como prioridades para efeitos de inclusão no programa Energy Star;
- projectos para campanhas de educação e promoção e outras acções necessárias, que deverão ser co-financiadas, sobretudo, pelo programa SAVE;
- projectos de coordenação e cooperação entre o programa Energy Star e outros sistemas voluntários de rotulagem energética nos Estados-Membros.

O programa de trabalho será revisto periodicamente.

PROPOSTA ALTERADA

2.B. A Comissão garantirá, na medida das suas possibilidades, que, em relação a cada grupo de produtos, a AESUE observa uma participação equilibrada das partes interessadas relacionadas com esse grupo de produtos, tais como os fabricantes, retalhistas, importadores, grupos de protecção do ambiente ou organizações de consumidores.

Inalterado

4. A Comissão manterá o Conselho e o Parlamento Europeu informados das actividades da AESUE.

Inalterado

O programa de trabalho será revisto periodicamente. A primeira revisão realizar-se-á, o mais tardar, doze meses após o relatório ter sido apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu e, subsequentemente, de doze em doze meses.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 11.º

Inalterado

Procedimentos para a revisão do Acordo

Com vista à revisão das Especificações e dos grupos de produtos abrangidos pelo Acordo, e antes de submeter qualquer projecto de proposta ou responder à EPA, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo, terão de ser dados os seguintes passos:

1. A Comissão pode dar início ao procedimento por iniciativa própria ou por solicitação da AESUE. Se adequado, a Comissão formulará um pedido à AESUE para que esta apresente sugestões para a revisão das especificações, bem como dos grupos de produtos abrangidos pelo programa Energy Star. No pedido, estará previsto um prazo para a conclusão deste trabalho. Na redacção do pedido, a Comissão levará na devida conta o programa de trabalho previsto no artigo 10.º.
2. A Comissão formulará um pedido à AESUE sempre que receber uma proposta de revisão da EPA.
3. Com base no pedido, a AESUE elaborará uma proposta de revisão das especificações e grupos de produtos abrangidos pelo programa Energy Star, levando em consideração os estudos de mercado e de exequibilidade e a tecnologia disponível para a redução do consumo de energia, tal como previsto no artigo X do Acordo.
4. Nas negociações com a EPA, a Comissão levará em consideração a proposta de revisão das especificações e de cobertura de produtos formulada pela AESUE.
4. Nas negociações com a EPA, a Comissão levará em consideração a proposta de revisão das especificações e de cobertura de produtos formulada pela AESUE. Nesse contexto, respeitará especialmente o objectivo de prever especificações rigorosas, tendo em conta a tecnologia disponível para a redução do consumo de energia, tal como foi examinada no relatório da AESUE referido no n.º 2-A do artigo 8.º.
5. Uma vez concluídas as negociações em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão do Conselho, a Comissão publicará no Jornal Oficial o novo conjunto de especificações e de grupos de produtos abrangidos pelo programa Energy Star.

Inalterado

*Artigo 12.º***Vigilância do mercado e controlo de abusos**

1. O logotipo Energy Star será apostado apenas aos produtos abrangidos pelo Acordo e em conformidade com as directrizes para os utilizadores do logotipo, contidas no Anexo B do Acordo.
2. Os Estados-Membros criarão um mecanismo de vigilância para garantir a conformidade com as disposições do presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

3. É proibida qualquer publicidade falsa ou enganosa ou a utilização de qualquer rótulo ou logotipo que leve a confusões com o logotipo Energy Star introduzido pelo presente regulamento.

4. Em caso de não cumprimento das disposições do presente regulamento, os Estados-Membros estabelecerão sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras e comunicá-las-ão à Comissão.

*Artigo 13.º***Informação**

Cada Estado-Membro zelará por que os consumidores e empresas sejam informados, pelos meios adequados, dos seguintes aspectos:

- a) os objectivos do programa Energy Star;
- b) os grupos de produtos abrangidos;
- c) as especificações para cada grupo de produtos;
- d) os procedimentos de inscrição a seguir para participação no programa Energy Star;
- e) o organismo nacional ou organismos nacionais no Estado-Membro.

Os Estados-Membros podem tomar medidas no sentido de inserirem o seguinte texto explicativo junto ao logotipo: «Atribuído aos produtos que cumprem os requisitos de eficiência energética do sistema Energy Star».

*Artigo 14.º***Aplicação**

No prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do presente regulamento.

*Artigo 15.º***Revisão**

1. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, e de qualquer renovação do Acordo, a Comissão analisará o programa Energy Star à luz da experiência adquirida durante a sua vigência.

PROPOSTA ALTERADA

Cada Estado-Membro zelará por que os consumidores e empresas sejam informados, pelos meios adequados, de preferência através de um breve panfleto que acompanhará o equipamento no momento da venda, dos seguintes aspectos:

Inalterado

No prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do presente regulamento. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para garantir que todos os Estados-Membros desenvolvam os maiores esforços para incentivar a utilização do programa de rotulagem Energy Star.

Inalterado

1. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará e apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório de monitorização da eficiência energética do mercado do equipamento de escritório e de comunicações na UE, avaliando a eficácia do programa Energy Star e propondo, se necessário, medidas complementares ao programa Energy Star. Antes de qualquer renovação do Acordo, a Comissão analisará o programa Energy Star à luz da experiência adquirida durante a sua vigência. A análise deverá especialmente verificar se os requisitos do programa Energy Star são suficientemente ambiciosos e se a posição da União Europeia foi adequadamente defendida no diálogo com os Estados Unidos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Se necessário, a Comissão proporá alterações ao presente regulamento, em particular, no caso de denúncia do Acordo.

Inalterado

Artigo 16.º

Disposições finais

O presente regulamento entrará em vigor trinta dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

—————

ANEXO I

LOGOTIPO ENERGY STAR



Versão preto e branco



Versão a cores

—————

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/26)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 158 final — 2000/0121(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 20 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p. 240.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Suprimido

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Inalterado

Considerando o seguinte:

- (1) Perante o elevado número de acidentes marítimos com graneleiros e a perda de vidas humanas que deles resultam torna-se necessário tomar novas medidas no quadro da política comum dos transportes para reforçar a segurança do transporte marítimo.
- (2) A investigação das causas dos acidentes com graneleiros indica que as operações de carga e descarga de granéis sólidos podem, quando incorrectamente conduzidas, contribuir para a ruína do navio, submetendo a sua estrutura a tensões excessivas ou causando avarias mecânicas em elementos estruturais nos porões de carga; a protecção da segurança dos graneleiros pode ser reforçada com a adopção de medidas destinadas a reduzir o risco de avaria e ruína estruturais resultante de operações de carga e descarga mal conduzidas.
- (3) A nível internacional, a Organização Marítima Internacional (OMI), mediante um conjunto de resoluções da sua Assembleia, adoptou recomendações no domínio da segurança dos graneleiros, relativas à interface navio/porto em geral e às operações de carga e descarga em particular.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) A OMI adoptou, mediante a Resolução A.862(20) da Assembleia, um Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, exortando os Estados contratantes a aplicá-lo com a maior brevidade e a informarem-na de qualquer situação de incumprimento; no quadro desta resolução, a OMI exortou ainda os Estados contratantes em cujos territórios se localizem terminais de carga e descarga de granéis sólidos a introduzirem regulamentação que permita a aplicação de um conjunto de princípios essenciais necessários à aplicação do Código.
- (5) O impacto das operações de carga e descarga na segurança dos graneleiros tem implicações transnacionais dada a natureza global do tráfego de granéis sólidos. A acção preventiva no sentido de evitar o afundamento de graneleiros em resultado de práticas incorrectas de carga e descarga terá melhores resultados a nível comunitário, uma vez que, isoladamente, os Estados-Membros não estão em condições de tomar medidas adequadas e eficazes.
- (6) A acção ao nível comunitário constitui o meio mais eficaz de estabelecer normas e procedimentos harmonizados tendo em vista a aplicação das recomendações da OMI estabelecidas na Resolução A.862(20) da sua Assembleia e do Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros.
- (7) À luz do princípio da subsidiariedade, estatuído no artigo 5.º do Tratado, a directiva constitui o instrumento jurídico mais adequado, visto estabelecer um quadro de aplicação uniforme e obrigatória das normas e procedimentos de carga e descarga seguras de navios graneleiros a nível dos Estados-Membros, deixando todavia a estes a decisão sobre os meios de execução que melhor se adequam ao seu sistema interno. De acordo com o princípio da proporcionalidade a presente directiva não ultrapassa o que é necessário à consecução dos respectivos fins.
- (8) A protecção da segurança dos graneleiros e suas tripulações pode ser reforçada reduzindo os riscos resultantes da má condução das operações de carga ou descarga de granéis sólidos nos terminais, mediante, nomeadamente, o estabelecimento de procedimentos harmonizados de cooperação e comunicação entre os navios e os terminais e de requisitos de aptidão para os navios e terminais.
- (9) Para reforçar a segurança dos graneleiros e evitar distorções da concorrência, os procedimentos harmonizados e os critérios de aptidão devem aplicar-se a todos os graneleiros, independentemente da sua bandeira, e a todos os terminais da Comunidade que os navios demandem para carregar ou descarregar granéis sólidos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(10) Os graneleiros que demandem terminais para carregar ou descarregar granéis sólidos devem estar aptos a esse fim. Os terminais devem verificar se os graneleiros que os demandam satisfazem os critérios de aptidão pertinentes estabelecidos no Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, da OMI.

(11) Os terminais devem igualmente estar aptos a receber, carregar e descarregar graneleiros. Para esse efeito, devem satisfazer os critérios de aptidão do Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, da OMI, referentes aos postos de atracção, ao equipamento de movimentação e pesagem de carga e à formação e métodos de trabalho do pessoal do terminal.

(12) Para reforçar a cooperação e a comunicação com os comandantes dos navios em matérias relacionadas com a carga e descarga de granéis sólidos, os terminais devem designar um representante e pôr à disposição dos comandantes livretes informativos sobre as facilidades do porto e do terminal, em conformidade com as disposições do Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, da OMI.

(13) A criação, aplicação e manutenção de um sistema de gestão da qualidade pelos terminais permitirá a planificação e execução dos procedimentos de cooperação e comunicação e das operações de carga e descarga num quadro harmonizado, internacionalmente reconhecido e fiscalizável. Para o seu reconhecimento internacional, o sistema de gestão da qualidade deve basear-se na série de normas ISO 9000 adoptadas pela Organização Internacional de Normalização.

(14) Para assegurar que as operações de carga e descarga são preparadas, acordadas e conduzidas com o devido cuidado, de modo a evitar que possam comprometer a segurança estrutural do navio, as obrigações do comandante e do representante do terminal devem ser estabelecidas de acordo com as disposições pertinentes da Convenção SOLAS, da Resolução A.862(20) da Assembleia da OMI e do Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, da OMI. Para o mesmo fim, devem igualmente ser estabelecidos, com base nas disposições destes instrumentos internacionais, procedimentos para preparar, acordar e conduzir as operações de carga e descarga.

(13) A criação, aplicação e manutenção de um sistema de gestão da qualidade pelos terminais permitirá a planificação e execução dos procedimentos de cooperação e comunicação e das operações de carga e descarga num quadro harmonizado, internacionalmente reconhecido e fiscalizável. Para o seu reconhecimento internacional, o sistema de gestão da qualidade deve basear-se na série de normas ISO 9000 adoptadas pela Organização Internacional de Normalização. Para dar tempo a que os novos terminais construídos após a data de aplicação da directiva obtenham a certificação necessária, será conveniente permitir uma certificação provisória por um período limitado, desde que haja elementos que comprovem a intenção de aplicar o sistema específico de gestão da qualidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (15) No interesse geral que reveste para a Comunidade Europeia a erradicação dos seus portos dos navios que não cumprem as normas, nas obrigações dos representantes dos terminais deve igualmente incluir-se a comunicação, às autoridades de controlo portuário, das presumíveis anomalias em graneleiros susceptíveis de comprometerem a segurança das operações de carga ou descarga.
- (16) É necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros disponham do poder de impedir ou suspender as operações de carga ou descarga quando se considere que estas podem comprometer a segurança do navio e a sua tripulação. As autoridades devem igualmente intervir, no interesse da segurança, em caso de desacordo entre o comandante e o representante do terminal quanto à aplicação dos procedimentos.
- (17) É necessário estabelecer procedimentos destinados a assegurar que as avarias causadas aos navios durante as operações de carga ou descarga são comunicadas e, se necessário, reparadas. Caso tais avarias possam comprometer a segurança ou a navegabilidade do navio, a decisão quanto à necessidade e urgência das reparações deve ser tomada pelas autoridades de controlo portuário, em consulta com a Administração do Estado de bandeira. Tendo em conta a competência técnica necessária para a tomada dessa decisão, as referidas autoridades deverão poder confiar a uma organização reconhecida a inspecção das avarias e o parecer sobre a necessidade de reparações.
- (18) O cumprimento da presente directiva poderá ser melhor controlado com o estabelecimento nos Estados-Membros de um sistema de fiscalização, que preveja a realização de inspecções sem aviso prévio durante as operações de carga e descarga. A comunicação dos resultados das inspecções proporcionará informações úteis sobre a eficácia dos requisitos e procedimentos harmonizados previstos na presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

- (15) No interesse geral que reveste para a Comunidade Europeia a erradicação dos seus portos dos navios que não cumprem as normas, nas obrigações dos representantes dos terminais deve igualmente incluir-se a comunicação, às autoridades de controlo portuário e aos comandantes dos navios, das presumíveis anomalias em graneleiros susceptíveis de comprometerem a segurança das operações de carga ou descarga.
- (16) É necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham o dever de impedir ou suspender as operações de carga ou descarga quando haja indícios claros de que estas podem comprometer a segurança do navio ou da sua tripulação. As autoridades devem igualmente intervir, no interesse da segurança, em caso de desacordo entre o comandante e o representante do terminal quanto à aplicação dos procedimentos. É importante que as autoridades competentes não tenham qualquer interesse comercial no terminal de carga ou descarga de granéis do porto em questão. Os Estados-Membros devem ter condições de conferir às autoridades de controlo portuário o poder de executar as disposições de controlo da presente directiva.
- (17) É necessário estabelecer procedimentos destinados a assegurar que as avarias causadas aos navios durante as operações de carga ou descarga são comunicadas a todas as entidades interessadas, tais como as sociedades de classificação, e, se necessário, reparadas. Caso tais avarias possam comprometer a segurança ou a navegabilidade do navio, a decisão quanto à necessidade e urgência das reparações deve ser tomada pelas autoridades de controlo portuário, em consulta com a Administração do Estado de bandeira e o comandante do navio. Tendo em conta a competência técnica necessária para a tomada dessa decisão, as referidas autoridades deverão poder confiar a uma organização reconhecida a inspecção das avarias e o parecer sobre a necessidade de reparações.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (19) Na Resolução A.797(19) da sua Assembleia sobre a segurança dos navios que transportam carga sólida a granel, a OMI solicitava que as autoridades de controlo portuário lhe confirmassem a conformidade dos terminais de carga e descarga de granéis sólidos com os códigos e recomendações da OMI no domínio da cooperação navio/terra. A notificação à OMI da adopção da presente directiva constituirá uma resposta adequada a essa solicitação e dará à comunidade marítima internacional um sinal claro do apoio da UE aos esforços desenvolvidos a nível internacional para reforçar a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros.
- (20) Sendo as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva medidas de âmbito geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, devem ser adoptadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (21) Certas disposições da presente directiva devem poder ser alteradas pelo comité de regulamentação para efeitos da sua harmonização com instrumentos internacionais ou comunitários adoptados, alterados ou que entrem em vigor após a entrada em vigor da presente directiva e para efeitos da aplicação dos procedimentos previstos na presente directiva, sem alargamento do seu âmbito.
- (22) As disposições da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, sobre a introdução de medidas para incentivar melhoramentos na segurança da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽²⁾ e as suas directivas específicas relevantes são inteiramente aplicáveis ao trabalho relativo ao carregamento e descarregamento dos navios graneleiros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente directiva é reforçar a segurança dos graneleiros que demandam terminais da Comunidade para carregar ou descarregar granéis sólidos, reduzindo o risco de se produzirem tensões excessivas e avarias na estrutura do navio durante as operações de carga ou descarga mediante o estabelecimento de:

1. critérios de aptidão para os navios e terminais e

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. procedimentos harmonizados de cooperação e comunicação entre os navios e os terminais.

*Artigo 2.º***Âmbito**

A presente directiva aplica-se a:

1. Todos os graneleiros, qualquer que seja a sua bandeira, que demandem um terminal para carregar ou descarregar graneis sólidos;
2. Todos os terminais localizados no território dos Estados-Membros.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Convenções internacionais», as convenções previstas no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 95/21/CE do Conselho ⁽¹⁾ na redacção em vigor;
2. «Convenção SOLAS 1974», a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, bem como os seus protocolos e alterações, na redacção em vigor;
3. «Código BLU», o Código de Conduta para a Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros, constante do Anexo da Resolução A.862 (20) da Assembleia da OMI de 27 de Novembro de 1997, tal como alterado;
4. «Graneleiro», um navio conforme à definição dada na regra IX/1.6 da Convenção SOLAS 1974 e a interpretação constante da Resolução 6 da Conferência SOLAS de 1997, nomeadamente:
 - um navio com um só convés, com tanques superiores laterais e tanques inferiores laterais tipo tremonha nos porões de carga e destinado principalmente ao transporte de carga sólida a granel; ou
 - um minereiro, ou seja, um navio de mar de um só convés, com duas anteparas longitudinais e um duplo fundo a toda a extensão do espaço de carga, destinado ao transporte de minério exclusivamente nos porões centrais; ou
 - um navio de carga combinado, conforme definido na regra II-2/3.27 da Convenção SOLAS 1974;

⁽¹⁾ JO L 157 de 7.7.1995, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. «Carga seca a granel» ou «carga sólida a granel», a carga a granel definida na regra XII/1.4 da Convenção SOLAS 1974, excluindo grão;
6. «Grão», os produtos definidos na regra VI/8.2 da Convenção SOLAS 1974;
7. «Terminal», uma instalação fixa, flutuante ou móvel equipada e utilizada para a carga e descarga de graneleiros com carga sólida a granel;
8. «Operador de terminal», o proprietário de um terminal ou a organização ou pessoa que assume, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do terminal;
9. «Representante do terminal», a pessoa designada pelo operador do terminal e que tem a responsabilidade geral de, e a autoridade para, controlar as operações de carga ou descarga conduzidas pelo terminal em relação a um dado graneleiro;
10. «Comandante», o comandante de um graneleiro ou o oficial do navio afectado pelo comandante às operações de carga ou descarga;
11. «Organização reconhecida», uma organização reconhecida em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 94/57/CE do Conselho (1);
12. «Administração do Estado de bandeira», as autoridades competentes do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar;
13. «Autoridade de controlo portuário», a autoridade competente de um Estado-Membro com poderes para aplicar as disposições de controlo previstas na Directiva 95/21/CE;
14. «Autoridade competente», uma autoridade pública nacional, regional ou local de um Estado-Membro, com poderes conferidos pela legislação nacional para aplicar e fazer cumprir as normas da presente directiva;
15. «Informações sobre a carga», as informações sobre a carga exigidas pela regra VI/2 da Convenção SOLAS 1974;
16. «Plano de carga ou descarga», o plano referido na regra VI/7.3 da Convenção SOLAS 1974, na forma prevista no Apêndice 2 do Código BLU;
9. «Representante do terminal», a pessoa designada pelo operador do terminal e que tem a responsabilidade geral de, e a autoridade para, controlar os preparativos para a carga e descarga, bem como a realização e a conclusão das operações de carga ou descarga conduzidas pelo operador do terminal em relação a um dado graneleiro;
- Inalterado

(1) JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

PROPOSTA INICIAL

17. «Lista de verificações de segurança navio/terra», a lista de verificações de segurança navio/terra referida na secção 4 do Código BLU, na forma prevista no Apêndice 3 do mesmo código;
18. «Declaração de densidade do granel sólido», as informações sobre a densidade da carga, a fornecer em conformidade com a regra XII/10 da Convenção SOLAS 1974.

*Artigo 4.º***Requisitos de aptidão dos navios graneleiros**

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os operadores de terminais verificam a aptidão dos graneleiros para carregar ou descarregar granéis sólidos fiscalizando o cumprimento das disposições do Anexo I.

*Artigo 5.º***Requisitos de aptidão dos terminais**

Os Estados-Membros assegurarão que os terminais:

1. Cumprem as disposições do Anexo II;
2. Designam um representante do terminal para cada graneleiro que demande o terminal para carregar ou descarregar granéis sólidos;
3. Preparam livretes informativos com as facilidades do terminal e as autoridades competentes e informações sobre o porto e o terminal, conforme indicado no Apêndice 1 do Código BLU, e os disponibilizam aos comandantes dos graneleiros que demandem o terminal para carregar ou descarregar granéis sólidos;
4. Criam, aplicam e mantêm um sistema de gestão da qualidade, certificado de acordo com as normas ISO 9001:2000 e auditado de acordo com as orientações da norma ISO 10011:1991.

*Artigo 6.º***Responsabilidades dos comandantes e dos representantes dos terminais**

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os princípios que se seguem, relativos às responsabilidades dos comandantes e dos representantes dos terminais, são respeitados e aplicados:

PROPOSTA ALTERADA

2. Designam representantes do terminal para cada graneleiro que demande o terminal para carregar ou descarregar granéis sólidos;

Inalterado

4. Criam, aplicam e mantêm um sistema de gestão da qualidade, certificado de acordo com as normas ISO 9001:2000 e auditado de acordo com as orientações da norma ISO 10011:1991. Para os terminais recém-estabelecidos poderá ser emitido um certificado provisório, de validade não superior a 12 meses. Estes terminais deverão todavia demonstrar que têm planos para aplicar um sistema de gestão da qualidade em conformidade com as normas ISO 9001:2000.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Responsabilidades do comandante:

- a) O comandante é em todas as circunstâncias responsável pela segurança da carga e descarga do graneleiro sob o seu comando.
- b) O comandante fornecerá ao terminal, com bastante antecedência relativamente à hora estimada de chegada do navio, as informações referidas no Anexo III.
- c) Antes de ser embarcada qualquer carga sólida a granel, o comandante assegurar-se-á que recebeu as informações sobre a carga exigidas na regra VI/7.2 da Convenção SOLAS 1974 e, quando necessário, uma declaração sobre a densidade do granel sólido. Esta informação deve ser incluída no formulário de declaração da carga, que figura no Apêndice 5 do Código BLU.
- d) Antes do início e durante a carga ou descarga, o comandante dará cumprimento às obrigações enunciadas no Anexo IV.

2. Responsabilidades do representante do terminal:

- a) Ao receber a comunicação inicial da hora estimada de chegada do navio, o representante do terminal fornecerá ao comandante as informações referidas no Anexo V.
- b) O representante do terminal certificar-se-á de que o comandante recebe o mais cedo possível as informações incluídas no formulário de declaração da carga.

- c) O representante do terminal comunicará sem demora à autoridade de controlo portuário as possíveis anomalias a bordo de um graneleiro que possam comprometer a segurança da carga ou descarga de granéis sólidos.

- d) Antes do início e durante a carga ou descarga, o representante do terminal dará cumprimento às obrigações enunciadas no Anexo VI.

- c) O representante do terminal comunicará sem demora à autoridade de controlo portuário e ao comandante as possíveis anomalias a bordo de um graneleiro que possam comprometer a segurança da carga ou descarga de granéis sólidos.

Inalterado

*Artigo 7.º***Procedimentos entre graneleiros e terminais**

Os Estados-Membros assegurarão que são aplicados os procedimentos a seguir enunciados, no que se refere à carga ou descarga de navios graneleiros com granéis sólidos:

PROPOSTA INICIAL

1. Antes de os granéis sólidos serem carregados ou descarregados, o comandante acordará com o representante do terminal um plano de carga ou descarga em conformidade com as disposições da regra VI/7.3 da Convenção SOLAS 1974. O plano de carga ou descarga deve ser elaborado como previsto no Apêndice 2 do Código BLU e o comandante e o representante do terminal devem confirmar o seu acordo ao plano assinando-o. Qualquer alteração ao plano deve ser preparada, aceite e acordada por ambas as partes na forma de um plano revisto. O plano de carga ou descarga acordado e todas as revisões ulteriores acordadas devem ser conservados no navio e no terminal por um período de seis meses, devendo ser apresentada cópia à autoridade competente.
2. Antes do início da carga ou descarga, deve ser elaborada e assinada pelo comandante e o representante do terminal uma lista de verificações de segurança navio/terra, de acordo com as orientações do Apêndice 4 do Código BLU.
3. Deve ser estabelecida e mantida a todo o momento uma comunicação eficaz entre o navio e o terminal, capaz de responder a pedidos de informação sobre o processo de carga ou descarga e de assegurar o cumprimento imediato de uma eventual ordem do comandante ou do representante do terminal para suspensão das operações de carga ou descarga.
4. O comandante e o representante do terminal conduzirão as operações de carga ou descarga em conformidade com o plano acordado. O representante do terminal é responsável pela carga ou descarga do granel sólido de acordo com a ordem dos porões, a quantidade e o regime de carga ou descarga dos porões constantes do plano. Não pode desviar-se do plano de carga ou descarga acordado, salvo consulta prévia e acordo por escrito do comandante.
5. Após a conclusão da carga ou descarga, o comandante e o representante do terminal devem declarar por escrito que a carga ou descarga foi efectuada em conformidade com o respectivo plano, incluindo quaisquer variações acordadas. Em caso de descarga, este acordo deve incluir também o registo de que os porões de carga foram esvaziados e limpos de acordo com as instruções do comandante, bem como de quaisquer avarias sofridas pelo navio e as eventuais reparações efectuadas.

PROPOSTA ALTERADA

1. Antes de os granéis sólidos serem carregados ou descarregados, o comandante acordará com o representante do terminal um plano de carga ou descarga em conformidade com as disposições da regra VI/7.3 da Convenção SOLAS 1974. O plano de carga ou descarga deve ser elaborado como previsto no Apêndice 2 do Código BLU e o comandante e o representante do terminal devem confirmar o seu acordo ao plano assinando-o. Qualquer alteração ao plano que, segundo qualquer das partes, possa influir na segurança do navio ou da sua tripulação deve ser preparada, aceite e acordada por ambas as partes na forma de um plano revisto. O plano de carga ou descarga acordado e todas as revisões ulteriores acordadas devem ser conservados no navio e no terminal por um período de seis meses, devendo ser apresentada cópia à autoridade competente.

Inalterado

4. O comandante e o representante do terminal conduzirão as operações de carga ou descarga em conformidade com o plano acordado. O representante do terminal é responsável pela carga ou descarga do granel sólido de acordo com a ordem dos porões, a quantidade e o regime de carga ou descarga dos porões constantes do plano. O representante do terminal não pode desviar-se do plano de carga ou descarga acordado, salvo consulta prévia e acordo por escrito do comandante.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 8.º***Papel das autoridades competentes**

1. Os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo dos direitos e obrigações do comandante previstos na regra VI/7.7 da Convenção SOLAS 1974, as suas autoridades competentes dispõem do direito de impedir ou suspender a carga ou descarga de granéis sólidos quando se considere que as operações de carga ou descarga comprometem a segurança do navio .

2. Em caso de desacordo entre o comandante e o representante do terminal quanto à aplicação dos procedimentos previstos no artigo 7.º, a autoridade competente intervirá quando necessário no interesse da segurança e/ou do ambiente marinho.

*Artigo 9.º***Reparação de avarias ocorridas durante a carga ou a descarga**

1. Se ocorrer avaria na estrutura ou no equipamento do navio durante a carga ou descarga, tal avaria deve ser comunicada pelo representante do terminal ao comandante e, se necessário, reparada.

2. Se a avaria puder afectar a estrutura ou a estanquidade do casco, ou ainda os sistemas de máquinas essenciais do navio, a Administração do Estado de bandeira, ou uma organização por ela reconhecida e agindo em seu nome, assim como a autoridade de controlo portuário serão informadas da situação com vista a determinar se é necessária a sua reparação imediata ou se pode ser adiada. A decisão será tomada pela autoridade de controlo portuário, tendo na devida conta o parecer da Administração do Estado de bandeira ou da organização reconhecida que age em seu nome.

3. A fim de tomar a decisão referida no n.º 2, a autoridade de controlo portuário pode confiar a uma organização reconhecida a inspecção das avarias e o parecer sobre a necessidade de efectuar reparações ou sobre o seu adiamento.

1. Os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo dos direitos e obrigações do comandante previstos na regra VI/7.7 da Convenção SOLAS 1974, as suas autoridades competentes têm o dever de impedir ou suspender a carga ou descarga de granéis sólidos quando haja indícios claros de que as operações de carga ou descarga comprometem a segurança do navio ou da sua tripulação.

Inalterado

1. Se ocorrer avaria na estrutura ou no equipamento do navio durante a carga ou descarga, tal avaria deve ser comunicada pelo representante do terminal ao comandante e, se necessário, reparada. A avaria será também comunicada à sociedade de classificação competente.

2. Se a avaria puder afectar a estrutura ou a estanquidade do casco, ou ainda os sistemas de máquinas essenciais do navio, a Administração do Estado de bandeira, ou uma organização por ela reconhecida e agindo em seu nome, assim como a autoridade de controlo portuário serão informadas da situação . A decisão sobre a necessidade ou não de reparação imediata será tomada pela autoridade de controlo portuário, que terá na devida conta o eventual parecer da Administração do Estado de bandeira ou da organização reconhecida que age em seu nome, bem como o parecer do comandante. Quando for considerada necessária uma reparação imediata, esta deve ser efectuada a contento do comandante antes de o navio deixar o porto.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 10.º***Fiscalização e relatórios**

1. Os Estados-Membros fiscalizarão regularmente a conformidade dos terminais com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º. A fiscalização incluirá a realização de inspecções sem aviso prévio durante as operações de carga ou descarga.

2. Os Estados-Membros apresentarão de dois em dois anos à Comissão um relatório sobre os resultados da fiscalização. O relatório incluirá também uma avaliação da eficácia dos procedimentos harmonizados de cooperação e comunicação entre os graneleiros e os terminais, previstos na presente directiva. O relatório será apresentado até 30 de Abril do ano seguinte ao período de dois anos a que se refere.

*Artigo 11.º***Notificação da OMI**

O Parlamento, o Conselho e a Comissão informarão conjuntamente a OMI da adopção da presente directiva, fazendo referência ao ponto 1.7 do Anexo à Resolução OMI A.797(19), de 23 de Novembro de 1995, relativa à segurança dos navios que transportam carga sólida a granel.

*Artigo 12.º***Procedimento de comitologia**

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se remeter para o presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

1. Os Estados-Membros fiscalizarão regularmente a conformidade dos terminais com o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º. O processo incluirá a realização de inspecções sem aviso prévio durante as operações de carga ou descarga.

Inalterado

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução e a aplicação do sistema previsto na presente directiva, com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 2. O relatório avaliará igualmente a necessidade de se manter a obrigação de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros prevista no n.º 2.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 247 de 5.10.1993, p. 19.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 13.º***Procedimento de alteração**

1. As definições, as referências a convenções e códigos internacionais, resoluções e circulares da OMI, normas ISO e instrumentos comunitários, assim como os anexos, podem ser alterados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, a fim de os harmonizar com os instrumentos internacionais e comunitários adoptados, alterados ou que entrem em vigor após a adopção da presente directiva, desde que o âmbito desta não seja alargado.

2. Podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º, e incluídas no artigo 7.º e nos anexos, disposições atinentes à aplicação dos procedimentos previstos na presente directiva, desde que essas disposições não alarguem o seu âmbito.

*Artigo 14.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicável à violação das normas de execução nacionais da presente directiva e tomarão as medidas necessárias para assegurar a referida execução. As sanções a prever devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as respectivas normas até à data fixada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 15.º e quaisquer alterações logo que possível.

*Artigo 15.º***Execução e aplicação**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva [até 18 meses após a sua entrada em vigor].

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003 .

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência na publicação oficial. O modo da referência é fixado pelos Estados-Membros.

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 18 meses após a sua entrada em vigor.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir do primeiro dia do vigésimo quinto mês seguinte à data de entrada em vigor da directiva.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 17.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS NAVIOS GRANELEIROS PARA CARREGAR E DESCARREGAR GRANÉIS SÓLIDOS

(conforme previsto no artigo 4.º)

Os graneleiros que demandem terminais dos Estados-Membros para carregar ou descarregar granéis sólidos serão controlados no que se refere à observância dos seguintes critérios de aptidão:

1. Os navios deverão dispor de porões de carga e de escotilhas de dimensão suficiente e com uma configuração que permita que o granel sólido seja carregado, estivado, rechegado e descarregado de modo satisfatório.
2. Os navios deverão apresentar os números de identificação das escotilhas dos porões de carga que figuram no plano de carga ou descarga. A localização, dimensão e cor desses números deverão ser bem visíveis e identificáveis pelo operador do equipamento de carga ou descarga do terminal.
3. As escotilhas dos porões de carga, os sistemas de manobra das tampas de escotilha e os dispositivos de segurança deverão estar em boas condições de funcionamento e ser utilizados apenas para os fins previstos.
4. As luzes de indicação de adornamento, se existentes, deverão ser testadas antes da carga ou descarga e o seu bom funcionamento comprovado.
5. Se for exigido um instrumento de carga aprovado a bordo, esse instrumento deverá estar certificado e estar operacional para efectuar cálculo de esforços durante a carga e descarga.
6. Se o navio estiver equipado com equipamento próprio de movimentação de carga, esse equipamento deverá estar certificado e bem mantido e ser utilizado apenas sob a supervisão geral de tripulantes com as qualificações adequadas.
7. Todas as máquinas de propulsão e auxiliares deverão estar em boas condições de funcionamento.
8. O equipamento de convés utilizado para as operações de amarração e atracação deverá estar operacional e em bom estado.

ANEXO II

REQUISITOS DE APTIDÃO DOS TERMINAIS PARA A CARGA E DESCARGA DE GRANÉIS SÓLIDOS

(conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º)

1. Os operadores de terminal assegurarão que apenas são admitidos, para carga ou descarga de granéis sólidos nos seus terminais, graneleiros que possam atracar com segurança na instalação de carga ou descarga, tendo em conta a profundidade da água no cais, a dimensão máxima do navio, os meios de amarração, as defensas, a segurança de acesso e os possíveis obstáculos às operações de carga ou descarga.
2. O equipamento de carga e descarga do terminal deverá estar devidamente certificado e mantido em bom estado, em conformidade com as regras e normas pertinentes, e ser operado apenas por pessoal devidamente qualificado e, nos casos apropriados, certificado.
3. Os terminais deverão utilizar equipamento de pesagem de carga em bom estado de funcionamento e regularmente testado e calibrado para proporcionar uma precisão até 1 % da quantidade nominal exigida para a gama normal de regimes de carga.
4. O pessoal do terminal deverá ter formação em todos os aspectos relativos à segurança da carga e descarga de graneleiros, adequada às suas funções. A formação será concebida para os familiarizar com os perigos gerais da carga e descarga de granéis sólidos e com os efeitos adversos que a má condução das operações de carga e descarga pode ter na segurança do navio.
5. Os operadores de terminal assegurarão que o pessoal envolvido nas operações de carga e descarga receba e utilize equipamento de protecção individual e goze o descanso devido para evitar acidentes resultantes da fadiga.

ANEXO III

INFORMAÇÕES A FORNECER PELO COMANDANTE AO TERMINAL

(conforme previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º)

1. A hora estimada de chegada do navio ao terminal, com a maior antecedência possível. Esta informação será actualizada sempre que necessário.
2. Com a notificação inicial da hora de chegada:
 - a) Nome, indicativo de chamada, número OMI, bandeira, porto de registo.
 - b) Plano de carga ou descarga, indicando a quantidade de carga, estiva por escotilha, ordem de carga ou descarga e quantidade a carregar em cada lote ou a descarregar em cada etapa de descarga.
 - c) Calado de chegada e calado de saída previsto.
 - d) Tempo necessário para a lastragem ou deslastragem.
 - e) Comprimento de fora a fora e boca do navio e comprimento do espaço de carga da braçola de vante da escotilha mais a vante à braçola de ré da escotilha mais à ré para ou de onde a carga será carregada ou descarregada.
 - f) Distância da linha de água à primeira escotilha a carregar ou descarregar e distância do costado do navio à escotilha.
 - g) Localização da escada de portaló do navio.
 - h) Tirante de ar.
 - i) Detalhes e capacidade do equipamento de movimentação de carga do navio, se existente.
 - j) Número e tipo de amarras.
 - k) Pedidos específicos, relativos, por exemplo, ao recheio da carga ou à medição contínua do teor de água na carga.
 - l) Elementos sobre eventuais reparações necessárias que possam atrasar a atracação, o início das operações de carga ou descarga ou a partida do navio após a conclusão dessas operações.
 - m) Outras informações relativas ao navio solicitadas pelo terminal.

ANEXO IV

OBRIGAÇÕES DO COMANDANTE ANTES E DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA OU DESCARGA

(conforme previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 6.º)

Antes do início e durante as operações de carga ou descarga, o comandante assegurará que:

1. o embarque ou desembarque da carga e a descarga ou embarque de água de lastro é supervisionada pelo oficial do navio responsável;
2. a distribuição da carga e da água de lastro é controlada durante todo o processo de carga ou descarga, de modo a garantir que a estrutura do navio não é submetida a esforços excessivos;
3. o navio se mantém direito ou, se for necessário adorná-lo por razões operacionais, o adorno é o menor possível;
4. o navio permanece ancorado em segurança, tendo na devida conta as condições e previsões meteorológicas locais;
5. se mantém a bordo oficiais e tripulantes suficientes para procederem ao ajuste das amarras ou atenderem a qualquer situação normal ou de emergência, considerando a necessidade de a tripulação gozar períodos de descanso suficientes para evitar a fadiga;
6. o representante do terminal é informado dos requisitos de recheio da carga, que deverão obedecer aos procedimentos do código IMO Código de Prática Segura relativa a navios de transporte de graneis sólidos;
7. o representante do terminal é informado da necessidade de harmonizar os regimes de deslastragem ou lastragem e de embarque ou desembarque da carga do navio e de qualquer desvio ao plano de deslastragem ou lastragem, bem como de qualquer outra questão que possa afectar as operações de carga ou descarga;
8. a água de lastro é descarregada a débitos conformes com o plano de carga acordado e não provoca o alagamento do cais ou das embarcações adjacentes. Quando não for prático o navio descarregar totalmente a água de lastro antes da fase de recheio do processo de carga, o comandante acordará com o representante do terminal as horas em que poderá ser necessário suspender o carregamento e a duração dessas suspensões;
9. há acordo com o representante do terminal relativamente às medidas a tomar em caso de chuva ou outras condições meteorológicas adversas, quando a natureza da carga constitua um perigo nessas condições;
10. não é realizado trabalho a quente a bordo ou junto do navio enquanto este estiver atracado no cais, salvo com autorização do representante do terminal e de acordo com os requisitos da autoridade competente;
11. é exercida uma vigilância apertada da operação de carga ou descarga e do navio durante as etapas finais da carga ou descarga;
12. o representante do terminal é imediatamente avisado no caso de o processo de carga ou descarga ter causado avaria ou criado uma situação perigosa ou ser susceptível de o fazer;
13. o representante do terminal é informado de quando se deve proceder ao caimento final do navio, por forma a permitir o esvaziamento do sistema transportador;
14. a descarga a bombordo é rigorosamente equivalente à de estibordo no mesmo porão, para evitar torções na estrutura do navio;
15. quando estiver a ser efectuada a lastragem de um ou mais porões, é tida em conta a possibilidade de libertação de vapores inflamáveis dos porões e são tomadas precauções antes de se autorizar qualquer trabalho a quente junto ou por cima desses porões.

ANEXO V

INFORMAÇÕES A FORNECER PELO TERMINAL AO COMANDANTE

(conforme previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º)

1. Denominação do cais onde será efectuada a carga ou descarga e horas estimadas de atracação e conclusão das operações de carga ou descarga ⁽¹⁾.
 2. Características do equipamento de carga ou descarga, incluindo o regime nominal de carga ou descarga do terminal e o número de cabeças de carga ou descarga a utilizar, bem como o tempo necessário estimado para carregar cada lote ou — no caso de descarga — para cada etapa da descarga.
 3. Características do cais ou ponte-cais que o comandante deva conhecer, incluindo a posição dos obstáculos fixos e móveis, das defensas, dos cabeços e dos meios de amarração.
 4. Profundidade mínima da água junto ao cais e nos canais de aproximação e de saída ⁽¹⁾.
 5. Densidade da água junto ao cais.
 6. Distância máxima da linha de água ao topo das tampas ou braçolas das escotilhas de carga, consoante o que for relevante para a operação de carga ou descarga, e tirante de ar.
 7. Disposições tomadas relativamente às pranchas e ao acesso.
 8. O costado do navio a encostar ao cais.
 9. Velocidade máxima de aproximação à ponte-cais permitida e disponibilidade de rebocadores, seu tipo e força de tracção.
 10. Sequência do embarque dos diferentes lotes de carga, bem como quaisquer outras restrições aplicáveis caso não seja possível embarcar a carga numa ordem determinada ou em determinados porões segundo a conveniência do navio.
 11. Propriedades da carga que possam constituir um perigo se esta entrar em contacto com carga ou resíduos a bordo.
 12. Informação prévia sobre as operações de carga ou descarga previstas ou as alterações a planos de carga ou descarga existentes.
 13. Se o equipamento de carga e descarga do terminal é fixo ou há limitações ao seu movimento.
 14. Amarras necessárias.
 15. Aviso de meios de amarração fora do normal.
 16. As eventuais restrições à lastragem ou deslastragem.
 17. Calado máximo de navegação permitido pela autoridade competente.
- Qualquer outro elemento relativo ao terminal solicitado pelo comandante.

⁽¹⁾ As informações sobre as horas estimadas de atracação e partida e sobre a profundidade mínima da água no cais serão actualizadas e enviadas ao comandante após recepção das sucessivas notificações da hora estimada de chegada. A informação sobre a profundidade mínima da água nos canais de aproximação e saída será fornecida pelo terminal ou a autoridade portuária, consoante o caso.

ANEXO VI

OBRIGAÇÕES DO REPRESENTANTE DO TERMINAL ANTES E DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA OU DESCARGA

(conforme previsto no n.º 2, alínea d), do artigo 6.º)

Antes do início e durante as operações de carga ou descarga, o representante do terminal deve:

1. indicar ao comandante os procedimentos de contacto e os nomes dos membros do pessoal do terminal ou do agente do carregador que serão responsáveis pela operação de carga ou descarga e com quem o comandante contactará;
2. tomar todas as medidas de prevenção para evitar que o equipamento de carga ou descarga cause avarias no navio e informar o comandante no caso de ocorrer avaria;
3. no caso de cargas de elevada densidade, ou quando a capacidade do balde for grande, alertar o comandante de que a estrutura do navio poderá ser localmente submetida a cargas de impacto elevadas até o tecto do duplo fundo estar totalmente coberto de carga, especialmente se for permitida queda livre de grandes alturas, devendo ser tomado especial cuidado no início da operação de carga em cada porão;
4. assegurar que há acordo com o comandante em todas as etapas e em relação a todos os aspectos das operações de carga ou descarga e que o comandante é informado de qualquer alteração ao regime de carga acordado e, após o carregamento de cada lote, do peso total da carga embarcada;
5. manter um registo do peso e distribuição da carga embarcada ou desembarcada e assegurar que os pesos nos porões não se desviam do previsto no plano de carga ou descarga acordado;
6. assegurar que no cálculo das quantidades de carga necessárias para se obter o calado e o caimento de saída se tem em conta a capacidade dos sistemas transportadores do terminal, a fim de permitir o seu esvaziamento após a conclusão de um carregamento. Para esse efeito, o representante do terminal deverá informar o comandante da tonelagem nominal do sistema transportador do terminal e de quaisquer requisitos para o esvaziamento do sistema após a conclusão do carregamento;
7. em caso de descarga, avisar o comandante com a maior antecedência possível quando se pretenda aumentar ou reduzir o número de cabeças de descarga utilizadas e informar igualmente o comandante quando for considerada concluída a descarga de cada porão;
8. assegurar que não é efectuado qualquer trabalho a quente a bordo ou junto do navio enquanto este se encontra atracado, salvo com a autorização do comandante e de acordo com os requisitos da autoridade competente.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade ⁽¹⁾

(2001/C 180 E/27)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 109 final — 2000/0139(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 21 de Março de 2001)

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 220.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 47.º e os artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Resolução de 7 de Fevereiro de 1994 sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários ⁽¹⁾, o Conselho identificou como um dos principais objectivos da política da UE, em matéria de serviços postais, a questão de se conciliar a promoção da liberalização gradual e controlada do mercado postal e a garantia duradoura do fornecimento do serviço universal.
- (2) A Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽²⁾ instituiu um quadro regulamentar para o sector postal a nível comunitário, incluindo medidas destinadas a garantir um serviço universal, o estabelecimento de limites máximos para os serviços postais que podem ser reservados pelos Estados-Membros ao prestador ou prestadores do serviço universal com o fim de preservar o referido serviço, bem como um calendário para o processo de tomada de decisão no que respeita à prossecução da abertura do mercado postal à concorrência, tendo em vista a criação do mercado único dos serviços postais.

⁽¹⁾ JO C 48 de 16.2.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

PROPOSTA INICIAL

- (3) O artigo 16.º do Tratado salienta a posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e o papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial; o mesmo artigo refere ainda que se deverá zelar por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões.
- (4) Nas suas Resoluções de 14 de Janeiro de 1999, sobre os serviços postais europeus ⁽¹⁾, bem como na sua Resolução de 18 de Fevereiro de 2000, igualmente sobre os serviços postais europeus ⁽²⁾, o Parlamento Europeu destaca a importância social e económica dos serviços postais e a necessidade de preservar um serviço universal de alta qualidade.

- (5) O Conselho Europeu reunido em 23 e 24 de Março em Lisboa apresentou nas conclusões da Presidência duas decisões tomadas relativamente aos serviços postais que requerem acção por parte da Comissão, do Conselho e dos Estados-Membros, ao respectivo nível de competências, nomeadamente: em primeiro lugar, a instituição, até ao final do ano 2000, de uma estratégia para a eliminação dos obstáculos aos serviços, incluindo os serviços postais e, em segundo lugar, acelerar o processo de liberalização em sectores como os serviços postais, no intuito de concretizar um mercado interno que funcione plenamente nos sectores em questão.

PROPOSTA ALTERADA

- (4a) As medidas descritas devem ser estruturadas de modo a que as tarefas sociais da Comunidade previstas no artigo 2.º do Tratado — designadamente, um elevado nível de emprego e de protecção social — sejam realizadas como objectivos.
- (4b) A rede postal rural nas zonas montanhosas e insulares desempenha um papel primordial em matéria de integração das empresas na economia nacional/global, bem como na manutenção da coesão social e do emprego nas zonas rurais montanhosas e insulares. Além disso, as estações de correio rurais nas zonas montanhosas e insulares podem constituir uma rede primordial de infra-estruturas de acesso universal às novas tecnologias do sector das telecomunicações.

Inalterado

- (5a) Por ocasião do Conselho Europeu de Lisboa, realizado em Março de 2000, considerou-se igualmente essencial, no contexto do mercado interno e de uma economia baseada no conhecimento, ter em plena consideração as disposições do Tratado relativas aos serviços de interesse económico geral e às empresas responsáveis pela exploração desses serviços.

⁽¹⁾ JO C 104 de 14.4.1999, p. 134.

⁽²⁾ Resolução B5-0116/2000; ainda não publicada no Jornal Oficial.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (6) A Comissão empreendeu uma revisão aprofundada do sector postal da Comunidade, que incluiu a promoção de estudos sobre a sua evolução económica, social e tecnológica, bem como consultas em larga escala às partes interessadas.
- (7) O sector postal da Comunidade necessita de um quadro regulamentar moderno que, vise a melhoria do mercado interno dos serviços postais para que o sector possa competir com meios de comunicação alternativos e dar resposta às novas e crescentes exigências dos utilizadores.
- (8) O objectivo fundamental de garantir a prestação duradoura, em condições similares por toda a Comunidade, de um serviço universal conforme às normas de qualidade estabelecidas pela Directiva 97/67/CE pode ser assegurado com um elevado nível de eficiência, garantido pela liberdade de prestação de serviços neste domínio.
- (9) As vantagens competitivas de uma rede postal universal eficiente e adequada às necessidades dos clientes poderão compensar quaisquer custos suplementares decorrentes da obrigação de prestar um serviço universal que não pode ser autofinanciado.
- (10) A experiência mostra que o critério do limite de preço já não é suficiente para determinar a mais valia dos serviços de correio expresso, já que alguns destes serviços de correio expresso de valor acrescentado são oferecidos a preços inferiores ao referido limite.
- (11) É, por conseguinte, conveniente definir uma categoria relativa a «serviços especiais» que respondam a necessidades específicas dos clientes, a qual deverá abranger todos os serviços que ofereçam as devidas prestações de valor acrescentado. Estes serviços não devem ser incluídos no domínio reservado, independentemente do peso ou do preço dos envios. Neste contexto, o envio de correspondência por via electrónica apenas no intuito de a imprimir num ponto distante não será suficiente para a excluir do âmbito do domínio reservado.
- (12) O aumento da procura em todo o sector postal, que se prevê venha a ocorrer a médio prazo, permitirá compensar a perda de partes de mercado sofrida pelo prestador do serviço universal devido à prossecução do processo de abertura e, conseqüentemente, constituirá uma salvaguarda suplementar para a manutenção do serviço universal.

Inalterado

- (7) O sector postal da Comunidade necessita de um quadro regulamentar moderno que, nomeadamente, vise a melhoria do mercado interno dos serviços postais. A melhoria da competitividade deve permitir a integração do sector postal com os meios de comunicação alternativos e o aumento da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, cada vez mais exigentes.
- (8) O objectivo fundamental de garantir a prestação duradoura, em condições similares por toda a Comunidade, de um serviço universal conforme às normas de qualidade estabelecidas pelos Estados-Membros de harmonia com o artigo 3.º da Directiva 97/67/CE pode ser assegurado mediante a manutenção da possibilidade de incluir serviços no domínio reservado e, paralelamente, com um elevado nível de eficiência, garantido pela liberdade de prestação de serviços neste domínio.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (13) Dos motores da mudança que afectam o emprego no sector postal, convém destacar o desenvolvimento tecnológico e as pressões do mercado no sentido de um aumento da produtividade; para os restantes motores da mudança, a abertura do mercado não terá um impacto tão significativo; de facto, esta abertura contribuirá para a expansão dos mercados postais em geral, pelo que quaisquer reduções no número de efectivos dos prestadores do serviço universal provocadas por estas medidas (ou pela sua previsão) serão provavelmente compensadas por um subsequente aumento dos níveis de emprego dos operadores privados e dos operadores recém-chegados ao mercado.
- (14) É importante estabelecer, a nível comunitário, um calendário de abertura gradual e controlada do mercado da correspondência postal à concorrência que dê a todos os prestadores do serviço universal o tempo necessário à aplicação das medidas de modernização e reestruturação para assegurar a sua viabilidade a longo prazo no novo contexto concorrencial. Os Estados-Membros devem igualmente dispor de tempo suficiente para adaptar os seus sistemas regulamentares a um ambiente mais aberto. Por este motivo, importa prever a prossecução da abertura do mercado através de uma abordagem faseada, composta por uma etapa intermédia de abertura significativa mas controlada, à qual se seguirá uma análise do sector e uma proposta relativa à etapa ulterior.
- (15) É necessário garantir que a próxima etapa de abertura do mercado seja não só substancial, como concretizável pelos Estados-Membros.
- (16) A redução geral, para 50 gramas, do limite de peso aplicável aos serviços que podem ser reservados ao prestador do serviço universal e a liberalização total do correio transfronteiriço de saída e do correio expresso representam uma fase seguinte relativamente simples e controlada, mas de inegável importância.
- (17) Os envios de correspondência normal com peso compreendido entre 50 e 350 gramas correspondem, em média, na Comunidade, a cerca de 16 % do total de receitas postais do prestador do serviço universal; por seu turno, os envios de correio transfronteiriço de saída e os serviços de correio expresso abaixo do limite de preço correspondem, em média, na Comunidade, a outros 4 % do total de receitas postais do prestador do serviço universal.
- (18) No que respeita aos serviços que podem ser reservados, um limite de preço de duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida é o mais adequado, em combinação com um limite de peso de 50 gramas, onde for aplicável.
- (19) No que respeita aos envios de correspondência interna normal, o limite de peso de 50 gramas justifica-se por não correr o risco de causar problemas práticos de evasão através de um aumento artificial do peso dos diversos envios de correspondência, visto que a maior parte desses envios tem um peso inferior a 20 gramas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (20) Se, na maior parte dos Estados-Membros, a publicidade endereçada já constitui um mercado dinâmico e em evolução, com francas perspectivas de crescimento, nos restantes Estados-Membros o seu potencial de aumento é considerável. A publicidade endereçada está já, em grande medida, aberta à concorrência em seis Estados-Membros; as melhorias a nível dos preços e da flexibilidade dos serviços induzidas pela concorrência poderão contribuir para um melhor posicionamento da publicidade endereçada em relação a outros meios de comunicação alternativos, o que, por seu turno, contribuirá provavelmente para o aumento dos envios postais e para o reforço da situação de todo o sector postal. Todavia, na medida necessária para garantir a manutenção do serviço universal, deve prever-se que a publicidade endereçada continue a ser reservada, dentro dos limites de preço e peso de, respectivamente, 50 gramas e duas vezes e meia a tarifa pública normalizada.
- (21) O correio transfronteiriço de saída está já, de facto, aberto à concorrência na maioria dos Estados-Membros. Não é necessário incluí-lo no domínio reservado para garantir a prestação do serviço universal, dado que representa, em média, 3 % do total das receitas postais. A liberalização *de jure* desta parte do mercado permitiria que diversos operadores postais recolhessem, seleccionassem e transportassem todo o correio transfronteiriço de saída e o distribuíssem nos Estados-Membros, mas apenas na medida em que tal fosse permitido pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.
- (22) A abertura à concorrência do correio transfronteiriço de entrada permitiria a evasão ao limite de 50 gramas através da alteração da origem dos envios de uma parte do correio interno a granel, tornando assim os seus efeitos imprevisíveis. A determinação da origem dos envios de correspondência poderia acarretar problemas suplementares de execução. Um limite de peso de 50 gramas é uma opção viável para os envios normais de correio transfronteiriço de entrada e de publicidade endereçada, tal como para a correspondência interna normal, porque não implica riscos de evasão recorrendo a métodos como o acima exposto ou o aumento artificial do peso dos diferentes envios de correspondência.
- (23) Estabelecer agora um calendário para a aplicação de uma nova etapa no processo de realização do mercado interno dos serviços postais é importante tanto para a viabilidade a longo prazo do serviço universal, como para a prossecução do desenvolvimento de serviços postais modernos e eficientes.
- (24) É conveniente prever um novo período durante o qual os Estados-Membros possam continuar a reservar determinados serviços postais aos seus prestadores do serviço universal; este período suplementar permitirá que o prestador do serviço universal conclua o processo de adaptação das suas actividades e dos seus recursos humanos a uma maior concorrência, sem prejudicar o seu equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, sem pôr em causa a prestação do serviço universal.
- (24) É conveniente continuar a prever a possibilidade de os Estados-Membros reservarem determinados serviços postais aos seus prestadores do serviço universal; estas medidas permitirão que o prestador do serviço universal conclua o processo de adaptação a uma maior concorrência, sem prejudicar o seu equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, sem pôr em causa a salvaguarda do serviço universal.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (25) É conveniente definir os novos limites de peso e de preço, bem como os serviços aos quais se aplicam, e prever as modalidades de análise do sector e de tomada de decisão relativamente à prossecução da abertura do mercado.
- (26) As medidas adoptadas por um Estado-Membro, incluindo a instituição de um fundo de compensação ou qualquer alteração ao seu modo de funcionamento, bem como quaisquer medidas de aplicação ou pagamentos de um tal fundo são susceptíveis de constituir um auxílio estatal ou qualquer outra forma de recurso estatal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, dos quais a Comissão deverá ser previamente informada, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (27) A possibilidade de conceder licenças aos concorrentes no domínio do serviço universal pode ser conjugada com a exigência de que os referidos detentores dessas licenças contribuam para a manutenção do serviço universal.

(28) É conveniente que as entidades reguladoras nacionais associem a introdução de todas essas licenças à exigência de que os utilizadores dos seus serviços usufruam de processos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações, quer estas digam respeito aos serviços do prestador ou prestadores do serviço universal, quer aos serviços dos operadores licenciados, incluindo os detentores de licenças a título individual. Convém ainda que esses processos estejam à disposição dos utilizadores de todos os serviços postais, independentemente de constituírem, ou não, serviços universais.

(29) Em geral, os prestadores do serviço universal oferecem serviços, por exemplo, a empresas, a intermediários que agrupam os envios de diversos clientes ou a remetentes de envios em massa, permitindo-lhes participar na cadeia postal em fases e em condições diferentes do que seria possível no serviço tradicional de envio de correspondência. Ao fazê-lo, o prestador do serviço universal deve respeitar os princípios da transparência e da não-discriminação, os quais devem ser aplicáveis tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores de serviço universal que prestam serviços equivalentes. Tendo em conta a necessidade de não-discriminação na prestação de serviços é, ainda, necessário que os clientes particulares que efectuam envios em condições similares possam usufruir dos referidos serviços.

Inalterado

(27a) Nos termos da Directiva 97/67/CE, os Estados-Membros devem designar uma ou mais entidades reguladoras nacionais no domínio do sector postal que sejam juridicamente distintas e independentes dos operadores postais. Face à dinâmica dos mercados postais europeus, o importante papel desempenhado pelas entidades reguladoras nacionais deve ser reconhecido e promovido. Nos termos do artigo 9.º da Directiva 97/67/CE, os Estados-Membros podem ir além dos objectivos consignados na presente directiva.

(28) É conveniente que as entidades reguladoras nacionais associem a introdução de todas as licenças à exigência de que os utilizadores dos serviços prestados pelos titulares das licenças usufruam de processos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações, quer estas digam respeito aos serviços do prestador ou prestadores do serviço universal, quer aos serviços dos operadores licenciados, incluindo os detentores de licenças a título individual. Convém ainda que esses processos estejam à disposição dos utilizadores de todos os serviços postais, independentemente de constituírem, ou não, serviços universais. Tais processos deveriam incluir mecanismos que permitam apurar a responsabilidade em caso de extravio ou deterioração dos envios postais.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

(30) Tendo em conta as queixas apresentadas nos últimos anos contra certos operadores estabelecidos, é conveniente prever que os Estados-Membros possam adoptar normas destinadas a garantir que os prestadores do serviço universal não atribuam subvenções cruzadas a serviços não reservados com rendimentos provenientes de serviços incluídos no domínio reservado, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal. As entidades reguladoras nacionais devem, por conseguinte, adoptar disposições para o efeito e comunicá-las à Comissão.

(31) Tendo em conta as alterações, é conveniente adiar para 31 de Dezembro de 2006 a data de eventual expiração da Directiva 97/67/CE.

(32) A Directiva 97/67/CE deve ser alterada em conformidade.

(33) A presente directiva não prejudica a aplicação das regras do Tratado em matéria de concorrência e da livre prestação de serviços, tal como se indica, nomeadamente, na Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 97/67/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:

«20. Serviços especiais: os serviços que são claramente distintos do serviço universal e que respondem a necessidades específicas dos clientes, oferecendo determinadas prestações adicionais de valor acrescentado não contempladas pelo serviço normal de envio de correspondência. As prestações adicionais de valor acrescentado são, por exemplo: entrega com marcação prévia, possibilidade de alteração do endereço e do destinatário durante o trajecto ou em caso de impossibilidade de entrega no endereço principal, detecção e acompanhamento dos envios, garantia de entrega numa hora determinada, tentativas repetidas de entrega ao destinatário, entrega de acordo com a sequência ou as prioridades estabelecidas pelo cliente.

A recolha ao domicílio que não seja acompanhada por qualquer uma das características supramencionadas não é considerada como serviço especial.

PROPOSTA ALTERADA

(30) Tendo em conta as queixas apresentadas nos últimos anos contra certos operadores estabelecidos, é conveniente prever que os Estados-Membros possam adoptar normas destinadas a garantir que os prestadores do serviço universal não atribuam subvenções cruzadas a serviços não reservados com rendimentos provenientes de serviços incluídos no domínio reservado, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal, tal como definidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º da Directiva 97/67/CE, tal como alterada pela presente directiva. As entidades reguladoras nacionais devem, por conseguinte, adoptar disposições para o efeito e comunicá-las à Comissão.

Inalterado

⁽¹⁾ JO C 39 de 6.2.1998, p. 2.

PROPOSTA INICIAL

A transmissão ou recepção electrónica, pelo operador, para fins de triagem, impressão e/ou preparação do correio não é considerada como uma prestação adicional na aceção do primeiro parágrafo.

O serviço de correio expresso é um serviço especial que, para além de assegurar recolhas, transportes e entregas mais rápidos e mais fiáveis, se caracteriza pela oferta de algumas ou de todas as seguintes prestações adicionais: recolha no domicílio, entrega em mão ao destinatário ou ao seu mandatário, garantia de entrega numa hora determinada, possibilidade de alteração do endereço e do destinatário durante o trajecto, aviso de recepção ao remetente, detecção e acompanhamento do envio, tratamento personalizado dos clientes e oferta de uma vasta gama de serviços de acordo com as necessidades.»

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Na medida necessária à garantia da manutenção do serviço universal, os Estados-Membros podem continuar a reservar determinados serviços normalizados de envio de correspondência ao prestador ou prestadores do serviço universal, nomeadamente, a recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados: o limite de peso é fixado em 50 gramas e não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida.

No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, poderão ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

Na medida necessária à garantia da manutenção do serviço universal, a publicidade endereçada poderá continuar a ser reservada dentro dos limites de peso e de preço mencionados no primeiro parágrafo.

2. Os envios de correio transfronteiriço de saída, a troca de documentos e os serviços especiais (incluindo o correio expresso) não podem ser reservados.

No que respeita aos serviços especiais, o envio de correspondência por via electrónica apenas para impressão num ponto distante não será suficiente para evitar o monopólio do correio transfronteiriço de entrada.

3. A fim de dar mais um passo no sentido da plena realização do mercado interno dos serviços postais, o Parlamento Europeu e o Conselho decidirão até 31 de Dezembro de 2005, o mais tardar, sobre uma ulterior liberalização do mercado postal, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Para este efeito, a Comissão apresentará uma proposta em 31 de Dezembro de 2004, na sequência de uma análise do sector que terá por objecto a necessidade de assegurar a prestação adequada do serviço universal num ambiente concorrencial.

A pedido da Comissão, os Estados-Membros prestarão todas as informações necessárias para levar a cabo essa análise.»

3. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte número:

«6. Sempre que aplicarem tarifas especiais, por exemplo, para os serviços às empresas, os remetentes de envios em massa ou os intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários clientes, os prestadores do serviço universal aplicarão os princípios da transparência e da não-discriminação no que se refere tanto às tarifas, como às condições a elas associadas. As tarifas terão em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das prestações de recolha, transporte, triagem e entrega dos diversos envios postais e deverão, juntamente com as condições conexas, ser aplicadas de igual modo tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores do serviço universal que prestam serviços equivalentes.

Os clientes particulares que efectuem envios em condições similares usufruirão também de quaisquer tarifas especiais oferecidas.»

4. Ao artigo 12.º é aditado o travessão seguinte:

«— É proibida a concessão de subvenções cruzadas a serviços universais não-reservados com base em receitas provenientes dos serviços reservados, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal inerentes ao domínio concorrencial. As entidades reguladoras nacionais adoptarão normas para o efeito e comunicá-las-ão à Comissão.»

PROPOSTA ALTERADA

3. Ao artigo 12.º é aditado o quinto travessão seguinte:

«— Sempre que aplicarem tarifas especiais, por exemplo, para os serviços às empresas, os remetentes de envios em massa ou os intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários clientes, os prestadores do serviço universal aplicarão os princípios da transparência e da não-discriminação no que se refere tanto às tarifas, como às condições a elas associadas. As tarifas terão em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das prestações de recolha, transporte, triagem e entrega dos diversos envios postais e deverão, juntamente com as condições conexas, ser aplicadas de igual modo tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores do serviço universal que prestam serviços equivalentes.

Os clientes particulares que efectuem envios em condições similares usufruirão também de quaisquer tarifas especiais oferecidas.»

4. Ao artigo 12.º é aditado o sexto travessão seguinte:

Inalterado

4a. O n.º1 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento de processos transparentes, simples e poucos dispendiosos para o tratamento das reclamações dos utilizadores, nomeadamente em caso de extravio, furto ou roubo, deterioração ou não observância das normas de qualidade do serviço (incluindo procedimentos que permitam apurar a responsabilidade nos casos em que esteja envolvido mais de um operador).»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. No artigo 19.º, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«Os Estados-Membros assegurarão que este princípio se aplique igualmente aos beneficiários dos serviços postais que não se inserem no âmbito do serviço universal.»

6. No artigo 27.º a data «31 de Dezembro de 2004» é substituída pela data «31 de Dezembro de 2006».

Inalterado

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Conselho relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso

(2001/C 180 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 157 final — 2001/0081(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o ponto 2, alínea b), subalínea iii), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A harmonização da política de vistos constitui uma importante medida na perspectiva do estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, especialmente no que diz respeito à passagem das fronteiras.
- (2) Os impressos para a aposição de vistos, concedidos a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso, não correspondem actualmente às normas de segurança exigidas. Por esta razão, é necessário harmonizar o modelo desses impressos, a fim de os tornar mais seguros.
- (3) Este modelo uniforme deve conter todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, especialmente no que respeita às medidas de protecção contra a contrafacção e a falsificação; o modelo deve também ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados e claramente visíveis à vista desarmada.
- (4) O presente regulamento apenas estabelece a descrição do modelo uniforme; este terá de ser completado por outras especificações técnicas que deverão permanecer secretas, de modo a evitar a contrafacção e a falsificação, e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidas à Comissão as competências técnicas necessárias, a qual deverá ser assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽¹⁾.
- (5) Para assegurar que as informações referidas não são divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, cada Estado-Membro deve designar apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, podendo, no entanto, se

necessário, substituí-lo por outro; por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.

- (6) No que diz respeito aos dados pessoais a inscrever nos modelos uniformes que constam do Anexo, deve respeitar-se o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾.
- (7) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo que integra este acervo no âmbito da União Europeia.
- (8) Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «impresso para a aposição de vistos» o documento emitido pelas autoridades de um Estado-Membro ao titular de um documento de viagem não reconhecido por esse Estado-Membro, no qual é aposto pelas autoridades competentes desse Estado um visto.
2. O impresso para a aposição de vistos deve obedecer ao modelo estabelecido no Anexo.
3. Quando o titular de um impresso para a aposição de visto estiver acompanhado de uma ou mais pessoas a seu cargo, compete ao Estado-Membro decidir se devem ou não ser emitidos vistos separados para o titular desse documento e para cada uma dessas pessoas a cargo.

⁽¹⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Devem ser estabelecidas as seguintes especificações técnicas para o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º:

- a) requisitos de segurança determinados pelos padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;
- b) condições de armazenagem para impedir o roubo;
- c) normas de preenchimento do modelo uniforme para a aposição de vistos;
- d) outras condições necessárias à aplicação do modelo uniforme.

Artigo 3.º

As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designará um organismo responsável pela impressão dos modelos uniformes de impresso. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado. Deve desse facto informar a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

O modelo, a produção e a utilização do modelo uniforme de impresso devem ser conformes com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de

1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

Sem prejuízo destas disposições, as pessoas a quem tenha sido emitido um modelo uniforme de impresso têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nesse modelo uniforme de impresso e, se for caso disso, de requerer a correcção ou a supressão desses dados.

O modelo uniforme de impresso não conterá quaisquer informações reservadas a leitura óptica.

Artigo 5.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Quando é feita referência ao presente artigo, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

Artigo 6.º

O modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, estabelecido no artigo 1.º, deverá ser utilizado pelos Estados-Membros, o mais tardar, no prazo de dois anos a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º. Todavia, a introdução do modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-Membro interessado.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado CE.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ANEXO

Name of Member State
Nom de l'État membre

Form for affixing a visa
Formulaire pour apposer le visa

No:

Issuing authority:
Autorité de délivrance:

.....

.....

.....

Stamp
Tampon

Date:

Date: Signature
Signature

Enter the holder's surname, forename(s), date of birth and passport number if the passport number is not indicated in the machine-readable area.
Indiquez le nom, prénom, date de naissance du titulaire et le n° du passeport, si ce n'est pas indiqué dans la zone lisible à la machine

VISA sticker

O texto impresso deverá figurar em inglês e francês. O Estado-Membro de emissão pode aditar outra(s) língua(s). Contudo, as palavras «Folha para aposição de visto» e «Visto-Vinheta», o nome do Estado-Membro de emissão e as instruções podem figurar em qualquer uma das línguas.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros

(2001/C 180 E/29)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 157 final — 2001/0082(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Amesterdão preconiza o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conferindo à Comissão um direito de iniciativa partilhado, tendo em vista tomar as medidas adequadas de harmonização em matéria de política de imigração.
- (2) O Conselho Europeu especial de Tampere sublinhou a necessidade de harmonização da política de imigração tendo igualmente em conta as disposições do Tratado respeitantes à entrada e residência de nacionais de países terceiros.
- (3) A Acção Comum de 16 de Dezembro de 1996 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência (97/11/JAI) ⁽¹⁾, confirma a necessidade de harmonizar o modelo das autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros aos nacionais de países terceiros.
- (4) A Acção Comum 97/11/JAI deve ser substituída nesta fase por uma medida comunitária.
- (5) É essencial que o modelo uniforme de autorização de residência inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de protecção contra a contrafacção e a falsificação; tal contribuirá para o objectivo de prevenção e luta contra a imigração e residência ilegais. O modelo uniforme deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados universalmente reconhecíveis e claramente visíveis à vista desarmada.
- (6) O presente regulamento só estabelece especificações que não revestem carácter secreto; estas terão de ser completadas por outras especificações que deverão permanecer secretas de modo a evitar a contrafacção e a falsificação e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidas à Comissão as compe-

tências técnicas necessárias, a qual deverá ser assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽²⁾.

- (7) Para assegurar que as informações referidas não são divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, é também essencial que cada Estado-Membro designe apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme das autorizações de residência, podendo no entanto, se necessário, substituí-lo por outro organismo. Por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (8) No que diz respeito aos dados pessoais a inscrever no modelo uniforme das autorizações de residência que consta do Anexo, deve ser assegurada a conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (9) Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (10) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo que integra este acervo no âmbito da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autorizações de residência concedidas pelos Estados-Membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidas de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do seu Anexo. O modelo uniforme pode ser utilizado sob a forma de autocolante ou como documento independente. Os Estados-Membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes quanto à natureza da autorização e ao seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.

⁽²⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 7 de 10.1.1997, p. 1.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «autorização de residência», qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, com excepção de:
- i) vistos,
 - ii) autorizações emitidas na pendência da análise de um pedido de autorização de residência ou de asilo.
- b) «nacional de um país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

Devem ser estabelecidas especificações técnicas suplementares para o modelo uniforme de autorizações de residência, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 3.º:

- a) novos requisitos de segurança determinados pelos padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;
- b) condições de armazenagem para impedir o roubo;
- c) normas de preenchimento do modelo de autorização de residência;
- d) outras condições necessárias à aplicação do modelo uniforme da autorização de residência.

Artigo 3.º

As especificações referidas no artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designará um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme da autorização de residência. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado. Deve desse facto informar a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

O modelo, a produção e a utilização do modelo de autorização de residência devem ser conformes com a Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo destas disposições, as pessoas a quem tenha sido emitida uma autorização de residência têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nessa autorização e, se for caso disso, de requerer a correcção ou a supressão desses dados.

A autorização de residência não conterá quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que constem dos espaços descritos no seu Anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem em causa.

Artigo 5.º

O presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros:

- membros da família de cidadãos da União Europeia que exercem o seu direito de livre circulação,
- nacionais de Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e membros das suas famílias que exerçam o seu direito de livre circulação em conformidade com este Acordo.

Artigo 6.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.
2. Quando é feita referência ao presente artigo, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o seu artigo 7.º.
3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem emitir o modelo uniforme de autorizações de residência previsto no artigo 1.º, o mais tardar no prazo de um ano a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º.

A partir dessa data, o presente regulamento deverá ser substituído no Estado-Membro em causa pela Acção Comum 97/11/JAI.

Todavia, a introdução do modelo uniforme das autorizações de residência não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-Membro interessado.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado CE.

ANEXO

a) **Descrição**

A autorização de residência será emitida sob a forma de autocolante, se possível em formato ID 2, ou como documento independente em formato ID 1 ou ID 2. Este documento deverá corresponder às especificações estabelecidas no documento da OIAC relativo aos vistos de leitura óptica (Documento 9303 parte 2) ou relativo aos documentos de viagem de leitura óptica (cartões) (Documento 9303 parte 3). O documento deve incluir as seguintes menções:

1. Título do documento (autorização de residência), na língua ou línguas do Estado-Membro emissor (*).
2. Espaço destinado ao número do documento — com dispositivos de segurança especiais e precedido de uma letra de identificação.
3. 1. *Apelido*: inscrever o apelido e o nome próprio segundo esta ordem (*).
4. 2. «*Válido até*»: nesta rubrica é inscrito o prazo de validade correspondente ou, se for caso disso, a menção de validade ilimitada.
5. 3. *Local e data de emissão*: nesta rubrica são inscritos o local e a data de emissão da autorização de residência (*).
6. 4. *Tipo de autorização*: nesta rubrica é inscrito o tipo específico de autorização de residência concedida pelo Estado-Membro (*) ao nacional de um país terceiro. No que diz respeito ao membro da família de um cidadão da UE, que não exerceu o seu direito de livre circulação, deve ser aposta a menção «membro da família».
7. 5.-9. *Observações*: os Estados-Membros podem incluir dados e indicações para utilização interna que sejam necessários por força das disposições internas sobre nacionais de países terceiros, incluindo a indicação de uma eventual autorização de trabalho (*).
8. «*Data/Assinatura/Autorização*»: neste espaço podem ser apostos, se necessário, a assinatura e o carimbo da autoridade emissora e/ou do titular.
9. O espaço impresso deve conter a insígnia nacional do Estado-Membro, a fim de distinguir a autorização de residência e garantir a sua origem nacional.
10. Zona de leitura óptica. A zona de leitura óptica deve obedecer às directrizes do OIAC.
11. A zona de leitura óptica deve conter um texto impresso que identifica exclusivamente o Estado-Membro em causa. Este texto não pode afectar as características técnicas da zona de leitura óptica.
12. Espaço destinado a uma imagem latente metalizada, com o correspondente código de país do Estado-Membro, se for utilizado um autocolante ou uma página não laminada
13. MOV (cinegrama ou sinal equivalente).
14. Se a autorização de residência for produzida como documento independente, será aposta uma fotografia tipo passe revestida de uma película de segurança MOV (película com cinegrama ou película de segurança equivalente).
15. No caso de a autorização de residência ser um documento independente, serão previstos no reverso os seguintes espaços adicionais para identificação:
 - data e local de nascimento (*),
 - nacionalidade (*),
 - sexo (*),
 - observações (*).

Pode ser também indicado o endereço do titular da autorização (*).

(*) Sempre que uma língua oficial utilizar caracteres não latinos, estes dados devem ser transcritos em caracteres latinos.

b) Cor, técnicas de impressão

Incumbirá aos Estados-Membros determinar a cor e a técnica de impressão em conformidade com o modelo uniforme indicado no presente Anexo e nas especificações técnicas a estabelecer em conformidade com o artigo 2.º do regulamento.

c) Material

O papel utilizado na autorização de residência no qual são inseridos dados pessoais ou outros deve respeitar os seguintes requisitos:

- sem branqueadores ópticos,
- com marca de água de dois tons,
- com reagentes de segurança contra as rasuras químicas,
- fibras coloridas (em parte visíveis, em parte fluorescentes à luz ultravioleta),
- plaquetas fluorescentes à luz ultravioleta.

Se o cartão para inscrição dos dados pessoais for feito exclusivamente de plástico, não será possível, em princípio, aplicar as marcas de autenticidade usadas no papel da autorização de residência. A falta de marcas deverá ser compensada por medidas de segurança da impressão ou pela utilização de MOV (marcas opticamente variáveis) ou de técnicas de impressão que vão além das normas adiante enumeradas. Os principais dispositivos de segurança devem ter um padrão uniforme.

d) Técnicas de impressão

Poderão ser utilizadas as seguintes técnicas de impressão:

- Impressão de fundo:
 - guiloché bicolor,
 - coloração de arco-íris fluorescente,
 - impressão fluorescente à luz ultravioleta,
 - motivos de protecção eficaz contra a contrafacção e a falsificação,
 - utilização de tintas reagentes nas páginas dos cartões e nos autocolantes.

A configuração da página da frente dos cartões deve permitir distingui-la da página do verso.

- Impresso:
 - com micro-impressão integrada (a menos que exista já na impressão de fundo).
- Numeração:

Impressa (se possível com algarismos de características ou corpo tipográfico especiais e em tinta fluorescente à luz ultravioleta) ou integrada nos cartões, segundo a técnica usada para os dados pessoais. Se for utilizado um autocolante, é obrigatória a numeração impressa com tinta fluorescente e algarismos de características especiais.

Se forem utilizados autocolantes ou páginas de cartões não laminadas, deverão ser aplicadas em complemento a impressão a talhe-doce com efeito de imagem latente, a micro-impressão e uma tinta opticamente variável. Também nos cartões de plástico deverão ser utilizados elementos suplementares de segurança opticamente variáveis, pelo menos através da utilização de uma tinta com propriedades opticamente variáveis ou outras medidas equivalentes. Os principais dispositivos de segurança da impressão devem ter um padrão uniforme.

e) Protecção contra a cópia fotomecânica

Serão utilizadas marcas opticamente variáveis (MOV) harmonizadas ou outra marca equivalente no autocolante da autorização de residência ou na página da frente do cartão da autorização de residência, cuja forma será a de estruturas difractivas (cinegrama ou equivalente) integradas no laminado selado a quente ou como película MOV ou, nos autocolantes ou numa página não-laminada do cartão, com a forma de MOV metalizadas (impressas a talhe-doce).

f) Emissão

A fim de garantir a protecção dos dados da autorização de residência contra tentativas de contrafacção ou de falsificação, será necessário de futuro integrar os dados pessoais, incluindo a fotografia, a assinatura do titular e os principais dados da emissão, no próprio material do documento. Os métodos convencionais de aposição da fotografia deverão deixar de ser utilizados.

Poderão ser utilizadas as seguintes técnicas de emissão:

Impressão por laser,

Termotransferência,

Impressão por jacto de tinta,

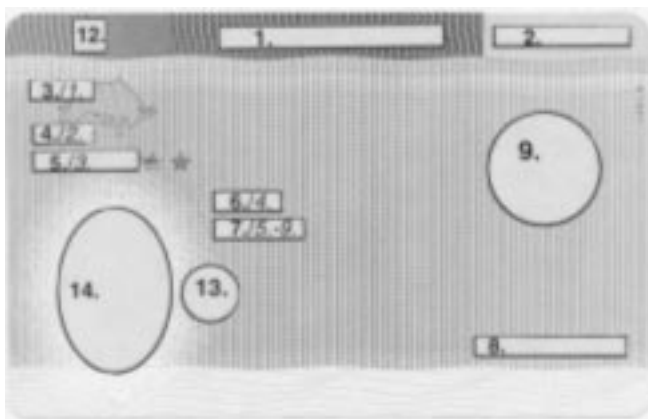
Processo fotográfico,

Gravura por laser.

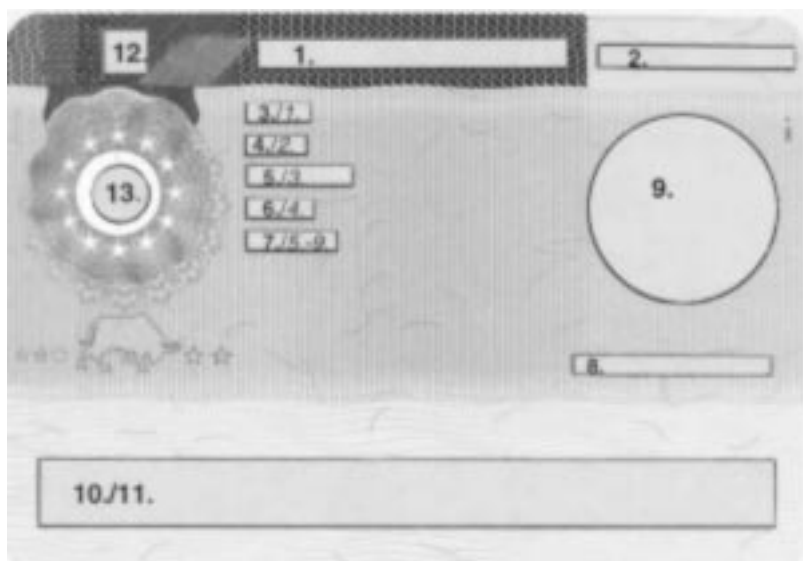
Para assegurar uma protecção suficiente dos dados de emissão contra as tentativas de alteração, é imperioso prever uma laminagem a quente com película de segurança MOV se forem utilizados os processos de impressão por laser, termotransferência e emissão fotográfica.

g) Os Estados-Membros têm a faculdade, no que diz respeito às alíneas c), d) e e), de introduzirem outros dispositivos de segurança, desde que estes sejam conformes com as decisões já tomadas na matéria.

Os requisitos técnicos e os dispositivos de segurança devem corresponder às condições e às especificações previstas no Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto.

Autorização de residência para os nacionais de países terceiros sob a forma de cartão

Autorização de residência para os nacionais de países terceiros sob a forma de autocolante



Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto

(2001/C 180 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 157 final — 2001/0080(CNS)

(Apresentadas pela Comissão em 23 de Março de 2001)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2, alínea b), subalínea ii), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho ⁽¹⁾ estabelece um modelo-tipo de visto.
- (2) É necessário estabelecer normas comuns relativas à aplicação do modelo, nomeadamente normas comuns de preenchimento do modelo e padrões reforçados de segurança no que se refere ao seu armazenamento.
- (3) Normas comuns relativas à aplicação do modelo-tipo de visto são essenciais para alcançar um elevado nível técnico e facilitar a detecção de vinhetas de vistos falsificadas.
- (4) Devem ser conferidos ao comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 poderes para adoptar essas normas comuns. Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa decisão.
- (5) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1683/95 em conformidade.
- (6) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo que integra este acervo no âmbito da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 passa a ter a seguinte redacção:

1. O artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º

Devem ser estabelecidas novas especificações técnicas para o modelo-tipo de visto, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º:

- a) novos requisitos de segurança determinados pelos padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;
- b) condições de armazenagem para impedir o roubo;
- c) normas de preenchimento do modelo-tipo de visto;
- d) outras condições necessárias à aplicação do modelo-tipo de visto.»

2. O artigo 6.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 6.º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Quando é feita referência ao presente artigo, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no seu artigo 7.º.
3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º deverá ser de um mês.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado CE.

⁽¹⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 31.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2549/2000 que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a)

(2001/C 180 E/31)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 165 final — 2001/0083(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2549/2000 do Conselho, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) ⁽¹⁾ pretendem assegurar que a selectividade das artes de pesca utilizadas no mar da Irlanda permita reduzir a captura de bacalhaus jovens.
- (2) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º estipulam que é proibido utilizar qualquer rede rebocada pelo fundo, que não seja uma rede de arrasto de vara, que incorpore um saco e/ou uma boca confeccionados inteira ou parcialmente com materiais constituídos por fio multifilar e qualquer rede rebocada pelo fundo, que não seja uma rede de arrasto de vara, que incorpore um saco e/ou uma boca cujo fio tenha uma espessura superior a 6 mm.
- (3) Contudo, os pareceres científicos recentes concordam com a opinião dos pescadores segundo a qual os sacos e/ou bocas confeccionados com fio duplo de uma espessura

não superior a 4 mm são, tecnicamente, equivalentes aos sacos e/ou bocas como definidos actualmente.

- (4) Certos pescadores solicitam poder utilizar sacos com fio duplo.
- (5) O artigo 3.º do actual regulamento refere-se a condições pertinentes apenas em 2000, pelo que pode ser substituído pelo texto em que é definida a alteração requerida.
- (6) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2549/2000 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2549/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, aquando da pesca com artes rebocadas no mar da Irlanda, será autorizada a utilização de sacos e/ou bocas confeccionados com pano de fio duplo em que nenhum fio individual tenha uma espessura superior a 4 mm.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 292 de 21.11.2000, p. 5.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira

(2001/C 180 E/32)

COM(2001) 168 final — 2001/0086(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité da Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários ⁽¹⁾, constituiu uma etapa importante do processo de instituição de um quadro jurídico sólido para estes sistemas. A aplicação desta directiva demonstrou que era importante limitar o risco sistémico inerente a estes sistemas, decorrente da coexistência de regimes jurídicos diferentes, e que seria vantajoso instituir uma regulamentação comum aplicável às garantias constituídas a favor dos referidos sistemas.
- (2) Na sua Comunicação de 11 de Maio de 1999, dirigida ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada «Aplicação de um enquadramento para os serviços financeiros: Plano de Acção» ⁽²⁾, a Comissão comprometeu-se a elaborar, após consulta dos peritos do mercado e das autoridades nacionais, propostas de medidas legislativas em matéria de garantias que promovam novos progressos neste domínio para além dos conseguidos com a Directiva 98/26/CE.
- (3) Deve ser instituído um regime comunitário aplicável aos valores mobiliários e aos montantes pecuniários objecto de acordos de garantia real ou com transferência de titularidade, incluindo os acordos de recompra (reportes). Este regime contribuirá para a integração e o funcionamento ao menor custo do mercado financeiro, bem como para a estabilidade do sistema financeiro da Comunidade, o que promoverá a livre prestação de serviços e a livre circulação de capitais no mercado único dos serviços financeiros. A presente directiva centra-se na prestação de garantias entre duas partes de um acordo de garantia financeira.
- (4) A fim de aumentar a segurança jurídica dos acordos de garantia, os Estados-Membros devem assegurar que certas

disposições legislativas em matéria de insolvência não sejam aplicáveis a esses acordos, nomeadamente as disposições que poderiam constituir um obstáculo à realização efectiva do objecto da garantia ou que sejam susceptíveis de suscitar incertezas em relação à validade de técnicas actualmente utilizadas pelos mercados, tais como a compensação com vencimento antecipado, a prestação de garantias adicionais sob a forma de garantias complementares e as substituições de garantias.

- (5) O princípio consagrado na Directiva 98/26/CE, nos termos do qual a lei aplicável aos valores mobiliários escriturais dados em garantia é a do Estado-Membro onde o registo, a conta ou o sistema de depósito centralizado relevante está localizado, deve ser alargado, a fim de garantir a segurança jurídica relativamente à utilização deste tipo de valores mobiliários num contexto transfronteiras, no quadro de uma garantia abrangida pela presente directiva.
- (6) A fim de limitar as formalidades administrativas a cumprir pelos operadores que utilizam valores mobiliários escriturais enquanto garantia, a única condição de validade deve consistir na notificação do direito ao intermediário relevante, junto do qual a conta de títulos está aberta, e no registo desse direito pelo referido intermediário, enquanto, no que diz respeito aos títulos ao portador, a condição de validade deve ser a entrega do objecto da garantia.
- (7) Esta simplificação da utilização das garantias, decorrente de uma limitação das obrigações administrativas, irá reforçar a eficácia das operações transfronteiras do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes na União Económica e Monetária, essencial para a prossecução da política monetária comum. Por outro lado, a imunização limitada dos acordos de garantia face a certas disposições das legislações em matéria de insolvência irá facilitar o funcionamento da componente mais geral da política monetária comum, no âmbito da qual os operadores do mercado monetário reequilibraram entre si a liquidez global do mercado, mediante transacções transfronteiras cobertas por garantias.
- (8) O princípio da *lex rei sitae* (segundo o qual a validade e, portanto, a oponibilidade de um acordo de garantia é determinada com base na lei do país em que o objecto da garantia está localizado, mesmo no caso de se tratar de um país terceiro) é actualmente reconhecido por todos os Estados-Membros. A localização presumida de uma garantia constituída por valores mobiliários escriturais deve ser determinada. Se o direito do beneficiário de uma garantia for estabelecido por um acordo de garantia válido e aplicável por força do direito do país em que a conta relevante é mantida, independentemente de este país ser ou não um Estado-Membro, a oponibilidade a qualquer título ou direito concorrente e a aplicabilidade da garantia são regidas unicamente pelo direito do referido país, sendo deste modo evitada a insegurança jurídica em resultado da intervenção de qualquer outra legislação não prevista.

⁽¹⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

⁽²⁾ COM(1999) 232 final.

- (9) Deve igualmente ser favorecida a possibilidade de contrapartes comunitárias celebrarem acordos de garantia com contrapartes de países terceiros, mediante a inaplicabilidade a esses acordos, assegurada pelos Estados-Membros, de certas disposições da sua legislação em matéria de insolvência. Estas excepções devem também ser aplicáveis a um prestador comunitário de uma garantia a favor de um beneficiário de um país terceiro.
- (10) A aplicabilidade da compensação com vencimento antecipado («close-out netting»), deve ser assegurada, não apenas enquanto mecanismo de execução dos acordos de garantia com transferência de titularidade, incluindo os acordos de recompra, mas também e, em termos mais gerais, quando a compensação com vencimento antecipado faz parte integrante de um acordo de garantia. As boas práticas de gestão de riscos aplicadas em geral nos mercados financeiros devem ser protegidas pela presente directiva, uma vez que permite aos operadores gerir e limitar, numa base líquida, os riscos de crédito associados às diferentes transacções financeiras por eles efectuadas, sendo o risco de crédito calculado mediante a adição de todas as exposições, reportadas ao momento actual, resultantes das transacções em curso com uma determinada contraparte, seguida de uma compensação das posições simétricas, o que permitirá obter um montante global único, que será comparado com o valor actual do objecto da garantia.
- (11) Deve ser preservada a prática sã dos mercados financeiros, que merece o apoio das autoridades de regulamentação, no âmbito da qual os operadores gerem e limitam o risco de crédito recíproco mediante mecanismos de garantia complementar («top-up collateral»), em que o risco de crédito e o valor do objecto da garantia são avaliados com base no seu valor de mercado actual («mark-to-market»), podendo de seguida o credor reclamar um complemento de garantia ou devendo libertar um eventual excedente de garantia. Todavia, não deverá ser prevista qualquer protecção para os acordos que prevejam a constituição de garantias complementares em caso de deterioração da notação de risco de crédito do prestador da garantia, uma vez que tal poderia estar em contradição com a filosofia de base das legislações nacionais em matéria de insolvência, que tendem a desincentivar acordos que tenham por efeito reforçar a posição de um credor na sequência de um acontecimento ligado à insolvência do devedor.
- (12) A fim de limitar o risco sistémico nos mercados financeiros da Comunidade, as formalidades eventualmente necessárias para a execução de um contrato de garantia, devem ser limitadas. A sanção aplicável em caso de não cumprimento dessas formalidades não deve implicar a invalidade do contrato de garantia.
- (13) O objecto dos acordos de garantia real ou com transferência de titularidade deve poder consistir em numerário, graças à protecção concedida aos mecanismos de compensação, no que se refere ao primeiro tipo de acordos, ou mediante a constituição de uma caução em numerário, para o segundo. Assim, o prestador da garantia deve poder conservar a propriedade do montante penhorado e, consequentemente, ver o seu direito protegido em caso de falência do beneficiário da garantia. Trata-se de um aspecto especialmente importante nos casos frequentes em que o numerário é utilizado em lugar de valores mobiliários.
- (14) Uma vez que as medidas necessárias à transposição da presente directiva constituem medidas de alcance geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as modalidades do exercício das competências de execução conferidas à Comissão ⁽¹⁾, devem ser adoptadas segundo o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (15) A presente directiva está em conformidade com os direitos fundamentais e, nomeadamente, com os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que constituem princípios gerais do direito comunitário ⁽²⁾.
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, o objectivo da acção proposta, a saber, a instituição de um regime mínimo em matéria de utilização das garantias financeiras, não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros, sendo por conseguinte passível, devido às dimensões e aos efeitos da acção prevista, de ser prosseguido de forma mais adequada a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo estritamente necessário para atingir estes objectivos.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto da directiva

A presente Directiva estabelece um regime comunitário aplicável aos acordos de garantia financeira celebrados entre um prestador de uma garantia e um beneficiário de uma garantia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Directiva é aplicável aos acordos de garantia financeira que satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4.
2. Os acordos devem assumir a forma escrita ou serem evidenciados por um documento escrito e assinados pelo prestador da garantia ou em seu nome.
3. Os acordos devem ter as seguintes características:
 - a) devem identificar o objecto de garantia financeira ao qual se aplicam. Para este efeito, é suficiente que o acordo identifique a conta em que devem ser creditadas as garantias;
 - b) devem descrever as obrigações financeiras relevantes relativamente às quais a garantia é prestada. Sempre que estas obrigações financeiras consistam numa categoria ou tipo específicos de obrigações, devem descrever essa categoria ou tipo de obrigações relativamente à qual é prestada a garantia;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- c) sempre que, por força do acordo, seja constituída uma garantia financeira real e o objecto da garantia financeira consista total ou parcialmente em numerário, devem prever que o numerário seja depositado junto do beneficiário da garantia ou para ele transferido, ou depositado junto de um terceiro por conta do beneficiário da garantia ou para ele transferido, ou ainda depositado numa conta junto de uma terceira parte, designada como a conta que está sujeita ao acordo de garantia financeira real;
- d) sempre que o acordo de garantia financeira estabeleça a transferência de titularidade e o objecto da garantia financeira consista total ou parcialmente em numerário, devem prever que o numerário seja depositado junto do beneficiário da garantia ou de um terceiro por sua conta ou para ele transferido;
- e) sempre que o objecto da garantia financeira consista total ou parcialmente em títulos ao portador, devem prever que esses títulos sejam entregues ao beneficiário da garantia ou a qualquer outra pessoa que actue como agente ou depositário por conta do beneficiário da garantia;
- f) sempre que, por força do acordo, seja constituída uma garantia financeira, cujo objecto consista total ou parcialmente em valores mobiliários escriturais, devem prever que esses valores mobiliários sejam:
- transferidos para uma conta de títulos para garantia; ou
 - detidos e identificados por outra forma, que indique que são detidos por conta do prestador da garantia, mas que estão sujeitos ao acordo de garantia financeira real;
- g) sempre que o acordo incida sobre uma garantia financeira com transferência de titularidade e o objecto da garantia financeira consista total ou parcialmente em valores mobiliários escriturais, devem prever que esses valores mobiliários sejam transferidos para uma conta em nome do beneficiário da garantia ou em nome de outra pessoa designada para tal por esse beneficiário.
4. Tanto o prestador da garantia como o beneficiário da garantia devem ser:
- uma autoridade pública ou um banco central;
 - uma instituição financeira sob supervisão prudencial; ou
 - uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, e cujos capitais próprios excedam 100 milhões de euros ou cujos activos brutos excedam 1 000 milhões de euros, no momento em que o objecto da garantia financeira é efectivamente entregue, de acordo com as últimas contas então publicadas, desde que essa publicação não tenha ocorrido há mais de dois anos.
5. Salvo nos casos previstos pelo artigo 9.º, a presente directiva não será aplicável relativamente a qualquer garantia financeira, salvo se e até ao momento em que o objecto dessa garantia financeira seja efectivamente entregue, transferido, detido ou identificado nos termos do acordo de garantia.
6. As obrigações financeiras relevantes ao abrigo de um acordo de garantia financeira podem consistir total ou parcialmente em:
- obrigações futuras, condicionais ou prospectivas (incluindo as obrigações decorrentes de um acordo principal ou de um instrumento semelhante);
 - obrigações em relação ao beneficiário da garantia, a cargo de uma pessoa que não o prestador da garantia; ou
 - obrigações de uma determinada categoria ou tipo.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente Directiva entende-se por:
- «acordo de garantia financeira» um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade ou um acordo de garantia financeira real;
 - «acordo de garantia financeira com transferência de titularidade» uma venda com acordo de recompra ou um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia transfere para o beneficiário a propriedade do objecto da garantia financeira, com vista a assegurar a boa execução das obrigações financeiras relevantes;
 - «acordo de garantia financeira real» um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia entrega ou transfere para o beneficiário da garantia, ou em seu favor, o objecto da garantia para assegurar a boa execução das obrigações financeiras relevantes e, nos termos da qual, o prestador da garantia continua a ter a propriedade do objecto da garantia financeira, salvo ou até que a garantia financeira seja transferida para o beneficiário da garantia, ou passe para a sua posse, ou ainda seja transferida para uma terceira parte, em resultado:
 - do exercício dos direitos do beneficiário da garantia, na sequência de um acontecimento que desencadeia a execução da garantia; ou
 - do exercício de um direito de utilização;
 - «venda com acordo de recompra» um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia vende instrumentos financeiros, ou direitos de conteúdo económico sobre ou respeitantes a instrumentos financeiros, a um beneficiário da garantia subordinado a um acordo, mediante o qual o prestador da garantia comprará e o beneficiário da garantia venderá instrumentos financeiros equivalentes numa data futura (a «data de recompra») ou a pedido e a um preço (o «preço de recompra») especificado no acordo, ou determinado por força das suas cláusulas, e inclui qualquer condição num tal acordo nos termos da qual:
 - qualquer das partes é obrigada a transferir para a outra a plena propriedade do objecto da garantia financeira, a fim de manter um rácio ou margem específicos entre o valor corrente de mercado de instrumentos financeiros equivalentes, que devem ser adquiridos à data de recompra e ao preço de recompra; ou
 - o prestador da garantia tem o direito de exigir ao beneficiário da garantia que transfira, antes da data de recompra, a plena propriedade de instrumentos financeiros equivalentes a parte ou à totalidade dos instrumentos vendidos, em contrapartida da transferência para o beneficiário da garantia da plena propriedade de outros instrumentos financeiros a título de substituição;

- e) «prestador da garantia» uma parte que preste uma garantia financeira ao abrigo de um acordo de garantia financeira, independentemente de essa parte ser ou não residente num Estado-Membro;
- f) «beneficiário da garantia» uma parte que receba uma garantia financeira ao abrigo de um acordo de garantia financeira, independentemente de essa parte ser ou não residente num Estado-Membro;
- g) «objecto da garantia financeira» numerário em qualquer moeda («garantia em numerário») e instrumentos financeiros;
- h) «instrumentos financeiros» acções de empresas e outros valores mobiliários equivalentes a acções de empresas, bem como obrigações e outros títulos de dívida decorrentes de operações de titularização, negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores mobiliários habitualmente negociados e que permitam adquirir tais valores mobiliários através de subscrição ou de troca ou que dêem lugar a uma liquidação em numerário, com a exclusão dos meios de pagamento, bem como as unidades de participação em organismos de investimento colectivo, os instrumentos do mercado monetário e os direitos sobre quaisquer dos instrumentos referidos ou a eles associados;
- i) «obrigações financeiras relevantes», no quadro de um acordo de garantia financeira, as obrigações relativamente às quais a garantia financeira é prestada e que conferem ao prestador da garantia, aquando do seu cumprimento, o direito a uma restituição do objecto da garantia financeira ou a transferência de uma garantia equivalente;
- j) «garantia sob a forma de valores mobiliários escriturais» uma garantia financeira cujo objecto consiste em instrumentos financeiros e cuja titularidade é evidenciada através de inscrições num registo ou numa conta;
- k) «intermediário relevante», em relação às garantias sob a forma de valores mobiliários escriturais objecto de um acordo de garantia financeira, a pessoa — que pode ser igualmente o prestador da garantia ou o beneficiário da garantia — junto da qual está aberta a conta relevante;
- l) «conta relevante»:
- i) em relação à garantia sob a forma de numerário, a conta em que é creditado o objecto dessa garantia;
- ii) em relação às garantias sob a forma de valores mobiliários escriturais, no quadro de um acordo de garantia financeira, o registo ou conta em que são feitas as inscrições, mediante as quais o objecto dessas garantias é transferido para um beneficiário da garantia ou alienado em seu favor;
- m) «conta de garantia sob a forma de valores mobiliários», em relação a garantias sob a forma de valores mobiliários escriturais, prestadas ao abrigo de um acordo de garantia financeira real:
- i) uma conta junto do intermediário relevante em nome do beneficiário da garantia, ou junto de um terceiro que actue por conta desse beneficiário, e que seja designada como a conta em que são detidas as garantias sob a forma de valores mobiliários escriturais, ao abrigo desse acordo de garantia financeira real;
- ii) uma conta ou subconta junto do intermediário relevante em nome do prestador da garantia, ou de um terceiro que actue por conta do prestador da garantia, na qual tenha sido registado um direito a favor do beneficiário da garantia, ao abrigo do acordo de garantia financeira real;
- n) «garantia equivalente»:
- i) em relação a um montante em numerário, o pagamento do mesmo montante e na mesma moeda;
- ii) em relação a instrumentos financeiros, os instrumentos financeiros do mesmo emitente ou devedor, que façam parte da mesma emissão e tenham o mesmo valor nominal, sejam expressos na mesma moeda e tenham a mesma denominação ou, quando o acordo de garantia financeira prevê a transferência de outros activos, na sequência da ocorrência de qualquer facto que afecte quaisquer instrumentos financeiros fornecidos enquanto garantia financeira ou com eles relacionados, estes outros activos;
- o) «processo de liquidação» um processo colectivo que inclui a realização de activos e a repartição do produto dessa realização entre os credores, os accionistas ou os membros, consoante o caso, e que implica a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial, incluindo os casos em que este processo é encerrado mediante uma concordata ou qualquer outra medida análoga, independentemente de ser ou não baseada numa insolvência ou independentemente de ter um carácter voluntário ou obrigatório;
- p) «medidas de saneamento» medidas que implicam a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial e destinadas a preservar ou restabelecer a situação financeira e que são susceptíveis de afectar os direitos preexistentes de terceiros, incluindo nomeadamente as medidas que envolvem a possibilidade de uma suspensão de pagamentos, de uma suspensão das medidas de execução ou uma redução do montante dos créditos;
- q) «acontecimento que desencadeia a execução» um acontecimento cuja ocorrência determine, ao abrigo das condições previstas num acordo de garantia financeira, que o beneficiário da garantia tem o direito de realizar ou de se apropriar do objecto da garantia financeira, ou a intervenção de um mecanismo de compensação com vencimento antecipado («close-out netting»);
- r) «direito de utilização» o direito conferido ao beneficiário da garantia de utilizar ou alienar o objecto da garantia, como se fosse o seu proprietário absoluto, em conformidade com um acordo de garantia financeira real;
- s) «mecanismo de compensação com vencimento antecipado» («close-out netting») uma disposição de um acordo de garantia financeira, ou de um acordo que inclua uma garantia financeira, nos termos do qual, aquando da ocorrência do acontecimento que desencadeia a execução:
- i) o vencimento das obrigações financeiras relevantes é antecipado, passando a ser imediatamente devidas e expressas enquanto obrigação de pagar um montante que represente o seu valor actual estimado, ou são extintas e substituídas por uma obrigação de pagar um tal montante, em qualquer dos casos em conformidade com o disposto nos pontos iii) e iv);

- ii) qualquer obrigação nos termos da qual o beneficiário da garantia deva fazer a entrega de uma garantia equivalente ou assegurar que seja creditada numa conta de garantia de títulos uma garantia equivalente é antecipada, tornando-se imediatamente devida e expressa como a obrigação de pagar o montante que represente o seu valor actual, o seu valor de substituição ou ainda o seu valor actual ou de substituição estimados, ou é substituída por uma obrigação de pagar um tal montante, em qualquer dos casos de acordo com o disposto nos pontos iii) e iv);
- iii) quaisquer obrigações referidas nos pontos i) e ii) e que sejam expressas em moedas diferentes serão convertidas numa única moeda; e
- iv) é tomado em consideração o montante devido por cada parte à outra relativamente às obrigações referidas nos pontos i) a iii), devendo essas obrigações ser cumpridas mediante o pagamento de um montante líquido global, igual ao saldo da conta, pela parte cuja dívida seja mais elevada.

2. As referências à noção de «escrito» incluem o registo sob forma electrónica e as referências à noção de «assinatura» incluem assinatura electrónica com autenticação.

Artigo 4.º

Requisitos formais dos acordos de garantia financeira

1. Os Estados-Membros assegurarão que a conclusão, validade, perfeição, carácter executório ou admissibilidade enquanto prova de um acordo de garantia financeira não dependerão da realização pelo prestador da garantia, pelo beneficiário da garantia ou por um terceiro, de qualquer acto formal para além dos especificados no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Os «actos formais» a que se refere o n.º 1 incluem, nomeadamente:
 - a) a elaboração de um documento sob uma forma ou segundo modalidades específicas;
 - b) a realização de qualquer inscrição junto de um organismo oficial ou público ou o registo num registo público ou privado;
 - c) a publicidade num jornal, num registo oficial ou a publicação sob qualquer outra forma;
 - d) a notificação junto de um agente da administração pública, de um depositário, de um agente ou de qualquer outra pessoa;
 - e) a apresentação de provas sob uma forma específica quanto à data de elaboração de um documento ou instrumento, ao montante das obrigações financeiras relevantes ou a qualquer outra questão.

Artigo 5.º

Validade de um acordo de garantia financeira

1. Sempre que ocorra um acontecimento que desencadeia a execução, o beneficiário da garantia deve ter a possibilidade de realizar qualquer dos seguintes objectos fornecidos ao abrigo

de um acordo de garantia financeira real e nos termos por ele estipulados:

- a) instrumentos financeiros mediante venda sem qualquer outro requisito:
 - i) de notificação prévia da intenção de proceder à venda;
 - ii) no sentido de as condições da venda deverem ser aprovadas por um tribunal, agente da administração pública ou por qualquer outra pessoa;
 - iii) de que a venda seja processada através de um leilão público ou segundo qualquer outra forma prescrita;
 - iv) da necessidade de ter decorrido qualquer prazo adicional.
- b) qualquer garantia em numerário, compensando-a com as obrigações financeiras relevantes ou aplicando-a para o seu cumprimento, sem qualquer requisito de notificação prévia da intenção de realizar a garantia pecuniária.

2. Aquando da ocorrência de um acontecimento que desencadeia a execução, deve ser possível que os mecanismos de compensação com vencimento antecipado produzam efeitos, em conformidade com as condições neles previstas, sem qualquer requisito de notificação prévia. A alínea a) do n.º 1 aplica-se sempre que o valor de qualquer elemento tomado em consideração num mecanismo de compensação com vencimento antecipado seja, ou possa ser, determinado por referência à venda de valores mobiliários equivalentes ou de qualquer outro activo.

3. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas para que os processos de liquidação ou as medidas de saneamento não prejudiquem a execução de um acordo de garantia financeira. Desde que as condições do acordo de garantia financeira assim o prevejam, quaisquer dos seguintes acontecimentos podem ser acontecimentos que desencadeiam a execução:

- a) o início de um processo de liquidação ou a tomada de medidas de saneamento relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia;
- b) a ocorrência de qualquer facto susceptível de motivar o início de um processo de liquidação ou a tomada de medidas de saneamento relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia;
- c) a ocorrência de um dos acontecimentos referidos nos pontos a) ou b), seguida de um lapso de tempo específico, sem que o acontecimento relevante que desencadeou a insolvência tenha sido anulado ou eliminado;
- d) a ocorrência de um dos acontecimentos referidos nos pontos a), b) ou c) associada à notificação, realizada pelo beneficiário da garantia, quando o acontecimento relevante ocorrer em relação ao prestador da garantia, ou pelo prestador da garantia, quando o acontecimento relevante ocorrer em relação ao beneficiário da garantia, indicando que considera uma tal ocorrência como um acontecimento que desencadeia a execução.

4. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer obrigação imposta pela lei aplicável de assegurar que a realização ou avaliação do objecto da garantia financeira se processe em termos comerciais razoáveis.

*Artigo 6.º***Direito de utilização do objecto da garantia financeira ao abrigo de um acordo de garantia financeira real**

1. Sempre que um beneficiário da garantia exerce o direito de utilização, incorre por tal facto numa obrigação de providenciar a transferência de uma garantia equivalente, a qual voltará a estar sujeita ao acordo de garantia financeira real, segundo as modalidades especificadas no n.º 3 do artigo 2.º, ou a sua transferência para o prestador da garantia, sujeita ao cumprimento das obrigações financeiras relevantes.

2. Sempre que um beneficiário da garantia, no cumprimento de uma das obrigações descritas no n.º 1, providenciar a transferência de uma garantia equivalente, de tal forma que volte a ser detida em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, essa garantia equivalente estará sujeita ao acordo de garantia financeira real a que a garantia original estava sujeita.

3. Para efeitos de qualquer disposição legislativa ao abrigo da qual uma alienação é reputada inválida ou pode ser anulada ou declarada nula, em virtude de, ou por referência ao momento em que foi realizada, essa garantia equivalente reputar-se-á como tendo sido entregue ou alienada ao abrigo do acordo de garantia financeira real, no momento em que a garantia original foi transferida pela primeira vez, a fim de ser detida em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º.

4. Se ocorrer um acontecimento que desencadeia a execução enquanto não tiver sido cumprida uma obrigação descrita no n.º 1, a obrigação pode ser sujeita a um mecanismo de compensação com vencimento antecipado.

*Artigo 7.º***Reconhecimento de acordos de garantia financeira com transferência de titularidade**

Caso um acordo de garantia financeira preveja que a propriedade sobre o objecto da garantia financeira seja transferido para o beneficiário da garantia, aquando da entrega ou pagamento, sob reserva da obrigação de entrega de uma garantia equivalente, os Estados-Membros reconhecerão que a propriedade sobre o objecto da acordo de garantia financeira será transferida para o beneficiário da garantia, em conformidade com o acordo.

*Artigo 8.º***Reconhecimento dos mecanismos de compensação com vencimento antecipado**

1. Um mecanismo de compensação com vencimento antecipado será válido, não obstante o início ou prossecução de processo de liquidação ou da tomada de medidas de saneamento, relativamente ao prestador da garantia, ao beneficiário da garantia ou a ambos.

2. Um mecanismo de compensação com vencimento antecipado será válido, de acordo com as condições por ele previstas, independentemente de qualquer intenção de cessão, apreensão judicial ou de outra natureza ou de qualquer alienação desses direitos ou que a eles diga respeito.

*Artigo 9.º***Inaplicabilidade de certas disposições em matéria de insolvência**

1. Os processos de liquidação ou as medidas de saneamento não terão efeitos retroactivos em relação aos direitos e obrigações decorrentes de um acordo de garantia financeira.

2. Sempre que, ao abrigo de um acordo de garantia financeira, um prestador da garantia:

- tenha a obrigação de prestar uma garantia financeira ou uma garantia financeira adicional, a fim de serem tidas em consideração variações do valor do objecto da garantia financeira ou do montante das obrigações financeiras relevantes; ou
- tenha o direito de retirar a garantia financeira, prestando, a título de substituição ou de troca, uma garantia financeira que tenha substancialmente o mesmo valor,

a prestação da garantia financeira, da garantia financeira adicional ou da garantia financeira de substituição não devem ser tratadas como inválidas, nulas ou anuláveis ao abrigo de qualquer disposição legislativa a que se refere o n.º 3, salvo se, e apenas na medida em que, o acordo de garantia financeira for ele próprio considerado inválido, nulo ou anulável.

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer disposição legislativa ao abrigo da qual a alienação ou a transferência de uma garantia financeira seja ou possa ser considerada inválida, possa ser anulada ou declarada nula, caso seja realizada num prazo específico, definido por referência ao início de um processo de liquidação ou à tomada de medidas de saneamento, ou por referência à emissão de qualquer ordem ou sentença, à tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso de tais processos ou medidas de saneamento, incluindo qualquer regra ao abrigo da qual uma ordem ou sentença proferida no decurso desses processos ou medidas produza efeitos a partir de um momento anterior àquele em que foi efectivamente decretada.

*Artigo 10.º***Conflito de leis**

1. Qualquer questão que diga respeito a qualquer das matérias especificadas no n.º 3, no quadro de aplicação de um acordo de garantia financeira a quaisquer garantias sob a forma de valores mobiliários escriturais ou de numerário, será regida pela lei do país ou, sempre que adequado, pela lei da parte do país em que a conta relevante está aberta, independentemente de esse país ser ou não um Estado-Membro. A referência à lei de um país ou parte de um país deve ser entendida como uma referência à sua lei interna, não devendo ser tomada em consideração qualquer regra ao abrigo da qual deva ser feita remissão para a lei de outros país, para a tomada de decisão sobre a questão relevante.

2. Para efeitos do presente artigo, considerar-se-á que uma conta relevante é mantida num determinado momento:

- no estabelecimento ou sucursal do intermediário relevante, identificada no acordo que rege a conta relevante, desde que o intermediário relevante atribua a conta relevante a esse estabelecimento ou sucursal, para efeitos de informação aos seus titulares de contas ou para efeitos regulamentares ou contabilísticos;
- nos restantes casos, no local em que o intermediário relevante está legalmente estabelecido ou, quando esse intermediário administra a conta de referência através de uma sucursal, no local em que está legalmente estabelecida essa sucursal.

3. Os domínios a que se refere o n.º 1 são os seguintes:

- a) o nascimento de qualquer direito de propriedade ou de qualquer outro direito sobre valores mobiliários escriturais constituídos em garantia, decorrentes de um acordo de garantia financeira, e a hierarquia ou a prioridade de qualquer título ou direito face a qualquer título ou direito concorrente reclamado por outra pessoa;
- b) qualquer acto ou elemento necessário para garantir que um título ou um direito em relação a uma garantia sob a forma de valores mobiliários escriturais, criado ao abrigo de um acordo de garantia financeira, pode ser oponível a terceiros em geral;
- c) as medidas necessárias para a realização do objecto da garantia, na sequência de um acontecimento que desencadeia a execução, incluindo qualquer acto ou qualquer elemento necessário para garantir que qualquer alienação do objecto da garantia seja oponível, em geral, a terceiros que não sejam parte do acordo de garantia financeira.

Artigo 11.º

Actualização dos limiares

A Comissão utilizará os limiares relativos aos fundos próprios e ao activo bruto referidos no n.º 4, alínea c), do artigo 2.º, em função da evolução das práticas do mercado. Para este efeito, aplicará o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo [Comité dos Valores Mobiliários] instituído por ...

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o(s) seu(s) artigo(s) 7.º [e 8.º].

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE [não deverá exceder três meses].

Artigo 13.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva até [31 de Dezembro de 2004]. Do facto informarão de imediato a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de uma tal referência, por ocasião da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 28 de Fevereiro de 2001 e 27 de Fevereiro de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores

(2001/C 180 E/33)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 173 final — 2001/0088(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores ⁽¹⁾, as duas Partes procederam a negociações no sentido de determinar as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 13 de Dezembro de 2000, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no citado acordo, para o período compreendido entre 28 de Fevereiro 2001 e 27 de Fevereiro de 2002.
- (3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade.
- (4) Além disso, há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do acordo de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, para o período compreendido entre 28 de Fevereiro de 2001 e 27 de Fevereiro de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha: 18 navios

França: 21 navios

Itália: 1 navio

b) Palangreiros de superfície:

Espanha: 20 navios

Portugal: 5 navios

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 137 de 2.6.1988, p. 19.

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 28 de Fevereiro de 2001 e 27 de Fevereiro de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores

Artigo 1.º

Nos termos do disposto no artigo 2.º do acordo e por um período de três anos a partir de 28 de Fevereiro de 2001, serão concedidas licenças que autorizam o exercício simultâneo da pesca nas águas comorenses a 40 atuneiros cercadores congeladores e 25 palangreiros de superfície.

Artigo 2.º

1. A contrapartida financeira pelas possibilidades de pesca previstas no artigo 1.º é fixada anualmente em 350 250 euros (dos quais 140 000 euros de compensação financeira, pagáveis o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano, e 210 250 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo).
2. A contrapartida financeira cobre um peso de capturas nas águas comorenses de 4 670 toneladas por ano. Se as capturas de tunídeos, efectuadas pelos navios da Comunidade nas águas comorenses, forem superiores a esta quantidade, o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.
3. A compensação financeira será depositada numa conta indicada pelo Governo das Comores, em benefício do Tesouro Público.
4. A afectação desta compensação é da competência exclusiva do Governo das Comores.

Artigo 3.º

Com o montante da contrapartida financeira, prevista no n.º 1 do artigo 2.º, serão financiadas as seguintes acções na proporção de 210 250 euros por ano, de acordo com a seguinte repartição:

1. Apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal: 126 000 euros;
2. Financiamento de programas científicos e técnicos e apoio institucional às estruturas do Ministério incumbido das pescas e às estruturas incumbidas da vigilância das pescas: 31 600 euros;
3. Participação dos delegados comorenses nas reuniões internacionais relativas à pesca, contribuição das Comores para as organizações regionais de pesca e financiamento de bolsas de estudo e de estágios de formação prática no domínio das pescas: 52 650 euros.

As acções são decididas pelo Ministério incumbido das pescas, que mantém a Comissão Europeia informada.

Os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 são colocados à disposição das estruturas interessadas, o mais tardar no dia 1 de Setembro de cada ano, e pagos nas contas bancárias das autoridades comorenses competentes, com base na programação da sua utilização.

Os montantes referidos no n.º 3 são pagáveis à medida da sua utilização.

O Ministério incumbido das pescas apresenta à Delegação da Comissão Europeia nas Comores, o mais tardar três meses após a data de aniversário do protocolo, um relatório anual sobre a execução das acções, bem como os resultados obtidos. A Comissão Europeia reserva-se o direito de solicitar ao Ministério incumbido das pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Artigo 4.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, o acordo de pesca poderá ser suspenso.

Artigo 5.º

No caso de circunstâncias graves impedirem o exercício das actividades de pesca na ZEE das Comores, poderá ser suspenso o pagamento da contrapartida financeira pela Comunidade Europeia, na sequência de consultas prévias, se possível, entre as duas Partes.

O pagamento da contrapartida financeira voltará a ser feito logo que a situação se normalize, após consulta das duas Partes e confirmação de que a situação é susceptível de permitir reiniciar as actividades de pesca.

Artigo 6.º

O protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores é revogado e substituído pelo presente protocolo.

Artigo 7.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS COMORENSES**1. Formalidades relativas ao pedido e à emissão das licenças**

O processo de pedido e de emissão das licenças que permitirão aos navios da Comunidade pescar nas águas comorenses é o seguinte:

- 1.1. Por intermédio do seu representante nas Comores, a Comissão Europeia apresenta ao Ministério incumbido das pescas das Comores um pedido de licença para cada navio, formulado pelo armador que deseja exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente acordo, pelo menos vinte dias antes da data do início do período de validade requerido. O pedido deve ser feito mediante o formulário fornecido para o efeito pelas Comores, de acordo com modelo junto.
- 1.2. Todas as licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão Europeia, a licença emitida para um navio pode ser e, em casos de força maior, sê-lo-á, substituída por uma licença para outro navio comunitário.
- 1.3. A licença é concedida pelo Ministério incumbido das pescas das Comores ao representante da Comissão Europeia nas Comores.
- 1.4. A licença deve ser permanentemente mantida a bordo; contudo, a actividade de pesca é autorizada logo que seja recebida a notificação do pagamento antecipado, dirigida pela Comissão Europeia ao Ministério incumbido das Pescas das Comores. Por outro lado, na pendência da recepção do original da licença, pode ser transmitida por fax uma cópia da licença já emitida, que será mantida a bordo do navio.
- 1.5. As licenças são válidas por um período de um ano. São renováveis.
- 1.6. A taxa de licença é fixada em 25 euros por tonelada de atum capturada nas águas comorenses.
- 1.7. As licenças são emitidas após o pagamento antecipado às Comores de um montante forfetário de 2 250 euros por ano por atuneiro cercador, de 1 375 euros por ano por palangreiro de superfície com mais de 150 TAB e de 1 000 euros por ano por palangreiro de superfície com menos de 150 TAB.
- 1.8. As autoridades comorenses comunicam, antes da data de entrada em vigor do Acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar.

2. Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas pelos armadores

Para cada período de pesca passado na zona de pesca comorense, o capitão do navio preenche uma ficha de pesca, de acordo com o modelo constante do apêndice 2. Se for caso disso, esse formulário será substituído no decurso da aplicação do protocolo em vigor por qualquer outro documento estabelecido para o mesmo efeito por uma organização internacional responsável pela pesca atuneira no oceano Índico.

As fichas, legíveis e assinadas pelos capitães dos navios, serão comunicadas, para efeitos de processamento, ao IRD (Institut de Recherche et Développement), ao IEO (Instituto Español de Oceanografía) e ao IPIMAR (Instituto de Investigação das Pescas e do Mar), no prazo de um mês a contar do final de cada trimestre civil.

Em caso de não observância destas disposições, o Ministério incumbido das pescas das Comores reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade e de aplicar as sanções previstas pela legislação nacional.

Antes de 15 de Abril, os Estados-Membros comunicarão à Comissão Europeia as toneladas de capturas relativas ao ano decorrido, devidamente confirmadas pelos institutos científicos. O cômputo das taxas devidas a título de uma campanha anual é estabelecido pela Comissão com base nessas declarações e transmitido ao Ministério incumbido das pescas das Comores para observações.

Os armadores receberão, o mais tardar no final de Abril, uma notificação do cômputo da Comissão Europeia e disporão de um prazo de trinta dias para cumprir as suas obrigações financeiras. Se o montante devido a título das actividades de pesca efectivas não atingir o montante do pagamento antecipado, o montante residual correspondente não pode ser recuperado pelo armador.

3. Inspeção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona das Comores permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspeção e controlo das actividades de pesca por parte de qualquer funcionário das Comores. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

4. Observadores

A pedido do Ministério incumbido das pescas das Comores, os atuneiros receberão a bordo um observador designado pelo referido Ministério com a missão de verificar as capturas efectuadas nas águas comorenses. O observador beneficiará de todas as facilidades, incluindo o acesso a locais e documentos, necessárias ao exercício da sua função. A sua presença a bordo não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento das suas tarefas. Enquanto a bordo, ser-lhe-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente. Se um atuneiro com um observador comorense a bordo sair das águas comorenses, deverão ser tomadas todas as medidas para assegurar que o observador regresse às Comores o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

5. Comunicações

Os navios comunicarão imediatamente ao Ministério incumbido das pescas das Comores a data e hora de entrada e de saída da zona de pesca das Comores e, no prazo de três horas após cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas das Comores, a sua posição e as capturas mantidas a bordo. Estas comunicações são efectuadas prioritariamente por telecópia e, no caso dos navios não equipados com telecópia, por rádio.

O Ministério incumbido das pescas das Comores comunicará o número de telecópia e a frequência rádio no momento da emissão da licença de pesca.

Até aprovação por cada uma das partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 2, é conservada pelo Ministério incumbido das pescas das Comores e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio.

Um navio surpreendido a pescar sem ter informado da sua presença o Ministério incumbido das pescas das Comores é considerado um navio sem licença.

6. Zonas de pesca

A fim de não prejudicar a pesca artesanal nas águas comorenses, a pesca pelos atuneiros da Comunidade não é autorizada na área de 10 milhas marítimas em torno de cada ilha, nem num raio de 3 milhas marítimas em torno dos dispositivos de agrupamento de peixes instalados pelo Ministério incumbido das pescas das Comores, cujas coordenadas geográficas tenham sido comunicadas ao representante da Comissão Europeia nas Comores.

Estas disposições podem ser revistas pela comissão mista prevista no artigo 7.º do Acordo.

7. Propriedade das espécies raras

Qualquer *coelacanth* (*Latimeria chalumnae*) capturado por um navio da Comunidade autorizado a operar nas águas comorenses ao abrigo do Acordo será propriedade das Comores e deverá ser entregue, o mais rapidamente e no melhor estado possíveis, sem despesas, às autoridades portuárias de Moroni, de Mutsamudu ou de Mohéli.

8. Transbordos

Os armadores dos navios da Comunidade terão em consideração a existência das infra-estruturas portuárias das Comores para a realização de eventuais transbordos.

9. Procedimento a observar em caso de apresamento

1. Comunicação das informações

O Ministério comorense incumbido das pescas informará a Delegação e o Estado de pavilhão, no prazo máximo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca da Comunidade que opere no âmbito do acordo de pesca, que tenha ocorrido na zona de pesca das Comores, e comunicará um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que levaram ao apresamento. Do mesmo modo, a Delegação e o Estado de pavilhão serão informados da evolução dos processos iniciados e das sanções adoptadas.

2. Resolução do apresamento

Nos termos do disposto na lei sobre as pescas e respectivos regulamentos, a infracção pode ser sanada:

- a) Quer por transacção, sendo nesse caso o montante da multa aplicado em conformidade com o disposto na lei, no respeito de um intervalo que inclui um mínimo e um máximo previsto na legislação comorense;
- b) Quer por via judicial, no caso de o assunto não tiver podido ser resolvido por transacção, de acordo com as disposições previstas pela lei comorense.

3. O navio será libertado e a sua tripulação autorizada a sair do porto:

- a) Quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes do processo de transacção, mediante apresentação do recibo de resolução;
- b) Quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária, na pendência da conclusão do processo judicial, mediante apresentação de um certificado de depósito de caução.

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO

Nome do requerente:

Endereço do requerente:

Nome e endereço de fretador do navio, caso não se trata da mesma pessoa:

Nome e endereço de um representante (agente) nas Comores:

Nome do navio:

Tipo de navio:

País de registo:

Porto e número de registo:

Identificação externa do navio:

Indicativo de chamada rádio e frequência:

Comprimento do navio:

Largura do navio:

Tipo e potência do motor:

Tonelagem de arqueação bruta do navio:

Tonelagem de arqueação líquida do navio:

Número mínimo de tripulantes:

Tipo de pesca praticada:

Espécies pretendidas:

Período de validade solicitado

O abaixo assinado certifica que as informações supra são correctas.

.....

Data

.....

Assinatura
